



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2012 – São Paulo, segunda-feira, 26 de março de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 4012

##### CAUTELAR INOMINADA

**0019498-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019498-4)** - JEOVANIL SOARES DA SILVEIRA X MARIA JOSE MOREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### Expediente Nº 4013

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017912-34.1994.403.6100 (94.0017912-0)** - NAIR ARTACHO RODRIGUES SANTIAGO X CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0005396-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005396-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3)) AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3342**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038759-91.1993.403.6100 (93.0038759-6)** - MARTA LILIAN HEGUES X MIRIAN RUMENOS PIEDADE BACCHI X ORESTES BUENO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X OSWALDO TERUYO IDO X PAULO AFONSO DEMETRIO X PAULO AFONSO GRACIANO X PEDRO HENRIQUE DE CERQUEIRA LUZ X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X REGINA CELIA DEVITTE RODRIGUES X SAMUEL MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0001206-73.1994.403.6100 (94.0001206-3)** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E Proc. JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 3585/3586: Trata-se de embargos de declaração opostos por terceiro interessado. Deixo de apreciar os embargos de declaração por serem estranhos ao feito uma vez que opostos por pessoa que não é parte no processo. Abra-se vista com urgência à União (PFN) para ciência da decisão de fls. 3584. Int.

**0031173-66.1994.403.6100 (94.0031173-7)** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0017610-97.1997.403.6100 (97.0017610-0)** - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Affonso Aparecido Moraes)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0025377-89.1997.403.6100 (97.0025377-5)** - SINDFAZ/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0042054-29.1999.403.6100 (1999.61.00.042054-0)** - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com a exclusão do INSS/FAZENDA e do INCRA. Após, intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 16.847,51 (dezesesseis mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), com data de 02/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

**0030650-05.2004.403.6100 (2004.61.00.030650-8)** - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 202/204: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 666,08 (seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos), com data de janeiro/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze dias), a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010613-20.2005.403.6100 (2005.61.00.010613-5)** - LIBRA CONSTRUCOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0028165-27.2007.403.6100 (2007.61.00.028165-3)** - HUNIAR LOCADORA LTDA - EPP(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 244: Mantenho o valor depositado judicialmente, conforme guia de fls. 149, até o final da demanda, diante das razões expedidas às fls. 246 pela União (Fazenda Nacional), Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 238, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005958-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005958-4)** - MARIA TERESA MANZIONE ZANZOTTI(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, bem como junte aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença, certidão de trânsito e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0024622-11.2010.403.6100** - ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022418-57.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS) X SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0000392-31.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Fls. 220/255: Mantenho a decisão de fls. 201/202vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

**0001977-21.2012.403.6100** - ASSOCIACAO SUPER TAXI DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE RADIO TAXI(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Defiro o cômputo do prazo em quádruplo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, para a apresentação de sua defesa, como requerido às fls. 265/271, iniciando-se a partir de 20/03/2012, data da juntada aos autos do mandado com citação válida. Não há, por isso,

que se falar em nulidade do ato praticado, vez que nenhum prejuízo acarreta à Requerente, bem como, em homenagem ao princípio da economicidade e da celeridade processuais. Intimem-se.

**0004958-23.2012.403.6100** - RONALDO JOSE DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (...). Diante disso, declino da competência (absoluta) em favor da Justiça Estadual paulista para o processo e julgamento do presente feito, e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para a exclusão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL do polo passivo. Após, remetam-se os autos à 14ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Justiça do Estado de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005104-64.2012.403.6100** - MARTRIX RESTAURANTE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ DE ALIMENTOS - ME X ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a coautora Martrix Restaurante e Com., Imp. e Exp. de Alimentos Ltda - ME e a parte ré, no que tange aos contratos ns 4260550092677690, 0121407155600000, 0800000000000005, bem como entre a coautora Adriana Cristina Nicolatti e a parte ré, no que tange aos contratos ns 0121407140000022, 0700407116000013 e 0121407155600000, ambos apontados como pendências em relatório emitido pelo SERASA e, por consequência, a nulidade de referidos contratos. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentam os autores, em suma, que os mencionados apontamentos são indevidos, uma vez que há certeza absoluta de sua parte de que os contratos em questão não foram assinados com o banco réu. Afirmam que cobraram uma solução imediata da ré acerca das negativas indevidas, mantendo a mesma, porém, posição favorável à legitimidade dos supostos contratos. Dessa forma, pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a baixa imediata dos mencionados apontamentos do banco de dados do SERASA. Os autores apresentaram manifestação, informando que os únicos apontamentos existentes em seus nomes são os discutidos na presente ação. Pugnaram, assim, pela apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 21/23).

Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo dos autores, os argumentos constantes da inicial, bem como a escassa documentação juntada com a mesma, não nos levam à forte convicção de procedência do pedido que permita a concessão da tutela inaudita altera parte, a fim de determinar a baixa dos apontamentos dos contratos descritos na inicial do banco de dados do SERASA, mormente pela própria relação de correntistas dos autores com o banco réu, relatada na inicial. Assim, não verifico verossimilhança nas alegações dos autores que lhes garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259 do CPC, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso VI, ambos do CPC. Com o cumprimento, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035494-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035494-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT das informações prestadas às fls. 1016/1019, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora nos endereços de fls. 1021/1022, observando-se as diligências infrutíferas, bem como os endereços às fls. 1024/1026, na pessoa de seu representante legal, Ricardo Jean de Aguiar. Depreque-se, ao Juízo de Taubaté/SP, a penhora da ré/executada, na pessoa de seu representante legal, Cesar Lubin Ribeiro da Costa, nos endereços informados às fls.

1026/1027, bem como expeça-se mandado de penhora, no endereço da nossa Capital/SP, excluindo-se o já indicado anteriormente como diligência infrutífera. Intimem-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010080-42.1997.403.6100 (97.0010080-4)** - DEVANIR RODRIGUES(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000636-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000636-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053067-93.1997.403.6100 (97.0053067-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYMDJAIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIFESP acerca dos cálculos apresentados pelos exequentes, ora embargados, nos autos da Ação Ordinária nº 0053067-93.1997.403.6100, em apenso. Alega, em síntese, que os exequentes não apresentaram memória discriminada de cálculos dos valores que entendem devidos na ação principal, implicando em cerceamento de defesa, pois impossibilita a UNIFESP efetuar a conferência da exatidão dos valores exequendos. Sustenta, genericamente, a existência de excesso de execução, argumentando ainda que Contador algum poderia efetuar os cálculos da execução sem o histórico fornecido pela Coordenação de Recursos Humanos da autarquia, com os pagamentos efetuados a seus servidores. Impugnação dos Embargados (fls. 09/16). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações para apuração do quantum devido, observando-se a r. decisão definitiva (fls. 151/156 e 179/184 dos autos principais), bem como o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 20/33), com os quais a embargante concordou (fls. 41/43). Os embargantes discordaram dos cálculos da Contadoria do Juízo, requerendo sejam os valores por ele apresentados tidos como corretos, tendo em vista a sua tese de impugnação - notadamente, inépcia da inicial de embargos, por ausência de memória de cálculo pela embargante - art. 739, II c/c art. 739-A, 5º do CPC (fls. 46/48). É o relatório. Decido. Razão assiste aos embargantes em sua tese de impugnação. O art. 739, II e art. 739-A, 5º do CPC dispõem: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Insubsistente é o argumento da embargante de que não houve apresentação de memória discriminada de cálculos pelos exequentes na ação principal. Diz o embargante que não há evolução do cálculo, existindo apenas uma tabela final com os valores que os exequentes entendem devidos (fl. 03). Não é o que se extrai dos documentos que instruem a execução do julgado (fls. 436/466). Há discriminação dos vencimentos, adicionais, aplicação da Lei 8.270, atividade executiva, adicional insalubridade, dentre outros fatores, como índice de atualização e juros, bem como o INSS, aplicado a cada exequente, sendo perfeitamente possível a embargante se insurgir quanto às diferenças apuradas para a execução do julgado - reajuste de 28,86% concedidos aos servidores da UNIFESP. Outro argumento da embargante que não encontra qualquer respaldo é o de que Contador algum poderia efetuar os

cálculos da execução, por ausência de histórico de pagamentos fornecido pela Coordenação de Recursos Humanos da autarquia. Constatado que, em cumprimento ao ofício nº 1638/2008, expedido por este Juízo, o próprio embargante - AGU representando a UNIFESP - acostou aos autos as fichas financeiras dos autores relativamente ao período de jan/1993 a jun/1998, com vistas à liquidação do julgado (fls. 216/429). A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que, se os embargos opostos pela Fazenda Pública forem fundados em excesso de execução, necessário se faz a indicação do valor que entende correto, instruído com o demonstrativo de memória de cálculos, sob pena de sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. Aplicação do art. 739-A, 5º do CPC. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 5 DO CPC. 1. A ratio do novel disposto no art. 739, 5, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Precedentes: (AgRg no REsp 1095610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2009; REsp 1085948/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 1099897/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009; REsp 1103965/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009) 2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as gorduras do débito apontado pelo credor. Assim é que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3) (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416) 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200900021348 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115217 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/02/2010) Como consequência lógica da não indicação do valor que pretende embargar, com demonstrativo de memória de cálculos daquilo que entende ser correto a título de execução do julgado, é o não cabimento dos embargos à execução, fundados em excesso de execução. Apesar de os autos terem sido encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou informações e cálculos (fls. 20/33), estes foram, de certa maneira, refutados pelos embargantes - discordância manifestada (fls. 46/48), de sorte que não se recomenda o reenvio dos autos para reanálise pela Contadoria do Juízo, vez que já há fundamento legal para a rejeição destes embargos à execução. É de se notar que a oposição de embargos à execução, sem a indicação do valor relativo ao excesso de execução que pretende seja reconhecido, redundará também em uma conduta que demonstra ser procrastinatória e, portanto, inaceitável, contrariando o princípio da efetividade processual. Isto posto, REJEITO os presentes embargos à execução, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 739, II c/c art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 04), devidamente atualizado. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0014748-02.2010.403.6100 (95.0035390-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035390-21.1995.403.6100 (95.0035390-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por ROBERTO YUTAKA SAGAWA nos autos da Ação Ordinária nº 0035390-21.1995.403.6100. Alega, em síntese, a existência de excesso de execução no tocante à atualização da condenação em honorários advocatícios. Apresentou cálculos de fls. 05/08. Intimada, a embargada impugnou os cálculos (fls. 12/13). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 14). Cálculos às fls. 15/20. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 23-verso e 25/30), que considerou os termos fixados na decisão de fl. 14 - não impugnada - com aplicação de correção monetária conforme Provimento 64/2005 - atual 134/2010 -, bem como a taxa SELIC desde janeiro/1996 como correção monetária e juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e homologo os cálculos de fls. 16/20, atualizados até 03/2010, no valor total de R\$ 4.921,19 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e

dezenove centavos), a título de honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0020915-35.2010.403.6100 (2004.61.00.020789-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020789-92.2004.403.6100 (2004.61.00.020789-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X IGREJA APOSTOLICA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados nos autos da ação de conhecimento em apenso, sob o argumento de que as contas apresentadas pelo embargado não foram elaboradas segundo o estipulado na legislação vigente, bem como de acordo com as regras adotadas no âmbito da Justiça Federal. Apresentou cálculos de fls. 05/08. Intimada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 13/15 requerendo, em síntese, a improcedência dos embargos. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 17). Cálculos às fls. 18/23. Instados a apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados (fl. 25), ambas as partes concordaram (fls. 26/27 e 29/34). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, e homologo os cálculos elaborados pelo SETOR DE CÁLCULOS E LIQUIDAÇÕES (fls. 18/23), no valor de R\$ 161.392,48 (cento e sessenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 08/2011. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Não há falar em reexame necessário em sede de embargos à execução de sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0020965-61.2010.403.6100 (2002.61.00.024718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-07.2002.403.6100 (2002.61.00.024718-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ASSAE IWAMOTO TAMINATO X AMADEU GERREIRO NETO X JOSE LUIZ PILAN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados nos autos da ação de conhecimento em apenso, com exceção do exequente CARLOS MITSURO TAKAKURA, tendo em vista a semelhança do valor por ele executado. Apresentou cálculos de fls. 09, 16, 34 (CARLOS MITSURO TAKAKURA) e 50 (este último trasladado dos autos principais). Intimados (fl. 42), os embargados não ofertaram impugnação, conforme certidão de fl. 42-verso. Em petição de fl. 51, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, argumentando que foram juntados laudos da Receita Federal. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, e homologo os cálculos elaborados pela UNIÃO FEDERAL (fls. 09, 16, 50), no valor de R\$ 14.929,23 (catorze mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), para o exequente JOSE LUIZ PILAN, e R\$ 1.230,53 (um mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e três centavos) para o exequente AMADEU GERREIRO NETO (atualizados até 05/2010), e de R\$ 6.057,64 (seis mil e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) para o exequente ASSAE IWAMOTO TAMINATO (atualizado até 10/2010). Diante da concordância dos Embargados com os cálculos da embargante, deverão os mesmos arcar com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nestes Embargos à Execução (R\$ 4.785,14 - fl. 05), devidamente atualizados. Possibilito expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago aos exequentes/embargados ASSAE IWAMOTO TAMINATO, AMADEU GERREIRO NETO e JOSE LUIZ PILAN, na exata proporção em que cada parte restou vencida. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução, inclusive com relação ao autor CARLOS MITSURO TAKAKURA, pelo valor exequendo (R\$ 10.547,36 - dez mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0017478-49.2011.403.6100 (2008.61.00.004849-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004849-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004849-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA(SP169035 - JULIANA CORREA E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos apresentados por DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA nos autos da Ação Ordinária nº 0004849-48.2008.403.6100. Alega, em síntese, a existência de excesso de execução no tocante à atualização da condenação em honorários advocatícios. Apresentou cálculos de fls. 06/08. Intimada, a Embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 12/27). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, e homologo os cálculos de fls. 06/08, atualizados até 06/2011, no valor total de R\$ 4.498,06 (quatro mil,

quatrocentos e noventa e oito reais e seis centavos), a título de honorários advocatícios. Diante da concordância da Embargada com os cálculos da Embargante, deverão os mesmos arcar com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa pela União (fl. 04), a serem atualizados, correspondentes à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes. Possibilito expressamente à UNIÃO FEDERAL o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à Embargada. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003389-46.1996.403.6100 (96.0003389-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-27.1996.403.6100 (96.0001211-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA (SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Considerando que o próprio peticionário já providenciou a cópia da petição não localizada, segue o andamento do feito. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações

**0031019-77.1996.403.6100 (96.0031019-0)** - THOMAZ PELEGRINO NETO X MARIA JOSE SANTANA PELEGRINO (Proc. ADALEA HERINGER LISBOA E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X COHAB/SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP118548 - ALEXANDRE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ PELEGRINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SANTANA PELEGRINO

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0010024-09.1997.403.6100 (97.0010024-3)** - LUIZ LINO DE MEDEIROS (Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ LINO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

**0015055-10.1997.403.6100 (97.0015055-0)** - PALMIRA PAZ DE FREITAS (Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALMIRA PAZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

**0015228-34.1997.403.6100 (97.0015228-6)** - JOAO CALANCA FILHO (Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO CALANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

**0016151-60.1997.403.6100 (97.0016151-0)** - JOSE FIRMINO DA SILVA (Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. Int.

**0023810-23.1997.403.6100 (97.0023810-5)** - GUILHERMINO ALMEIDA DOS ANJOS X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X HELIO SAMPAIO DA SILVA X ERIVALDO BARBOSA BATISTA X MARCIA PEREIRA LIMA X ANTENOR SANTANA X CARMEM SANTANA DE JESUS X GENI MARIA ALVES



MOCINATTI(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO E Proc. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X GUILHERMINO ALMEIDA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAMPAIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO BARBOSA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI MARIA ALVES MOCINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0024529-05.1997.403.6100 (97.0024529-2)** - SEGIO ALVES X JOEL CLAUDEMIR DE SOUZA X VITALINA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO JOSE DA SILVA X JOSE GERALDO ALVES(Proc. LUCIANE ZILMER TRISKA E Proc. SILVIA ADRIANA DE MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SEGIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL CLAUDEMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0025190-81.1997.403.6100 (97.0025190-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-34.1997.403.6100 (97.0004655-9)) EDITORA SIMBOLO LTDA(SP173672 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X EDITORA SIMBOLO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0027432-13.1997.403.6100 (97.0027432-2)** - INALDO JOSE RAIMUNDO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X INALDO JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0042789-33.1997.403.6100 (97.0042789-7)** - ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO E Proc. MARILENA CLARA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0008326-31.1998.403.6100 (98.0008326-0)** - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO X CICERO DAS GRACAS CARLOTA(Proc. MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP138417 - VALDELICE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO DAS GRACAS CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0013172-91.1998.403.6100 (98.0013172-8)** - NEUSA FERRARI(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NEUSA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.007313-7 (fls. 157/160), transitado em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0033889-27.1998.403.6100 (98.0033889-6)** - FERNANDO DA SILVA BONIN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA BONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0049508-94.1998.403.6100 (98.0049508-8)** - NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0052466-53.1998.403.6100 (98.0052466-5)** - ANTONIO HORVATH FILHO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO HORVATH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

**0006656-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006656-1)** - HILDA DAMIN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO BAMERINDUS HSBC S/A(Proc. RUBENS OPICE FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DAMIN

Considerando que o próprio peticionário já providenciou a cópia da petição não localizada, segue o andamento do feito.Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0038071-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038071-1)** - ARMINDO SARAIVA X MARIA SOCORRO CURVELO X VILOSBALDO RIBEIRO SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X MANOEL COSME ASSIS ALMEIDA X SILVIA MARIA LOPES X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DE JESUS X CARLOS JOSE RODRIGUES SANTOS X GASPARINA MARIA DE JESUS SOUZA X MARIZIO SEVERINO DOS SANTOS(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARMINDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOCORRO CURVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILOSBALDO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COSME ASSIS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASPARINA MARIA DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZIO SEVERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual os autores pretendem o pagamento de verba honorária arbitrada em título judicial (fls. 422/424). Foi fixada verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente (Lei 6.899/81), que será repartida entre Autor(es) e Caixa Econômica Federal, em razão da sucumbência recíproca, na decisão proferida por este Juízo (fls. 148/160) e mantida pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região (fls.197/202), transitada em julgado em 02.10.01 (fl. 204), com ciência das partes em 19.01.2002 (fls. 206/206 verso). Entretanto, os autores, embora cientificados do retorno do processo à Vara de origem em 19.01.2002 (fls. 206/206 verso), somente em 29.08.2011 requereram a execução dos honorários advocatícios, o fazendo extemporaneamente, à medida que ultrapassado o prazo prescricional de 05(cinco) anos definido no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94.Trata-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação de ofício pelo Juízo, consoante artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Destarte, uma vez superado o prazo fatal definido em lei, resta prescrito o direito à cobrança dos valores relativos à verba honorária. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na

execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. Nos termos do 5, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução da sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído título judicial (Súmula 150/STF). 3. Consumada a prescrição para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Prescrição decretada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036478-16.2003.4.03.6100/SP. Relator Des. Mairan Maia - 6ª Turma DJE 25.05.2010). Assim, não resta dúvida que o início do prazo prescricional se deu com o trânsito em julgado da sentença condenatória e que, no caso dos autos, o transcurso do prazo somado à inoperância da parte em dar regular andamento à execução extinguiu a pretensão voltada à satisfação crédito. Nesse ponto, dispensável a análise do quanto estabelecido na sentença de fls. 148/160, com relação à fixação dos honorários advocatícios. Posto isso, julgo extinta a execução postulada pelos autores, com fundamento no artigo 269, IV. c/c 219, 5º e 598, ambos do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0048038-57.2000.403.6100 (2000.61.00.048038-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036918-17.2000.403.6100 (2000.61.00.036918-5)) CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA (SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL LTDA Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0014095-73.2005.403.6100 (2005.61.00.014095-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030885-69.2004.403.6100 (2004.61.00.030885-2)) MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO X MARCIO SAUL MELLO X IZILDA PEREIRA DE CAMARGO X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X BRUNA CLOSS BONADIO X ANCELMO PICOLO X OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE X THEREZINHA KROISS FERIGATO X TEREZA FASSINA CHAVES X RENATO ELIAS (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LENA BERCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SAUL MELLO X UNIAO FEDERAL X IZILDA PEREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X UNIAO FEDERAL X BRUNA CLOSS BONADIO X UNIAO FEDERAL X ANCELMO PICOLO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VIEIRA DE ALMEIDA LEITE X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA KROISS FERIGATO X UNIAO FEDERAL X TEREZA FASSINA CHAVES X UNIAO FEDERAL X RENATO ELIAS Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 6568**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023473-92.2001.403.6100 (2001.61.00.023473-9)** - SARITA GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X SARITA GOMES DA COSTA(RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA E SP196593 - ADRIANA RIVAROLI E SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores quanto à contestação apresentada. Após, prossiga-se com a realização da perícia.

**0016999-56.2011.403.6100** - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE JESUS(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Visto em saneador. Inicialmente, verifico que o feito se encontra em ordem, não contendo vícios que impeçam o seu regular prosseguimento. Sem preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos que demandam esclarecimentos através da produção de provas. Conforme se observa da inicial e da contestação, controvertem as partes quanto à efetiva comprovação do exercício, pelo autor, das atividades próprias dos profissionais de educação física, no período em que este efetuou as sublocações de quadra de tênis, ou seja, de janeiro de 1992 até dezembro de 2003. Assim, é sobre tal tema que deve versar a prova. Para tanto, necessária a oitiva da testemunha Ricardo Frankfurt, signatário da declaração de fls. 10. Entendo desnecessária a oitiva das demais testemunhas arroladas pelo autor, eis que o documento de fls. 12 é suficiente para comprovar que o mesmo, no período de 25/09/2006 até 28/06/2011 (data da declaração), exerceu atividade de Instrutor de Tênis, no âmbito da Academia Leal Tênis. Referido documento, entretanto, não preenche o requisito legal de experiência profissional na educação física de, no mínimo, 3 anos anteriores ao ano da publicação da lei 9.696/98, que somente poderá ser comprovado com a oitiva da testemunha Ricardo Frankfurt, arrolada pelo autor à fl. 5. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora para oitiva da testemunha Ricardo Frankfurt. Para tanto designo o dia 16 de maio de 2012 as 15hs00 para realização da audiência. Intime-se a testemunha para comparecimento à audiência designada. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras espécies de prova, devendo o réu, no mesmo prazo, apresentar, se o caso, seu rol de testemunhas. Int.

**0019035-71.2011.403.6100** - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 403/408: Com razão a ré. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a contestação a partir da juntado do mandado de fls. 402. Int.

**0019290-29.2011.403.6100** - ANNA MARIA PACHECO GUERRA(SP116824 - LUIZ ANTONIO BRENDA) X SERVICOS POSTAIS PINHEIROS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 152/165, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

## **Expediente Nº 6593**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.0003661-5)** - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se pessoalmente o autor a depositar os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 6597**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004935-29.2002.403.6100 (2002.61.00.004935-7)** - LUIGI GIUSEPPE FOLLO X MARIA MARINA FOLLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido bem como tratar-se de processo incluído no Meta 2, do CNJ, defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do laudo apresentado pelo sr. perito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 6602**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0672260-55.1991.403.6100 (91.0672260-1)** - PETROQUIMICA UNIAO S.A.(SP184072 - EDUARDO SCALON) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 193/206.

**0691535-87.1991.403.6100 (91.0691535-3)** - GERALDO MAGELA DE SOUZA(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Primeiramente, intime-e o subscritor de fls. 180 para que a regularize. Após, requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0091669-32.1992.403.6100 (92.0091669-4)** - LUIZ CLAUDIO GENI X JUAN CARLOS SANZ ROMAN X JUAREZ FERNANDES COSTA X JUAREZ ROQUE ARAUJO X JURACI EVANGELISTA DE ARAUJO X JUBERT JOSE MARIANO X JUDITH MARQUES OLIVEIRA GODINHO X JULCIR RAMOS DOS SANTOS X JULIA BRIGIDA NASCIMENTO X JULINDA CASTRO MELO X JULIO CANUTO DE MELLO X JULIO CESAR COLOMBO A EZARK X JULIO CESAR DE LUCCA X JULIO CESAR PERO GONCALVES DA MOTTA X JULIO DE ANDRADE MIRANDA X JULIA TIEKO MORITA X JULIO BATISTA DE SOUZA X JULIO CESAR BELOOI X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES X JULIO PAULO DINIZ X JULIO SATOSHI YAMAMOTO X JULIO SIQUEIRA NETO X JURACI APARECIDO CAVALAR X JURACY CONCEICAO SILVA X JURACI RODRIGUES X JURACY BARROS FERREIRA X JURAMIR DIVINO BATISTA X JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X JURANDIR TASSELE MARQUES X JURANDY ALVARES MANTOVANE X JURANDIR FERREIRA X JURANDIR FUZARO X JURANDIR SOARES DE OLIVEIRA X JUSSARA ANTONIA CATALARIE FERREIRA X JUSSARA DE SOUZA X JUSTINA CAMARINI ESPINDOLA X JUSTINIANO LUCAS MENDES X JUVENAL JOSE DA SILVA X JUVENAL FRANCISCO SOBRINHO X JUVENTINA ROCHA RAMOS X KANJI NAKAMURA X KATIA AIOLFI FONTAO NARDY RIBEIRO X KATIA LORDELO X KATIA MARIA DE CAMARGO CEZAR X KATIA MARIA FERREIRA X KATSUYUKI SATO X KAZUE KOHARA LIMA X KEILA HEBLING DO NASCIMENTO(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X KENJI NISHIDA X KENJO OSHIDO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0039664-28.1995.403.6100 (95.0039664-5)** - JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DIAS BARBOSA X JOAO DUTRA GOMES X JOAO FERREIRA X JOAO FRANCA X JOAO MARIANO X JOSEFA CORDULINA DE MORAES X JORGE ALVES X JOSE BENEDITO BOTOSSO X JOSE BENEDITO DE MORAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO) X JOAO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5)** - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0004858-30.1996.403.6100 (96.0004858-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027075-04.1995.403.6100 (95.0027075-7)) MARCO ANTONIO ORVATI PINTO X MAURILIO WADNER DOS SANTOS X MANOEL CARLOS DE PAULA X MARIVALDO RIBEIRO DE SOUZA X MARCELO DUARTE OLIVEIRA X MARCELO COSTA BISPO X NELSON MARCOS GIANOTTO(SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA) X OSVALDO BENICIO X OCIMAR MORIGE X PAULO VILAS BOAS(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Com razão a subscritora de fls. 278/279. Por primeiro, informe a requerente se foi aberto inventário/arrolamento, trazendo aos autos cópia autenticada do formal de partilha, termo de inventariante e certidão de trânsito em julgado, se houver. Se negativo, providencie certidão negativa de distribuição. Após, conclusos.

**0001860-55.1997.403.6100 (97.0001860-1)** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI-GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002356-84.1997.403.6100 (97.0002356-7)** - CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA(SP004321 - AZOR FERES E SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0040445-11.1999.403.6100 (1999.61.00.040445-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0030765-26.2004.403.6100 (2004.61.00.030765-3)** - MARIA JOSE CAMPANELLA EUGENIO(SP169068 - PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0737130-12.1991.403.6100 (91.0737130-6)** - COM/ DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Tendo em vista a concordância do requerente, fls. 199/200, com os cálculos apresentados pela União Federal, expeça-se ofício de conversão conforme planilha de fls. 188/196, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos depósitos efetuados no mês de dezembro/91 a 03/92, na conta nº 265.005.00104252-4. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. 2. Esclareça o autor o pedido de fls. 220, acerca da compensação com valores devidos nos autos da Ação Ordinária, haja vista que eventual pagamento referente às custas e honorários advocatícios deverão ser requisitados através de ofício requisitório por tratar-se de execução contra a Fazenda

Pública.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2)** - CARDIRAN-COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Por primeiro, manifeste-se o autor acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 144.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032179-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032179-7)** - RUBENS BENEDITO FERNANDES X MARIA JESUS TRIGO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BENEDITO FERNANDES

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0023625-91.2011.403.6100** - SAO FERNANDO GOLF CLUB(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2083 - ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1611 - PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E Proc. 1612 - CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SAO FERNANDO GOLF CLUB

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

#### **Expediente Nº 6603**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004817-68.1993.403.6100 (93.0004817-1)** - ELCIO FRANCISCO COSTA X ELISABETE LEIKO SUZKI IKUTA X ELIZABETE ANTONIO X ELIZETE DEFONSO SIMINELLI X ENIR FABIO BOGO X ESAU MARIANO PACHECO X EDE MARI BORGATTO ROSSETO X EDILENE FRANCISCA DA SILVA X EDINA GONCALVES RODRIGUES X EDMILSON MARTOS SIMOES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Comprove a CEF o cumprimento do v. acórdão no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0032987-25.2008.403.6100 (2008.61.00.032987-3)** - VERA MORAES DOS ANJOS(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0023350-45.2011.403.6100** - VALDEIR ALCANTARA FRANCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manuseando os autos não verifico prevenção. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009264-41.1989.403.6100 (89.0009264-2)** - FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA X CARMEM LUIZA GONZALEZ DA FONSECA X LIVIA GONZALEZ DA FONSECA X PAULA GONZALEZ DA FONSECA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0033041-21.1990.403.6100 (90.0033041-6)** - GENNY SERBER X MARIO GROBSAUM - ESPOLIO X EDUARDO SERBER X ALEX GUIMARAES BARBOSA X ELIANE ALVES JUNQUEIRA BARBOSA X FENELON SANTOS COELHO X HELCE FARIA SANTOS COELHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI) X UNIAO FEDERAL X GENNY SERBER X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da

Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0732001-26.1991.403.6100 (91.0732001-9)** - ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ALFREDO VIGNATI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0018306-12.1992.403.6100 (92.0018306-9)** - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8)** - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Com razão os autores haja vista os contratos juntados aos autos. Reconsidero a decisão de fls. 832. Adite-se as requisições de fls. 821/825, destacando-se os honorários contratuais, bem como expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**0032495-53.1996.403.6100 (96.0032495-6)** - SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

**0035137-57.2000.403.6100 (2000.61.00.035137-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Com razão o embargado. Reconsidero o despacho de fls. 193, expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **Expediente Nº 6604**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006728-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006728-7)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Vistos... Considerando o ofício OF.JUR/191-2011, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São



Paulo, noticiando que já apresentada denúncia contra o profissional ALMIR PELOI, sob nº CT 1SP143947/O-0, Processo F00692/10, que se encontra em grau de Recurso perante o Conselho Federal de Contabilidade desde 13/07/11, expeça-se ofício ao referido Conselho para que forneça cópias dos pareceres em relação à auditoria realizada pela Macro Técnica Auditoria e Consultoria Ltda, contratada pela Ordem dos Músicos do Brasil - Subseção de São Paulo em 14.10.2008 para revisar movimentação financeira do período de janeiro de 2000 a setembro de 2008. Prazo de 30 dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6611**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011873-25.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON)  
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados conforme requerido pela corrê BK Consultoria e Serviços Ltda, devendo tais valores permanecem nos autos até o julgamento do feito. Tendo em vista as contestações apresentadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de réplica no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6612**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021967-66.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2357 - LUIZ FERNANDO COSTA E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X HOMERO CESAR MACHADO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRAO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOAO THOMAZ(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MAURICIO LOPES LIMA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)  
Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal e considerando o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos nº 0025470-28.2011.403.0000, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6613**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002152-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002152-6)** - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0019234-30.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Considerando o despacho exarado às fls. 768, que cindiu a audiência em relação a oitiva das testemunhas arroladas pela ré, e ressaltando a que a oitiva das testemunhas arroladas pela autora será realizada em 23.05.2012, às 14h30 min., encaminhem-se comunicação eletrônica aos Excelentíssimos Juizes Federais, Dra. Paula Mantovani Avelino (Juíza Federal da 1ª Vara Criminal em São Paulo) e Dr. Ali Mazloum (Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo), solicitando dignem-se designar dia, hora e local de sua conveniência para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela ré, em data posterior a 23.05.2012. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho exarado as fls. 768 nos seguintes termos: Vistos em Inspeção. Fls. 767: Tendo em vista o número de testemunhas arroladas pelo autor, determino a cisão da audiência designada para o dia 23.05.2012, às 14h30 min, no concernente às testemunhas arroladas pela ré. Previamente, remeta-se comunicação eletrônica aos Excelentíssimos Juizes Federais, Dra. Paula Mantovani Avelino (Juíza Federal da 1ª Vara Criminal

em São Paulo) e Dr. Ali Mazloun (Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo), solicitando dignem-se designar dia, hora e local de sua conveniência para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Intimem-se.

**0025366-06.2010.403.6100** - RONALDO PERRELA - INCAPAZ X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida do sr. perito, designo a perícia para o dia 16.04.2012, às 13hs, a ser realizada na residência do autor, localizada na rua Ari Barroso, 35, Oswaldo Cruz, São Caetano/SP. Expeça-se mandado de intimação para a União Federal, para cumprimento em regime de plantão.

**0015767-09.2011.403.6100** - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA X FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação condenatória proposta por FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA. e FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que não incide contribuição social sobre a folha de salários, nem SAT/RAT, sobre o valor pago pelo empregador ao empregado afastado em razão de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, em caso de auxílio-acidente, sobre terço de férias, aviso prévio indenizado e adicional de horas extras. Aduz a autora que os valores em questão não possuem natureza remuneratória, pelo que não poderia haver a incidência das referidas contribuições sociais, sendo o caráter de tal pagamento previdenciário. Pediu a determinação de não incidência de tais contribuições sobre referidas verbas, assim como a restituição de todos os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Formulou pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi concedida em parte para a suspensão de exigibilidade das contribuições sobre a folha e SAT/RAT sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do auxílio-doença, terço de férias e aviso prévio indenizado. De tal decisão foram interpostos agravos de instrumento por ambas as partes, sendo que em ambos foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Apesar de regularmente citada, a UNIÃO deixou de apresentar sua contestação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais necessários à formação e ao válido desenvolvimento da relação processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Insta consignar que, apesar de não ter sido apresentada contestação pela ré, não é possível a decretação dos efeitos da revelia, na medida em que se trata de interesse público consubstanciado em receitas que comporiam os cofres públicos. Ademais, a questão posta nos autos é de direito, pelo que inócua seria tal decretação, já que a presunção de veracidade atinge os fatos e não o direito alegado. A questão central da presente demanda diz respeito à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, descritas na inicial. Para resolução de tal problema necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Inicialmente, quanto ao auxílio-doença, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que este é devido pelo INSS a partir do 16º dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores

estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, conseqüentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. Em relação ao auxílio-acidente, igualmente não pode ser alcançado pela contribuição em comento, na medida em que também não possui natureza remuneratória, sendo verba indenizatória. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como

contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Da mesma forma, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, já que este possui clara natureza indenizatória, sendo compensação pela dispensa do direito de ser dispensado com antecedência de um mês. Quanto ao valor pago pelas férias e seu adicional constitucional, entendo que não possuem natureza indenizatória, mas propriamente remuneratória. São valores pagos pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário do período que seria pago com o empregado em serviço, entretanto ainda maior do que o normal, em razão do adicional mencionado. Possuindo as contribuições sociais natureza jurídica de tributo, seu pagamento não está relacionado à futura contraprestação de recebimento de benefícios; assim, o fato de que os valores pagos sobre o terço de férias não aderem ao valor de tais benefícios não interfere em sua incidência; estando concretizada a hipótese de incidência constitucional, ou seja, a percepção de remuneração, deve ser recolhida a contribuição. Entretanto, apesar das razões tecidas, é fato que os EE. STF e STJ têm decidido no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias em questão sobre o adicional de férias gozadas. Diante de tal panorama, inútil prolongar o caminho da parte autora, que precisará galgar e recorrer para ver concretizada sua pretensão. Assim, por economia processual, adoto o entendimento prevalente nos EE. STF e STJ, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Por outro lado, em relação às horas extras, estas possuem natureza francamente remuneratória, representando contraprestação pela prestação de serviços pelo empregado. Ademais, seu valor é considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, integrando o salário-de-contribuição. Assim, não há falar em não incidência da contribuição sobre referida verba. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Outro não é o posicionamento do E. STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL DE SEARA ALIMENTOS S/A: I - O exame sobre a natureza dos pagamentos de aluguéis, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois constatação diversa daquela levada a efeito pelo aresto vergastado acerca da necessidade do deslocamento, bem como de sua distância relativamente à residência dos empregados demandaria o revolvimento fático-probatório. II - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ. III - Recurso Especial não conhecido. - grifei. Em suma, tendo em vista a natureza indenizatória das seguintes verbas: quinze primeiros dias pagos no auxílio-doença, auxílio-acidente, terço de férias e aviso prévio indenizado, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a folha, nem contribuição SAT/RAT sobre estas. Tendo havido pagamentos aos cofres públicos a tal título, referidos pagamentos são indevidos, pelo que faz jus a parte autora à restituição destes, devidamente corrigidos e com incidência de juros, ambos abarcados pela taxa SELIC, desde o pagamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, assim como SAT/RAT, sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, assim como de terço constitucional de férias e aviso prévio

indenizado; assim como para CONDENAR a ré à restituição dos valores recolhidos pelas autoras a tal título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais deverá incidir juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC, nos termos da Resolução CJF 134/10. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, na proporção de 20% para as autoras e 80% para a ré, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, a serem divididas na proporção referida; por outro lado, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, compensando-se os valores devidos de parte a parte, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, deverá a ré pagar a título de honorários advocatícios 80% do valor estabelecido retro aos procuradores da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária movida por WILSON ROBERTO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor residual através do FCVS.Para tanto alega que pagou todas as prestações estipuladas contratualmente, contudo, ao procurar a ré para baixa da hipoteca foi lhe negada, uma vez que não teria direito a quitação pelo FCVS por duplicidade.Pois bem.Analisando a petição inicial em especial os documentos de fls. 42/48, não verifico pelo menos nesse momento a plausibilidade do direito invocado pelo autor, vez que os comprovantes do adimplemento das prestações estão ilegíveis.Dessa maneira, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após, a vinda da contestação.CITE-SE.Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0003254-72.2012.403.6100 - COMEX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X PALMA & MELO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 1.590/1.591 por seus próprios fundamentos.Conheço dos embargos de declaração mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.A decisão proferida, ao contrário do que afirma a embargante, não contém omissão, na medida em que, consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 97558/60, não está o Juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (in DJU, 12.05.94, pág. 22164, remissão).Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0004699-28.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Por primeiro, intime-se o autor a juntar cópia do cartão de CNPJ atualizado (do Banco Santander Brasil S/A), no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**Expediente Nº 6614**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X GOMES DE ALMEIDA, FERNANDES S/A(SP018356 - INES DE MACEDO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)**

Requeira o interessa o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7818**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021510-64.1992.403.6100 (92.0021510-6)** - EDEMIR ROSA SANTOS(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL E SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 117: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0026255-87.1992.403.6100 (92.0026255-4)** - RICARDO LUIS PIROLO AURICCHIO X MILENE CARBONELL PADOVANI X EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES X CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER X PERICLES ANDRADE(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP113610 - ROBERTA D ALESSANDRO BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 249: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco dias). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019805-98.2010.403.6100** - SYLVIA MARIA MOREIRA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Fls: 227/229 - Diante da r. decisão prolatada no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0004176-80.2012.403.0000 e do interesse econômico, ainda que indireto, uma vez que eventual decisão de procedência da demanda possa trazer reflexos ao erário, defiro o pedido de assistência anômala formulada pela União nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9469/97. Intimem-se as partes e após solicite-se, por via eletrônica, ao SEDI a alteração do pólo passivo do feito fazendo constar União Federal na condição de Assistente.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0024274-90.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003664-67.2011.403.6100** - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 214/215: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir a decisão de fl. 212.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0020218-77.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP292313 - RENATA PELOIA E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CASTRO ARAUJO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020479-42.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023536-68.2011.403.6100** - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/84: Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois o presente processo ainda está na fase de conhecimento e a parte ré sequer foi citada. Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, os itens a e b da decisão de fl. 77, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001601-35.2012.403.6100** - GUSTAVO CUBAS DIAZ X GUSTAVO CUBAS RUIZ(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na petição de fls. 39/41 a parte autora alega a impossibilidade de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois não possui os extratos necessários para elaboração do cálculo. Todavia, tais extratos podem ser obtidos pelos autores diretamente na Caixa Econômica Federal. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para cumprir integralmente o item a da decisão de fl. 37. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 43/44, tendo em vista que se trata de mera cópia colorida. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 7819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000943-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000943-6)** - IVAN NEUMAN X ROSALINA NEUMAN(SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO E SP312790 - SANTOS ALAOR FREITAS BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001308-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001308-4)** - ANTONIO SERGIO MONTEIRO DA FONSECA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0010892-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010892-7)** - ADENIR QUARTAROLI CARLOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0765816-87.1986.403.6100 (00.0765816-8)** - KINICHI HANAYAMA X IOKO KAWAMURA HANAYAMA(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINICHI HANAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOKO KAWAMURA HANAYAMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X KINICHI HANAYAMA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IOKO KAWAMURA HANAYAMA  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0902992-11.1986.403.6100 (00.0902992-3)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO



BONAGURA) X JOSE MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER  
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA  
DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0010625-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010625-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI  
JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA  
LYRA ZWICKER) X MARIA LEOZINA DA SILVA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X MARIA  
LEOZINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER  
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA  
DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0026657-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026657-0)** - LOKAU PATRIMONIAL LTDA(SP141120 - DANIEL  
HENRIQUE PAIVA TONON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-  
CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO  
DE SAO PAULO-CRASP X LOKAU PATRIMONIAL LTDA  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER  
RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA  
DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 7820**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034770-53.1988.403.6100 (88.0034770-3)** - ROMUALDO VILLANI X JOSE DA SILVA X CRISTINA  
MARIA RUGGIERO VILLANI(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO E SP053347 - HELENA  
WENZEL VANZO E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY  
MARCHEZANI PEREIRA) X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MARIA RUGGIERO  
VILLANI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOSÉ DA SILVA e CRISTINA  
MARIA RUGGIERO VILLANI (REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE ROMUALDO VILLANI) contra a  
UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 128, 253 e 264.

Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da  
execução, a parte Exequente quedou-se inerte (fls. 274). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos  
termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008609-69.1989.403.6100 (89.0008609-0)** - JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN(SP087534 - ADRIANO  
ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE RUBENS DO AMARAL LINCOLN  
X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ RUBENS DO AMARAL  
LINCOLN contra a UNIÃO FEDERAL.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls.  
128/129 e 157.Houve levantamento dos depósitos efetuados, de acordo com os alvarás de levantamento liquidados  
e juntados a fls. 154 e 165.Regularmente intimado acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse  
quanto ao prosseguimento na execução, o executado quedou-se inerte (fls. 169).Posto isso, JULGO EXTINTA a  
presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o  
prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047710-79.1990.403.6100 (90.0047710-7)** - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO(SP042937 - MARIO DAVIS  
VEIGA BONORINO E SP053373 - SHIZUKO BONORINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA  
CRISTINA MARQUES PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES  
PERES) X MARIO DAVIS VEIGA BONORINO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MÁRIO DAVIS VEIGA  
BONORINO contra a UNIÃO FEDERAL.A parte executada comprovou a satisfação do crédito, conforme fls.  
183/184 e 202.Houve levantamento dos depósitos efetuados, de acordo com o comprovante de fls. 195 e os  
alvarás de levantamento liquidados e juntados a fls. 199 e 210. Regularmente intimado acerca da satisfação do  
crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento na execução, o executado quedou-se inerte (fls.

214).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0743378-91.1991.403.6100 (91.0743378-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724839-77.1991.403.6100 (91.0724839-3)) BANCO INTERCAP S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X BANCO INTERCAP S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por BANCO INTERCAP S.A. em face da UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 452/453. Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente informou que os valores depositados nos autos satisfaziam o seu crédito (fls. 459).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0028685-12.1992.403.6100 (92.0028685-2)** - JOAO BATISTA MOREIRA X JOAO MOREIRA X IVAN FRAZAO(SP087456 - JOSE MARABESI E SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC E SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOAO BATISTA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN FRAZAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO BATISTA MOREIRA, JOÃO MOREIRA e IVAN FRAZÃO.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a parte executada não se manifestou (fls. 121).Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 127), restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste juízo (fls. 141/143).Intimada da realização da penhora, não houve impugnação da parte executada, a teor da certidão de fls. 145.Foram efetuadas as conversões em renda da União, conforme comprovantes juntados a fls. 147/149.Intimada para que se manifestasse acerca das conversões, a União Federal informou a fls. 154 que estava ciente e nada mais requereu.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0007658-65.1995.403.6100 (95.0007658-6)** - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO FEDERAL). referente aos honorários advocatícios do procurador do exequente.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 148.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 150). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.PA 1,10 Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0053188-53.1999.403.6100 (1999.61.00.053188-9)** - MANOEL FELIX DE LIMA X ESTHER STIEL X SALVADOR LEMBO FILHO X EDGARD PIERRE MARCELLO X WIMER BOTTURA X LUIZ CELIO BOTTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CELIA TERESINHA BOTTURA X WIMER BOTTURA JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MANOEL FELIX DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ESTHER STIEL X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LEMBO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDGARD PIERRE MARCELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELIO BOTTURA X UNIAO FEDERAL X CELSO PASCOLI BOTTURA X UNIAO FEDERAL X CELIA TERESINHA BOTTURA X UNIAO FEDERAL X WIMER BOTTURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MANOEL FELIX DE LIMA, ESTHER STIEL, SALVADOR LEMBRO FILHO, EDGARD PIERRE MARCELLO, LUIZ CÉLIO BOTTURA, CELSO PASCOLI BOTTURA, CÉLIA TERESINHA BOTTURA e WIMER BOTTURA JÚNIOR contra a

UNIÃO FEDERAL.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 323/331. Regularmente intimada para que se manifestasse acerca da satisfação do crédito ou sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente informou quedou-se inerte (fls. 334v.º).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0002157-47.2006.403.6100 (2006.61.00.002157-2)** - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, referente aos honorários advocatícios do procurador do exequente.A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 367.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 369). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003521-69.1997.403.6100 (97.0003521-2)** - DEUNILDE CONTE X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X DIOGO DA SILVA BORGE X EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X EDISON PEDROS X EDISON SUTTO X EDSON SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X ELI GAMA DOS SANTOS X ELIANE DA MOTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DEUNILDE CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSDETE SEVERO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO DA SILVA BORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIGAR BERNARDINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON PEDROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON SUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI GAMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DA MOTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por DEUNILDE CONTE, DEUSDETE SEVERO DE ARAÚJO, DIOGO DA SILVA BORGES, EDIGAR BERNARDINO DE LIMA, EDISON PEDROS, EDISON SUTTO, EDSON SOARES, EDUARDO DOS SANTOS, ELI GAMA DOS SANTOS e ELIANE DA MOTA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação dos créditos em relação aos Exequentes DEUNILDE CONTE, DIOGO DA SILVA BORGES, EDIGAR BERNARDINO DE LIMA, EDISON SUTTO, EDSON SOARES e EDUARDO DOS SANTOS, de acordo com as petições de fls. 393/435, 505/507, 519/537 e 638/653. Os autores DEUSDETE SEVERO DE ARAÚJO, EDISON PEDROS, ELI GAMA DOS SANTOS e ELIANE DA MOTA SILVA aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 conforme os termos de fls. 438/439 e 476/477.O patrono da parte Exequente levantou valores referentes aos honorários advocatícios, depositados voluntariamente pela Executada, de acordo com os alvarás juntados e liquidados às fls. 560/561 e 691.Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte Exequente requereu o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada procedeu aos depósitos judiciais, de acordo com as guias juntadas a fls. 682 e 748.Houve também levantamento pelo patrono dos Exequentes das quantias depositadas a fls. 682 e 748, a teor dos alvarás liquidados e juntados a fls. 702 e 757Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0046905-82.1997.403.6100 (97.0046905-0)** - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de AVANÇO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o Executado comprovou o pagamento de acordo com a guia Darf juntada às fls. 276.Regularmente intimada acerca do depósito realizado pelo Executado e de que no silêncio ou havendo concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a União informou a fls. 279 que concordava com o pagamento noticiado. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de

Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0025632-08.2001.403.6100 (2001.61.00.025632-2)** - JOSE ROBERTO VITALI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VITALI Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO VITALI.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o Executado não se manifestou (fls. 199).Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 207), restou bloqueado valor da conta do Executado e transferido para conta judicial à ordem deste juízo (fls. 218).A fls. 213/215, o Executado informou que a conta bloqueada se tratava de conta para recebimento de aposentadoria, portanto impenhorável, e requereu a sua liberação.Tendo em vista que o valor bloqueado já havia sido transferido para conta à disposição do juízo, a decisão de fls. 219 determinou a liberação da quantia, mediante expedição de alvará .A União requereu a expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos da parte final do artigo 475-J do CPC, que foi deferido a fls. 223.Intimado para que fornecesse os dados necessários para a expedição de alvará, o Executado não se manifestou (fls.224).Expedido mandado de Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação, a penhora deixou de ser realizada pois o Executado não fora encontrado (fls. 228).A União Federal forneceu novo endereço do Executado e requereu nova expedição de mandado de Penhora e avaliação, que foi deferido a fls. 232.Expedido novo mandado, o oficial de Justiça informou a fls. 234, que deixara de realizar a penhora, em razão de não haver bens penhoráveis.Intimada a ser manifestar, a União noticiou a fls. 242 que não prosseguiria com a execução da verba honorária em face de seu pequeno valor.Posto isso, recebo a manifestação de fls. 242, da União Federal, como desistência da execução da verba honorária e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

**0019716-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019716-6)** - VICENTE GIGLIO NETO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X VICENTE GIGLIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por VICENTE GIGLIO NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 122/126.Regularmente intimado para que se manifestasse se não se opunha à extinção da execução, o Exequente quedou-se inerte (fls. 128).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 7821**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005924-11.1997.403.6100 (97.0005924-3)** - OESP GRAFICA S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 1.272/1.278v., contém omissão, contradição e obscuridade.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Argumenta a Embargante que:a) a sentença foi omissa ao não apreciar a aplicação do artigo 457, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como deixando de apreciar o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que o reembolso quilometragem não possui natureza salarial;b) há contradição na sentença embargada quanto à fixação dos honorários advocatícios, ante à aplicação conjunta dos critérios do parágrafo 3º e 4º, do art. 20 do CPC, o que entende ser incongruente;c) que a r. sentença de improcedência também deve ser complementada no que se refere à conversão em renda do depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade da autuação previdenciária no feito.Quanto ao item a, é cediço que a omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.A sentença deixou suficientemente claro que entendeu pela natureza salarial dos pagamentos feitos a título de ajuda de custo, destacando-se o seguinte trecho como exemplo da abordagem feita sobre este tópico:Portanto, é fora de dúvida que: a) as verbas lançadas sob a rubrica ajuda de custo eram pagas com habitualidade mensal (fls. 537 - Quesito 5.1.1); b) tais verbas eram pagas em adiantamento aos empregados externos da Autora, mas não eram restituídas ao final do mês, mesmo que parcialmente, confundindo-se, portanto, com o salário mensal daqueles; c) não há qualquer comprovação nos autos acerca da efetiva utilização destes valores pelos seus empregados em caráter indenizatório, para fins de ressarcimento de gastos contraídos com o exercício do emprego. Com efeito, considerando os fundamentos da sentença - expostos,

inclusive, sob todos os aspectos do laudo pericial - no sentido de que a verba paga pela Embargante não possuía natureza salarial, já que, em verdade, não se traduzia efetivamente numa ajuda de custo, também não haveria razão para a aplicação do art. 457, parágrafo 2º, da CLT. A análise é indireta e, conseqüentemente, está abarcada pela sentença embargada. Registre-se, ademais, que a omissão não se caracteriza por apresentar a sentença embargada posicionamento diverso daquele esposado por Tribunais Superiores, como pretende apontar a Embargante às fls. 1.286. Com referência à contradição (item b), esta pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. Isso porque, conforme o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, quando não houver condenação, o Juiz deve fixar os honorários advocatícios com base nos elementos objetivos relacionados pelo parágrafo 3º do mesmo artigo (alíneas a, b e c). Entretanto, isso não quer dizer que os valores arbitrados devem estar obrigatoriamente abaixo do percentual de 10% mencionado por aquele parágrafo 3º. Desta feita, a idéia de fixação de honorários por equidade, nos casos relacionados pelo parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, pode - frise-se: pode e não deve - resultar em arbitramento inferior ao que se concebe ordinariamente como mínimo (percentual de 10%).

Aplicando-se, da mesma forma, a equidade estipulada pela lei processual, pode o magistrado, então, valer-se da conjugação de todos os referenciais do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC (percentuais variantes e elementos objetivos descritos nas alíneas supramencionadas). Neste sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região em caso semelhante: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS, FIXADOS POR EQUIDADE, PODEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1(...) Ainda que nos casos em que a Fazenda Pública for vencida o 4º do referido artigo estabeleça que o juiz deva arbitrar os honorários de sucumbência com base na equidade, não o impede que utilize os demais critérios do próprio artigo 20 para concretizar sua idéia de equidade para o caso em deslinde, sobretudo quando a fixação se deu no patamar mínimo e a embargante não demonstrou qualquer exagero nesse arbitramento. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos de declaração improvidos.

(grifado)(AC 02052461019914036104, JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTE, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O argumento da obscuridade levantado pela Embargante (item c) também deve ser rechaçado, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença, não sendo o caso. A Embargante alega que há obscuridade no seguinte trecho do dispositivo da sentença: Determino a conversão em renda do depósito judicial realizado às fls. 215, para abatimento do montante expresso na NFLD no 31.738.622-0/94, sem que isso implique em reconhecimento judicial de quitação do tributo ao quais se vinculam, o que deve ser analisado pelas autoridades competentes. Alega, assim, inapropriadamente, que o trecho acima grifado importa em negar vigência aos arts. 151, inciso II, e 156, inciso VI, ambos do CTN. Por óbvio que o dispositivo da sentença não poderia dar reconhecimento de quitação judicial quanto à totalidade do débito da Embargante (NFLD n. 31.738.622-04/94). Isso porque não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa em suas atividades, prestando serviços que não se encontram na seara da solução dos litígios (que no caso era simplesmente verificar a anulabilidade ou não daquela dívida fiscal). Em outras palavras: não pode esse Juízo perscrutar os documentos contábeis da Autora e avaliar sua suficiência para a quitação do débito junto à Secretaria da Receita Federal, função esta que deve ser desenvolvida pelo órgão competente. Assim, a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis são apuradas na esfera administrativa, onde ocorre a verificação do encontro ou não de contas mencionadas pela Impetrante. Destaque-se que, eventual decadência, tal como aventada pela autora, deve ser analisada em momento e pela via próprios, não se incluindo no objeto desta ação. Assim, em que pesem suas alegações, verifico que a Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

**0000489-75.2005.403.6100 (2005.61.00.000489-2) - MONICA DE OLIVEIRA RANGEL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(Proc. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, em que os autores pleiteiam a concessão de provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar a revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais de contrato de financiamento habitacional (contrato nº 3.1573.4006530-0), nos seguintes termos: .PA 1,10 Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido

feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP), ao invés daqueles utilizados pela ré; .PA 1,10 Excluindo o acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; .PA 1,10 Afastando a capitalização de juros incidente sobre o saldo devedor, oriunda da aplicação da Tabela Price; .PA 1,10 Expurgando os juros que excederem a taxa de 10% ao ano; .PA 1,10 Atualizando-se o saldo devedor com a utilização do INPC em substituição à TR; .PA 1,10 Afastando a aplicação do art. 16, III, e seu parágrafo único, todos da Medida Provisória n.º 434/94 (convertida na Lei n.º 8.880/94- PLANO REAL), reconhecendo-se a nulidade dos atos praticados com base nestes; .PA 1,10 Afastando o IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor (84,32%); .PA 1,10 Determinando o decréscimo das taxas de seguro de acordo com a diminuição do saldo devedor; .PA 1,10 Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito; .PA 1,10 Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada, os quais deverão ser compensados com o saldo devedor; .PA 1,10 Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Em decisão de fl. 121 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal, contra a qual foi oposto agravo de instrumento (autos nº 2005.03.00.016987-7 - fls. 128/142). Redistribuído o feito, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 165/168). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese: .PA 1,10 Ilegitimidade passiva; .PA 1,10 Legitimidade passiva da EMGEA; .PA 1,10 Ausência de requisitos para a concessão de tutela antecipada; .PA 1,10 Litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A; .PA 1,10 Necessidade de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; .PA 1,10 Ausência de interesse de agir, ante a falta de solicitação de revisão junto ao agente financeiro; .PA 1,10 Falta de provas contra a ré; .PA 1,10 o cumprimento integral do contrato. Em decisão de fls. 290/293 foram rejeitadas as preliminares e determinada a produção de provas. Laudo pericial apresentado às fls. 301/423. Em audiência, as partes foram instadas à conciliação (fls. 441/442 e 446/447), a qual restou infrutífera. Por meio da decisão de fl. 451 determinou-se o retorno dos autos, ante a incompetência do Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito, foi proferido despacho que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal; concedeu os benefícios da justiça gratuita; bem como abriu prazo para apresentação de réplica e para manifestação quanto ao teor do laudo pericial (fl. 457). Réplica às fls. 461/509. Os autores apresentaram manifestação divergente quanto ao teor do laudo, e ofereceram quesitos suplementares (fls. 510/515). A CEF ofereceu manifestação favorável às conclusões do perito (fls. 519/548). À fl. 549 foi proferida decisão que apreciou os quesitos formulados pelos autores, determinando o retorno dos autos ao perito para resposta dos quesitos 6 e 8. Esclarecimentos prestados às fls. 552/557. Alegações finais apresentadas pela CEF e pelos autores (fls. 563/568 e 569). A CEF apresentou alegações finais às fls. 563/568. Por sua vez, os autores somente se manifestaram quanto ao laudo pericial, deixando de ofertar alegações finais (fls. 569/577). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que esta sentença limita-se às teses e pedidos apresentados pelos autores na inicial, de forma que descabida a análise de novas teses suscitadas por ocasião da apresentação da réplica (fls. 461/509 e da manifestação quanto ao teor do laudo (fls. 569/577, ocasião na qual os autores apresentaram novas teses, aduzindo, por exemplo, a inconstitucionalidade da TR; a necessidade de limitação de juros ao patamar de 3%; que a exigência do seguro constitui venda casada; que os juros pactuados ofendem a Lei nº 1.521/51, entre outras). Apreciação tais argumentos implicaria ofensa ao parágrafo único do artigo 264 do CPC, o qual disciplina que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Observo, ainda, que as preliminares aduzidas pela CEF já foram objeto de apreciação por força da decisão de fls. 290/293, proferida no âmbito do Juizado Especial Federal e ratificada pelo juízo à fl. 457. Todavia, com fundamento no 3º do artigo 267 do CPC, passo analisar se remanesce interesse de agir em relação aos seguintes pedidos: revisão do valor das prestações com aplicação do PES; exclusão do CES; aplicação do INPC em substituição à TR e limitação de juros ao patamar de 10%. Da análise do laudo pericial, observo não existir interesse processual em relação ao pedido de revisão das prestações com a correta aplicação do PES e a exclusão do CES. Tomemos como base a parcela nº 198, última parcela indicada na planilha de evolução do saldo devedor apresentada pelos autores junto com sua inicial. O Anexo II do laudo pericial (fls. 414/422), indica que esta parcela, revista com a correta aplicação do PES e com a incidência do CES, foi composta nos seguintes termos: Prestação: R\$ 397,93 Seguro: R\$ 54,69 FCVS: R\$ 11,94 Valor total da parcela: R\$ 464,56 É possível ao juízo apurar como esta parcela seria composta, bastando excluir o CES do valor da prestação, utilizando-se a seguinte fórmula: Prestação sem CES = (Prestação com CES)/1,15 . Prestação sem CES = R\$ 397,93/1,15. Prestação sem CES = R\$ 346,02 Tal valor, acrescido do seguro e FCVS, perfaz o montante de R\$ 412,65, sendo certo que o Anexo I do laudo pericial (fls. 407/413), indica que a prestação exigida pela CEF corresponde a R\$ 385,05. Dessa forma, resta claro que o acolhimento do pedido revisional das prestações, nos termos em que formulado pelos autores, implicaria em uma majoração do valor da parcela a ser paga, motivo pelo qual não remanesce interesse processual no tocante a esses pedidos. Quanto ao pedido de exclusão da Taxa Referencial (TR), verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, ser-lhe-ia prejudicial, haja vista que o INPC acumulado (310,86%) - tomando-se por

base o mês de criação TR (julho de 94) até 16.03.2012 - é superior à variação da TR no mesmo período (176,68%). De igual forma, verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de limitação de juros ao patamar de 10%, eis que o contrato de fls. 42/51 indica que a taxa de juros nominal é de 7,9% e a efetiva de 7,8.1924%. Assim, não conheço dos pedidos, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Mérito Unidade Real de Valor - URV na majoração dos encargos mensais. Como se sabe, o Plano Real foi precedido de medida preparatória que instituiu a Unidade Real de Valor - URV com o intuito de preparar a desindexação da economia. Para tanto, os salários, soldos, benefícios previdenciários e outros valores foram convertidos para a URV no dia 1.º de março de 1994, mas a moeda corrente continuava sendo Cruzeiro Real. O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real ocorrida em 1.º de julho de 1994, fixou a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real, o que implica dizer que os salários convertidos em URV eram reajustados diariamente. Nesse passo, os reajustes dos encargos mensais dos contratos de financiamento habitacional feitos nos mesmos índices de variação do Cruzeiro Real face à URV efetivam a cláusula de equivalência salarial (PES), e não a afrontam, como alegam os autores. Assim: Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A Resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malferir o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. (STJ - RESP 394671 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 16.12.2002) A aplicação da variação da URV no encargo mensal do contrato de mútuo habitacional tem por objetivo manter o equilíbrio entre a prestação e a renda do mutuário, justamente para atender ao conteúdo da cláusula PES. (TRF 4ª R. - AC 1999.72.07.007415-1 - SC - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 21.07.2004 - p. 667)[...] No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). IX - Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente. [...] (AC 200203990054427, JUIZA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) Ademais, os salários não poderiam ter sofrido redução na conversão para URV por expressa disposição legal ( 8º, art. 19, da Lei nº 8.880/94), não tendo os autores demonstrado a ocorrência da referida perda. Com efeito, a Resolução nº 2.059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Inexistente, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade nas normas questionadas. Assim, improcede o pedido da parte autora acerca do recálculo da parcelas para os meses de maio, junho e julho de 1994. Da substituição do critério de atualização do saldo devedor do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa.

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa A amortição pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Cumpre salientar que restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. Considero oportuna a transcrição de excerto do voto do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, nos autos do recurso supramencionado: (...) Existe o Plano de Equivalência Salarial que não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. Havia um distúrbio econômico tal que se encontrou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seguiriam pagas em proporção ao salário. Essa é a equação, daí o nome Plano de Equivalência Salarial. A finalidade foi somente essa. Mas é evidente que a quantia emprestada para qualquer trabalhador seria a mesma, tivesse ele salário elevado, com atualização salarial mais rápida, fosse alguém com salário reduzido e com atualização salarial mais lenta. Não era possível fazer tal distinção, porque o dinheiro era do Sistema Financeiro de Habitação, era do próprio trabalhador, era do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Imaginemos duas pessoas no mesmo bloco, situado na mesma rua, na mesma cidade, em dois apartamentos idênticos. Ambos fizeram um financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação com igual valor. Vem o sistema de equivalência salarial. Um tinha salário maior; o outro, um salário menor. Um salário era reajustado de uma forma; o outro, de outra maneira. Então, se fez o seguinte: cada mutuário pagará a prestação de acordo com o seu salário. É claro que quem pagasse menos abateria menos do capital. Os valores financiados eram os mesmos. Se assim não se entender, quem pagará por essa diferença de capital com relação àquele que quitou um valor menor, se, vencido o prazo, o contrato não estivesse coberto por seguro que cobrisse o saldo existente? O próprio trabalhador, o Fundo ou o Tesouro Nacional. E isso, realmente, não foi intencional. Esse plano não é índice de correção monetária. Não existe lei nenhuma estabelecendo esse índice de correção monetária por meio do Plano de Equivalência Salarial. Em razão disso, é que sempre fiz a distinção: uma coisa é a prestação, outra, é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização de todos os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. É a mesma correção para todos. Não há como diferenciar um contrato de outro, tendo em conta o salário do mutuário. (destaquei) Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido. Anatocismo da remuneração do saldo devedor Em relação ao tormentoso tema do anatocismo no sistema de amortização do saldo devedor no Sistema Financeiro de Habitação, comungo do entendimento esposado no seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TAXA REFERENCIAL - INTERESSE RECURSAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - 1. Não está além nem fora do pedido a sentença que, diante dos fundamentos expostos na petição inicial, interpreta o contrato, a legislação de regência e a fórmula matemática de pagamento, realinhando o regime de amortização contratado e, com isso, determina a revisão expressamente requerida na inicial. 2. É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. 5. Entre 03/1991 e 04/2004, o INPC variou 06, 961% a mais do que a TR, sendo a sua substituição prejudicial ao mutuário. 6. De acordo com o art. 7º da Lei 5.741/71, uma vez adjudicado o bem pelo agente financeiro, o devedor ficará exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Isto significa que, no final das contas, é o valor de venda do imóvel o único valor econômico a ser tutelado pela defesa da CEF/EMGEA, pois, se executar a dívida inflada pelos planos econômicos, restará apenas o bem para suporte do crédito financeiro. Desta forma, seja qual for a sentença, seja qual for o resultado da demanda, só haverá interesse



recursal quando o valor liquidado da sentença for inferior ao valor de venda do imóvel, ou seja, da garantia hipotecária - destaques não são do original. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Com efeito, observa-se na planilha de fls. 52/69 a ocorrência de amortização negativa desde o vencimento da segunda prestação do contrato (31.07.1988), o que gera, sem dúvida anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros. Assiste, portanto, razão à parte autora. Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: a) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); b) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; c) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; d) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; e) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Correção do saldo devedor em abril de 1990 (IPC - março/90) Pleiteia a parte autora que o saldo devedor seja atualizado em abril de 1990 pela variação do BTNF ao invés do IPC. Na época, os saldos devedores dos financiamentos habitacionais deveriam ser reajustados pelos índices de correção das cadernetas de poupança. O art. 17, III, da Lei 7.730/90 (Instituiu o Cruzado Novo) determinou que os saldos das Cadernetas de Poupança fossem atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Posteriormente, a Lei 8.024/90, que Instituiu o Cruzeiro e o famigerado bloqueio dos depósitos bancários, determinou que os valores de poupança bloqueados seriam atualizados pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990). Desta forma, ficou instituída uma dupla remuneração de depósitos de poupança, sendo regra a aplicação do IPC e exceção, para os valores bloqueados, a utilização do BTNF. Há, por este motivo, entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e de outras Cortes que determinam a aplicação do menor índice (BTNF) para a atualização do saldo devedor dos financiamentos habitacionais no mês de março de 1990, como se observa: CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SFH - 84,32% - IPC DE MARÇO/90 - ABRIL/90, 41,28% - ÍNDICE MENOR - VARIAÇÃO DO BTN NO PERÍODO - IGUAL REMUNERAÇÃO A MUTUÁRIOS E POUPADORES - 1. Com base na legislação em vigor no período, relativamente à correção dos depósitos de cadernetas de poupança, após o dia 19 de março até 31.03.1990, por força da MP 168/90, procedeu-se o reajuste pelo IPC de FEV/90, aplicado sobre a totalidade dos saldos existentes, até então expressos em cruzados novos. Em seguida, todas as contas foram desdobradas em duas parcelas: A primeira, de cinquenta mil cruzados novos, foi convertida imediatamente em Cruzeiros livres, recebendo o crédito no montante de 84,32%, correspondente ao IPC de MARÇO/90. A poupança bloqueada, os cruzados-novos bloqueados junto ao BACEN, foi remunerada pela variação do BTNF. 2. Sendo o BTNF de abril/90, no coeficiente de 41,28%, o indexador utilizado pelo agente credor para remunerar os poupadores em suas contas bloqueadas e contas vinculadas do FGTS, durante o mês 04 do ano calendário, qual seja, a atualização pelo índice menor, não há justificativa idônea para manter os 84,32% incidente ao mês de abril de 1990, contemplando mutuários e poupadores de forma diversa. (TRF 4ª R. - EI-AC 97.04.21611-4 - SC - 2ª S. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24.03.2004 - p. 425) Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a remuneração dos depósitos em poupança em março de 1990 deve ser feita com a utilização do IPC. Assim: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - PLANOS COLLOR I E II - LEIS 8.024/90 E 8.177/91 - LEGITIMIDADE PASSIVA - MARÇO/1990 - IPC - 1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados. 2. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC. 3. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 4. Embargos acolhidos. (STJ - EDRESP 312516 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 29.09.2003 - p. 00179) Diante disso, para coerência do sistema, mister se faz aplicar o mesmo índice atualizador dos depósitos em poupança (IPC referente a março de 1990 e BTNF a partir de então) para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais. De fato, nesse sentido pacificou-se a questão no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. TRF 3ª Região, como se observa dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DA POUPANÇA - REAJUSTE - IPC DE MARÇO/90 (84, 32%) - APLICAÇÃO - A Corte Especial e a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento

habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84, 32%, consoante a variação do IPC (respectivamente, ERESP nº 218.426/RS, Rel. Min. Vicente Leal, por maioria, julgado em 10.04.2003 e RESP nº 122.504/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 16.09.1999). II. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 547834 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 19.12.2003 - p. 00490)SFH - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%. 1 - A controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do Plano Collor. 2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de corrigir o saldo devedor no mês de março de 1990, pelo IPC correspondente a 84,32%. 3 - Recurso improvido.(AC 199903990616362, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/05/2007)Por esses motivos, é de ser denegado este pleito.Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedorPugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64.O citado texto legal tem o seguinte teor:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convenionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original).O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.Por isso, não assiste razão à parte autora.Da taxa de seguroPleiteiam os autores que seja determinado o decréscimo das taxas de seguro de acordo com a diminuição do saldo devedor.Alegam que os valores exigidos a título de seguro são superfaturados e que o valor recebido pelo banco, na qualidade de beneficiário do seguro, vale muitas vezes mais do que o valor do imóvel.Assim, sustenta, que as taxas de seguro devem regredir na medida em que o valor do saldo é declinado, ante o argumento que o valor da dívida declina com os pagamentos.O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria.Tais coberturas são diferenciadas em relação às usualmente praticadas no mercado, com condições de contratação diferentes das usuais. Assim, faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.Da repetição de indébitoPretendem os autores a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, nos termos do art. 42 do CDC, o qual dispõe, in verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Da leitura do artigo, resta clara a necessidade da existência de dois elementos para que reste configurada a repetição em dobro: a cobrança indevida e a má-fé do fornecedor.Não entendo que seja esta a hipótese dos presentes autos, posto que, conforme anteriormente salientado, o agente financeiro apenas trata de cumprir as normas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, restando pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade.Desta maneira, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, não vejo como reputar as exigências contratuais efetuadas pelo agente financeiro como sendo má-fé.A jurisprudência

tem se posicionado neste sentido, conforme se vê nos seguintes julgados: TRF1, AC nº 2003.38.00.050166-6/MG, 5ª Turma, Des. Relator JOÃO BATISTA MOREIRA, julg. 20/02/2008, v. u., pub. e-DJF1 14/03/2008, p. 216; TRF2, AC nº 2003.51.01.009741-6/RJ, 6ª Turma, Des. Relator BENEDITO GONCALVES, julg. 17/10/2007, v. u., pub. DJU 05/11/2007, p. 214; TRF4, AC nº 2002.70.00.036306-5/PR, 4ª Turma, Des. Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, julg. 26/03/2008, v. u., pub. D.E. 07/04/2008. Ante o exposto, rejeito o pleito autoral de restituição em dobro. Decreto-lei nº 70/66O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. Dispositivo Assim, em relação aos pedidos de revisão das prestações com a correta aplicação do PES, de exclusão do CES do valor das prestações, de exclusão da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor e de limitação de juros ao patamar de 10%, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC EXTINGO o processo sem resolução de mérito, eis que configurada a falta de interesse processual. Quanto aos demais pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes apenas para: Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: .PA 1,10 Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); .PA 1,10 Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; .PA 1,10 Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; .PA 1,10 Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; .PA 1,10 O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência da parte ré foi bem reduzida. Desta forma, nos termos do art. 21, único, do CPC, considerando a procedência de apenas um dos vários pedidos apresentados, condeno apenas a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo. De igual forma, os honorários sucumbenciais, fixados em 5% sobre o valor da causa (corrigido nos termos da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF), serão arcados pela parte autora, nos termos do art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, já considerando também a procedência de um dos pleitos apresentados. Antecipação de tutela Determino a suspensão da exigibilidade do débito, bem como de medidas indiretas de coerção ao pagamento (v.g. inscrição em cadastros de inadimplentes), tendo em vista a iliquidez decorrente dos vícios na evolução do saldo devedor do contrato reconhecidos definitivamente nesta sentença, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no caso de execução dos débitos com expropriação do bem financiado ou, ao menos, com inscrição do nome dos mutuários em cadastros de restrição de crédito. P.R.I.

**0025856-04.2005.403.6100 (2005.61.00.025856-7) - JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI X ELIEZER FERRARI JUNIOR (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar/suportar revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos: .PA 1,10 Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP), ao invés daqueles utilizados pela ré; .PA 1,10 Corrigindo-se o saldo devedor com utilização do INPC no lugar do índice aplicado pela mutuante; .PA 1,10 Limitando os juros ao patamar de 10% no lugar do percentual aplicado pela mutuante; .PA 1,10 Reconhecendo a nulidade da alteração para o Sistema SACRE efetivada em 16.01.2004; .PA 1,10 Que todas as prestações de amortização e juros sejam abatidas do saldo devedor desde o primeiro pagamento; .PA 1,10 Devolvendo em dobro os valores pagos a maior corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Em despacho de fl. 86 foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal. Redistribuído o feito, a CEF apresentou contestação (fls. 94/142), sustentando, em síntese: .PA 1,10 Ausência dos requisitos para a concessão da tutela; .PA 1,10 O necessário indeferimento do pedido de justiça gratuita; .PA 1,10 A denúncia da lide ao

agente fiduciário; .PA 1,10 A falta de interesse processual decorrente da ausência de direito à revisão das prestações mutuadas; .PA 1,10 A ausência de interesse de agir para que os reajustes sejam efetuados pelo PES; .PA 1,10 A falta de provas contra a CEF; .PA 1,10 A justa recusa em receber o pagamento nos termos em que pleiteado pelos Autores; .PA 1,10 o cumprimento integral do contrato.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 180/183).A CEF apresenta petição alegando a perda do objeto da ação revisional, tendo em vista a adjudicação do imóvel, ocorrida em 28.05.2007 (fls. 188/190).Foi suscitado conflito de competência (fls. 184/186), ao qual foi julgado procedente (fls. 346/352).Com o retorno dos autos, a CEF requereu a intimação dos Autores para comprovar o recolhimento de custas nos autos nº 2005.61.00.025856-7, sendo tal pedido indeferido à fl. 403, ante a inexistência de determinação para o recolhimento de custas na sentença proferida nos autos nº 2005.61.00.025856-7 (fls. 397 e 401).Em despacho de fl. 399 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para a especificação de provas, as quais não foram requeridas pelas partes.Por fim, às fls. 405/406, a CEF reitera a alegação de carência da ação, ante a alienação do bem e a extinção do contrato.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares: Da ausência dos requisitos para a concessão da tutela e da justa recusa do credorRestam prejudicadas as preliminares de ausência de requisitos para a concessão de tutela e de justa recusa do credor, diante dos termos da decisão de fls. 180/183.Do pedido de justiça gratuitaRejeito a preliminar de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. O fato de que à época da assinatura do contrato os autores possuíam condição econômica estável não implica dizer que referida condição prolongar-se-á indefinidamente, podendo ser a mesma alterada devido às flutuações no mercado de trabalho.Ademais, o ônus da comprovação de que os autores não se encontram em estado de miserabilidade jurídica é da ré. Todavia, a ré não traz qualquer espécie de elemento que comprove a desnecessidade dos benefícios aqui concedidos.A denunciação da lide ao agente fiduciárioMelhor sorte não assiste a alegação de denunciação da lide ao agente fiduciário, na medida em que não foi formulado nenhum pedido atinente a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.A falta de interesse de agir decorrente da ausência de direito à revisão das prestações mutuadasAfasto a preliminar de ausência de interesse processual, sob o fundamento de inexistência de cláusula de revisão contratual. O acolhimento da referida preliminar constituiria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o que não pode ser admitido.A ausência de interesse de agir para que os reajustes sejam efetuados pelo PESDe igual forma, merece ser rejeitada a alegação de ausência de interesse de agir para que os reajustes sejam efetuados pelo PES.Ao contrário do alegado pela CEF nesta preliminar, originariamente o contrato foi firmado tendo por base o PES/CP-Price e, somente em 2004 houve novação com a alteração para o Sistema SACRE.Dessa forma, a apreciação da preliminar implica na análise da validade da novação efetuada, o que constitui matéria atinente ao mérito, sendo imprópria a sua discussão neste momento processual.Da carência da ação pela adjudicação do imóvelAfasto a preliminar atinente à carência da ação pela adjudicação do imóvel, eis que a CEF informa que tal adjudicação ocorreu em data posterior à propositura da ação.À época da propositura da ação o imóvel era de propriedade dos autores, de sorte que existia interesse processual na propositura da presente ação revisional.Eventual adjudicação ou arrematação do imóvel em data posterior à propositura da lide não tem o condão de afastar o interesse na apreciação do feito. Ao contrário, o eventual acolhimento, mesmo que parcial, das teses aduzidas pelos autores na inicial implicaria na anulação dos atos praticados em sede de procedimento de execução extrajudicial, na medida em que o fundamento para o início da execução extrajudicial, qual seja, a mora, restaria derrubado.Da falta de provas contra a CEFQuanto à preliminar de ausência de provas, entendo que a mesma deve ser rejeitada, na medida em que a matéria posta a juízo é predominantemente de direito; sendo certo, outrossim, que as questões fáticas encontram-se suficientemente documentadas, ante a apresentação do contrato de financiamento, da planilha com os valores cobrados pela ré, bem como de laudo com os valores que os autores entendem devidos, entre outros.Da Taxa Referencial (TR) e da limitação de jurosQuanto ao pedido de exclusão da Taxa Referencial (TR), verifico tratar-se de verdadeira hipótese de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o pleito, se atendido, seria prejudicial, haja vista que o INPC acumulado (144,85%) - tomando-se por base a data da assinatura do contrato (10.10.1998) até 15.03.2012 - é superior à variação da TR no mesmo período (42,56%).De igual forma, verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de limitação de juros ao patamar de 10%, eis que o contrato de fls. 34/41 indica que a taxa de juros nominal é de 7% e a efetiva de 7,2290%, sendo certo que a planilha de evolução de financiamento de fls. 165/168 indica que estes percentuais foram mantidos por ocasião da novação. Assim, não conheço dos pedidos, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Apreciadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito:Da novação efetuada em 26.01.2004Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida na novação do contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de

vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SACRE a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Assim, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, vez que a utilização do Sistema SACRE não se mostra mais onerosa, mas sim mais favorável aos mutuários, ao permitir a diminuição gradativa dos valores das prestações e do saldo devedor, não remanescendo resíduo ao final do contrato. Eventual majoração nos valores das prestações não decorre da aplicação do Sistema SACRE, mas sim à incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor.

1,10 Do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste das prestações O direito de a parte autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do mutuário. Entretanto, não restaram comprovadas, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pela Ré. De fato, a parte autora deixou de produzir a prova pericial que demonstraria a veracidade de suas alegações. Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF, devendo essa afirmativa ser rechaçada. Da falta de amortização das prestações pagas Pelos mesmos motivos expostos no tópico anterior, não merece guarida a alegação de falta de amortização das prestações pagas. Para a comprovação do alegado, deveria a parte autora ter feito a demonstração efetiva do alegado, mediante a produção de prova pericial. Contudo, os autores quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão de fl. 407, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 333, inciso I do CPC, deve ser rejeitada a alegação.

Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei n.º 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Da repetição de indébito e da compensação. Ante o não acolhimento de nenhuma das teses suscitadas pelos autores em sua inicial, resta prejudicada a análise dos pedidos de repetição de indébito e de compensação. Ante o exposto, Não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, bem como do pedido de limitação da taxa de juros ao patamar de 10% ao ano, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 399), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000105-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000105-9) - COMPANHIA FAZENDA BELEM (SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X LUO QUINGPING (SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP057580 - OSWALDO CORREA LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)**

Trata-se de ação reivindicatória de imóvel cumulada com pedido indenizatório de perdas e danos e indenização, com pedido de antecipação de tutela, movida pela COMPANHIA FAZENDA BELÉM em face de LUO QUINGPING e da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional a fim de determinar ao Réu que deposite em juízo as mensalidades pagas à CPTM pela ocupação de imóvel. Os autos foram distribuídos, originariamente, na 2.ª Vara da Comarca de Francisco Morato. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 108). Citado, o réu Luo Qingping apresentou contestação a fls. 118/130. Sobreveio decisão a fls. 141, na qual o juízo da 2.ª Vara da Comarca de Franco da Rocha se declarou incompetente para apreciação da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que o imóvel objeto desta ação era de domínio federal. Os autos foram redistribuídos ao juízo desta 5.ª Vara Federal Cível, que ratificou os atos praticados perante o Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Francisco Morato e determinou a citação da União Federal (fls. 144). A fls. 145 foi concedido o prazo de dez dias para que a autora recolhesse as custas iniciais, nos termos do artigo 223, parágrafo 1.º do Provimento n.º 64/05 da Coge, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada do despacho de fls. 145, a autora não se manifestou (fls. 150). A fls. 151 foi concedido mais cinco dias de prazo para o recolhimento das custas. A União foi citada (fls. 146/146v.º) e contestou o feito (fls. 152/250). A fls. 254, a autora requereu dilação de prazo de 30 dias para o recolhimento das custas. O despacho de fls. 255 determinou a intimação pessoal da autora para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, desse cumprimento ao despacho de fls. 145 e para que apresentasse réplica. Intimada pessoalmente (fls. 258/260), a autora não se manifestou (fls. 261). A fls. 264 a autora requereu que a União se manifestasse se era parte no processo ou não ou se a responsabilidade decairia sobre a CPTM, tendo em vista que a mesma se declarara proprietária da área em litígio, conforme cópias que acompanharam a petição. Pleiteou, também, que as custas só fossem cobradas no caso de uma resposta positiva da União referente à titularidade da propriedade em questão e, em caso contrário, que os autos fossem remetidos à Justiça Estadual de Francisco Morato. Intimada quanto ao seu interesse na lide, a União manteve os termos de sua contestação de fls. 152/250 e manifestou seu interesse no feito (fls. 273/273v.º). O despacho de fls. 278 deferiu o prazo improrrogável de cinco dias para que a autora comprovasse o recolhimento das custas iniciais de distribuição, que intimada, não se manifestou (fls. 279). Os autos vieram conclusos para

sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (recolhimento de custas processuais). Registre-se a desnecessidade de intimação pessoal no caso (TRF 3.ª Região. AC 199903990076800/SP. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 27/03/2008. DJU 09/04/2008, p. 1312. Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PA 1,10 Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos Réus, pro rata. O valor deverá ser atualizado a partir desta data conforme critérios para condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001378-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001378-5) - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora visa que seja determinada a sua manutenção no PAES. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/28. Contestação às fls. 60/77. Réplica às fls. 121/127. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para manter a Autora no PAES, desde que proceda ao depósito judicial do valor controvertido (fl. 99/100). Em despacho de fl. 112 foi determinado que a Autora procedesse ao recolhimento das custas complementares. Em petição de fl. 114 a Autora pleiteou a desistência do feito. A Ré manifestou a sua concordância (fl. 117), desde haja condenação da Autora ao pagamento da verba honorária. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Autora, e a concordância da Ré neste exato sentido, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4.º, do art. 20, do Código de Processo Civil, considerando-se o tempo de duração do processo e sua extinção por causa de sua desistência antes de qualquer atividade em fase de instrução. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data por meio dos critérios de ações condenatórias em geral da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Custas ex lege. P.R.I.

**0002427-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002427-8) - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional, que condene a ré aplicar a taxa progressiva de juros, sobre o saldo das contas fundiárias do autor, nos termos do artigo 4º da Lei 5.107/66 (atual artigo 13, 3º e da Lei 5958/73), bem como acrescentar sobre os cálculos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários relativos a janeiro/89-Plano Verão (16,65%) e abril/90-Plano Collor (44,80%). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juros moratórios, custas processuais e verba honorária. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20). Às fls. 25 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 28/35), ao qual foi dado provimento para determinar que a CEF apresentasse os extratos das contas de FGTS (fls. 41/43). Foi expedido ofício à CEF para cumprimento do quanto determinado (fls. 48), de modo que após diligências junto aos bancos depositários do FGTS, foram apresentados às fls. 60/77 os extratos relativos ao período de março de 1992 a março de 2011. Citada a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es), índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/89 e junho/90). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 110/123). Às fls. 127 a CEF informou nos autos que o Autor aderiu ao acordo previsto na LC n.º 110/01, de modo que requereu a extinção parcial do feito. Réplica às fls. 132/136, ocasião em que impugnou o Termo de Adesão ao fundamento de que ele não comprova o efetivo pagamento administrativo dos índices mencionados. Além disso argumentou que se é que houve adesão, ela se referiu apenas aos anos de 1989 e 1990, não abrangendo os períodos pleiteados na presente ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial. Preliminares: De pronto, excetuando-se a preliminar sobre a existência de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, afasto todas as preliminares aventadas pela CEF, vez que se referem a pedidos não deduzidos pela parte autora. Dos Expurgos Inflacionários (Adesão ao Acordo - LC

110/2001)Da análise dos autos observa-se que a CEF informou ter o Autor firmado o acordo para recebimento, pela via administrativa, dos valores que pleiteia, na forma prevista no artigo 6o da Lei Complementar nº 110/01, juntando cópia do termo assinado (fls. 128).Com efeito, a LC 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 104 do Código Civil.A atitude do Autor na realização do acordo e saque dos valores é incompatível com a intenção de litigar em juízo e, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo.Assim, hígido o aludido acordo, que se insere no âmbito da autonomia das vontades das partes, com renúncia dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação. Diante da notícia da CEF acerca da realização do acordo, deixo de conhecer do pedido referente aos expurgos inflacionários nos termos do art. 267, VI, do CPC (extinção sem resolução do mérito).Portanto, o processo segue apenas quanto ao pedido de juros progressivos.Mérito: Da prescriçãoComo é cediço, a prescrição inicia-se quando o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer o direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Temos, assim, que não cumprida obrigação o titular do direito pode acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional. Portanto, não procede a alegação que a prescrição inicia-se com a entrada em vigor da Lei nº 5705/71. Na verdade o prazo prescricional tem início na data da recusa da CEF em creditar a taxa de juros progressivos devida ao titular.O FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, que prescreve no prazo de trintenário, dando-se a violação do direito de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, fulminando isoladamente cada prestação, sem prejuízo nas posteriores, sendo que estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação.Nesse sentido:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.[...]3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF[...]. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). No mérito propriamente dito - Dos Juros progressivos:A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis:Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros.Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que o Autor encontrava-se empregado por ocasião do advento da Lei 5.958/73, cuja admissão se deu junto à empresa CARMANN GHIA DO BRASIL LTDA. em 16/09/1970 e saída em 19/02/1975 (fls. 12), de modo que o vínculo empregatício se deu por mais de 25 (vinte e cinco meses), tempo necessário para fazer jus à alteração de alíquota. A opção pelo regime do FGTS em sua CTPS, entretanto, não é possível encontrar nos autos, embora haja indicativo de que houve, de fato, a opção, através dos extratos das contas de FGTS em seu nome (fls. 60/77).Os extratos de fls. 68/71,



relativos à empregadora Karmann Guia do Brasil Ltda. apontam não só a opção do autor ao regime do FGTS em 16/09/70, como também a aplicação da taxa progressiva de juros em seu percentual máximo de 6% (seis por cento). Portanto, o caso em análise impede a concessão do direito à aplicação da taxa progressiva de juros, quando há prova de que ele já foi beneficiado com a alíquota máxima de progressão, de seis por cento. Custas e honorários advocatícios: Independentemente do meu posicionamento acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). Deste modo, afastada a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 pelo STF (precedente: STJ - RESP 201001367101 - Relator: HAMILTON CARVALHIDO 1.ª Seção - DJE DATA: 23/11/2010), deve o Autor suportar os ônus da sucumbência, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Ré. Ante o exposto, Posto isso: a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de diferenças de correção monetária, tendo em vista acordo firmado pelas partes no Termo de Adesão da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil; eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor sucumbente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002742-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002742-5) - GE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e OUTRO, visando à declaração de seu direito ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no mínimo, ou seja, FAP 0,5000, em respeito ao contido na Lei nº 10.666/2003. Requeru, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde a competência de jan/2010. Sustenta a ilegalidade da metodologia de cálculo do FAP incidente sobre os seus recolhimentos do SAT, destacando a ausência de transparência das informações que embasaram os fatores aritméticos obtidos. Registra, outrossim, a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade nos critérios dos índices do FAP e, a necessidade de retificação dos cálculos que resultaram ilegalmente na majoração de seu SAT. Entende, assim, que deve lhe ser aplicado o FAP mínimo, requerendo, por fim, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/70. A contestação do INSS foi juntada aos autos às fls. 75/96. Alegou, preliminarmente, a autarquia federal, sua ilegitimidade passiva, eis que as atribuições relacionadas ao FAP são atribuídas ao Ministério da Previdência Social, de modo que não possui qualquer ingerência na elaboração do cálculo do fator acidentário previdenciário combatido nestes autos. Ainda em sede de preliminares, destacou a falta de interesse processual da Autora frente ao seu pleito, uma vez que todas as informações que embasaram o cálculo do FAP foram disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando que os dados relacionados ao FAP foram corretamente divulgados, todavia o acesso de dados de terceiros, por sua vez, esbarra no sigilo imposto pela Constituição da República, em seu art. 5º, incisos X e XII. Não poderia o MPS ou a Receita Federal expor dados sigilosos de uma determinada empresa de um certo ramo de atividade, principalmente a seus concorrentes diretos, como quer a autora. Ressaltou a natureza do recolhimento do SAT, ligada aos princípios da solidariedade e da extrafiscalidade. Já a contestação da União veio às fls. 100/136, pela qual alegou, preliminarmente, a ausência da falta de interesse processual da Autora, tendo em vista a edição do Decreto nº 7.610/2010, cujo teor garantiu a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo quanto ao recolhimento do FAP impugnado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a legalidade da metodologia utilizada para o cálculo do FAP. Às fls. 141/159 sobreveio a réplica da Autora, pela qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Instadas as partes a se manifestarem acerca da necessidade de produção de outras provas (fls. 160), a Autora (fls. 162/163) e a União requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto que o INSS (fls. 165/169) apenas reiterou a sua ilegitimidade passiva, requerendo, o seu reconhecimento. A decisão de fls. 171, considerando a publicação da Res. MPS/CNPS nº 1.316/2010, determinou às Rés esclarecimentos acerca de sua aplicação, bem como a respeito da impugnação administrativa apresentada pela Autora. Às fls. 172/179, a União prestou os esclarecimentos exigidos pela decisão de fls. 171. A Autora peticionou às fls. 181/183 reiterando a procedência do pedido, fundamento-se na superveniência da Res. MPS/CNPS nº 1.316/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, tendo em vista as disposições da Lei nº 11.457/2007 estabelecidas quanto às competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91. Tais competências passaram do

âmbito da Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, extinguindo-se aquela, de modo que as contribuições previdenciárias tiveram sua titularidade transferida à União, que, por sua vez, já integra o polo passivo da lide. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, no que toca à edição do Decreto n. 7.610/2010. Considero flagrante o interesse da Autora, tendo em vista a necessidade de se socorrer do Judiciário para evitar prejuízo que entende sofrer em virtude da majoração da alíquota da contribuição ao SAT, em decorrência da alteração na forma de cálculo do FAP. Ademais, a própria União, às fls. 175, informa que administrativamente tem reconhecido a renúncia ao direito de recorrer e desistência da impugnação apresentada na hipótese de propositura de ação judicial pelo contribuinte que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo relacionado ao cálculo do FAP. Há, contudo, um outro argumento, cuja análise de ofício por este Juízo importa em reconhecimento parcial da falta de interesse de agir superveniente. Refere-se à edição da citada Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010, que assim dispõe que: Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei N° 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1° de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). (grifado) Dessa forma, com relação ao pedido da Autora - aplicação do FAP mínimo - relacionado a partir da competência 09/2010, já houve reconhecimento administrativo no sentido de lhe atribuir o FAP 0,5000. A aplicação das disposições da Resolução mencionada foi, aliás, confirmada pela Ré às fls. 174, sendo inafastável o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente no que concerne ao período das competências de 09/2010 em diante. No mérito, resta saber, pois, se a Resolução MPS/CNPS n. 1.316/2010 deverá ter ou não aplicação retroativa, bem como se há algum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo do FAP da Autora. Com efeito, deve ser reconhecido que não, senão vejamos. Primeiramente, deve-se destacar que a constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). Nota-se aliás, que o art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Com efeito - e atendendo ao princípio da legalidade - a contribuição previdenciária ao SAT pode ter alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional presente no artigo acima indicado. O dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários, conquanto a adoção de tal critério, como se verá adiante, esteja sempre orientada por princípios maiores, incidentes de modo inafastável sobre a estruturação e manutenção da Seguridade Social (solidariedade, equidade na participação do custeio, capacidade contributiva, isonomia). Consideradas tais premissas iniciais acerca da cobrança do SAT, aliada à instituição do FAP, as alegações da Autora não prosperam. Veja-se, iniciais, que o argumento da retroatividade da Res. MPS/CNPS n. 1.316/2010, acima transcrita, não é adequado. Isso porque o CTN elenca hipóteses taxativas nas quais se vislumbra a possibilidade de retroatividade da lei tributária, assim dispondo em seu art. 106: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Há, como se pode ver, uma restritividade bastante fechada que delimita a possibilidade da retroatividade de uma lei tributária superveniente. Relaciona-se as ocorrências do art. 106 supratranscrito, ou com a edição de uma lei interpretativa, ou com uma eventual benignidade de norma futura no que diz respeito às infrações tributárias. No caso dos autos, não há nem uma, nem outra hipótese. É fora de dúvida, numa primeira abordagem, que a natureza do FAP não se coaduna com a leitura de uma prescrição legal repressiva, no sentido de sanção tributária. Não se trata, a instituição do FAP, de dar caráter punitivo ao SAT, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Note-se, ademais, que há na aplicação do SAT - e do FAP - uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações. Situações essas que devem ser suportadas sempre com base no princípio da solidariedade no que diz respeito à Seguridade Social. Em segundo lugar, também não subsiste a idéia de que a Res. MPS/CNPS n. 1.316/2010 possui traço interpretativo e que sua redação veio para corrigir, então, a sistemática de cálculo adotada anteriormente. Tal assertiva esbarra no fundamento da solidariedade acima apontado. Neste ponto é que se aproximam as constatações já destacadas,

referentes ao caráter solidário na participação do custeio da Seguridade Social e à extrafiscalidade do FAP. Com base nisso, é possível exercer verdadeira modulação regulamentar nos critérios de cálculo adotados nas Resoluções editadas pelo Ministério da Previdência Social em conjunto com o Conselho Nacional de Previdência Social. Tais alterações permitem, conseqüentemente, proceder a uma eficiente e legítima adequação de determinado ramo empresarial à realidade dos aspectos econômicos do país, no que toca aos investimentos privados - vistos como um todo - no respectivo setor relativamente à prevenção dos riscos sociais do trabalho. Com frequência aqueles aspectos econômicos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo, bem como por meio de Resoluções expedidas pelo ente administrativo com atribuições legais (como é o caso das Resoluções MPS/CNPS nos 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010). Conseqüentemente, se, antes da edição da Res. 1.316/2010, o empate de empresas - como alega a Autora (fls. 12) - numa mesma posição, com acidentalidade baixa ou até mesmo zerada, adotasse cálculo que promovesse uma divisão entre o número daquelas empatadas, isso decorreria justamente das características já destacadas que envolvem o tema: solidariedade e extrafiscalidade na tributação do seguro contra os acidentes de trabalho. Veja que a própria Autora, às fls. 11, transcreve em sua petição inicial, informações extraídas do sítio da internet do MPS, relacionadas a perguntas e respostas dos contribuintes, que, na verdade, corroboram a fundamentação acima explanada: 67. Porque todos os elementos de cálculo (número de registros de acidentes, de doenças do trabalho, de auxílios-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-acidente) da empresa estão zerados e a posição no rol de frequência, gravidade e custo não é a primeira? A posição da empresa em cada grupo de índices dentro de uma determinada SubClasse da CNAE é obtida a partir da ordenação de forma ascendente (do menor para o maior). Nos casos de empate, a posição no rol será calculada, de forma a promover a distribuição bonus x malus (essência da metodologia do FAP), da seguinte forma: Hipótese - supondo uma CNAE SubClasse com 2000 empresas, Caso 1) 201 empresas empatadas na primeira posição (todos os elementos de cálculo, correspondentes aos numerados das fórmulas de índice, estão zerados) - A posição de cada uma destas empresas no rol de cada índice será igual e dada pela posição média, ou seja,  $Nordem = (001 + 002 + \dots + 201)/201 = 101$ . É importante esclarecer que a próxima empresa, no rol, ocupará a posição 202; Caso 2) Na ordenação das empresas em um dos índices, dentro da SubClasse da CNAE, houve empate de valores dos índices (seja frequência, gravidade ou custo) - Supondo que sejam 6 empresas empatadas na posição 801. Estas empresas aglutinadas nesta posição implicarão que a próxima empresa esteja na posição 807. A posição das 6 empresas (Nordem) empatadas na posição 801 equivalerá à posição média  $((801+802+803+804+805+806)/6 = 803,5$ . (grifado). A menção à distribuição bonus x malus é medida necessária para a manutenção do Sistema previsto pelo art. 194, da CF/88, sendo da essência da metodologia do FAP. A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. Aliás, quanto aos princípios da igualdade, capacidade contributiva e solidariedade, frise-se que a aplicação daquele discrimen curva-se aos interesses constitucionalmente protegidos, com vista ao interesse coletivo, quais sejam a distribuição da riqueza e a justiça social. São constatações, essas, que afastam a tese esposada pela Autora acerca da relação real de risco x custeio (fls. 19), não sendo adequado falar-se que o SAT possui natureza de seguro privado. Relativamente à divulgação dos dados que embasam o cálculo, verifico que o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet, sendo certo que para todos os dados fornecidos há a possibilidade de impugnação administrativa, conforme o Decreto no 7.126/10. Portanto, a publicidade foi atendida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam, ainda, o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. O Decreto n 7.126/10 contemplou também a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada pelos respectivos contribuintes (art. 202-B, parágrafo 3º, da Lei no 8.212/91). Ademais, a eventual insuficiência destes dados não foi suficientemente demonstrada quanto à alegada prejudicialidade na conferência dos índices imputados à Autora. No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. Isto posto, pelas razões elencadas, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito: (i) com relação ao INSS, por ilegitimidade passiva; (ii) com relação ao pedido relacionado às competências para recolhimento do SAT desde 09/2010 em diante, por falta de interesse de agir superveniente, em virtude da edição da Res. MPS/CNPs n. 1.316/2010. Quanto ao restante, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão corrigidos a partir desta data pelos critérios da correção das ações condenatórias em geral previstos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014460-54.2010.403.6100 - EQUIFAX DO BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 1.069/1.071 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante a existência dos seguintes pontos não apreciados na sentença embargada: a) que não foi apontada qual seria a taxa de juros aplicável à condenação; b) que não foi fixado expressamente o termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária que incidirão sobre os valores a serem restituídos; c) que não foram esclarecidos quais foram os critérios utilizados para chegar no valor de R\$ 5.000,00 para fins de honorários advocatícios. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Inicialmente, quanto à questão da fixação dos honorários advocatícios (item c acima), verifico que não há o que se falar em omissão. Isso porque os elementos objetivos mencionados pela Embargante, os quais condicionam o nivelamento do patamar da verba honorária, já estão descritos na lei, independentemente de maiores digressões do Juízo sentenciante. O grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço e, por fim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço são balizamentos suficientes e autoexplicativos, cuja aplicação e entendimento no caso concreto dá-se por uma interpretação obtida por inferência, pela simples leitura do quantum honorário fixado. Ou seja, a valoração destes elementos objetivos é traduzida naturalmente pelos valores arbitrados, por simples raciocínio indutivo. Ordinariamente, não necessita o Juiz, portanto, imiscuir-se detalhadamente por cada critério descrito pelo art. 20, parágrafo 3º, do CPC, sendo ato judicial que deve ser reconhecido pelas partes unicamente como decorrente de uma ponderação calcada em critérios legais, não obstante, aplicados sempre sob o manto da razoabilidade, o que foi observado na sentença embargada. Note-se, ademais, que, frente à condenação imposta à União, a fixação de honorários inferior ao mínimo previsto pelo parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, pode ser estipulada, possibilidade essa decorrente dos termos da lei (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), o que corrobora os valores arbitrados na sentença de fls. 1.069/1.071. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 21 DO CPC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO NO 3º DO ART. 20 DO CPC. POSSIBILIDADE. QUANTUM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao mínimo ali estipulado. 2. Não é possível a revisão do quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios, uma vez que, para tanto, seria necessário o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. (...) (grifado)(RESP 200700060520, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2008.) Com efeito, sobre a fixação dos honorários advocatícios, não há omissão na sentença embargada. Por outro lado, com relação aos itens a e b acima indicados (fixação de parâmetros para o cômputo de juros na condenação), remanesce, de fato, a necessidade de manifestação em sentença. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, no mérito, para que passe a constar o seguinte do dispositivo da sentença proferida: ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar a validade das declarações de compensação efetuadas pela Autora, consubstanciadas nos PAs n. 11610.003806/2006-91, 13804.001067/2007-32 e 13804.001294/2008-82, (ii) condenando a Ré a proceder à restituição/compensação dos valores correspondentes à quantia desembolsada a título de multa e juros moratórios sobre o pagamento do PIS e COFINS dos anos de 2006, 2007 e 2008, no valor total de R\$ 1.455.014,90, desde a data dos respectivos pagamentos indevidos. Destaco que a eventual restituição/compensação mencionada ficará condicionada à prévia verificação pelo Fisco, da existência de débitos pendentes em nome da Autora, na forma imposta pelo art. 7 do Decreto-Lei n. 2.287/86, com redação dada pela art. 114 da Lei n. 11.196/05. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Os juros (a partir da citação) e a correção monetária, inclusive quanto aos valores atinentes aos ônus da sucumbência, devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

**0016340-81.2010.403.6100 - ROMUALDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária movida por ROMUALDO RIBEIRO DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a Ré no pagamento dos valores não creditados no saldo da conta vinculada do FGTS do Autor, a título de correção monetária, referente à aplicação dos índices inflacionários, relativos ao meses de dezembro/1988 (28, 79%), fevereiro de 1989 (23,61%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (13,90%).A fls. 54, foi concedido prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o Autor providenciasse a adequação do valor da causa em razão do resultado econômico pretendido, com a juntada aos autos de planilha atualizada de cálculo que justificasse o valor atribuído, além de proceder à juntada de cópia da carteira de trabalho que demonstrasse o vínculo empregatício entre 01.11.1994 a 07.03.1996, bem como extratos de conta referentes aos pedidos relacionados na inicial.Intimado diversas vezes (fls. 55, 58, 65, 67, 71 e 74) e apesar das manifestações de fls. 56, 59 e 72, o Autor não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 54, referente ao item a - adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido - e, em parte, em relação ao item b - juntada dos extratos da conta dos períodos abarcados na inicial. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 54, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que a questão não é de menor importância, eis que fundamental, dentre outras, para se decidir acerca da competência funcional do Juízo.Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005713-81.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO FREIRE DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional que anule o leilão extrajudicial e que determine a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (contrato nº 8.0346.0888.913-8), com as seguintes alegações: .PA 1,10 falta de intimação pessoal das datas da realização dos leilões; .PA 1,10 inconstitucionalidade da execução extrajudicial, por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; .PA 1,10 aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, com a interpretação do contrato em favor do autor; .PA 1,10 boa-fé do comprador; .PA 1,10 substituição do Sistema de Amortização Constante - SAC pela Tabela Price; .PA 1,10 limitação dos juros em 12% ao ano; .PA 1,10 impossibilidade de capitalização mensal de juros; .PA 1,10 ilegalidade da incidência de comissão de permanência; .PA 1,10 necessidade de redução da multa moratória para o patamar de 2%; .PA 1,10 a compensação dos valores indevidamente pagos.Em sede de tutela antecipada, a parte autora requereu a suspensão ou anulação do leilão extrajudicial. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram concedidos (fl. 46).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58/59).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, apresentando, inicialmente, preliminar de carência da ação, ante a consolidação da propriedade em 28.05.2010. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 63/85).Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e pleiteou a realização de audiência de conciliação (fl. 125).As partes foram instadas a especificar provas (fl. 126).A CEF reiterou a preliminar de carência da ação (fls. 128/130), enquanto que o autor reiterou a realização de audiência de conciliação (fl. 131).Instada a se manifestar quanto ao pedido de realização de audiência, a CEF quedou-se inerte (certidão de fl. 133-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, reputo como infrutífera a realização de audiência de conciliação no presente feito. Em casos análogos em que a propriedade já fora consolidada ou que o bem fora adjudicado em favor da CEF, esta tem se manifestado pela impossibilidade de conciliação. Assim, nessa mesma linha, quedou-se inerte quando instada a se manifestar sobre o assunto.PreliminarArrematação do imóvel / falta de interesse de agir:Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir porquanto o imóvel em questão já teria sido arrematado no procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido.Tenho que lhe assiste razão.Delimitando o pedido da parte autora, verifica-se serem três os pontos principais discutidos nos autos: a) a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; b) a falta de intimação pessoal da data da realização dos leilões; c) bem como a discussão acerca da revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo pactuado.Vejamos que, afastadas as duas primeiras alegações, não haverá interesse jurídico para se discutir o cumprimento de obrigações contratuais, uma vez que o contrato já estaria rescindido de pleno direito antes do ajuizamento da demanda.Da inconstitucionalidade do procedimento de expropriaçãoDe início, cumpre esclarecer que, pela leitura do contrato juntado às fls. 50/57, não se aplicam ao caso em tela as disposições relativas ao Decreto-Lei n 70/66, conforme asseverado pelo autor na inicial.Outrossim, cabe destacar que nossa jurisprudência já é pacífica quanto à

legalidade e constitucionalidade do instituto da alienação fiduciária em garantia em nosso ordenamento (AC 200751010222447, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 05/04/2011; AC 201061050077473, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2011; AC 200980000063470, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 19/04/2011). Cabe, então, verificar se a consolidação da propriedade levada a efeito padece de algum vício que macule sua validade. Do Sistema de Financiamento Imobiliário e da alienação fiduciária de coisa imóvel No caso, trata-se de contrato enquadrado no Sistema Financeiro Imobiliário com instituição de alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia, tal como regulamentado pela Lei n.º 9.514/97. Nos termos do art. 17 da referida Lei, as operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Como se sabe, a alienação fiduciária regulada por essa Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22). No caso de inadimplência dos devedores, deverão ser constituídos em mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97. São requisitos para a consolidação válida da propriedade: 1) intimação do fiduciante, ou de seu representante legal ou procurador regularmente constituído, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação; 2) a intimação deve ser, em regra, pessoal ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento; 3) a intimação pode ser feita por edital quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Purgada a mora no Registro de Imóveis, permanece o contrato de alienação fiduciária. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Vejamos se preenchidos os requisitos legais. Da notificação do devedor No caso, não vislumbro os vícios alegados. Isso porque a certidão juntada às fls. 113 comprova que o autor foi devidamente intimado pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se venceriam até a data do pagamento, computando-se todo o montante devido, conforme demonstrativo elaborado pela credora-fiduciária. Restou ainda comprovado pela ré, por meio dos documentos juntados às fls. 115/122, o cumprimento do disposto no 7º do art. 26 da Lei n.º 9.514/97. Portanto, não há que se falar em incerteza ou inexigibilidade da dívida exequenda, tampouco em falta de notificação para purgação da mora e conseqüente consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato. Ademais, a Lei n.º 9.514/97 não contém nenhum dispositivo que determine a intimação do devedor-fiduciante quanto à realização dos leilões extrajudiciais do imóvel cuja propriedade fora consolidada pelo credor-fiduciário, não assistindo razão ao autor, portanto, quanto à exigência em questão. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9514/97. AÇÃO ANULATÓRIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. - Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CAIXA contra acórdão que, em agravo de instrumento, concedeu antecipação de tutela para sustar efeitos de execução de contrato de financiamento habitacional. Alega omissão do acórdão embargado no que tange à incidência da Lei 9514/97, por se tratar de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Ante o pedido de concessão de efeitos infringentes, os embargados foram intimados para apresentar contrarrazões. - De fato, o contrato em questão não é do SFH, mas do SFI, cuja execução não é regida pelo Decreto-lei 70/66, mas pela Lei 9514/97. O acórdão embargado tomou o Decreto-lei 70/66 como fundamento, como se tratasse de execução de contrato do SFH, motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a existência de erro de fato no acórdão embargado. - No SFI o financiamento habitacional é realizado mediante alienação fiduciária, conforme disposto na Lei 9514/97. De acordo com o art. 26 da Lei n.º 9.514/97, para que a propriedade resolúvel do credor fiduciário se consolide é imprescindível que o devedor fiduciante seja intimado pessoalmente (TRF4, AC 200370000344373, rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Quarta Turma, pub. DJ 29/06/2005). Na Lei 9514/97 não há nenhuma exigência de que o fiduciante seja intimado da posterior data do leilão do imóvel. - No caso dos autos, a intimação para purgar a mora foi solicitada pela CAIXA ao competente Registro de Imóveis (parágrafo 1º, do art. 26, da Lei 9514/97). Este, por sua vez, respondeu à CAIXA que os fiduciantes tomaram ciência da intimação para purgar a mora, mas se recusaram a ficar com a intimação, conforme certidão de oficial de cartório de Títulos e Documentos. - Em havendo intimação pessoal dos fiduciantes para purgar a mora, não se vislumbra plausibilidade do direito de anular o ato expropriatório, cabendo, portanto, deferir efeitos infringentes aos embargos para negar

provisão ao agravo de instrumento. - Embargos de declaração providos para alterar a proclamação do julgamento da decisão agravada, negando-se, assim, provimento ao agravo de instrumento. (EDAG 0011295092010405000001, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 456.) Dessa forma, improcede o pedido inicial. Da falta do interesse de agir em si não havendo nulidade do procedimento de consolidação da propriedade nem tampouco a necessidade de intimação pessoal para a realização de leilões, verifica-se, realmente, a carência de ação, por falta de interesse processual no que se refere aos demais pedidos. O ajuizamento da ação ocorreu em 12.04.2011, conforme se observa na etiqueta de protocolo de fl. 02. Por outro lado, depreende-se da leitura da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 116/122, que em 28.05.2010 foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo. Ressalte-se o fato informado pela Ré de que o Autor não somente pagou as 12 (doze) primeiras prestações do contrato pactuado em 09.05.2008, estando com 6 (seis) parcelas em atraso quanto da notificação para a purgação da mora. Na propositura da ação já inexistia interesse da parte autora, uma vez que o contrato de mútuo já havia há muito sido extinto. Logo, com a consolidação da propriedade em favor da CEF, não há para o autor qualquer interesse jurídico na revisão de cláusulas contratuais, justamente porque inexistente a relação contratual entre as partes. Nesse sentido, mutatis mutandis, sinalizou a jurisprudência dos Egrégios TRF da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leiloadado. 2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação. 3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide. 4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação. 5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos. (TRF3 - AC ÍVEL - 990318 - Processo: 200161190000319/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - j. 21/08/2007, DJU 31/08/2007, p. 402) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO. LEILÃO. INTERESSE DE AGIR. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. 1. Em decorrência da arrematação do imóvel em sede de execução extrajudicial, resulta extinto o contrato de financiamento, caracterizando a falta de interesse de agir. 2. Inexistindo demonstração de pagamento indevido, não há apoio ao pedido de devolução de parcelas pagas em decorrência de financiamento habitacional, ao argumento de alegação genérica de majoração excessiva dos encargos contratuais ou de locupletamento por parte do agente financeiro. 3. Não havendo prova inequívoca de abuso ou onerosidade excessiva do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não há lugar para aplicação das normas de defesa do consumidor. 4. Com base no princípio do livre convencimento do juiz, e quando natureza da demanda não exija conhecimentos técnicos específicos, pode o juiz indeferir pedido de produção de provas consoante art. 130, in fine, c/c art. 420, parágrafo único do CPC. Agravo retido improvido. 5. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF4 - AC - Processo: 200171040017494/RS PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - j. 06/09/2005, DJ 21/09/2005, p.595). Assim, acolho a preliminar suscitada. Ante o exposto, 1) Quanto aos pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de necessidade de intimação pessoal da data da realização dos leilões, julgo-os IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; 2) Quanto aos demais pedidos de revisão contratual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao de honorários advocatícios à ré, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita (correção monetária com base na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF). P. R. I.

## **Expediente Nº 7822**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007701-79.2007.403.6100 (2007.61.00.007701-6) - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 413/475 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu (União Federal - PFN) para resposta, assim como para que tome ciência da r. sentença de fls. 407/410. Em seguida, não havendo recurso da União Federal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0005968-73.2010.403.6100** - DAVI JUNIOR FRANCO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0013158-87.2010.403.6100** - SILVIO TRICANICO BAZONI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0002048-46.2010.403.6115** - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

**0000386-58.2011.403.6100** - NEILTON TEIXEIRA CONCEICAO(SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Às fls. 143/156 a parte autora interpôs Recurso Ordinário em face da sentença proferida às fls. 138/140. O artigo 513 do Código de Processo Civil dispõe que da sentença caberá apelação. Todavia, considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo para apelação e ante o princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 143/156 como recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo, também, a apelação da parte ré de fls. 157/175 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009912-49.2011.403.6100** - VALDIR PIERINA JUNIOR PET SHOP(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

## **Expediente Nº 7823**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028469-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028469-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660923-16.1984.403.6100 (00.0660923-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida pelo Banco Itaú S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista: a) a utilização de índices de correção monetária previstos na Tabela do Tribunal de Justiça; b) que foram computados juros moratórios em data anterior à citação; c) que foram calculados juros de 1% ao mês entre janeiro/2003 e janeiro/2008; e, d) que foram aplicados juros em duplicidade entre abril/2008 e junho/2008. A União apresentou os documentos de fls. 06/10, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. O embargado apresentou sua impugnação às fls. 15/19, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu cálculos às fls. 22/24, com os quais discordaram as partes (fls. 30/32 e 34). Em despacho de fl. 36 foi determinada a elaboração de novos cálculos, nos termos do Capítulo IV, item 2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação de juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003. A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 37/39. O Embargado concordou com os cálculos (fls. 45/46), enquanto que a União noticiou a interposição de agravo de instrumento



em face da decisão de fl. 36 (autos nº 0024399-25.2010.403.0000 - fls. 48/53). Às fls. 54/55 foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos. A União interpôs recurso de apelação (fls. 60/69). Às fls. 74/77 foi noticiado o provimento ao recurso de agravo da União, para que os juros moratórios sejam aplicados na forma da sentença transitada em julgado. Em face do julgamento do agravo, a decisão de fl. 78 tornou insubsistente a sentença e considerou prejudicado o recurso de apelação da União, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apresentação de novos cálculos. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 84/86, com os quais as partes manifestaram a sua concordância (fls. 92 e 98). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). O Embargado concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 84/86 (fl. 92). De igual forma, a União manifestou a sua concordância (fl. 98). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 84/86, ficando definitivamente fixado em R\$ 460.899,35 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) em valores de junho de 2008. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 84/86 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0014046-56.2010.403.6100 (96.0020747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020747-24.1996.403.6100 (96.0020747-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AHAMAD NAYEF KHALIL(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM)**

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Ahamad Nayef Khalil, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a indevida capitalização da Taxa SELIC de janeiro/96 até março/2010. A União apresentou os documentos de fls. 06/11, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Impugnação às fls. 16/20, na qual os autores refutam os argumentos da União e pleiteiam a sua condenação em litigância de má-fé. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo as informações de fls. 48/50. As partes foram instadas a se manifestar quanto aos cálculos (fl. 53). O Embargado discordou dos valores apurados (fls. 55/56), enquanto que a União manifestou a sua concordância (fl. 146). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Da análise dos autos, verifico ser possível afirmar que o Embargado aplicou a Taxa SELIC de forma capitalizada, conforme é possível constatar às fls. 28/31 e 69/73, motivo pelo qual passo a apreciar a alegação trazida pela União. Assim disciplinou o título judicial exequendo: Nesse passo, tem direito o autor à repetição do que recolheu indevidamente, devendo o quantum ser devidamente atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira, RESP nº 187401, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 03.11.98). Quanto aos juros moratórios, já se pacificou a sua incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido, conforme Súmula nº 188 do STJ. Não há que se falar, pois, na incidência dos juros moratórios, sendo certo que a incidência da taxa Selic não deve cumular com nenhum índice nem tampouco juros de mora. (fl. 190-verso) Quanto à forma de aplicação da Taxa SELIC, assim esclarecia o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época dos cálculos, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 4.1: NOTA 1: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. Tal posicionamento foi reiterado pelo atualmente vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 4.4.1.1. A razão de ser para esta orientação do manual de cálculos reside no fato que a Taxa SELIC é composta de dois elementos, a saber, correção monetária e juros. Desta forma, permitir a capitalização da Taxa SELIC, como pretende o Embargado, significaria permitir, por via indireta, a capitalização de juros. Diante do exposto, forçoso concluir pelo acerto dos argumentos da União e pela impossibilidade de acolhimento dos cálculos do Embargado. Todavia, isto não implica necessariamente em acolhimento dos cálculos da União, eis que a União apurou os valores de fls. 06/11 com a utilização da Tabela de Atualização de Precatórios (mencionada às fls. 10 e 11), em flagrante descumprimento ao título judicial exequendo. Não é possível acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pelo Embargado, na medida em que o erro praticado pelo órgão de apoio da Procuradoria da Fazenda Nacional pode ser tido como

escusável. Em nenhum momento na inicial a União defendeu a alteração do título judicial exequendo, motivo pelo qual não há falar em litigância de má-fé. Ademais, caso se pretenda aplicar tal rigor à União, o mesmo rigor deveria ser aplicado ao Embargado, na medida em que, em sua manifestação de fls. 55/56, confessa que seu cálculo originário extrapolou os limites do título judicial exequendo. Observo que somente a Contadoria Judicial, ao apresentar seus cálculos de fls. 48/50, logrou êxito em se ater aos limites do julgado, corrigindo monetariamente os valores até janeiro/96 e, a partir desta data, aplicando exclusivamente a Taxa SELIC de forma não capitalizada, de forma que estes cálculos deverão embasar a execução do julgado, motivo pelo qual reputo como válido o valor apresentado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 25.459,48 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), em maio de 2011. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago ao Embargado. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia dos cálculos de fls. 48/50, desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução do julgado. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0000581-43.2011.403.6100 (96.0001756-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-97.1996.403.6100 (96.0001756-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CARLOS MASAO X ELIZABETE LEITE X ISABEL CRISTINA MASAO COSTA X ROGERIO VILELA LINS X SELMA REGINA AMARO OLIVEIRA X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)**

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Carlos Masao e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz a ocorrência de excesso de execução, eis que os Exequentes deixaram de considerar os valores já restituídos em suas declarações de ajuste anual do imposto de renda. A União apresentou os documentos de fls. 09/29, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Em sua impugnação de fls. 35/42 os Embargados sustentam, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito, sustentam que os cálculos foram efetuados de acordo com as provas constantes dos autos, sendo certo que a União em nenhum momento noticiara a restituição de valores. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo os cálculos de fls. 44/50. Os Embargados impugnaram os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 55), enquanto que a União manifestou a sua concordância com os valores apurados (fl. 57). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A preliminar de intempestividade deve ser rejeitada. A uma, porque as datas apresentadas na preliminar divergem daquelas constantes nos autos principais. A duas, porque, nos termos do artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, o qual foi incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, atualmente em vigor, o prazo do caput do artigo 730 é de 30 (trinta) dias, de forma que os embargos foram propostos dentro do prazo legal. Superada a preliminar, passo a analisar o mérito. Os cálculos da Contadoria merecem ser acolhidos. Conforme confessado pelos próprios Embargados em sua impugnação, seus cálculos de execução tão-somente tiveram por base os documentos que apresentaram na inicial, sem considerar as suas declarações de ajuste anual. Todavia, o fato gerador do imposto de renda é do tipo complexo, abrangendo todo o ano fiscal do contribuinte, motivo pelo qual na apuração do quantum debeatur devem ser considerados todos os rendimentos e deduções referentes ao ano base em que os autores tiveram reconhecido o direito à restituição. O título judicial exequendo prevê em seu dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as seguintes verbas: licença-prêmio, prêmio de 1/30 para cada mês de trabalho e férias indenizadas, pelo que autorizo a restituição de tais valores, em razão da extinção de seu contrato de trabalho com o Banco Banespa S/A. (fl. 221 dos autos principais) Entretanto, ao contrário do alegado pelos Embargados, isso não significa a desconsideração de outros elementos que tenham alterado a metodologia de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física. Desconsiderar tais elementos, sob a argumentação de que a sua utilização é indevida ante o trânsito em julgado da sentença, mostra-se impróprio, eis que possibilitaria o enriquecimento ilícito dos Embargados. Em seus cálculos de fls. 44/50, a Contadoria Judicial apurou a inexistência de créditos em favor de Elizabete Leite e Rogério Vilela Lins, bem como a existência de crédito de R\$ 5.333,73 (cinco mil trezentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) em favor de Isabel Cristina Masao Costa, de R\$ 5.932,47 (cinco mil, novecentos e trinta e

dois reais e quarenta e sete centavos) em favor de Selma Regina Amaro Oliveira e de R\$ 1.060,73 (mil e sessenta reais e setenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, todos atualizados até setembro de 2011. Observo que a Contadoria Judicial agiu corretamente ao considerar todos os documentos acostados pelas partes aos autos, em especial a declaração de ajuste anual dos Embargados, apresentada pela União nos presentes embargos, e, posteriormente atualizando estes valores nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 44/50, ficando definitivamente fixado em R\$ 12.326,93 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos) em valores de setembro de 2011. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS em face dos Embargados Elizabete Leite e Rogério Vilela Lins, ante a inexistência de créditos em seu favor. Em relação aos embargados Isabel Cristina Masao Costa e Selma Regina Amaro Oliveira, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno os Embargados Elizabete Leite e Rogério Vilela Lins ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada Embargado, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. O valor será corrigido a partir desta data e pelos mesmos critérios de correção utilizados no cálculo da contadoria. Sem condenação em honorários advocatícios entre a União e os demais Embargados, em face da sucumbência recíproca. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que eventual execução dos honorários advocatícios devidos por Elizabete Leite e Rogério Vilela Lins seja processada nos autos principais. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 44/50 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003115-57.2011.403.6100 (00.0651042-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651042-15.1984.403.6100 (00.0651042-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)**

Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Companhia Energética de São Paulo - CESP, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, ante a inclusão de índices expurgados e a aplicação da Taxa SELIC em data anterior à fixada pelo título judicial exequendo. Apresentou a União os documentos de fls. 05/10, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. A Embargada apresentou sua impugnação à fl. 17, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações (fls. 19/22). Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância (fls. 26 e 28). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A Embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 19/22 (fl. 26). De igual forma, a União manifestou a sua concordância à fl. 28. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deva prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 19/22, ficando definitivamente fixado em R\$ 25.107,45 (vinte e cinco mil, cento e sete reais e quarenta e cinco centavos) em valores de outubro de 2011. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (também para outubro de 2011), considerando-se a diferença entre os valores apurados pelas partes e atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tal valor deverá ser corrigido conforme critérios utilizados pela Contadoria Judicial nos cálculos já efetuados nestes autos. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 19/22 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003906-26.2011.403.6100 (90.0032689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-63.1990.403.6100 (90.0032689-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS)**

Fls. 58/65 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 52/54. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003908-93.2011.403.6100 (94.0007224-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-13.1994.403.6100 (94.0007224-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Fls. 41/46 - Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões e, também, para que fique intimada da sentença de fls. 37/38. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006459-46.2011.403.6100 (00.0765587-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765587-59.1988.403.6100 (00.0765587-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X OSMAR DA SILVA MOREIRA X PEDRO FRANCA VIEGAS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) SENTENÇA Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por OSMAR DA SILVA MOREIRA e PEDRO FRANÇA VIEGAS, com qualificação nos autos, relativamente à condenação ao pagamento dos soldos e vantagens pecuniárias dos postos ocupados pelos Autores, na data do seu afastamento, bem como ao reconhecimento do direito à promoção a fariam jus se estivessem na ativa, retroativas à 27/11/1985. Aduz, no mérito: a) a nulidade da execução, por ausência de liquidez do título executivo, na forma do art. 618, inciso I do CPC; b) a ocorrência de excesso de execução, nos termos do art. 741, inciso V do CPC. Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 09/102. Intimados a apresentar impugnação, os Embargados postulam a homologação dos cálculos por eles apresentados. Os autos foram enviados os autos à Contadoria Judicial, que ofertou seus cálculos às fls. 110/116, e, intimadas a se manifestar sobre os referidos cálculos, as partes afirmam sua concordância (fl. 122 - Embargados e fl. 124 - Embargante). É o breve relatório, passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Quanto aos valores objeto da presente execução, observo que a Embargante e a Embargados manifestaram sua expressa concordância com os cálculos por apresentados às fls. 110/116 pela Contadoria Judicial e postulam sua homologação. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, homologo os cálculos de fls. 110/116. Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial resultaram em valor superior àquele encontrado pela Embargante e inferior àquele encontrado pelos Embargados, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Vale ressaltar que tal constatação tem por base o comparativo de fl. 111, que compreende valores calculados pelas partes e pela Contadoria, válidos para fevereiro de 2011. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 1.852.040,39 (um milhão, oitocentos mil, quarenta reais e trinta e nove centavos), válido para outubro de 2011. Considerando-se a sucumbência mínima da embargante, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para PEDRO FRANÇA VIEGAS e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para OSMAR DA SILVA MOREIRA, considerando-se principalmente a baixa complexidade destes embargos e a concordância que abreviou a solução da lide, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago a Embargada. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 110/116 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010442-53.2011.403.6100 (2003.61.00.017087-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ISABEL SOARES DA CUNHA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

SENTENÇA Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por ISABEL SOARES DA CUNHA, com qualificação nos autos, para incorporação das diferenças apontadas na inicial aos vencimentos da Autora, viúva pensionista de servidor da Forças Armadas. Aduz, no mérito, que houve excesso de execução, nos termos do art. 741, inciso V do CPC. Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 06/12. Intimada a apresentar impugnação, a Embargada defende a improcedência dos embargos opostos. Os autos foram enviados os autos à Contadoria Judicial, que ofertou seus cálculos às fls. 20/26, e, intimadas a se manifestar sobre os referidos cálculos, as partes afirmam sua concordância (fl. 31 - Embargada e fls. 33/38 - Embargante). É o breve relatório, passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Quanto aos valores objeto da presente execução, observo que a Embargante e a Embargada manifestaram

sua expressa concordância com os cálculos por apresentados às fls. 20/26 pela Contadoria Judicial e postulam sua homologação. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 20/26 devem ser homologados. Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial resultaram em valor superior àquele encontrado pela Embargante e inferior àquele encontrado pela Embargada, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Vale ressaltar que tal constatação tem por base o comparativo de fl. 21, que compreende valores calculados pelas partes e pela Contadoria, válidos para abril de 2011. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 4.608,39 (quatro mil, seiscentos e oito reais e trinta e nove centavos), válidos para outubro de 2011. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 20/26 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016253-91.2011.403.6100 (96.0021395-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021395-04.1996.403.6100 (96.0021395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES LARA X CELSO CUNHA GARCIA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA)

Fls. 16/18 - Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, quanto aos cálculos do coembargado CELSO CUNHA GARCIA. No mesmo prazo, providencie o coembargado ISMAEL RODRIGUES LARA a juntada dos documentos comprobatórios da propriedade do veículo no período de julho de 1986 a outubro de 1987. Atente a parte embargada que a inicial dos Embargos à Execução (fl. 03) já havia apontado a insuficiência de documentos. Cumprida integralmente a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos quanto a este coembargado. Após, venham os autos conclusos.

**0004996-35.2012.403.6100 (97.0045605-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045605-85.1997.403.6100 (97.0045605-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SISBRATUR TURISMO LTDA(SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0045605-85.1997.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3540**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0473731-08.1982.403.6100 (00.0473731-8)** - MOACIR ZAMPIERI(SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA) Razão assiste à União Federal (fls. 472/475). Providencie a parte autora os formais de partilha de ROQUE GRACILIANO DOS SANTOS e dos autores falecidos no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0501860-23.1982.403.6100 (00.0501860-9)** - LUIZ CARLOS BASILE X ANA MARIA PAGLIA BASILE(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 384 e 389: ante a concordância das partes, acolho o cálculo da Contadoria

Judicial de fl. 383 para prosseguimento da execução, no total de R\$ 2.411.377,78 (dois milhões, quatrocentos e onze mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado até 09.11.2010. Para o fim do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da Constituição, informe a ré sobre eventual existência de débitos dos autores e respectivo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 30, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.431/11.I. C.

**0506236-18.1983.403.6100 (00.0506236-5)** - RENATA FARIA MOURAO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo a petição da parte autora de fls. 354/360 como início do processo de execução. Cite-se a parte ré, União Federal (AGU), nos termos do art. 730 CPC, desde que a parte autora traga, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias restantes das peças necessárias que irão instruir o mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, AGU, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3)** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls.458/470. Após, voltem os autos para deliberações. Intime-se.

**0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8)** - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Encontra-se o feito em fase executória avançada, pendente a expedição do ofício requisitório em favor da sociedade de advogados, uma vez que o relativo ao crédito da autora já foi convalidado, ressaltando-se que a primeira parcela do precatório foi paga, conforme extrato de fl.642. Observo que a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 635/641) contra o despacho de fl.633, o qual deu por prejudicado o pleito para realização de compensação, em vista da existência de dívidas fiscais, pois o precatório já havia sido convalidado. Às fls. 647/649, reitera a sociedade de advogados, representante da autora, o pedido para expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária. Diante da iminente expedição da minuta do ofício precatório para a sociedade de advogados, determino à União Federal que se manifeste, no prazo de 10 (dez), nos termos dos artigos 9º e 10 da Constituição Federal, no que concerne a eventual compensação. Os débitos fiscais da autora, inscritos em dívidas ativas da União e a interposição do agravo de instrumento, envolvendo questão relativa a seus créditos, ensejam, por ora, a suspensão da expedição de alvará de levantamento em seu benefício, sendo necessário, inclusive, que se aguarde o trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos daquele recurso. Int.

**0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3)** - BOMBRILO S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo qual das modalidades de parcelamento e junto a qual órgão pretende a amortização prevista no art. 43 da Lei 12.431/11. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0752732-19.1986.403.6100 (00.0752732-2)** - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 323/325: diante dos argumentos expendidos pela União Federal, esclareça a autora se o bem, objeto da penhora nestes autos, é o mesmo dado em garantia nos autos da ação trabalhista nº 1854/1989, que tramita perante a 11ª Vara do Trabalho-SP, apresentando, se forem bens distintos, as respectivas notas fiscais. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, tratando-se da mesma garantia, apresente a autora cópias das peças processuais da reclamação trabalhista em tela, relativas ao valor executado e ao laudo de avaliação do bem. Além disso, deverá a empresa autora informar se houve ou não arrematação do bem, comprovando. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fl.591: aguarde-se a realização integral dos pagamentos oriundos do precatório expedido em benefício da

coautora Philips do Brasil Ltda., para posterior transferência do numerário para conta judicial vinculada ao MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, em razão da penhora realizada nestes autos (fls.564/574).Expeça-se correio eletrônico ao juízo fiscal, para cientificá-lo desta decisão. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo, a fim de aguardar as demais parcelas do precatório.Quanto à extinção, requerida pela União Federal (PFN), postergo-a para o momento final dos pagamentos. Int.Cumpra-se.

**0022496-57.1988.403.6100 (88.0022496-2)** - SEBASTIAO BRAZ X IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO L PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data. Realiza a parte autora pedido em execução para a expedição de mandado de penhora nos termos do art. 475-J, em virtude de intimação para pagamento frustrada (fl. 616).É cediço que a execução deve se desenvolver da maneira mais efetiva, e no menor tempo possível, apesar de se tratar de fase que usualmente consome tempo na consecução de atos materiais para a constrição de bens. A fase de execução deve guardar parâmetro com a realização do princípio da duração razoável do processo, insculpido em sede constitucional (inciso LV art. 5º CRFB), sendo responsável pela efetividade do processo, em última análise, com a entrega do bem da vida ao contemplado de direito.Por outro lado, essa efetividade deve ser buscada da maneira menos gravosa para o devedor, conforme previsão do art. 620 do Código de Processo Civil.Geralmente a expedição de mandado de penhora resulta em constrangimento e diversos custos públicos, com a destinação de servidor para o cumprimento da diligência.Este servidor acaba por interferir na rotina doméstica do devedor, se depara com a inexistência de bens penhoráveis, no mais das vezes, quando não, tudo, ao final, resultando em praças sem compradores. Os recursos públicos são finitos e a necessidade pública nunca demonstra ter limites, de modo que o princípio constitucional da eficiência (art. 37 caput CRFB) deve ser almejado quando do agir público - fazer mais com os mesmos recursos.A efetividade e a ausência de constrangimento para o devedor, aliados à eficiência e à economicidade no emprego de recursos públicos, parecem evidenciar a vantagem da utilização do Convênio BACENJUD em face da expedição do mandado de penhora. Registre-se, ainda, que a penhora de dinheiro encontra-se com destaque, no primeiro inciso do Art 655 do CPC, que trata da preferência dos gêneros de bens penhoráveis.Uma execução rápida, efetiva, sem constrangimentos e gastos públicos indevidos, esta é proposta que se mostra mais adequada, razão pela qual adoto o BACENJUD como solução do caso concreto.Pelo exposto, suspendo a expedição de mandado de penhora e defiro, em favor do INSS, nos termos do art. 655-A do CPC, a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados SEBASTIÃO BRAZ (082.229.088-4) e IRACY APPARECIDA CARRIJO RAMOS (920.847.888-20), até o valor indicado na execução, no total por executado de R\$ 1.109,76, atualizado até 21.07.2011.Fls. 620-622: defiro o pleito da exequente FUNCEF para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados supra indicados, até o valor indicado na execução, no total por executado de R\$ 1.212,22, atualizado em 18.08.11.Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino, desde já, a liberação das referidas quantias. Cumpra-se.

**0026769-79.1988.403.6100 (88.0026769-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-29.1988.403.6100 (88.0022375-3)) LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fl. 145: deverá a autora adaptar seu pedido, considerando a atual sistemática concernente ao cumprimento de sentença. Prazo 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.I.C.

**0009660-18.1989.403.6100 (89.0009660-5)** - ERICSSON TELECOMUNICAOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 844-847: os valores a serem requisitados são aqueles acolhidos nos Embargos à Execução n.º 0002766-40.2000.403.6100 (cálculo trasladado às fls. 769-772), submetidos à coisa julgada, observando-se o disposto no artigo 6º da Resolução CJF n.º 122/10.Informe a parte autora em favor de qual de seus procuradores deverá ser requisitada a verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de situação cadastral junto à RFB.Após, dê-se vista à ré para o fim do disposto no artigo 100, parágrafos 2º e 3º, da CF, pelo prazo de 30 (trinta) dias (artigo 30, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.431/11).I. C.

**0017694-79.1989.403.6100 (89.0017694-3) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)**

Vistos.Aceito a conclusão supra.Ante a concordância da União Federal, acolho os cálculos da parte auora, ofertados em execução.Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.C.

**0002130-89.1991.403.6100 (91.0002130-0) - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)**

Encontra-se o feito em adiantada fase de execução do julgado. Expedido o ofício precatório em benefício da autora, no valor de R\$ 102.762,04 (cento e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), para maio/2003. Três pagamentos foram realizados (fls. 198, 230 e 374). Todavia, somente o comprovado à fl.198 foi levantado, e os demais estão bloqueados, a pedido da União Federal, por força de dívidas fiscais não garantidas e atos constitutivos a se realizar.À Fl.372, foi formalizada a penhora no rosto dos autos, por ordem da MM. Juíza Federal da 8ª Vara Fiscal, emanada dos autos da carta precatória nº 0010199-91.2010.403.6182.Considerando que a União Federal (PFN) está a providenciar a realização de novos atos constitutivos, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para efetivação das medidas.Findo esse prazo, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com o fito de aguardar os vindouros depósitos relativos ao crédito da autora, oriundo do precatório nº 2007.0075526. Conforme já fora decidido, restam suspensos quaisquer levantamentos de numerário em prol da autora.Expeça-se correio eletrônico à 8ª Vara Fiscal, informando a efetivação da medida constitutiva.Int.Cumpra-se.

**0071324-79.1991.403.6100 (91.0071324-4) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X PEDRA PRETA S/A AGROPECUARIA EM LIQUIDACAO(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

As autoras interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fl.259, posto que discordes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e acolhidos por esse Juízo.Anoto que o recurso das autoras ainda está a tramitar perante o E.TRF3; ausente, pois, decisão transitada em julgado.Apesar disso, as autoras pleitearam às fls. 369/371 a expedição de ofícios requisitórios concernentes aos valores incontroversos.A União Federal (PFN), por sua vez, manifestou-se pela compensação, nos termos do art.100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, devido aos débitos fiscais apontados às fls. 375/389.Ocorre que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nos autos do agravo de instrumento, interposto pela próprias autoras, resta impossibilitada a expedição das minutas dos ofícios precatórios.Além disso, seria infrutífero iniciar discussão com relação à compensação de valores, uma vez que os ofícios requisitórios não serão expedidos, neste momento, e, certamente, haverá alteração nos montantes das dívidas fiscais e, dependendo da decisão do E.TRF3, nos autos do agravo, até mesmo a conta da Contadoria Judicial poderá ser retificada.Portanto, dou por prejudicado os pleitos de ambas as partes e determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), consoante despacho de fl.308.Int.Cumpra-se.

**0686651-15.1991.403.6100 (91.0686651-4) - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Encontra-se o feito em adiantada fase de execução do julgado. Expedido o ofício precatório em benefício da autora, no valor de R\$ 57.347,36 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), para julho/2001. Dois pagamentos foram realizados (fls. 278 e 299) e bloqueados, a pedido da União Federal, por força de dívidas fiscais não garantidas e atos constitutivos a se realizar.À fl.275, foi formalizada a penhora no rosto dos autos, por ordem do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Fiscal, emanada dos autos da execução fiscal nº 0021451-96.2007.403.6182.Anoto que já foi realizada a transferência do primeiro crédito feito para a autora para conta judicial vinculada àquele juízo fiscal. Comunique-se por correio eletrônico. Quanto às demais transferências de numerário ao juízo fiscal, aguardem-se os vindouros depósitos relativos ao crédito da autora, oriundo do precatório nº 20090093311, para sua realização.Conforme já fora decidido, restam suspensos quaisquer levantamentos de numerário em prol da autora.Int.Cumpra-se.

**0705377-37.1991.403.6100 (91.0705377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688908-13.1991.403.6100 (91.0688908-5)) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 560/561: informa a União Federal (PFN) que a autora possui dívidas fiscais, e que está a requerer a realização



de penhora no rosto destes autos junto ao Juízo Fiscal. Pleiteia, conseqüentemente, a suspensão do levantamento do crédito comprovado à fl. 553, por ser matéria de interesse público. Em vista disso, concedo à PFN o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para tomar as providências necessárias junto ao Juízo Fiscal. Por conseguinte, determino a suspensão do levantamento do numerário creditado pelo E. TRF3 em favor da autora, pelo prazo supra.Int.

**0706499-85.1991.403.6100 (91.0706499-3)** - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Expeçam-se mensagens eletrônicas aos Juízos das 3ª e 5ª Varas das Execuções Fiscais, a fim de informá-los quanto à transferência dos valores penhorados nestes autos.Manifeste-se a União Federal quanto à manutenção do bloqueio dos créditos remanescentes da autora, visto que, até a presente data, nenhuma diligência foi realizada para transferência do numerário, apesar da solicitação feita por meio do ofício 109/2011 (fl.327). Prazo: 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

**0731836-76.1991.403.6100 (91.0731836-7)** - CASA BOTELHO S/A(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls.275/280.Após, voltem os autos para deliberações.Intime-se.

**0739045-96.1991.403.6100 (91.0739045-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716691-77.1991.403.6100 (91.0716691-5)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0004556-40.1992.403.6100 (92.0004556-1)** - WALDYR FERNANDES MAGALHAES X LAZARO PEREIRA DA SILVA X SANDRO LUIZ DE LIMA X JOSE DA COSTA MOTA X JOAO CARLOS PERUQUE X LUIS AUGUSTO CIRELI ZAMPIERI X LUCIANO ABRAMO CIAMBELLI X JOSE RICARDO BELON ESTEVES X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Chamo o feito a ordemTrata-se de ação ordinária objetivando a restituição de quantia recolhida indevidamente a título de empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do Decreto Lei 2288/86, incidente na aquisição de veículos automotores, julgada procedente e com trânsito em julgado foi certificado em 16/03/95.Sem interposição de embargo à Execução foi determinada a expedição de ofício precatório em 08/09/1998.As requisições e respectivos pagamentos ocorreram nos moldes a seguir descritos:1. WALDYR FERNANDES MAGALHAES - Valor requisitado : R\$8.966,61Modalidade : PRC1ª parcela - R\$14.975,29 (fls. 160)Levantamento - alvará 34/2005Alvará liquidado em 08/03/2005 (fls. 173)2ª parcela - R\$488,74 (fls 177)Levantamento - alvará 539/2005 CANCELADO PELO DESPACHO DE FLS. 191 EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO ADVOGADO2 .LAZARO PEREIRA DA SILVAValor requisitado: R\$1.902,01 Modalidade : RPVPParcela única - R\$1.902,01 (fls. 151)Levantamento - alvará 32 /2005Alvará liquidado em 08/03/2005 (fls. 175)3. SANDRO LUIZ DE LIMAValor requisitado: R\$5.184,87 Modalidade : RPVPParcela única - R\$9.269,09 (fls. 165)Levantamento - alvará 34 /2005Alvará liquidado em 08/03/2005 (fls. 173)4. JOSE DA COSTA MOTAVvalor requisitado: R\$5.615,45 Modalidade : RPVPParcela única - R\$5.615,45 (fls.151)Levantamento - alvará 32 /2005Alvará liquidado em 08/03/2005 (fls. 175)5. JOAO CARLOS PERUQUEValor requisitado: R\$4.536,83 Modalidade : RPVPParcela única - R\$4.536,82 (fls. 151)Levantamento - alvará 32 /2005Alvará liquidado em 08/03/2005 (fls. 175)6. LUIS AUGUSTO CIRELI ZAMPIERIVvalor requisitado: R\$7.243,93 Modalidade : RPVPParcela única - R\$7.243,93 (fls. 151)Levantamento - alvará 32 /2005Alvará liquidado em 08/03/2005 (fls. 175)7. LUCIANO ABRAMO CIAMBELLIVvalor requisitado: R\$4.890,88 Modalidade : RPVPParcela única - R\$4.890,88 (fls. 151)Levantamento - alvará 32 /2005Alvará liquidado em 08/03/2005 (fls. 175)8. JOSE RICARDO BELON ESTEVESVvalor requisitado: R\$6.495,63 Modalidade : RPVPParcela única - R\$11.612,36 (fls. 165)Levantamento - alvará 34 /2005Alvará liquidado em 08/03/2005 (fls. 173)Em favor do patrono Dr. ROMEU BELON FERNANDES foi expedido o RPV no valor de R\$4.483,62, pago em 01/08/2003 (FLS. 146 - R\$7.401,80), levantando pelo alvará 33/2005, liquidado em 08/03/2005 (fls. 174).Em razão do falecimento do Dr. ROMEU

BELON FERNANDES - OAB/SP 12.223, noticiado em 14/03/2006 (fls. 188/190, foi determinado o cancelamento do alvará nº 539/2005, expedido em favor do co-autor WALDYR FERNANDES MAGALHAES e do patrono. Às fls. 203 e 215/234 consta pedido formulado pela Dra. Simone Cristina Pozzetti Dias, de habilitação dos sucessores do patrono falecido. Requer ainda, a expedição de ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 235/236 foi proferida decisão acolhendo o pedido de habilitação dos sucessores, retificando-se o pólo ativo da ação, bem como efetuada a divisão do valor de R\$7.401,80, oriundo do pagamento requisitado à título de verba honorária. Em manifestação a União Federal nada opôs. o relatório. Passo a análise. Depreendo da análise das requisições e pagamentos que todos os co-autores tiverem satisfeitos os valores objeto da execução. Excetuando-se a 02ª parcela do co-autor WALDYR FERNANDES MAGALHAES, todos os demais já efetuaram o levantamento dos valores e as guias foram juntadas aos autos devidamente liquidadas. O valor devido ao patrono falecido e pleiteado pelos seus sucessores também foi levantado à época, conforme o documento de fls. 174. Portanto, torno sem efeito a determinação de expedição de alvará de levantamento de fls. 235. Deixo de apreciar o pedido de expedição de RPV em nome dos sucessores, face a ausência de saldo remanescente a ser requisitado nos autos, nesse momento processual. Determino a expedição de carta Precatória para a intimação do WALDYR FERNANDES MAGALHAES, dando-lhe ciência do valor depositado em Juízo em seu favor, que pende de levantamento, para as devidas providências. Sem manifestação das partes interessadas, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

**0011571-60.1992.403.6100 (92.0011571-3) - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls.630/632: Ante a juntada do Ofício nº 295/2011, na qual o MM.Juiz da 2ª Vara Judicial da Comarca de Araras/SP comunica o levantamento da Penhora no Rosto dos Autos lavrada às fls.617 destes autos, reconsidero a decisão de fls.623. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. Em não havendo oposição da parte ré, União Federal(PFN) defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos extratos de fls.571, 602 e 624 referentes ao pagamento da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Precatório nº 20080098415. Para tanto informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro Jose Arnaldo da Fonseca). Por fim, em não havendo impugnação da parte ré, União Federal(PFN), e após a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das parcelas restantes do precatório. Comunique-se por ofício ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araras/SP, bem como por correio eletrônico à 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, o teor da presente decisão. I.C.

**0013154-80.1992.403.6100 (92.0013154-9) - ALVO IND/ E COM/ LTDA(RJ017955 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 243: regularizem os subscritores dos substabelecimentos de fls. 191 e 244 sua representação processual, uma vez que não consta nestes autos outorga de poderes pela autora. Atendida essa determinação, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 241. Com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0040910-64.1992.403.6100 (92.0040910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-75.1992.403.6100 (92.0000318-4)) SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

A considerar o interesse da União Federal em realizar compensação, nos termos dos artigos 9º e 10 da Constituição Federal, entre o crédito da autora e seus débitos fiscais, concedo-lhe um para suplementar de 15 (quinze) dias para concretizar a pretensão, apresentando os valores, em especial atenção à proteção do interesse público. Decorrido o prazo supra sem manifestação e, uma vez que não há decisão definitiva, proferida nos autos do agravo de instrumento 2011.03.00.028394-7, interposto pela autora contra o despacho de fl.327 e verso, arquivem-se os autos (sobrestado). Int. Cumpra-se

**0042610-75.1992.403.6100 (92.0042610-7) - BENEDITO MIUCCI PEREZ X MARIA TEREZA CABRAL TONIZZA PERES X AMILCAR TORATTI X NILSON ZENUN X ANA LAURA BARCELOS AMARAL X VLADIMIR RIBEIRO(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA**

**CASTANHEIRA MATTAR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Estão os herdeiros do coautor BENEDITO MIUCCI PEREZ a requerer a expedição do ofício requisitório, relativo aos créditos do de cujus, em seus nomes. Todavia, algumas ponderações devem ser feitas: a) existe uma pendência com relação à grafia do nome do beneficiário junto à Secretaria da Receita Federal; b) a União Federal (PFN) apontou diversos débitos fiscais, o que a levou a requerer o bloqueio dos créditos do autor Benedito Miucci Perez, para posterior realização de penhora; c) a soma das dívidas fiscais supera o valor a ser requisitado; d) o RPV expedido em 27/11/2008, no valor de R\$ 456,74, sob nº de protocolo 20100021914, foi cancelado, devido à divergência existente quanto ao nome do autor. O certo é que, enquanto perdurar a divergência quanto à grafia do nome do de cujus, inviável a expedição de ofício requisitório. Por outro lado, quando e se feita a retificação mencionada junto à Secretaria da Receita Federal, poder-se-á elaborar nova minuta de requisitório, não sem antes ouvir a PFN quanto a eventual realização de penhora. Finalmente, indefiro o pleito dos herdeiros do coautor Benedito Miucci Perez, posto que ausentes os documentos necessários à sua habilitação na qualidade de sucessores do falecido, tais como, RG, CPF e instrumento de procaução. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) OREMA IND/ E COM/ LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Trata-se de ação ordinária, objetivando a restituição de valores pagos pelas autoras a título de contribuição social ao FINSOCIAL, recolhida nos termos do Decreto-Lei 1.940/82 e Lei 7.689/88, em adiantada fase de execução. Expedido o ofício precatório em benefício da autora, dois pagamentos já foram realizados. Face aos débitos fiscais apontados pela União Federal e a iminente realização de penhora no rosto dos autos, foi suspenso o levantamento das quantias depositadas (fls. 248 e 285). Anoto que, às fls. 312/313, consta requerimento do MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, para realização de penhora até o montante de R\$ 223.463,93 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), em 02/08/2011. Defiro, anote-se. Contudo, ressalto que ainda faltam pagamentos a serem realizados, provenientes do precatório nº 2005.03.00052140-8. Portanto, até o último pagamento, os créditos da autora serão mantidos nos autos, para, posteriormente, serem transferidos a conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0507088-62.1998.403.6182, que tramita perante a 4ª Vara Fiscal, a persistir a ordem constritiva. Fl. 308: defiro aos novos patronos da autora vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Deverá o Dr. José Octávio de Moraes Montesanti, OAB/SP 20.975, comparecer em secretaria para firmar a petição de fls. 310/311, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria, caso não seja retirada. Expeça-se mensagem eletrônica à 4ª Vara Fiscal, informando o saldo da autora, vinculado a estes autos, com cópia deste despacho, para ciência e eventuais providências. Int. Cumpra-se.

**0062229-88.1992.403.6100 (92.0062229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049292-46.1992.403.6100 (92.0049292-4)) TRANSPED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUCOES LTDA (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Aceito a conclusão nesta data. Encontra-se o feito em adiantada fase de execução do julgado, na qual pleiteiam as autoras a expedição dos ofícios requisitórios para recebimento de seus créditos. Para tanto, apresentaram cálculos atualizados, com base nos valores apresentados pela Contadoria Judicial e acolhidos pela sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 131/134). Instada a se manifestar, a União Federal concordou com os cálculos (fls. 136/143), porém, requereu que os créditos da coautora Getti Construções Ltda., fossem depositados à ordem do juízo, devido às dívidas fiscais e possível realização de penhora no rosto destes autos. Em vista disso, acolho os valores apresentados pelas autoras, no total de R\$ 15.679,45 (quinze mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para junho/2011, aí inclusos principal, custas e honorários advocatícios, para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Observo, todavia, que a planilha acolhida (fls. 133/134) não individualiza os cálculos, gerando dúvidas quanto ao crédito que cabe a cada autora. Confrontando os documentos de fls. 23/27 (Transped) e 28/40 (Getti) com as planilhas de fls. 115 e 117/118, poder-se-ia atribuir a conta de fl. 133 à Transped e a de fl. 134, à Getti. Entretanto, para que não persistam as dúvidas e qualquer das partes seja prejudicada, determino às autoras que discriminem o valor de seus créditos. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, indique a parte autora patrono, regularmente constituído nos autos, para constar como beneficiário do requisitório relativo aos honorários. Finalmente, determino que o crédito da coautora GETTI CONSTRUÇÕES LTDA. seja depositado à ordem deste Juízo, tal como requerido pela União Federal (PFN), quando da expedição da minuta da requisição de pequeno valor. Int. Cumpra-se.

**0067060-82.1992.403.6100 (92.0067060-1) - LIMAY ASSESSORIA DE MARKETING E PROPAGANDA S/C**

LTDA(SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Expeça-se ofício para o PAB TRF-3 visando à transferência integral dos recursos depositados nas contas nº. 1181.005.501242227 (R\$ 18.506,09 - depositados em 24/02/06) e 1181.005.502209010 (R\$ 6.939,78 - depositados em 23/03/2007) para a custódia da agência da CEF junto ao Fórum Federal das Execuções Fiscais, à ordem do Juízo da Oitava Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.008389-1, para cumprimento no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida, expeça-se correio eletrônico, acompanhado da documentação pertinente, ao Juízo da Oitava Vara Federal das Execuções Fiscais. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0089712-93.1992.403.6100 (92.0089712-6)** - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora sobre o pleito de fls. 589-590, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja concordância com a penhora do imóvel, deverá a parte apresentar declaração da atual proprietária, com firma reconhecida e cópia do contrato social, autorizando a constrição de seu patrimônio em garantia à dívida executada. Em caso negativo, indique a autora-executada bens de seu patrimônio passíveis de penhora (artigo 652, parágrafo 3º, do CPC), sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, IV, do CPC), com a incidência de multa que, desde já, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (artigo 601 do CPC). Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença homologatória da desistência manifestada pela União Federal (fl. 567). I. C.

**0003601-72.1993.403.6100 (93.0003601-7)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CAIAPO LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, manifeste-se a parte ré, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias quanto ao pedido formulado pela parte autora às fls.256, na qual alega que ingressou no Refis, nos termos da Lei nº 11.941/09 visando a liberação nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.034385-3, cuja inscrição na dívida ativa está sob o nº 80707004139-14 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Fls.275: Informo, ainda, que a parcela referente ao PRC nº 20070078053 juntada às fls.202, trata-se da última parcela depositada na conta nº 1181.005.504843949 pelo E.T.R.F.-3ª Região, cujo saldo atualizado até a data de 19/10/2010 perfaz a quantia de R\$ 21.895,77(vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) e, ante o informado às fls.277/279, somente será transferida para uma das penhoras lavradas nestes autos. I.

**0020314-25.1993.403.6100 (93.0020314-2)** - DARCI MONTEIRO X DELTA CONCEICAO TEODORO COVOLAM X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X ODILENE PENA DIAS X ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHLE X LIEUNICE CANHAVATO X ANA APARECIDA BIZETTO BAGAROLLO X VALDINERI BAGAROLLO X GUILHERME BAGAROLLO X GABRIEL BAGAROLLO X ANDREA MILDRED PREZOTTO X CELIA REGINA COVOLAN FERNANDES ZIGART(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Em face da manifestação do INSS (fls. 865/866), esclareçam os autores como foram apurados valores apresentados à fl.863. Prazo: 10 (dez) dias. Após tornem para novas deliveries. Int. Cumpra-se.

**0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMIENTOS BARBO LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da análise do autos a existência de uma inscrição em dívida ativa em nome da empresa-autora, CERÂMICA DURATELHA LTDA. que deu origem a Execução Fiscal nº 772/99(CDA nº 80 2 98 036694-98) em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP. No entanto, deixo de acolher a primeira parte do pedido de fls.666 formulado pela parte ré, União Federal(PFN), haja vista que o documento juntado às fls.660 verso não se trata de Termo de Penhora no rosto dos autos. Dessa forma, proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP (www.barrabonita1@tjps.jus.br) para que providencie o envio da documentação necessária visando a regularização da penhora no rosto dos

autos(termo de penhora).No que tange ao segundo pedido de fls.666, aguarde-se o cumprimento da determinação supra.Fls.672: Expeça-se outro correio eletrônico endereçado à 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP (www.saj.lvt.jau@trt15.jus.br) para que providencie o envio da documentação necessária visando a regularização da penhora no rosto dos autos(termo de penhora).Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls.642, com a expedição da minuta de RPV referente aos honorários advocatícios, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.21 da Resolução nº 168 de 05/12/11 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F-3ª Região. I.C.

**0033802-42.1996.403.6100 (96.0033802-7) - ANGEL LEANDRO GARCIA TOBAL X ANTONIO TOQUETE X CLEONICE DA CUNHA FRANCOSE X HIPOLITO DE ALMEIDA X JONAS CORREA DA SILVA(Proc. KATYA REGINA PADILHA E SP130734 - MARIZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 184/185: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 342,58 (trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 10/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

**0021196-11.1998.403.6100 (98.0021196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032166-07.1997.403.6100 (97.0032166-5)) GEOBRAS S/A X ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)** Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo fazendo constar GEOBRAS S/A (CNPJ nº. 61.450.219/0001-87) no lugar de GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES. Com o retorno dos autos, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios na modalidade precatório, constando como valor principal o valor de R\$ 645.392,10 (seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e dez centavos) e, quanto aos honorários, R\$ 71.517,20 (setenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e vinte centavos), todos os valores, atualizados até 01/10/2010, das quais as partes serão intimadas em conformidade com o artigo 9 da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registro a inclusão dos seguintes valores, sob a rubrica de compensação (parágrafo nono, art 100, CRFB c/ redação EC n. 62/2009), tendo em vista a União Federal ter informado as inscrições em dívida ativa nº. 80 2 99 077722-44 e 80 6 99 167465-00, nos valores respectivos de R\$ 479.253,21 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) atualizados até 29/12/2011, e de R\$ 532.130,26 (quinhentos e trinta e dois mil, cento e trinta reais e vinte e seis centavos), também atualizados para 29/12/2011. Isto em relação ao crédito principal. Para a compensação atinente aos honorários (parágrafo nono, art. 100, CRFB c/ redação EC nº. 62/2009) a União Federal informou as seguintes inscrições em dívida ativa nº. 80 2 06 065788-79, 80 2 08 002379-41, 80 6 08 006992-90 e 80 6 08 005991-09, nos valores respectivos de R\$ 15.400,21 (quinze mil, quatrocentos reais e vinte e um centavos), R\$ 26.995,50 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), R\$ 14.105,76 (quatorze mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos) e R\$ 17.364,09 (dezessete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) atualizados, todos, até 29/12/2011. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Oportunamente, expeçam-se correios eletrônicos / ofícios aos Juízos de Direito do Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, bem como ao Juízo da Oitava Vara Federal das Execuções Fiscais, informando o aqui contido, notadamente o registro das inscrições em dívida ativa mencionadas para compensação, atendendo a pedido da própria União Federal, nos termos do parágrafo nono do art. 100 da CRFB, com a redação da Emenda Constitucional nº. 62/2009. Por fim, como se tratam de precatórios, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da efetivação dos pagamentos. I. C.

**0043135-13.1999.403.6100 (1999.61.00.043135-4) - POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, buscou a compensação de valores indevidamente recolhidos em benefício do INSS - hoje UNIÃO FEDERAL - quanto às contribuições sociais de autônomos, empresários (pro-labore) e facultativos que lhe prestavam serviços. O julgamento preponderante nos autos concedeu à parte autora a compensação pleiteada, sendo declarados indevidos os recolhimentos de contribuição social sobre a folha, efetuados em relação ao pagamento feitos a administradores, autônomos e avulsos, condenando o réu à restituição destes valores (recolhimentos juntados aos autos) sob a forma de compensação com a mesma contribuição social sobre a folha em parcelas vincendas, sem o impedimento do parágrafo primeiro do artigo 89 da Lei 8.212/91 e respeitadas as limitações impostas pelas Leis

nº. 9.032/95 e 9.129/95, com a incidência de correção monetária a partir dos respectivos pagamentos indevidos. Sentença às fls. 142/150 e Acórdão às fls. 196/197. Registro que não houve a fixação de honorários advocatícios, tanto em sentença (fls. 142/150), quanto no acórdão (fls. 196/197). Como a empresa informou nos autos que cessara suas atividades (fls. 224/228), não poderia mais fazer jus à compensação, ocasião em que pleiteou sua alteração para a modalidade da restituição, o que foi deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00010594-3 (fls. 288/292). As partes não chegaram a um consenso quanto ao valor da execução, o que ensejou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, dando azo à elaboração dos cálculos de fls. 311/317. Verifico, em acurada análise das informações de fls. 311 e dos critérios de fls. 317, que os referidos cálculos (fls. 311/317) foram elaborados em consonância com o julgado nos autos, no entanto, o valor obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 53.328,06 - agosto de 2011) é inferior ao já reconhecido como devido pela União Federal (fls. 253). Por esta razão, reconheço a preclusão quanto ao ponto, e declaro líquido como devido o valor indicado e reconhecido pela União Federal - R\$ 88.015,02 (oitenta e oito mil, quinze reais e dois centavos) atualizados até 10/2007, acolhendo este valor como o devido em execução. Posto isto, APÓS O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de dez dias, bem como, no mesmo prazo, providencie a identificação de quem assina o contrato de prestação de serviços advocatícios encartado às fls. 229/231. Após, em sendo requerida a expedição de ofício requisitório, para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive quanto aos honorários contratuais pleiteados, dê-se vista a União Federal pelo prazo de trinta dias. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de precatório, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0045717-49.2000.403.6100 (2000.61.00.045717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028169-11.2000.403.6100 (2000.61.00.028169-5)) SAMUEL DIONISIO FURTADO NETO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**  
Diante do descumprimento do despacho de fl. 338 pelo executado, requeira a CEF o que entender de direito. Prazo 10 (dez) dias. Em caso de prosseguimento de execução, deverá a exequente apresentar memória de cálculos atualizados nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. I.C.

**0014586-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014586-0) - OSVALDO CERQUEIRA DA SILVA X JANETE OLIVEIRA CERQUEIRA DA SILVA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)**

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 275. Fl. 276: Defiro à parte ré, Banco Bradesco S/A, prazo adicional de 05 (cinco) dias, para cumprimento de fl. 271. I.

**0030453-52.2002.403.0399 (2002.03.99.030453-5) - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Razão assiste à União Federal quando rechaça a pretensão da parte autora em ilidir-se das penhoras, e obter o deferimento do levantamento dos valores depositados nestes autos, uma vez que as penhoras persistem e que não foram decretadas por este Juízo, mas sim, por outros, especificamente das execuções fiscais. Deve a parte autora buscar seu intento, de liberação dos recursos, nos autos de cada execução fiscal a que responde, obtendo uma determinação para o levantamento das penhoras, em que até a presente data não logrou êxito, pois não há informações nestes autos a respeito. Como ainda pende uma parcela a ser depositada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do último depósito. Com a vinda do último depósito, apreciarei a destinação dos recursos. I. C.

**0003221-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003221-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA SOUZA(SP111910 - NELSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Fl. 61: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/59, requeira a parte autora o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0028188-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028188-6) - NELSON GONCALVES(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO)**

RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca indenização por danos morais em virtude de indevida inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito por parte da Caixa Econômica Federal. O julgamento preponderante nos autos, confunde-se com o proferido por ocasião da sentença (fls. 124/126), haja vista que foi negado provimento (fls. 168) às apelações, tanto a da parte autora (fls. 131/141) quanto à adesiva da CEF (fls. 152/156), culminando-se com o trânsito em julgado (23/06/2009 - fls. 176). A CEF restou condenada ao pagamento de danos morais ao autor em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo indevidos os danos materiais, com a compensação dos honorários, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação da CEF para pagamento de R\$ 1.934,73 (hum mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) isto para 01/08/2009. A CEF empreendeu o depósito, conforme fls. 187, apresentando sua impugnação às fls. 182/187, na qual aduziu que o valor correto seria R\$ 1.137,79 (hum mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), para 03/02/2010, o que antagonizava com o valor pretendido pela parte autora. A parte autora empreendeu o levantamento do valor incontroverso, conforme fls. 212 - R\$ 1.137,79 - 03/02/2010). Como o desacerto entre as contas permaneceu, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos que bem expressassem o correto valor da execução, redundando nos cálculos que vieram a compor as fls. 217/219. Verifico, em acurada análise das informações de fls. 217, que os cálculos de fls. 217/219 foram elaborados em consonância com o julgado, sendo apurado o montante de R\$ 1.121,31 (hum mil, cento e vinte e um reais e trinta e um centavos) atualizados até fevereiro de 2010. No entanto, verifico que a CEF empreendeu o reconhecimento do pedido do autor até o valor de R\$ 1.137,79 - fls. 182/187 - 03/02/2011, de modo que, apesar de existir uma suposta diferença que beneficiaria à CEF, tal não se impõe, face ao reconhecimento do valor já registrado pela própria CEF, e a ocorrência de preclusão consumativa, quando da efetivação do depósito nos autos pela ré. Posto isto, ACOLHO como valor da execução o valor atribuído pela CEF, e declaro líquido o montante de R\$ 1.137,79 (hum mil, cento e trinta e sete reais e setenta e nove centavos) atualizados até 03/02/2011. Como a parte autora já empreendeu o levantamento dos recursos que lhe cabiam nos autos, APÓS O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, expeça-se alvara de levantamento em benefício da CEF quanto aos recursos ainda existentes na conta depósito nº. 0265.005.283189-1. Com a vinda da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2) - ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Apresentem os exequentes, pedido compatível com os dispositivos legais atinentes à execução contra a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo, ainda, as peças necessárias à instrução do mandado.No silêncio, arquivem-se.I.C.

**0022953-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022953-4) - DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X SIDNEI RODRIGUES MANOEL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 267/268: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 138,29 (cento e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado até 27/09/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

**0032363-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032363-5) - ARLINDO SCHUINA X ZEILA APARECIDA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Considerando que a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028095-35.2011.403.0000, interposto pelos autores contra o despacho de fl.458, terá influência direta no prosseguimento deste feito, arquivem-se os autos (sobrestado) até o desfecho daquele recurso.Int.Cumpra-se.

**0016918-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA PROCULTURA LTDA**

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 111/112: dou por prejudicado o pleito da ECT quanto à pesquisa por meio do

sistema INFOSEG, visto que este Juízo não dispõe de tal ferramenta. Todavia, defiro a pesquisa de endereços via WEBSERVICE, devendo a exequente manifestar-se quanto ao resultado no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que resta mantido o bloqueio do bem pertencente à executada (fls. 108/110) Decorrido o prazo supra in albis ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0023208-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023208-0)** - MADALENA DA CONCEICAO AMADOR ALVES X JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES X VICTORIO RAFFAINE NETO X CELIO VAZ ROCHA X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X TANIA FILIPPOS X JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA (SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP  
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 135: providencie a parte autora planilha demonstrando o valor pretende executar, bem como os documentos necessários a instruir o mandado a citação da União Federal, nos termos do art. 730-CPC. Prazo: 10 (dez) dia Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0010662-85.2010.403.6100** - NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE (SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Acolho o pedido de fls. 135/137 para conceder à parte autora dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento do determinado às fls. 133. I. DESPACHO FLS. 162: Verifico que a parte autora carrou aos autos a documentação solicitada às fls. 133. Posto isto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

**0022284-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018954-59.2010.403.6100) OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE E SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fl. 104: Requeira o réu o que é de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

**0003441-17.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X JOAO CARLOS MARTINS GOMES X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES (SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 389: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 386, requeira a parte ré o que é de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

**0004156-59.2011.403.6100** - TENEG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS (SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP253973 - RODRIGO DE MORAES BARTANHA E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP217082 - YUMI TERUYA)

Vistos. Fl. 106: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 103/104, requeira a EBCT o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034237-30.2007.403.6100 (2007.61.00.034237-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036293-61.1992.403.6100 (92.0036293-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POLIA LERNER HAMBURGER X EMILIO SUYAMA X ADOLPHO CARLOS MAURUS X MOYSES WORCMAN X JOSE LUIZ DO SACRAMENTO X HELIO DE MIRANDA X EDSON MARIA TOFFOLI X SONIA IELO DEROBIO X CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL X VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA (SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Autorizo a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal para o PAB CEF Justiça Federal, sob o código de conversão nº. 2864 (DARF), para cumprimento no prazo de dez dias. Uma vez cumprida a medida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos requeridos pelos embargados. I. C.



### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036875-85.1997.403.6100 (97.0036875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016230-54.1988.403.6100 (88.0016230-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ANTONIO SCACCHETTI CAMPOS X FELIX ALBERTO ARAUJO X HODGES DANELLI FILHO X MARTA ROCHA CARNEIRO BASTOS(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (Ag. 0265) para que converta em renda da União Federal, via DARF, sob o código da receita nº. 2864, o valor depositado na conta depósito nº. 0265.005.299890-7, no prazo de dez dias, informando o cumprimento da medida a este Juízo. Após, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0021701-31.2000.403.6100 (2000.61.00.021701-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)  
Fls. 194/202: vista às partes da planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0688061-11.1991.403.6100 (91.0688061-4)** - ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA X ARNALDO TOMA X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA X BOLSAO IMOBILIARIO S/C LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Fl. 221: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a requerente se manifeste em relação ao saldo existente nas contas judiciais. I.

**0018954-59.2010.403.6100** - OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE E SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)  
Vistos. Fl. 125: Requeira a parte requerida o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014805-20.2010.403.6100 (2000.61.00.037244-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037244-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037244-5)) MARCIA ARGENTON X CRISTINA ARGENTON COLONELLI(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 160: deverão os exequentes adaptar o pleito aos atuais procedimentos legais atinentes ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio. arquivem-se. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3648**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022423-79.2011.403.6100** - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP182515E - MARINA SILVEIRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Trata-se de ação mandamental em que ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA pleiteia a análise definitiva da declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano base 2000, protocolada há mais de 10 (dez) anos, bem como a restituição dos valores de forma imediata. Às folhas 21 o Juízo concedeu a medida liminar para que a impetrada conclua a análise da declaração de ajuste anual de imposto de renda do impetrante, referente ao ano base de 2000, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que inexistentes outros óbices. Às folhas 50/51 a segurança foi concedida. Foram opostos os embargos de declaração pela União Federal (folhas 58/59), acolhidos, para determinar que na parte dispositiva passe a constar: Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a análise definitiva da declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano base de 2000. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização

em São Paulo - DEFIS, às folhas 66/68, noticia ao Juízo que analisou o saldo de imposto a restituir e que houve perda de objeto da presente ação. A parte impetrante, às folhas 69/78, alega que é consequência lógica da r. sentença o pronto pagamento da restituição, que se apresenta demorada, ilegal e há patente descumprimento da ordem judicial. A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), às folhas 73, se dá por ciente da r. decisão de folhas 61; registra que não irá recorrer da r. sentença e ressalta que não houve descumprimento da ordem judicial pela Fazenda Nacional, já que há de ser respeitado os trâmites internos da Receita Federal para restituição dos valores. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Deixo de remeter os autos para reexame necessário, tendo em vista a declaração expressa pela União Federal de que não tem interesse recursal, bem como considerando o princípio da economia processual. 2. A Segurança foi concedida apenas PARCIALMENTE para determinar a análise definitiva da declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano base de 2000. O pedido de restituição imediata do tributo não foi deferido em nenhum momento, e no julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, o Juízo expressamente esclareceu o acolhimento parcial dos pedidos, apenas para determinar a análise da declaração de IR apresentada pelo impetrante. Uma vez que a decisão dos embargos foi publicada em 08.03.2012, evidente a preclusão temporal. Além disso, a ordem emanada pelo Juízo já foi devidamente cumprida com a análise da declaração de ajuste anual do impetrante. Quanto à restituição de valores, o entendimento adotado pelo Juízo é no sentido de que é necessária a obervância dos trâmites administrativos previstos par tal fim, além de que o mandado de segurança é instrumento processual inadequado para apuração de valores. 3. Dê-se ciência às partes. Int. Cumpra-se.

**0000155-94.2012.403.6100** - ALICIA INES CREMONTE DE MUNTANER(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0005300-34.2012.403.6100** - TELTEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação da cópia do contrato social e CNPJ da empresa impetrante; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféis. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2)** - JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES(SP162352 - SIMONE RIBEIRO E SP253454 - ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 147/148: Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029805-05.2011.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029811-12.2011.403.6301) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito à ordem. Em despacho inicial (fl. 119), após a redistribuição do feito a esta Vara, foi determinada à requerente a retificação do valor da causa, a fim de adequá-la ao benefício econômico que pretendia alcançar. Na

verdade, a requerente objetivava a sustação de protesto de título no valor de R\$ 188,50. Logo, desnecessária a retificação do valor atribuído à causa, motivo pelo qual reconsidero a determinação de fl.119, neste quesito. Comunique-se o teor desta decisão para a Exma. Desembargadora Relatora, por correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento 0006912-71.2012.403.0000. Todavia, observo que a requerente não recolheu as custas iniciais. Portanto, concedo-lhe um prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o faça, consoante item a.1 do despacho de fl.119, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item supra, ou no silêncio da requerente, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Oportunamente, apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0029816-34.2011.403.6301. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3675**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0)** - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X ROMILDO ROSSATO X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 424: Compulsando os autos verifico que o Dr. Oswaldo Segamarchi Neto OAB/SP Nº 92.475 substabeleceu sem reservas de poderes em favor do Dr. Sérgio Roim Filho OAB/SP Nº 68.188, somente os poderes em relação ao coautor: Sérgio Roim. Verifico a existência de quatro autores: JOÃO DÉCIO, THELMA CURY DÉCIO, SÉRGIO ROIM, ROMILDO ROSSATO e GERSINA CARVALHO ROSSATO. Às fls. 426/435 o Dr. Sérgio Roim Filho requereu a execução em favor de Sérgio Roim. Houve impugnação e depósito às fls. 440/443 e 444. Às fls. 449/454 o Dr. Oswaldo Segamarchi Neto requereu a execução somente em relação ao coautor: ROMILDO ROSSATO. Pois bem, ainda não houve execução em favor dos coautores: JOÃO DÉCIO, THELMA CURY DÉCIO e GERSINA CARVALHO ROSSATO. Fls. 440/444 e 458/460: Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para elaborar planilha de acordo com o decidido nos autos em relação ao coexequente: SÉRGIO ROIM. Fls. 449/454: Intime-se a CEF para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 33.628,47 (Trinta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos - atualização 08/11), no prazo de quinze dias contados da publicação desta decisão na imprensa oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da Caixa Econômica Federal, devidamente instruído com o demonstrativo de débito, acrescendo-se à condenação multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do CPC, desde que a parte autora independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 461/482: A parte autora juntou aos autos atestados de óbitos do coautor: SÉRGIO ROIM (fl. 468) e de sua esposa ALBERTINA PINTO ROIM (fl. 464). Para habilitar os herdeiros: JOÃO ANTONIO PINTO ROIM, LÚCIA HELENA ROIM GOMES, VICENTE PINTO ROIM NETO, SÉRGIO ROIM FILHO, REGINA CÉLIA PINTO ROIM, SÍLVIO PINTO ROIM, NESTOR TADEU PINTO ROIM, JOSÉ AGOSTINHO PINTO ROIM e ANGELO CARLOS PINTO ROIM esclareça a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias se há inventários em trâmite perante a Justiça do Estado. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do falecido e inclusão dos herdeiros supracitados. Para o levantamento da parcela incontroversa em relação ao exequente: SÉRGIO ROIM no valor de R\$ 57.192,86 (Cincoenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos - fl. 446), no prazo supracitado determino seja esclarecido se há outros herdeiros ou inventários em trâmite. Fls. 488/494: O Dr. Oswaldo Segamarchi Neto, OAB/SP Nº 92.475 requereu expedição de alvará dos honorários advocatícios em seu favor. A decisão de fl. 446 autorizou a expedição de alvará de honorários advocatícios no montante de R\$ 5.719,29 (Cinco mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), porém refere-se ao coautor Sérgio Roim e o patrono substabeleceu sem reservas à fl. 424 em relação a ele. Assim, esclareçam os patronos Drs. SÉRGIO ROIM FILHO OAB/SP Nº 68.188 e OSWALDO SEGAMARCHI NETO OAB/SP Nº 92.475 no prazo de dez dias se há acordo no rateio dessa verba. Silente, defiro o levantamento integral em favor do patrono Dr. Sérgio Roim Filho OAB/SP N 68.188. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.505: Em complemento ao despacho de fls.495/496: Ante a petição de fls.503/504, na qual os patronos do autores, Dr. Sergio Roim Filho - OAB/SP nº 68.188 e Dr. Oswaldo Segamarchi Neto - OAB/SP nº 92.475 acordaram quanto ao valor incontroverso referente aos honorários advocatícios na quantia de R\$ 5.719,29(cinco mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), que será levantado na integralidade pelo segundo advogado, deixo de receber os embargos de declaração opostos às fls.500/502, por perda de objeto. Assim sendo, reconsidero o décimo quarto, décimo quinto, décimo sexto e décimo sétimo parágrafos de fls.496. Ato contínuo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios incontroversos a favor do patrono dos

autores, Dr. Oswaldo Segamarchi Neto - OBA/SP nº 92.475 no valor de R\$ 5.719,29(cinco mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos). Verifico, ainda, da análise do feito, que a petição de fls.461/462 e a documentação juntada de fls.463/482 comprovam que os herdeiros necessários do autor-falecido, Sergio Roim, outorgaram ao patrono, devidamente constituído nos autos, Dr. Sergio Roim Filho - OAB/SP nº 68.188 , poderes para levantar a quantia incontroversa no valor de R\$ 57.192,86(cinqüenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos). No entanto, para que seja deferida a expedição de alvará a favor do patrono dos autores, Dr. Sergio Roim Filho - OAB/SP nº 68.188 para levantatamento da quantia incontroversa de R\$ 57.192,86(cinqüenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), bem como a habilitação de seus herdeiros é necessário que se esclareça se houve a abertura de inventário na Justiça Estadual. Por fim, quanto ao pedido de fls.497/498, defiro ao patrono dos autores, Dr. Valter Lanza Neto - OAB/SP nº 278.150, devidamente constituído nos autos(fl.490), a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios referente ao co-autor, Romildo Rossato. Para tanto, aguarde-se o cumprimento do oitavo parágrafo de fls.495 pela ré, Caixa Econômica Federal. I.

### **Expediente Nº 3679**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027921-26.1992.403.6100 (92.0027921-0)** - HYDEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0031981-32.1998.403.6100 (98.0031981-6)** - JOSE SOARES X AGILMAR SILVA NASCIMENTO X PEDRO JERONIMO FILHO X LUCAS GONCALVES DE SOUZA X ADELIA PEREIRA DOS REIS SERRA X JOSE CARLOS LANZOTTI X EUCLIDES DE MORAES TEIXEIRA X GILBERTO DE LIMA X VALDY FERREIRA RIBEIRO X MARCIA FRANCO OKUNO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fl. 506: expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados, às fls. 359-361, 484 e 498.Fl. 505: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento da multa processual a que foi condenada (fl. 404), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC.Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa.Reconsidero em parte o despacho de fls. 410-411 para determinar o desentranhamento da petição de fls. 323-335 para devida juntada aos autos da Ação Ordinária nº 0011314-25.1998.403.6100 aos quais se referem.I. C. Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho d e 2010.

**0016235-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016235-5)** - MARCOS RICARDO GUARNIERI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011293-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011293-8)** - RICARDO ROMERO PEREIRA X JOAQUIM BEZERRA SOARES(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5)** - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X

MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 5672**

### **DESAPROPRIACAO**

**0057089-74.1972.403.6100 (00.0057089-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE FARIA DOS SANTOS (ESPOLIO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0642481-02.1984.403.6100 (00.0642481-3)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO ANTONIO DOMINGUES - ESPOLIO X IGNES CREMM DE MORAES - ESPOLIO(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Fls. 350 - Defiro o pedido de expedição de nova Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0010097-93.1988.403.6100 (88.0010097-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LAURO GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 656 - Defiro o pedido de restituição do prazo concedido na decisão de fls. 654/655.No silêncio, cumpra-se o tópico final da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0057053-36.1989.403.6100 (00.0057053-2)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Vistos em inspeção.Fls. 497 - Considerando-se que este feito expropriatório concerne à Constituição de Servidão Administrativa, não há falar-se em expedição de nova Carta de Adjudicação.Desta forma, promova a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução da Carta de Adjudicação anteriormente expedida.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0758669-44.1985.403.6100 (00.0758669-8)** - HIROKO OKUYAMA X MILTON OKUYAMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Vistos em inspeção.Diante do traslado realizado a fls. 247/250, seria de rigor a elaboração de minuta de officio

requisitório.No entanto, por se tratar de execução provisória do julgado, proferido a fls. 113/129, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão definitiva, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002244-8, interposto em face da decisão denegatória do Recurso Especial.Prejudicado o pedido formulado a fls. 245, visto que os cálculos já foram apresentados a fls. 230.Intime-se.

**0903534-29.1986.403.6100 (00.0903534-6) - POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 206/207, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão exarada.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso vertente, insurge-se a autora quanto ao pagamento da verba honorária advocatícia à parte autora e não à sociedade de advogados, bem como a elaboração da minuta de ofício requisitório, com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos.Com efeito, a Lei nº 8.906/94 cuida de norma processual que, conforme se depreende das lições da Teoria Geral do Direito, tem vigência e aplicação imediata.Logo, somente os processos ajuizados após o ano de 1994 estão adstritos ao disposto no artigo 23 da referida lei, a exemplo dos Embargos à Execução nº 0007104-28.1998.403.6100 (trasladado a fls. 159/176), o que não ocorre, todavia, com os presentes autos, eis que esta ação foi proposta em 1986.Assim sendo, somente os honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução podem ser executados pela sociedade advocatícia, haja vista que tais embargos foram opostos após a vigência da Lei nº 8.906/94.Por outro lado, assiste razão à autora, em relação à não-adoção dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para fins de elaboração da minuta de ofício requisitório.Deveras, o v. acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (trasladado a fls. 164/174) alterou a forma de cálculo, para incluir a aplicação dos expurgos inflacionários contidos nos Provimentos nº 24/97 e 26/2001.Neste ponto, portanto, os embargos merecem acolhimento, eis que a decisão atacada é omissa.Ex positis, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os ACOELHO PARCIALMENTE, no mérito, para declarar a existência de parcial omissão na decisão proferida a fls. 206/207, aclarando-a, para que acrescentar a seguinte redação: (...)Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela parte autora, a fls. 183.No tocante aos honorários advocatícios, arbitrados nos autos dos Embargos à Execução nº 0007104-28.1998.403.6100, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mais, permanece inalterada a decisão embargada, tal como lançada.Intime-se.

**0013219-45.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 166, promovendo-se o recolhimento das custas processuais, bem como a apresentação da certidão de matrícula imobiliária.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 184/187.No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 76, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0021430-36.2011.403.6100 - IRACY REBUSTINE GONCALVES(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA**

Converto o julgamento em diligência.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que foi cancelada a distribuição da ação proposta sob o nº 0014484-48.2011.403.6100, perante este Juízo, em razão da ausência de recolhimento de custas processuais pelo autor (fls. 21).Tal fato, de acordo com o que prega o artigo 268 do Código de Processo Civil, exige que o autor faça o pagamento das custas processuais devidas na ação anterior a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento.Assim sendo, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas devidas na ação movida anteriormente, sob pena de extinção do feito.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

**0021471-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IRARA(SP122175B - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos em inspeção. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 55. Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Intime-se.

**0003596-83.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES CREMA**

#### DA CRUZ X ADRIANA SARAIVA CREMA

Vistos em inspeção. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de relação acostado a fls. 76/78, eis que se trata de unidades condominiais distintas. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que, conforme se depreende de fl. 09, a outorgante da procuração de fl. 07 só detinha poderes até 13/12/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2)** - ADEMIR CINTRA (SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 4.123/4.124, acerca dos cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7)** - UNIAO FEDERAL X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES (SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 291: Concedo à parte expropriada o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0029365-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029365-8)** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A (MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Vistos em inspeção. Ciência a autora das manifestações da União impugnando o levantamento pretendido, para manifestação em 5 dias. Após, tornem cls.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006958-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Vistos, etc. Pela presente ação, pretende a autora a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel. Alega ter firmado com a ré, em 10 de junho de 2008, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Plano de Arrendamento Residencial. Sustenta que a arrendatária não honrou com seus compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e condomínio. Informa que, apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório. Juntou documentos (fls. 07/24). Designada audiência de justificação prévia aos 17 de agosto de 2011, que restou infrutífera diante da ausência da parte autora (fls. 51). Antes de determinar a reintegração do imóvel, foi determinada a desocupação no prazo de 20 (vinte) dias, tendo a CEF indicado o endereço para a entrega das chaves (fls. 52/54). A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, pleiteou a designação de nova audiência antes da deliberação acerca do pedido liminar (fls. 59/62), o que foi indeferido pelo Juízo, na forma da decisão de fls. 63. Pedido de reconsideração formulado pela DPU (fls. 65/66). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Fls. 65/66: Indefiro o pedido de reconsideração formulado, restando mantida a decisão de fl. 63 por seus próprios fundamentos. Passo à análise do pedido liminar. A conduta da ré, consistente na inadimplência no pagamento das prestações e encargos, deixando de cumprir o acordo firmado entre as partes na audiência de justificação prévia realizada, confere à arrendatária o direito de retomada do imóvel. A medida encontra amparo no artigo 9 da Lei n 10188/01, que expressamente prevê hipótese de esbulho possessório na hipótese de inadimplemento no arrendamento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Os documentos de fls. 22/23 comprovam que a CEF cumpriu a legislação em comento, expedindo a notificação extrajudicial para pagamento dos encargos em atraso, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da arrendatária. Dessa forma, DEFIRO a medida liminar de reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial. Conforme já decidido a fls. 52, a fim de que sejam evitados maiores transtornos à devedora, antes

da expedição do mandado de reintegração de posse, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação o imóvel, com a entrega das chaves diretamente à administradora, no endereço fornecido nestes autos a fls.

54. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016975-28.2011.403.6100** - WELLINGTON CAVALCANTI SANTIAGO(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, no qual o requerente, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 29, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5673**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0761878-84.1986.403.6100 (00.0761878-6)** - JOSE VELLARDI(SP101753 - PEDRO GOMEZ) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, por força da qual a Caixa Econômica Federal alega excesso de execução, em virtude de o autor ter cobrado o valor da causa atualizado, ao invés de calcular os 10% (dez por cento), devidos a título de honorários advocatícios. Pugna, ao final, pelo acolhimento da impugnação, para que seja declarado correto o valor de R\$ 481,68 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), devidos por cada um dos réus, a título de honorários advocatícios. Em função do depósito realizado a fls. 660, a impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o autor aduz que seus cálculos foram equivocados, afigurando-se corretos os cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, os quais deverão prevalecer, outrossim, em relação ao outro réu. A fls. 669/671 o Banco Bradesco S/A noticia ser sucessor do corréu SEULAR ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, requerendo, ao final, a anotação de novos patronos, para efeito de publicação das intimações. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando-se a expressa concordância manifestada pela parte autora, em relação aos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, a Impugnação ao Cumprimento de Sentença perdeu seu objeto. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, em relação ao depósito de fls. 660, mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Anote-se, no sistema processual, os nomes dos patronos indicados a fls. 669. Após, comprove o Banco Bradesco S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a sucessão processual alegada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017151-95.1997.403.6100 (97.0017151-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-25.1997.403.6100 (97.0016412-8)) PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057239-16.1976.403.6100 (00.0057239-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, das advogadas dos expropriados, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 476, a fim de que produza seus efeitos. Fls. 481/482 - Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo, eis que os valores serão atualizados, por ocasião do pagamento do ofício requisitório. Elabore-se minuta de ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a fls. 414/416. Após intime-se a



União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FL. 476: Ciência às partes da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se que aquela Corte anulou o feito a partir das fls. 442 (traslado de fls. 461/474), o valor da indenização corresponde ao montante calculado pelo Setor de Contadoria Judicial a fls. 414/416. Destarte, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, fazendo-se constar UNIÃO FEDERAL em lugar de DNER. Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

**0057256-18.1977.403.6100 (00.0057256-0)** - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X GERALDO MEGELA DE MIRANDA (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo, devendo constar a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, em lugar de COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DESÃO PAULO - CESP. Fls. 389/430 - Anote-se. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0057286-53.1977.403.6100 (00.0057286-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X DIMAS MONTEIRO DE CASTRO

Vistos em inspeção. Fls. 247/248 - Comprove a CTEEP, no prazo de 10 (dez) dias, a sucessão processual da CESP. Após e considerando que a expropriante já cumpriu com todas as suas obrigações no presente feito, tendo inclusive depositado o valor da indenização, não há como obrigá-la a aguardar a manifestação do expropriado para que - somente após o levantamento dos valores - seja tomadas as ulteriores providências, nestes feito. Desta forma, uma vez comprovada a sucessão processual, remetam-se os autos ao SEDI e, ao final, expeça-se o edital de intimação, para conhecimento de terceiros interessados, intimando-se, após, a expropriante, para retirada e publicação do edital. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0057321-13.1977.403.6100 (00.0057321-3)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP068272 - MARINA MEDALHA E SP114904 - NEI CALDERON) X LINCOLN VILELA (SP026112 - MARIA MARGARIDA TOSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 261 - Mantenho a decisão proferida a fls. 260. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0)** - CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CESP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS (SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E Proc. LEILA DAURIA KATO (PROC.FAZ.EST.SP E Proc. FATIMA FERNANDES CATELANNE E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CIA/ DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CESP

Vistos em inspeção. Diante do que restou decidido a fls. 364/365, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, devendo constar a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em lugar de Tércio Pessoa de Vasconcelos. Fls. 409 - Comprove a CTEEP, no prazo de 10 (dez) dias, a sucessão processual da CESP. Uma vez comprovada a sucessão processual, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo e, ao final, expeça-se novo edital de intimação, para conhecimento de terceiros interessados, intimando-se, após, a expropriante, para retirada e publicação do edital. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8)** - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIÃO FEDERAL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO (SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE

LOPERGOLO NOGUEIRA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Ciência às partes (inclusive à União Federal) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Compulsando os autos, depreende-se que a União Federal figura na condição de assistente da CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão no polo ativo, da União Federal (A.G.U.), na qualidade de assistente da expropriante.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0742034-85.1985.403.6100 (00.0742034-0)** - UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES CIA/ DE SEGUROS(SP050665 - NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA E SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Visto em inspeção.Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja alterada a polaridade ativa de Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS para UNIÃO FEDERAL.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0975847-17.1988.403.6100 (00.0975847-0)** - SILVIO DE REZENDE DUARTE(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002554-72.2007.403.6100 (2007.61.00.002554-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé (inteiro teor), conforme requerido a fls. 32.Após a expedição, publique-se esta decisão para que a parte interessada retire, mediante recibo nos autos, a certidão expedida.Por fim, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0004760-59.2007.403.6100 (2007.61.00.004760-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL REALEZA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Cumpra imediatamente a Caixa Econômica Federal, o despacho de fl. 606.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0009716-79.2011.403.6100** - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de exceção de pré-executividade onde EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, requer seja declarada a nulidade da execução em curso.Alega não ter sido parte na relação processual, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo ou, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais e encargos condominiais não adimplidos pelo proprietário original do bem descrito nos autos.A parte autora manifestou-se a fls. 410/411, pugnando pelo não acolhimento da exceção.É o relato. Decido.As cotas de condomínio têm natureza propter rem, ou seja, aderem a coisa de tal forma que seu titular é responsável pelo seu adimplemento.Neste passo já decidi o TRF da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS ANTERIORES Á ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ILEGITIMIDADE AFASTADA. Título judicial executado originado de ação proposta perante a 24ª Vara Cível da Comarca da Capital (Justiça Estadual do Rio de Janeiro), pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA D ORO em face de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO SANTANA, para cobrança de cotas condominiais em atraso, no valor total de R\$ 32.358,04 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), relativas ao imóvel situado à Rua Jornalista Henrique Cordeiro, nº 120, apartamento 106, Bloco 1; Com o início da execução da sentença

proferida pelo Juízo Estadual, constatou-se que a CEF havia adjudicado o imóvel relativo à cobrança, motivo pelo qual houve declínio de competência para esta Justiça Federal, com sua inclusão no pólo passivo; Ainda que a Caixa Econômica não tenha participado da ação de conhecimento relativa à cobrança, tem obrigação legal de suportar o ônus quanto às dívidas do imóvel existentes à data da adjudicação, tratando-se de obrigação que acompanha o imóvel, classificada como propter rem. O fato de a executada não ter figurado no pólo passivo da ação de conhecimento não afasta sua obrigação de pagar, e não implica em cerceamento de defesa. (Apelação Cível 200251010204630 - relator Desembargador Paulo Espírito Santo - Quinta Turma - julgado em 06/08/2008 e publicado no DJU em 15/08/2008) - grifo nosso O arrematante tinha como se informar acerca dos valores condominiais em atraso, montante este essencial para o bom andamento do próprio condomínio. Razão, no entanto, assiste à EMGEA com relação aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais que não possuem a mesma natureza das cotas de condomínio. Isto posto, acolho em parte a exceção de pré-executividade determinando que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, novo cálculo excluindo a verba honorária, custas e despesas processuais para fins de prosseguimento da execução. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014213-73.2010.403.6100 (2009.61.00.001770-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-27.2009.403.6100 (2009.61.00.001770-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos principais - Processo nº 001770-27.2009.403.6100 e, com a chegada do aludido feito, traslade-se para lá, cópias da sentença (fls. 20/23), do acórdão completo (fls. 52/56-verso), do trânsito em julgado (fl. 59), bem como desta determinação. Após, remetam-se estes autos ao arquivo e venham aqueles conclusos para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0904474-91.1986.403.6100 (00.0904474-4)** - LIDIO DA PAZ DOS SANTOS(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018868-54.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RA CATERING LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Vistos em inspeção. Considerando o decurso de prazo de 40 (quarenta) dias sem manifestação nos autos acerca do acordo proposto em audiência, intemem-se as partes para que, ni prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam se persiste interesse na composição amigável do litígio. Silentes, retornem os autos à conclusão para deliberação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5690**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0907082-62.1986.403.6100 (00.0907082-6)** - C C E DA AMAZONIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0053222-62.1998.403.6100 (98.0053222-6)** - SOLPLAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E Proc. CELSO GUSUKUMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1673 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0040707-58.1999.403.6100 (1999.61.00.040707-8) - CASA TONI COM/ DE TINTAS LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA E SP170125 - ALESSANDRA MARINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0045031-57.2000.403.6100 (2000.61.00.045031-6) - JESUS AFONSO DA CRUZ(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRE DO ESTADO DE S PAULO X DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRE DO ESTADO DE S PAULO(Proc. PROCURADOR DA UF - AGU)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0020925-89.2004.403.6100 (2004.61.00.020925-4) - OVERPRINT EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0026937-22.2004.403.6100 (2004.61.00.026937-8) - NATIONALE NEDERLANDEN LEVENSVERZEKERINGMAATSCHAPPIJ N.V(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0033563-57.2004.403.6100 (2004.61.00.033563-6) - OCTAVIO SARTORI NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0007538-70.2005.403.6100 (2005.61.00.007538-2) - ETERNIT S/A(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 795 - ALICE KANAAN)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0021926-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021926-8) - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA(SP134905 - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA E SP137183 - PAULA RENATA MINUTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0032141-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032141-9) - LOJINHA DA MONICA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0024280-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024280-9) - NELSON JONAS FERREIRA(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0023189-69.2010.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES MARTINS X THEREZINHA FOLGANES MARTINS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0001216-24.2011.403.6100 - MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0002044-20.2011.403.6100 - BRAULIO BARROS LORDELLO SOBRINHO(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0019982-28.2011.403.6100 - ITACE COML/ LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos de FINSOCIAL, inscritos em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.11.093061-42, com a consequente expedição da certidão negativa de débitos.Alega ter ajuizado ação ordinária registrada sob o n 97.0028377-3, visando obter o reconhecimento do direito à restituição do extinto FINSOCIAL, por intermédio da compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, que foi julgada procedente.Informa ter sido interposto recurso de apelação por parte da União que cassou a decisão então proferida, tendo sido aplicada pelo E. TRF da 3ª Região a prescrição quinquenal dos valores.Posteriormente, em sede de Recurso Especial, foi restabelecida a prescrição decenal como parâmetro para a recuperação dos créditos, encontrando-se o feito aguardando reanálise do caso no que concerne à compensação

do crédito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, correção monetária e outras questões. Informa que o E. STF reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional de dez anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, indevidamente recolhido antes do advento da Lei Complementar n 118/05, com a manutenção da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Entende que os valores não podem ser objeto de cobrança pelo impetrado em razão da pendência de discussão judicial acerca da regularidade da compensação dos valores. Juntou procuração e documentos (fls. 12/53). Deferida a medida liminar (fls. 57/58-verso). O impetrado prestou informações a fls. 63/86, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 89/101). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão à impetrante. Conforme já asseverado em sede liminar, a impetrante possui provimento jurisdicional que lhe assegura a compensação dos valores devidos a título de FINSOCIAL com débitos relativos à COFINS, respeitada a prescrição decenal, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n 732.763-SP (fls. 33/37). Ainda que, conforme argumenta a União Federal, ainda não haja trânsito em julgado da decisão, o documento de fls. 29 comprova que foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional na ocasião da prolação da sentença, permitindo à impetrante a compensação pleiteada. Assim, reconhecido à autora judicialmente o direito à compensação dos valores, não há como obstar o fornecimento da certidão. Note-se que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.11.093061-42 referem-se aos mesmos períodos compensados pela impetrante, objeto da ação judicial pendente de julgamento. Deve-se ressaltar, ainda, que a sentença foi publicada em 07 de abril de 1999, sendo inaplicável ao caso o disposto no Artigo 170-A no Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n 104/01, vigente desde 11 de janeiro de 2001. Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo EEARES 200900564189 EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1130446 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO COM EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar 104/2001 (em 10.1.2001), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. Inexiste, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu. 4. Embargos de Declaração da empresa acolhidos com efeito modificativo. Grifei. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.6.11.093061-42, assegurando à impetrante o direito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que este seja o único óbice existente em seu nome, até o julgamento definitivo da ação ordinária n 0028377-63.1998.4.03.6100, confirmando a medida liminar deferida. Não há honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n° 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0022399-51.2011.403.6100** - EDUARDO MOREIRA DARDAQUI(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Fls.49/50: Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela parte impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003096-17.2012.403.6100** - JAIRO JOAQUIM OKANO(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X REITOR DA INSTITUICAO IREP SOC ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAM LTDA X COORDENADORA DE DIREITO DA INST IREP SOC DE ENS SUP, MED E FUND LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIRO JOAQUIM OKANO em face do REITOR DA INSTITUIÇÃO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA e COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA, em que requer o impetrante seja assegurado o direito de quebrar o pré-requisito das disciplinas Direito Administrativo I, Processo Constitucional I e Direito Financeiro, Tributário I, bem como a efetiva matrícula dessas disciplinas e que sejam ministradas por orientação de estudo ou

de forma presencial em horário diverso no mesmo campus, as disciplinas Fundamentos de Antropologia E Sociologia, Sociologia Jurídica e Judiciária e Introdução ao Estudo do Direito II. Alega que no mês de março de 2009 solicitou junto á impetrada o retorno ao Campus Jabaquara, já que havia estudado os primeiros dois semestres no Campus Santo Amaro. Informa que no passar dos anos sempre solicitou à coordenação do curso que o matriculasse nas matérias de adaptações para a regularização de sua situação acadêmica. Sustenta que depois de muita persistência conseguiu cursar apenas 5 (cinco) das 8 (oito) disciplinas necessárias à adaptação à nova grade curricular. Aduz que, por se encontrar na fase final do curso de Direito, a medida adotada pela instituição de ensino é contrária ao princípio da razoabilidade, pois entende possível matricular-se simultaneamente em disciplinas que sejam pré-requisitos de outras, desde que inexista incompatibilidade de horários. Juntou procuração e documentos (fls. 10/39). Deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 43). Devidamente notificados, os impetrados prestaram informações a fls. 53/80, argüindo preliminar de ausência de provas pré-constituídas, pugnando, no mérito, pela denegação da ordem. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar. As instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...). Afirmaram os impetrados em informações que o impetrante não cursou as matérias nos horários disponibilizados pela instituição de ensino, o que resultou na impossibilidade de ser matriculado nas disciplinas solicitadas devido ao pré-requisito da maturidade da disciplina. Ressalte-se que, nos termos do artigo 47 e parágrafos, da Lei n 9.394/96, tem a instituição de ensino a prerrogativa de estabelecer as normas e condições do ano letivo seguinte. Dessa forma, não há como o Juízo intervir na forma de execução dos serviços da instituição, pois, como se sabe, a aprovação nas disciplinas anteriores é critério necessário para a progressão, haja vista a interdependência entre as matérias do curso. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior (Processo AMS 200761000064216AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302980 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/10/2008). Frise-se que não há como apreciar os alegados empecilhos impostos pelo impetrado para a regularização das adaptações do impetrante, visto se tratar de matéria que demanda dilação probatória, descabida em sede mandamental. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a verificação do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Providenciem os impetrados, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização das informações prestadas, uma vez que a peça apresentada a fls. 53/59 foi subscrita tão somente pelos procuradores nomeados, bem como a juntada do instrumento de mandato e substabelecimentos originais. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0005020-63.2012.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a suspensão dos valores exigidos no Despacho Decisório n 948161704. Ao final, requer seja determinado ao impetrado que aprecie o mérito da manifestação de inconformidade apresentada, não conhecida pelo impetrado por suposta intempestividade. Informa que, segundo entendimento do impetrado, a data de recebimento do despacho decisório teria ocorrido aos 15 de agosto de 2011, enquanto o protocolo da manifestação de inconformidade teria acontecido em 16 de setembro de 2011. No entanto, sustenta que o protocolo da manifestação de inconformidade aconteceu aos 15 de setembro de 2011 e que o dia do recebimento do despacho decisório ocorreu aos 16 de agosto de 2011, conforme demonstra o controle de correspondência do condomínio onde se localiza a impetrante. Assim, entende que a manifestação de inconformidade foi tempestivamente apresentada, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 15/115). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 117/119, em face da divergência de objeto. Passo à análise da medida liminar. Verifico a presença do *fumus boni juris*. O 9 do artigo 74 da Lei n 9.430/96 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestação de inconformidade, contado da ciência do ato que não homologou a compensação, conforme dispõe o 7º do mesmo dispositivo. Acerca da forma de contagem dos prazos em sede de processo administrativo fiscal, estabelece o artigo 5 do Decreto n 70.235/72 que os mesmos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e excluindo-se o do vencimento. O documento de fls. 24 comprova que a manifestação de inconformidade foi protocolada pela impetrante aos 15 de setembro de 2011, dado que, de fato, contrasta com a intimação n 8954/2011, que considerou o protocolo no dia 16 de setembro de 2011. Assim, considerando que o despacho decisório que não homologou a compensação foi recebido pelo impetrante via postal no dia 16 de agosto de 2011, nos termos dos documentos de fls. 38/39, verifica-se que a parte efetuou o protocolo da manifestação de inconformidade no último dia do prazo legal, razão pela qual não merece prosperar o despacho decisório que entendeu pela intempestividade do recurso. Presente, ainda, o

periculum in mora, em face das consequências decorrentes da cobrança indevida dos valores. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos no Despacho Decisório n 948161704. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0005101-12.2012.403.6100** - ROBERTO ANTUNES RUA X AMELIA DOS ANJOS DIAS RUA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Prestadas, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, retornem os autos à conclusão para deliberação. Intime-se.

**0005165-22.2012.403.6100** - HELENA ROGE FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR (SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X SECRETARIO-EXECUTIVO DO MINISTERIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique o endereço da sede funcional do impetrado, para que acoste aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que providencie a juntada aos autos do Formal de Partilha expedido nos autos do Arrolamento n 000.05.018455-5, a fim de regularizar o pólo ativo da demanda, uma vez que após a conclusão do inventário, não há mais que se falar em espólio, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a juntada do formal de partilha. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005201-64.2012.403.6100** - WILSON DE SOUSA (SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine a imediata liberação das parcelas faltantes do Seguro Desemprego. Alega ter realizado composição amigável com seu ex-empregador, através de uma câmara de arbitragem, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho com a empresa Mosivan Móveis e Decorações LTDA - ME. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso) (CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.



## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6290**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0032567-79.2011.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como a respectiva decisão. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 2. Fls. 1550/1551: tendo em vista a prioridade na tramitação do processo, deferida com fundamento na Meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça, os autos deverão aguardar em Secretaria, por 30 (trinta) dias, notícia quanto ao trânsito em julgado da decisão de fls. 1550/1551. Publique-se.

**0014357-52.2007.403.6100 (2007.61.00.014357-8)** - FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA X MARIA CARMEN GRASSI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário na qual os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre o índice que foi creditado em junho de 1987 e janeiro de 1989 na caderneta de poupança n.º 013.99000679-9 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de destes períodos, nos percentuais de 26,06% e de 42,72%. Afirma que os valores depositados nas contas de caderneta de poupança foram atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, nos termos da Lei n.º 7.730/89, e não pelo IPC, a cuja incidência tinha o direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86. Inicialmente ajuizado perante este Juízo, houve a remessa dos autos ao JEF em razão do valor atribuído à causa (fl. 20). Posteriormente, foi suscitado o conflito negativo (fls. 42/43), o qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência deste Juízo (fls. 54/58). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/100). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ 55.925,14 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01 (fl. 33 e 78). A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, indefiro-o tendo em vista que: - na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999; - no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança

não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991;- no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser;- no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução;- não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais;- a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância;- a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990.A única suspensão de processos que está a vigorar, quanto às causas em trâmite em primeiro grau de jurisdição, foi estabelecida nos autos do AI 754.745, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes e diz respeito exclusivamente aos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A presente demanda tem como objeto pretensão de correção monetária de depósito de poupança quanto aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Não está compreendida, desse modo, pela suspensão concedida no AI 754.745 pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes.Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do autor, de que era titular de depósitos em contas de caderneta de poupança, no mês indicado na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 15/16 revelam que era titular de conta.Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança dos autores no mês indicado, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores.Quanto à ilegitimidade passiva para causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, também resta afastada, pois foi suscitada de forma genérica. Não versa o pedido sobre estes índices.No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não Incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma.A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos.Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 2 de julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1º de fevereiro de 1989. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.Com relação ao segundo índice esta tampouco ocorreu, pois a prescrição se iniciou em 01 e 20 de fevereiro de 1989, nas datas de aniversário das contas, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% pelos mesmos fundamentos expostos supra. Afastada a prescrição da pretensão, está é procedente. A existência do direito à diferença de correção monetária de 26,06%, relativa ao denominado Plano Bresser, sobre os depósitos em caderneta da poupança, iniciados e renovados até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, é pacífica na jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 17/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 471). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 561405 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0184316-5 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 21.02.2005 p. 183). No caso dos autores, em 15.6.1987 já estava em curso o prazo renovado dos depósitos quanto à conta n.º 013.99000679-9, da agência 0245 (fl. 15). Houve, portanto, violação ao direito adquirido. A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230 ) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta do autor n.º 013.99000679-9, relativa a depósito em caderneta de poupança, aniversariava todo dia 1º, conforme os extratos de fl. 16. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação

(art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%.Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar aos autores a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 013.99000679-9, agência 0245, relativo ao mês de junho de 1987, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 26,06% e ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Condeno a ré a pagar aos autores os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem como restituir-lhes o valor das custas despendidas.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021188-14.2010.403.6100** - SANRIO ELECTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BETOMAO INDUSTRIAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO E RS015444 - MARTA IEFFET ZARDO) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque os autores, intimados expressamente para emenda da petição inicial, nem sequer se manifestaram (fls. 106 e 107).Condeno os autores nas custas. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada.Registre-se. Publique-se.

**0013898-11.2011.403.6100** - ROBSON DA COSTA(SP222151 - FLÁVIA DIAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO)

Trata-se de demanda ajuizada originariamente na Justiça do Trabalho, em que o autor pede a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços técnicos por tempo determinado firmado com a ré, o

reconhecimento da unicidade contratual e do vínculo empregatício no período de 30.06.2000 a 15.06.2005, o registro do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a equiparação salarial com o paradigma Altair Luciano Pereira e a condenação da ré a pagar-lhe:- o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o contrato de trabalho, acrescido de 40%, no valor de R\$ 16.128,00;- aviso prévio no valor de R\$ 1.857,69;- férias vencidas de 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, cada uma delas no valor de R\$ 1.857,69;- férias proporcionais 1/12 no valor de R\$ 155,00;- horas extras de 50% e de 100% e incidência delas sobre descanso semanal remunerado, aviso prévio, gratificação natalina e FGTS a apurar;- adicional de periculosidade de 30% (e não de 10%) que não foi pago, no valor de R\$ 7.200,00, e incidência deste adicional sobre verbas salariais, indenizatórias e rescisórias a apurar;- multa prevista no artigo 477, 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;- multa prevista 467 da CLT;- juros, correção monetária e honorários advocatícios (fls. 2/17 e emenda de fl. 138).Citada, a ré contestou o pedido. Suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 140/157).O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 417/423).Realizada audiência de conciliação e instrução (fls. 426/428), o juízo da 84ª Vara do Trabalho em São Paulo proferiu sentença julgando parcialmente procedente os pedidos, para condenar a ré a pagar ao autor o FGTS sobre salários e 13º salário (fls. 429/433).O autor interpôs em face da sentença recurso ordinário (fls. 435/441), que foi respondido pela ré (fls. 449/453), que também interpôs recurso ordinário (fls. 454/473), respondido por aquele (fls. 499/509).O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 518).O juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Penha de França, declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 521/522).Os autos foram redistribuídos a este juízo da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, deferiu a assistência judiciária ao autor, ratificou a prova testemunhal produzida na Justiça do Trabalho e instou as partes a especificarem provas (fls. 528/529).A ré afirmou considerar válida a prova testemunhal colhida na Justiça do Trabalho e não ter mais provas a produzir (fl. 532).O autor não se manifestou (fl. 533).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prova testemunhal colhida na Justiça do Trabalho foi ratificada por este juízo. As partes foram instadas a especificar provas e somente a ré se manifestou afirmando não ter mais provas a produzir.A questão da competência da Justiça FederalA questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda foi apreciada por mim, de ofício, na decisão que proferi, ao receber estes autos da Justiça Estadual (fls. 528/529), reconhecendo a competência da Justiça Federal. A decisão tem o seguinte teor, no que interessa à espécie:(...) Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.A demanda foi ajuizada por pessoa física em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que é uma autarquia federal.Na petição inicial o autor pede a condenação da ré ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da suposta nulidade de contrato de trabalho de conteúdo jurídico-administrativo.O artigo 109, inciso I, da Constituição do Brasil, dispõe que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Não incide a exceção contida na parte final deste dispositivo, no que diz respeito à Justiça do Trabalho.É certo que o artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3.695-6/DF, deu interpretação conforme à Constituição ao inciso I do artigo 114 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a fim de excluir toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo .Em razão desse julgamento, é pacífica a orientação jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça comum julgar a existência, a validade e a eficácia de relação jurídica entre servidor e o poder público, fundada em vínculo jurídico-administrativo. Segundo essa jurisprudência, não importa que na petição inicial haja afirmação de que o contrato é temporário ou precário ou de que foi extrapolado seu prazo inicial, tampouco o fato de haver causa de pedir e pedido de condenação ao pagamento de verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza trabalhista uma vez que a questão de fundo diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, supostamente desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público.Nesse sentido, cito os julgamentos do Plenário do Supremo Tribunal Federal:EMENTA Agravo regimental - Reclamação - Administrativo e Processual Civil - Dissídio entre servidor e poder público - ADI nº 3.395/DF-MC - Incompetência da Justiça do Trabalho.1. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 2. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais

dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, visto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 3. O perfil constitucional da reclamação (art. 102, inciso I, alínea I, CF/1988) é o que confere a ela a função de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Em torno desses dois conceitos, a jurisprudência da Corte estabeleceu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 4. A reclamação constitucional não é a via processual adequada para discutir a validade de cláusula de eleição de foro em contrato temporário de excepcional interesse público, a qual deve ser decidida nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental não provido (Rcl 4626 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00022) EMENTA Agravo regimental na medida cautelar na reclamação - Administrativo e Processual Civil - Ação civil pública - Vínculo entre servidor e o poder público - Contratação temporária - ADI nº 3.395/DF-MC - Cabimento da reclamação - Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões e súmulas vinculantes. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido e, por efeito da instrumentalidade de formas e da economia processual, reclamação julgada procedente, declarando-se a competência da Justiça comum (Rcl 4069 MC-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/2010, DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011 EMENT VOL-02537-01 PP-00019). EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO - ADI nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema da publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. A circunstância de se tratar de relação jurídica nascida de lei local, anterior ou posterior à Constituição de 1988, não tem efeito sobre a cognição da causa pela Justiça comum. 5. Alegação de vício na publicidade da lei local não é matéria de exame na via da reclamação e, ainda que assim o fosse, caberia à Justiça comum dizer sobre a ocorrência de defeito no título jurídico que fez originar a relação administrativa entre o servidor e o Poder Público. 6. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça comum (Rcl 9625 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00210). EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO - ADI nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à

própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça comum (Rel 5989 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00036). A questão da validade do contrato de prestação de serviços por tempo determinado A Constituição do Brasil dispõe no artigo 37, IX, e 40, 13 que: Art. 37 (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Art. 40 (...) 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) A Constituição autoriza que a lei estabeleça os casos de contratação de servidor por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, servidor esse ao qual se aplica o regime geral de previdência social. A regra geral de concurso público para admissão de pessoal é excetuada pela Constituição nas hipóteses de investidura em cargos em comissão e na contratação destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido este julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal: A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional (ADI 1500, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154). Com fundamento de validade no inciso IX do artigo 37 da Constituição, foi editada a Lei nº 8.475, de 9.12.1993, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos daquele dispositivo constitucional. As hipóteses nas quais se considera necessidade temporária de excepcional interesse público estão descritas no artigo 2º da Lei nº 8.745/1993. Além dessas hipóteses, a Lei nº 9.472, de 16.7.1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e cria a Agência Nacional de Telecomunicações, no artigo 19, XXIII, autoriza expressamente esta autarquia a contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a indigitada Lei nº 8.745, de 9.12.1993: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.380-2/DF (ADI 2.380-2), fixou inicialmente a orientação, com base em lição do professor Adilson Dallari, de que a lei a que alude o inciso IX do artigo 37 da Constituição não permite admissão de pessoal por tempo indeterminado, para exercício de funções permanentes. Entendia o Supremo que o trabalho a ser executado precisava ser, também, eventual ou temporário, além de tal contratação somente se justificar para atender a interesse público qualificado como excepcional, ou seja, situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma. A orientação de que a contratação temporária não poderia ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoa para atividades ordinárias, permanentes do órgão público foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 890, 1.500, 1.219, 2.125 e 2.229. Mas tal orientação foi alterada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.068-0/DF, em que impugnado o artigo 81-A e parágrafo único, da Lei nº 8884/1994, que autorizava o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE a efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais, limitando-se ao número de 30 (trinta), prorrogável desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de curriculum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do CADE, venham a ser exigidas. No julgamento da indigitada ADI 3.068-0/DF o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o novo entendimento de que o inciso IX do artigo 37 da Constituição compreende atividades regulares e permanentes do órgão da Administração de excepcional interesse público que estejam sofrendo ameaça de não ser cumpridas. O artigo 81-A e parágrafo único, da Lei nº 8884/1994, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, versa hipótese semelhante àquela veiculada pelo artigo 19, XXIII, da Lei nº 9.472/1997. Daí por que reconheço, incidentemente, a constitucionalidade deste dispositivo. A contratação temporária de pessoal técnico indispensável ao exercício das atividades da ANATEL foi autorizada pela Portaria Interministerial nº 15/98, editada pelos Ministros de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e das Comunicações (fl. 182), por prazo de até trinta e seis meses. Posteriormente, o artigo 26 da Lei nº 9.986, de 18.7.2000, estabeleceu que As Agências Reguladoras já instaladas poderão, em caráter excepcional, prorrogar os contratos de trabalho temporários em vigor, por prazo máximo de vinte e quatro meses além daqueles previstos na

legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho. A contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público constitui exceção à regra geral que impõe a obrigatoriedade de seleção de pessoal pela Administração mediante concurso público de provas e de títulos. O autor foi contratado validamente pela ANATEL por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fundamento de validade no artigo 19, XXIII, da Lei nº 9.472/1997, que, como visto acima, criou mais uma hipótese dessa contratação além das previstas no artigo 2º da Lei nº 8.745/1993. Ante o exposto, o contrato do autor é válido e produz todos os efeitos jurídicos nele previstos. O regime jurídico do servidor contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração federal. O servidor público contratado pela ANATEL para trabalho por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não está sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e sim ao regime jurídico administrativo, de direito público. Os direitos, vantagens, deveres, proibições e remuneração aplicáveis ao servidor público contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público são apenas os previstos em lei, por força do princípio da legalidade, que preside a atuação da Administração Pública no País, nos termos do artigo 37 da Constituição do Brasil. Cabe à respectiva unidade da federação editar lei específica dispendo sobre o regime jurídico do servidor temporário contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido cito a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo, Editora Atlas, 18ª edição, 2005, páginas 445/446): São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Compreendem: (...) 3. os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. (...) Os da terceira categoria são contratados para exercer funções temporárias, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação. (...) Na esfera federal, a contratação temporária, com base no artigo 37, IX, está disciplinada pela Lei nº 8.745, de 9-12-93, alterada pela Lei nº 9.849, de 26-10-99, e pela Lei nº 10.667, de 14-5-03. O regime jurídico do servidor temporário contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público por órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas está previsto do artigo 11 da Lei nº 8.745/1993: Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Desse modo, ao servidor temporário contratado pela ANATEL por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público aplicam-se exclusivamente os direitos, deveres, vantagens e proibições e remuneração previstos expressamente na Lei nº 8.745/1993, bem como nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. No sentido da inaplicabilidade da CLT ao servidor temporário contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 232 E SEQUINTE DA LEI N.º 8.112/90. SERVIÇO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. RECENSEAMENTO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser objeto de manifestação pelo colegiado da Corte de origem, de modo a configurar o necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Precedentes. 2. Nos termos do art. 233 da Lei n.º 8.112/90, a atividade de Técnico Censitário, desempenhada pelo Autor, enquadrava-se no inciso II do referido artigo, como sendo de necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual o contrato estabelecido entre o Autor e o IBGE deve ser regido pelas normas de direito administrativo. 3. As diversas prorrogações do contrato não tem o condão de desvirtuar a sua natureza especial, já que o prazo total das prorrogações não ultrapassou o de 12 meses previsto no art. 233, 1º, inciso II, da Lei n.º 8.112/90. 4. O art. 235, ainda que interpretado de maneira ampla, não confere o direito ao Contratado Temporário de fazer jus ao sistema remuneratório dos servidores públicos, razão pela qual não lhe é devido, v. g., o adicional por tempo de serviço, férias ou gratificação natalina, sendo-lhe devidas apenas as verbas avençadas no contrato celebrado com a Administração Pública, em observância ao princípio da pacta sunt servanda. 5. Em face do reconhecimento da natureza publicista do contrato temporário, que afasta a aplicação da legislação trabalhista, resta prejudicado o recurso especial no tocante as alegadas violações aos arts. 443 da CLT e 460 do Código de Processo Civil. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 200200111668, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00392). ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO



DETERMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO ART. 232 A 235 DA LEI 8.112/90. RELAÇÃO DE EMPREGO. INOCORRÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. NORMAS DE DIREITO CIVIL. PRINCÍPIO DA PACTA SUN SERVANDA. 1. Contrato em regime locatício temporário, para atender recenseamento do IBGE, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1988 e art. 232 da Lei 8.112/1990. 2. A Administração Pública, respaldada pelo art. 37, inciso IX da Constituição Federal/1998, pode realizar contratações, por tempo determinado, com o intuito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público. 3. A contratação realizada ainda na vigência do art. 232 da Lei 8.112/1990, confere ao contratado temporário direitos e deveres previstos no contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, possuindo com esta um vínculo laboral distinto dos servidores públicos. Precedente do TRF (AC 1998.01.00.068146-3/DF, 2ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (Conv.), DJ 05/05/2005, p. 39). 4. Inexistência de direito a verbas rescisórias, por ausência de previsão contratual, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda. Precedente do STJ (RESP 408599/PR, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 29/08/2005, p. 392). 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (AC 200101000403613, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:21/07/2009 PAGINA:19.).

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNCIONÁRIOS DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO - AMRJ. ISONOMIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº 8.745/93. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO INDIVIDUAL POR PRAZO DETERMINADO. 1. Nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.112/90, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público. 2. Os servidores temporários, contratados sob as condições do art. 233, da Lei nº 8.112/90 (posteriormente alterada pelas Leis nºs 8.745/93 e 9.849/99), exercem função pública, todavia não estão vinculados a cargo público, logo, não estão compreendidos no conceito de servidor público, não se aplicando a eles a referida isonomia. 3. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso IX, autorizou a contratação de servidores temporários os quais prestam serviços por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Tais servidores exercem função pública, entretanto, não estão vinculados a cargo público, não estando sujeitos ao Regime Jurídico Único nem tão pouco a emprego público. 4. Servidores estatutários são os sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargo público, enquanto que, os servidores temporários seriam aqueles contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exercendo uma função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. 5. Negado provimento à apelação (AC 200051010265221, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::05/04/2004 - Página::188.). Não podem ser acolhidos, desse modo, os pedidos formulados pelo autor, na petição inicial, de condenação da ré ao pagamento de aviso prévio, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, multas dos artigos 467 e 477, 8º, da CLT, e férias proporcionais decorrentes do termo final do contrato. Não se aplica o regime jurídico da CLT ao servidor temporário contratado pela ANATEL por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A questão da equiparação salarial a equiparação do autor com o paradigma por ele apontado, Altair Luciano Pereira, não pode ser acolhida. É irrelevante o afirmado exercício de funções idênticas pelo autor e pelo paradigma. A remuneração do pessoal técnico contratado temporariamente pela ANATEL era dividida em classes e determinada de acordo com o nível de formação, o tempo de experiência do profissional e o resultado na avaliação de desempenho no exercício da função (fls. 230, 238, 239, 253/256). O autor não afirmou nem comprovou possuir igual nível de formação e tempo de experiência profissional do servidor apontado como paradigma tampouco ter obtido na avaliação de desempenho no exercício da função resultado idêntico ao deste. As horas extras entre os direitos assegurados no artigo 11 da Lei nº 8.745/1993 ao servidor temporário contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está o de acréscimo de 50% à remuneração pelo serviço extraordinário, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112/1990, dispositivos estes aos quais aquele artigo alude expressamente. O contrato de prestação de serviços técnicos por tempo determinado firmado entre o autor e a ANATEL estabelece no item 10.1 que Os serviços extraordinário serão, preferencialmente, compensados dentro do mesmo mês em que ocorrer, ou pago (sic) conforme legislação vigente. As folhas de ponto assinadas pelo autor provam que ele utilizou os créditos de horas extraordinárias para compensação deixando de trabalhar o número de dias: fl. 309 (compensação de 3 dias), fl. 318 (compensação de 4 dias), fl. 319 (compensação de 2 dias), fl. 320 (compensação de 1 dia), fl. 329 (compensação de 5 dias), fl. 340 (compensação de 1 dia), fl. 362 (compensação de 4 dias), fl. 363 (compensação de 1 dia), fl. 365 (compensação de 4 dias), fl. 366 (compensação de 1 dia), fl. 370 (compensação de 1 dia) e fl. 374 (compensação de 2 dias). Ante o exposto, os créditos de horas extraordinárias foram compensados na forma do item 10.1 do contrato. O autor não tem direito o pagamento delas em pecúnia. O adicional de periculosidade entre os direitos assegurados no artigo 11 da Lei nº 8.745/1993 ao servidor temporário contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público está o de perceber adicional de insalubridade ou periculosidade, nos termos dos artigos 68 e 72 da Lei nº 8.112/1990, dispositivos

estes aos quais aquele artigo alude expressamente. Por sua vez, o artigo 12, inciso II e 3º, dispõe que o adicional de periculosidade será devido no percentual de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo. O autor pretende o pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, no período de junho de 2000 a outubro de 2003. Não há controvérsia sobre o adicional de periculosidade ser devido. Em novembro de 2003 a ANATEL reconheceu o direito do autor ao adicional de periculosidade, no percentual de 10%, em virtude do exercício por ele de atividade sujeita a risco de choque elétrico (fls. 257/294). O reconhecimento desse direito produziu efeitos financeiros retroativos a 12 de maio de 2003 (fl. 296). Quanto ao percentual de 30% desse adicional, pretendido pelo autor, improcede o pedido. Não se aplica o regime jurídico da CLT ao servidor temporário contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Incidem os artigos 68 a 72 da Lei nº 8.112/1990 e o artigo 12, inciso II e 3º. O adicional de periculosidade é devido no percentual de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei nº 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial (AgRg no REsp 977.608/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009; REsp 712.952/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 352). O laudo pericial que reconhece a natureza insalubre ou perigosa do trabalho é meramente declaratório, e não constitutivo. Em outras palavras, limita-se o laudo pericial a reconhecer a situação fática preexistente de exposição do servidor à atividade perigosa ou insalubre. O que é constitutivo é a inclusão da atividade perigosa no rol das atividades arroladas pelo Ministério do Trabalho que ensejam o pagamento do adicional. A atividade de exposição a eletricidade é considerada perigosa desde a Lei nº 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.212/1985, este revogado pelo Decreto nº 93.412/1986. Conforme assinalado acima, em novembro de 2003 a ANATEL reconheceu o direito do autor ao adicional de periculosidade, no percentual de 10% (fls. 257/294), com efeitos financeiros a partir de 12 de maio de 2003 (fl. 296). O pagamento do adicional em folha de pagamento se iniciou em novembro de 2003 (fl. 74). Em dezembro de 2003 houve o pagamento retroativo a maio de 2003. Ante o exposto, procede parcialmente o pedido em relação ao adicional de periculosidade, a fim de condenar a ré a pagá-lo ao autor no percentual de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo, no período de julho de 2000 a abril de 2003. Contudo, distribuída a demanda em 24.2.2006, está prescrita a pretensão de cobrança das diferenças vencidas no período de julho de 2000 a 23.2.2001, prescrição essa que reconheço de ofício. O prazo prescricional é cinco anos por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, sejam qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram), combinado com o artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942 (O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos). As férias e seu adicional de 1/3 afirma o autor que sempre usufruiu de férias, no entanto, nos meses de Outubro/2001, Outubro/2002, Agosto/2003, Julho/2004 e Junho/2005, percebeu apenas o adicional de 1/3 constitucional sobre a base de salário percebido pelo Reclamante no mês, respectivo ao benefício. Contudo, deixou a Reclamada de pagar ao Reclamante o valor referente a férias, ou seja, o valor utilizado com base de cálculos para as férias, de modo que faz jus o Reclamante do pagamento dos valores de base de cálculos das férias por ele percebida. Conforme documentos de fls. 184, 185, 186 e 187, o autor gozou férias no ano de 2001 nos períodos de 19.11.2001 a 28.11.2001 e 21.01.2002 a 09.02.2002. O pagamento das férias e respectivo adicional de 1/3 foi realizado em outubro de 2001 (fl. 59). Já no ano de 2002, segundo os documentos de fls. 188, 189 e 190, o autor gozou férias nos períodos de 04.11.2002 a 23.11.2002 e 06.01.2003 a 15.01.2003. O pagamento das férias e respectivo adicional de 1/3 foi realizado em outubro de 2002 (fl. 72). No ano de 2003, de acordo com os documentos de fls. 191, 192 e 193, o autor gozou férias nos períodos de 18.09.2003 a 01.10.2003 e 05.01.2004 a 19.01.2004. O pagamento das férias e respectivo adicional de 1/3 foi realizado em agosto de 2003 (fl. 82). Consoante os documentos de fls. 195 e 366, o autor gozou férias do exercício de 2004 no ano de 2005 nos períodos de 03.01.2005 a 19.01.2005. O pagamento das férias e respectivo adicional de 1/3 foi realizado em dezembro de junho de 2005 (fl. 104). Além disso, em junho de 2005 foram pagas férias vencidas proporcionais. Ante o exposto, não procede o pedido de condenação da ré ao pagamento das férias. Estas foram pagas sob a rubrica da remuneração mensal denominada CONT. TEMP. ART. 37 S.E MAO DE OBRA, acrescidas do adicional de 1/3. A litigância de má-fé o autor alterou a verdade dos fatos ao afirmar que não compensou as horas extraordinárias e não recebeu os valores relativos às férias. Ante a alteração da verdade dos fatos, incidem os artigos 17, II, e 18 do CPC. Aplico ao autor multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução desta multa, que reverterá em benefício da ré, não está suspensa pela concessão da assistência judiciária, que compreende somente as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 3º

da Lei nº 1.060/1950. A contribuição previdenciária que deixou de ser descontada do salário do autor O artigo 40, 13, da Constituição do Brasil dispõe que Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. Aplicando-se a tal servidor o regime geral de previdência social, incide o artigo 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/1991: o empregador é obrigado arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e recolhê-las à Previdência Social. Trata-se da responsabilidade tributária por substituição, em que a Lei nº 8.212/1991 atribui exclusivamente ao empregador a responsabilidade pela retenção e recolhimento da parcela da contribuição previdenciária do empregado. Tal procedimento é autorizado pelo artigo 128 do Código Tributário Nacional: Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. A responsabilidade por substituição tem como princípio o poder atribuído ao substituto de reter ou reaver do substituído o que pagou em lugar deste. O valor que a ré está a cobrar do autor diz respeito à contribuição previdenciária devida por este sobre os valores de diárias que excederam a 50% da remuneração mensal, crédito tributário esse de natureza previdenciária, já constituído pela autoridade tributária e pago pela ré. O valor diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo autor, na condição de substituído tributário. À ré, na qualidade de substituta dessa obrigação tributária, assiste o direito de reaver do autor que pagou no lugar deste. Proibir a ré de reaver o que pagou em nome do autor importaria em enriquecimento ilícito dele, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ante o exposto, improcede o pedido do autor de declaração de inexistência da obrigação dele de restituir à ré o valor da indigitada contribuição previdenciária que deixou de ser descontada da remuneração. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor os valores correspondentes às parcelas do adicional de periculosidade de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo, vencidas no período de 24.2.2006 a abril de 2003. Sobre as parcelas vencidas incidem desde a citação juros moratórios na forma do artigo 1.º F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. A correção monetária é devida desde a data em que as prestações eram devidas, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Deixo de aplicar o disposto na Lei nº 5.584/1970, que incide somente em reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho. Sem condenação em custas porque a ré goza de isenção legal e o autor não as recolheu por ser beneficiário da assistência judiciária. Em razão da litigância de má-fé, condeno o autor a pagar à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A execução desta multa não está suspensa pela concessão da assistência judiciária, que compreende somente as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021602-75.2011.403.6100 - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

O autor pede a condenação da ré a (sic) REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO já definido na ação ordinária nº 94.0021500-2, e seus critérios de correção monetária e juros, do saldo não compensado ou depositado judicialmente, do Finsocial pago à maior da alíquota de 0,5% (meio por cento), conforme planilha em anexo, atualizados monetariamente e com os juros do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9520/1995, de R\$ 21.468,97 em novembro de 2011 (...). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0021500-49.1994.403.6100, entre as mesmas partes, foi constituído em benefício do autor título executivo judicial, que transitou em julgado, condenando a União a restituir-lhe o valor que ele pretende ter restituído na presente demanda. Com o trânsito em julgado na fase de conhecimento nos indigitados autos nº 0021500-49.1994.403.6100, o autor iniciou a execução, em face da União, de parte do crédito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e obteve a expedição de requisitório de pequeno valor - RPV, que foi liquidado. Liquidado o RPV, o autor ingressou, nos citados autos nº 0021500-49.1994.403.6100, com pedido de execução de outra parte do crédito obtido no título executivo judicial constituído nesses autos. A nova execução compreendia a parte do crédito cuja compensação ele havia tentado, sem êxito, na Receita Federal do Brasil, e que não havia integrado o valor da execução anteriormente proposta nos termos do artigo 730 do CPC, a qual originara o RPV já liquidado. Tal pedido foi indeferido e decretou-se, por sentença, extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Contra essa sentença o autor interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que entendeu ser cabível a apelação contra a sentença que decreta a extinção da execução. Ante a negativa de seguimento ao agravo de instrumento transitou em julgado, nos

referidos autos nº 0021500-49.1994.403.6100, a sentença que decretou a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. O autor não pode postular na presente demanda a repetição de valor que a União já foi condenada a restituir-lhe, com trânsito em julgado, nos autos nº 0021500-49.1994.403.6100, valor esse que deixou de ser executado desses autos, por força de compensação tentada pelo autor na Receita Federal do Brasil. Primeiro, porque já obteve esse título executivo. Segundo, porque já foi decretada a extinção da execução desse título executivo. Daí a falta de interesse processual ante a inadequação desta demanda. A via processual adequada para desconstituir a sentença que decretou a extinção da execução com base no artigo 794, I, do CPC, é a ação rescisória, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ JULGADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. Recurso especial repetitivo julgado pela Corte Especial do STJ, mediante o rito descrito no art. 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA AO SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 4. É que, in casu: Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em conta a extinção por pagamento de execução de título judicial relativo aos expurgos de poupança (com trânsito em julgado ainda em 02.02.2005), indeferiu requerimento de cumprimento de sentença (protocolado em 02.06.2008), relativo a juros de mora no período de jan/94 a mar/99. Argumenta o agravante que à época da propositura da Execução de Sentença nº 94.00.00710-8/PR, por mero erro material foram incluídos juros só a partir de abr/99, data da citação da CEF na ACP nº 98.0016021-3/PR, quando na verdade os juros deveriam ser cobrados desde jan/94, pois a Execução era relativa à sentença proferida na Ação de Cobrança nº 94.00.00710-8/PR, ajuizada na referida data. (...) A decisão recorrida não merece qualquer reforma pois, com efeito, a inexistência de manifestação acerca da satisfação dos créditos, dando ensejo à sentença extintiva da execução, fundada na satisfação da obrigação (art. 794, I, do CPC), impossibilita a inovação da pretensão executória, sob o argumento do erro material, sob pena de o devedor viver constantemente com a espada de Dâmoicles sob sua cabeça. Não se trata, in casu, de erro de cálculo, como argumenta o recorrente, mas de renúncia, ainda que tácita, a eventual remanescente, pois embora os cálculos estejam corretos, houve uma restrição no período executado relativo aos juros (por culpa exclusiva do exequente), questão que poderia mesmo ter sido objeto de controvérsia em embargos. Sob este prisma, a aceitação desta inovação no objeto da execução poderia implicar, mesmo, num indevido cerceamento de defesa do executado, que a toda hora poderia estar sendo reacionado, mormente, face aos mais de 5 (cinco) anos que passaram entre a inicial da execução e o requerimento ora indeferido (e 3 anos do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.471/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 22.2.2010) 2. Recurso especial não provido (REsp 1259254/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A decisão agravada foi baseada no entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.143.471/PR, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), o qual entendeu que a extinção da execução, uma vez transitada em julgado, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petitio em ação rescisória imune ao prazo decadencial. Realmente, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabri-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. 2. Descabida a alegação de que se trata de erro material e não de erro de cálculo, uma vez que o acórdão recorrido expressamente consignou que o caso em concreto não diz respeito a erro material, visto que a agravante pretendeu a discussão acerca de elemento de cálculo, qual seja, a inclusão de juros de mora. 3. Não se conhece da tese referente à ocorrência de preclusão consumativa contra a Fazenda, porquanto não debatida no âmbito do acórdão recorrido, a

despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, por ausência de prequestionamento.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1395342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011).DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas. Não cabe a condenação do autor a pagar honorários advocatícios à ré, que não foi citada.Registre-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 6291**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019375-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019375-2) - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fica a ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar alegações finais, por meio de memorial escrito.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO**

1. Fl. 54: declaro prejudicado o pedido, tendo em vista a apresentação da petição e documentos de fls. 57/753.2. Fica a ré cientificada dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 57/753, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação (fl. 53, item 2 e art. 322 do CPC).Publique-se.

**0010975-12.2011.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

1. Fls. 294/304: defiro a produção de prova pericial contábil.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.4. Oportunamente, assim que apresentados os quesitos pelas partes, o perito será intimado para oferecer a estimativa dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se a União.

**0016568-22.2011.403.6100 - YURI GONTIJO MARTINS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Mantenho a sentença de fls. 59/60, por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 65/71).3. Cite-se a ré para responder ao recurso de apelação.4. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0016871-36.2011.403.6100 - PARABOR LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Em 10 (dez) dias manifeste-se a autora sobre a contestação (fls. 105/110).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0002402-48.2012.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. A autora pede A aplicação do inc. V do art. 151 do Código Tributário Nacional, para que lhe seja concedida a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo, permitindo-lhe a obtenção de Certidões Positivas, com efeitos de Negativa, considerando a garantia ora ofertada, medida justificada em face dos débitos em discussão já estarem inscritos em dívida ativa, impedindo a obtenção, pela Autora, de certidões fiscais federais, que lhes são essenciais para o atendimento de suas atividades operacionais.2. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.3. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, vigora o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se opera nas hipóteses descritas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se inclui a garantia do crédito tributário por carta de fiança bancária, a qual produz apenas o efeito de

autorizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem suspender a exigibilidade dos créditos tributários:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SÓ É ADMISSÍVEL, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993)TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA ÀS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38).2. SÓ O DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006).4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com

efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original).8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010).4. Apresentada a carta de fiança no valor do crédito tributário atualizado, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato à União, a fim de que esta analise a regularidade e a suficiência da garantia ofertada, para efeito de outorgar ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa. Não cabe ao juiz, desde logo, afirmar a regularidade e a suficiência da garantia prestada por meio de carta de fiança. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre tais aspectos, depois da existência da carta de fiança ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para

presumir o excepcional, o extraordinário, isto é, que a União, cientificada da apresentação da carta de fiança, sendo esta regular e suficiente para garantir integralmente o crédito tributário, deixará de expedir certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada da carta de fiança, sendo esta regular e suficiente para garantir o crédito tributário, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato. O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da regularidade e da suficiência da carta de fiança, determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a expedição de certidão de regularidade fiscal, sem prévia apreciação da regularidade e da suficiência da carta de fiança pela Administração apenas porque se presumiria que esta não expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo regular e suficiente tal garantia. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. 5. A análise, pela União, da regularidade e da suficiência da carta de fiança deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN. 6. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para determinar à União que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a regularidade e a suficiência da carta de fiança apresentada nos presentes autos e, se presentes tais aspectos, expeça a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Se a União entender irregular ou insuficiente a carta de fiança, deverá especificar, nestes autos, os motivos para fazê-lo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, ficando prejudicada, por ora, a ordem judicial de expedição de certidão de regularidade fiscal. 7. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004315-65.2012.403.6100 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da União, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

## **Expediente Nº 6301**

### **DESAPROPRIACAO**

**0225928-81.1980.403.6100 (00.0225928-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA) X MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA X ORLANDO CASADEI**

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

### **MONITORIA**

**0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISMERIA MARIA SOLBO(SP234296 - MARCELO GERENT) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)**

Fls. 187/188: fica a Caixa Econômica Federal intimada da devolução do mandado com diligência negativa e para se manifestar em 10 dias. Publique-se

**0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA**



Fl. 88: defiro. Expeça a Secretaria mandado de citação nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

**0001511-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X RENATO OLIVEIRA MORAIS(SP283622 - RENATO DA SILVA MORAIS)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 25.956,04 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), em 07.12.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2951.160.0000251-66, que firmaram em 17.03.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/3). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 29/30 e certidões de fl. 40), mas requereu os benefícios da assistência judiciária, apresentou justificativas do inadimplemento, formulou proposta de acordo e requereu designação de audiência de conciliação, a qual foi designada. O réu não compareceu à audiência de conciliação (fls. 31/32, 53 e 56). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 25.956,04 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), em 07.12.2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2951.160.0000251-66, que firmaram em 17.03.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 7/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 23.500,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 16 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor, descrevendo os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Finalmente, defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para recorrer nos autos, independentemente do recolhimento de custas. Tratando-se de embargos ao mandado monitório inicial, uma vez julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por este nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitória e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitório inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, uma vez julgado procedente o pedido na ação monitória, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oportunidade de oposição dos embargos ao mandado monitório inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, também sem necessidade de recolhimento de custas. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que teve de ingressar em juízo para receber seu crédito e não pode deixar de ser reembolsado dos gastos que despendeu para tanto. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios ora arbitrados em benefício dela. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 25.956,04 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), em 07.12.2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado

pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária apenas para recorrer nos autos independentemente do recolhimento de custas. Registre-se. Publique-se.

**0002716-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

1. Fl. 60: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. Fls. 61/62: a ré SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA recolheu incorretamente as custas à Justiça Estadual, por meio de GARE. Recolha a ré as custas devidas à Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0005737-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME MUNIZ FARIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 56/57). Publique-se.

**0006719-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO BARROCAL

1. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil obtive este endereço do réu LUIZ FERNANDO BARROCAL: Rua Major Baracca, n.º 1590, Parque Edu Chaves, São Paulo/SP, CEP n.º 02232-000. Não houve ainda diligência neste endereço.2. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Expeça-se novo mandado. Publique-se.

**0008403-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEBIA LOPES DA SILVA

Fl. 49: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação e intimação do réu no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0011696-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO ROBERTO CAPPI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 35.751,46, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º 00024916000047958, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 37/38 e 53), mas apresentou ao oficial de justiça documentos de renegociação do débito (fls. 39/52). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo haja vista não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. A afirmação da própria autora de que não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene o réu nas custas, que são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Intime a Secretaria o réu para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a afirmação da autora de que houve a renegociação do débito. Registre-se. Publique-se.

**0012729-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO JOSE REIS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.246,73 (doze mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), em 03.06.2011, relativo ao saldo devedor vencido

antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2106.160.0000517-31, que firmaram em 03.11.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/3). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 40/41 e certidões de fl. 42). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 12.246,73 (doze mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), em 03.06.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2106.160.0000517-31, que firmaram em 03.11.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 6/12). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 13 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 27). A memória de cálculo de fls. 13 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.246,73 (doze mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), em 03.06.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta desemborsadas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0015631-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES**

1. Cadastre a Secretaria o advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP nº 129.673, no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Republique-se a decisão de fl. 36. Publique-se. DECISAO DE FL. 36:1. Fls. 29/30: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de citação, cuja diligência foi negativa. 2. Segundo o Cadastro da Pessoa Física - CPF da Receita Federal do Brasil, o endereço do réu é o seguinte: Praça Barão do Rio Branco, nº 90, centro, Pindamonhangaba, CEP 12400-970, São Paulo. Junte a Secretaria o resultado da consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Em 10 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para o endereço indicado no item 2 acima. Publique-se.

**0017451-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE DE CASTRO**

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado com diligência negativa (fls. 37/39). 2. Em consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil foi obtido este endereço da ré IVONE DE CASTRO: Estrada de Poá nº 2145, bairro Jardim Soares, São Paulo, SP, 08460-000. Não houve ainda diligência neste endereço. 3. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. 4. Expeça-se novo mandado de citação. Publique-se.

**0019232-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO ROSA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 24.416,14, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos -

CONSTRUCARD nº 000605160000082600, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 41/42 e 47). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo haja vista não haver mais o interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. A afirmação da própria autora de que não pretende mais litigar revela a ausência superveniente de interesse processual e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene o réu nas custas, que são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. Intime a Secretaria o réu para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios ante a afirmação da autora de que houve a renegociação do débito. Registre-se. Publique-se.

**0020836-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA SANCHEZ GARCIA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 21.693,69 (vinte e um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), em 20.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1654.160.0000318-27, que firmaram em 24.03.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 33/34 e certidões de fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 21.693,69 (vinte e um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), em 20.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1654.160.0000318-27, que firmaram em 24.03.2011. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/12). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fs. 20 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 16). Os extratos de fls. 17/19, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 20 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 21.693,69 (vinte e um mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), em 20.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0002905-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ISA DE OLIVEIRA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os

fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002937-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MIRIEL FRANKLIN GAMA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002944-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002951-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELIO RIBEIRO BARBOSA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002952-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VIEIRA DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002970-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002992-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCILIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos

termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002995-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SCABELLO

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003020-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON LUIZ GASCO XAVIER

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003033-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO DAS NEVES NUNES

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003072-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MACEDO RAMOS

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003140-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER GONCALVES DE ALBUQUERQUE

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003144-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

#### X CRISTIANO MAGINA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **0003179-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA ARAUJO**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **0003970-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA MARIE IGNACIO**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **0021078-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZULEIKA VITORIANO DO NASCIMENTO(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)**

Fl. 157: defiro à Caixa Econômica Federal, parte que requereu o desarquivamento destes autos, vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0006366-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006366-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS S/C LTDA X OSVALDO BATISTA REZENDE X MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGO**

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da devolução dos mandados parcialmente cumpridos (fls. 394/404) e para se manifestar em 10 dias.2. Fls. 405/406: considerando que o advogado do executado MARCOS ALEX SANDRO DE MORAES RODRIGUES renunciou ao mandato e que o executado tem conhecimento de que deixou de possuir advogado constituído nos autos, este processo prosseguirá em face do executado mediante a publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos correrão em face do executado a partir da publicação das decisões no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil).Publique-se.

**0013799-46.2008.403.6100 (2008.61.00.013799-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES**

Fl. 102: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para prosseguimento da execução. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0016652-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA**



DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

1. Fl. 299: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, que, ao contrário do que ela afirma, ainda não haviam sido remetidos ao arquivo, apesar da determinação de arquivamento (fl. 298).2. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Registro que o arquivamento dos autos, conforme fora determinado na decisão de fl. 298, ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade - e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Desse modo, fica o registro de que o arquivamento determinado nestes autos, caso não sejam indicados pela exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, será realizado na situação de baixa-findo, sem prejuízo do ulterior desarquivamento, mediante o recolhimento das custas, se localizados tais bens.4. Fica também a exequente cientificada de que, não sendo indicados bens para penhora, o arquivamento dos autos, na indigitada situação de baixa-findo, ocorrerá por decisão deste juízo, sem necessidade de nova intimação das partes, que já foram previamente intimadas dessa determinação. Publique-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0765430-57.1986.403.6100 (00.0765430-8) - ANA MARIA DE AMURIM LEMOS(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Fl. 859: fica a exequente intimada da juntada aos autos da guia de depósito à ordem da Justiça Federal, bem como para se manifestar, em 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 860/877 apresentados pela executada. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068825-21.1974.403.6100 (00.0068825-8) - OLGA GIBIM DE ALMEIDA X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X ENIO PIRES DE ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EGLE PIRES DE ALMEIDA BING X UNIAO FEDERAL X ENIO PIRES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL**

1. Retifique a Secretaria os ofícios precatórios n.º 20110000178 (fl. 467) e 20110000177 (fl. 468) para fazer constar:i) como data da conta, 30.06.2010, conforme indicado à fl. 419, e não 01.06.2010, como constou;ii) como data do trânsito em julgado, 15.03.2007, conforme certificado à fl. 276, e não 06.08.2007, como constou;iii) como data do trânsito em julgado dos embargos à execução, 06.08.2007, conforme certificado à fl. 385, e não 27.07.2010, como constou.2. Ficam as partes intimadas da retificação desses ofícios, com prazo sucessivo de 10

(dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0473177-73.1982.403.6100 (00.0473177-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X AES TIETE S/A (SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X VIVALDO BIS (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X EUCLYDES BIS X CECILIO FERRES BLANCO (SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VIVALDO BIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EUCLYDES BIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CECILIO FERRES BLANCO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 642/643: não conheço do pedido de aditamento da carta de adjudicação expedida à fl. 490, uma vez que essa questão já foi decidida à fl. 589. Publique-se.

**0031563-75.1990.403.6100 (90.0031563-8)** - JOAO CALIL X ONDINA MOREIRA CALIL (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA MOREIRA CALIL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote a Secretaria no sistema processual que a execução foi extinta. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0010323-39.2004.403.6100 (2004.61.00.010323-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS

Fl. 310: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0025610-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025610-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO (SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO (SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMISA BARBOSA VIEIRA MONTEIRO

1. Fl. 122: a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 113/114). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 99/101). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados PAULO CÉSAR DE NEGREIROS MONTEIRO, CPF n.º 041.201.708-37, e ARTEMISA BARBOSA VIEIRA, CPF n.º

074.385.162-53, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, do último exercício efetivamente declarado à Receita Federal do Brasil.2. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela exequente.3. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Concedo à exequente vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11377**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012479-53.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-76.2011.403.6100) LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115454 - RUY CELSO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Designo o dia 10/04/2012, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 11378**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005142-76.2012.403.6100** - WALMIR BERGAMINI X ANDREA KOYAMA DIAFERIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 257 do CPC, c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0005168-74.2012.403.6100** - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 80/82 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o fornecimento de cópia da inicial, apenas, para a devida instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

**Expediente Nº 11379**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013712-22.2010.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013991 - DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE

CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 11380**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001560-68.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que pretende a impetrante a concessão de medida para que, mediante depósito judicial, proceda ao desembaraço dos bens citados na inicial, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). Sustenta, em breve síntese, que por ser associação de caráter beneficente goza de imunidade tributária de forma que a importação realizada não pode ser tributada. Aditamento à inicial às fls. 146/147. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade prestou informações às fls. 155/168. É o relatório. Decido. O impetrante requer o desembaraço aduaneiro mediante a autorização para depósito em juízo do valor integral da obrigação questionada. Contudo, o art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 abriga expressa vedação legal à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela nos seguintes casos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (destaquei) Note-se que o pedido liminar ora formulado consiste em afastar a exigência tributária no momento do desembaraço aduaneiro e, portanto, a princípio, não se insere na vedação supra. Entretanto, eventual concessão deste pedido produzirá, dentre outros, o efeito de permitir a liberação da mercadoria importada, o que por sua vez não é autorizado, em sede de liminar, pela lei do mandado de segurança. Por outro lado, o depósito judicial, além de ser requerido pelo próprio impetrante, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, a ação cautelar de depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada à ação principal ou ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Assim, defiro o pedido para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, dos valores das quantias discutidas, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria norma tributária, bem como que deverá ser resguardado o direito de fiscalização da parte contrária quanto à exatidão das quantias depositadas e para que a Autoridade Impetrada se abstenha de invocar a exigência do IPI, PIS e COFINS como óbice ao desembaraço aduaneiro dos bens descritos na inicial, objeto da Licença de Importação n 12/0117314-5 (Macas de Transporte) e Proforma 11310901 (Fitas/Papeis). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7253**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015687-79.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs novos embargos de declaração (fls. 1614/1617) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1594/1597), alegando a existência de erros materiais. É o singelo relatório. Passo a decidir. Registro que aprecio os embargos de declaração em epígrafe, por força da minha designação para responder pela titularidade desta Vara Federal, conforme o Ato nº 11.783, de 27 de fevereiro de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. De fato, a sentença de embargos de declaração encartada à fl. 1608 está dissociada dos fundamentos do referido recurso, razão pela qual cabe verificar a eventual ocorrência de erros materiais na sentença de fls. 1594/1597, consoante alegado pela autora, ora embargante. Contudo, friso que o erro material consiste apenas no equívoco de grafia no corpo da sentença, seja por imperfeição gramatical, seja por não guardar paridade com alguma assertiva constante da fundamentação, o que não ocorre no caso dos autos. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006465-53.2011.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao PASEP, no período de dezembro de 1995 e março de 1999, com base na Medida Provisória nº 1.212/1995 e reedições, declarando-se, ainda, a tempestividade e a validade das compensações efetuadas em razão do referido indébito. Informou o autor que protocolou, em 28 de abril de 2004, declaração de compensação referente a pagamentos indevidos da contribuição ao PASEP, efetuados no supracitado período, a qual não foi homologada administrativamente, sob o argumento de que era intempestiva. Sustentou, no entanto, que tem o prazo de dez anos para a realização de compensação ou restituição, o qual ainda não havia sido ultrapassado quando do protocolo do pedido administrativo, bem como que as disposições da Lei Complementar nº 118/2005 não atingem situações pretéritas, como é o seu caso. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/1995 e reedições, assim como que a anterioridade nonagesimal somente poderia ser contada a partir da edição da Lei federal nº 9.715/1998, motivo pelo qual a Contribuição ao PASEP somente passou a ser exigível a partir de 23 de fevereiro de 1999. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 43/227) e, posteriormente, aditada (fls. 241/242). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 241). Houve a expedição do mandado de citação da ré (fls. 242/243). Durante o prazo para resposta da União Federal, o autor requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 246/255). Neste passo, houve a reconsideração da decisão anterior e a concessão da antecipação da tutela (fls. 256/258). Posteriormente, o autor retificou o valor dado à causa (fls. 265/266). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 272/310) e informou o cumprimento da tutela concedida (fls. 311/321). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 322). Após, o autor se manifestou acerca do agravo interposto pela ré (fls. 324/330). Citada, a ré contestou o feito (fls. 333/339), requerendo a improcedência dos pedidos articulados pelo autor. Por fim, foi certificado o decurso de prazo para réplica e especificação de provas (fl. 374). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, verifico que a contestação da ré é intempestiva. De fato, o mandado de intimação foi juntado aos autos em 16/05/2011 (fl. 244), sendo que a contestação somente foi protocolizada em 20/07/2011 (fl. 333), ou seja, após decorrido o prazo quádruplo previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil. Assim, deve ser desentranhada a contestação de fls. 333/339, com devolução à Procuradora da Fazenda Nacional. Não obstante, deixo de aplicar os efeitos da revelia, posto que a pretensão versa sobre direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do CPC). Com efeito, o autor informou que realizou a compensação administrativa dos valores recolhidos a título de contribuição ao Programa

de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) no período de dezembro de 1995 a março de 1999, com base na Medida Provisória nº 1.212/1995 e reedições, procedendo à entrega da declaração respectiva em 28/04/2004. Alegou, ainda, que a referida compensação não foi homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o principal argumento de que os créditos teriam sido alcançados pela prescrição, na forma do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, a referida contribuição está sujeita ao denominado lançamento por homologação. Muito se discutiu acerca do prazo para se pleitear a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tanto antes como após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, que pretendeu dar nova interpretação ao artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da matéria em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, que restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 566621/RS - Relatora Min. Ellen Gracie - data do julgamento: 04/08/2011, divulgado no DJe de 10/10/2011) Trata-se da palavra final do Poder Judiciário, de tal forma que não comporta maiores digressões. Assim, foi considerada válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, observo que o autor ajuizou a presente demanda somente em 25/04/2011, devendo ser aplicada a nova regra do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que o autor requereu a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PASEP no período de dezembro de 1995 a março de 1999, verifico que a pretensão foi fulminada pela prescrição. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor na presente demanda. Por conseguinte, revogo a antecipação da tutela concedida (fls. 256/258). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome do autor, devendo constar Município de Itapevi, em conformidade com a petição inicial. Outrossim, desentranhem-se os documentos de fls. 341/356 e 357/372, posto que não se referem a estes autos, bem como a contestação encartada às fls. 333/339, que foi apresentada extemporaneamente. Considerando a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007204-26.2011.403.6100 - WILSON DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)**

## X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WILSON DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição de valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre diferenças apuradas em ação revisional de benefício previdenciário, pagas de forma acumulada. Alegou o autor, em suma, que por força de ação revisional autuada sob o nº 93.0018754-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária de São Paulo, foi efetuado o pagamento acumulado dos valores retroativos relativos ao período compreendido entre junho/1992 e novembro/2001, no montante de R\$ 209.704,56 (em 09/02/2006). Na mesma ocasião, houve a retenção de imposto de renda na fonte pela alíquota de 3%, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 10.833/2003 (no valor de R\$ 6.291,14). Sustentou que, posteriormente, ao apresentar a respectiva declaração de ajuste anual concernente ao ano-base de 2006, foi compelido ao pagamento do imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas recebidas judicialmente, descontado apenas o valor retido na fonte, totalizando o valor de R\$ 34.927,43 (para abril/2007). Contudo, não se conformou com a retenção de imposto de renda efetuada sobre tal montante, visto que não foram consideradas as alíquotas devidas conforme respectiva tabela progressiva mensal, caso tivesse ocorrido o pagamento do benefício nos meses correlatos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/46). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 51). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 56/64), pugnando pela improcedência do pedido de restituição. Por fim, requereu a intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para se manifestar acerca dos cálculos aplicáveis a declarações de imposto de renda do autor. O autor manifestou-se em réplica (fls. 67/69). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 65), a ré dispensou a produção de outras (fl. 71). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia ao desconto de imposto de renda sobre parcelas pagas judicialmente e de forma acumulada a título de diferenças de benefício previdenciário do autor. Observo que as diferenças em questão foram apuradas em ação revisional autuada sob nº 93.0018754-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 23/29). Posteriormente, o pagamento das parcelas vencidas entre junho/1992 e novembro/2001 foi efetuado de forma acumulada, no montante de R\$ 209.704,56 (em 09/02/2006 - fl. 31). Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do CTN, estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Assentes tais premissas, não restam dúvidas de que os valores recebidos pelo autor referentes ao pagamento das diferenças em atraso do seu benefício de aposentadoria devem seguir os parâmetros estabelecidos na tabela progressiva mensal do imposto de renda. De fato, o pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada, contudo, a alíquota da época que cada parcela deveria ser sido creditada individualmente. Neste sentido, já decidi a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ - 1ª Seção - RESP 1.118.429- Relator Ministro Herman Benjamin - j. em 24/03/2010 - in DJE de 14/05/2010) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO****

DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI 446221- Relatora Des. Federal Marli Ferreira - j. em 12/01/2012 - in TRF3 CJ1 de 19/01/2012)Por isso, o autor faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria pagos cumulativamente em atraso, a serem apurados em liquidação de sentença. Tais valores devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque os recolhimentos são posteriores à 1º de janeiro de 1996. Esclareço que a taxa SELIC é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - RESP 857414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando a ré à aplicação da tabela progressiva mensal correspondente ao mês a que se refere o benefício de aposentadoria do autor, no período de junho/1992 a novembro/2001, cujas diferenças foram pagas de forma acumulada nos autos da ação revisional nº 93.0018754-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária de São Paulo, restituindo os valores indevidamente recolhidos, com correção exclusiva pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem apurados em liquidação de sentença. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022166-54.2011.403.6100** - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar nº 195/03, e determine a reabertura de novo prazo para a interposição de recurso. Alegou o impetrante, em suma, que contra si foi instaurado processo administrativo disciplinar, sob o nº 195/03, mediante representação inicialmente ofertada perante a Seção da OAB em Mogi das Cruzes. O Presidente daquela Seção remeteu os autos do referido processo administrativo para a Terceira Turma



do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo - TED-III, a qual declarou instaurado o processo disciplinar que culminou com a pena de suspensão do impetrante, pelo prazo de 6 (seis) meses, sob a alegação de infração aos incisos XX e XXI do artigo 34, combinados com o artigo 37, inciso I, da Lei federal nº 8.906/1994. Sustentou o impetrante que, durante a instrução do processo disciplinar, houve cerceamento de defesa, bem como não foi intimado pessoalmente da decisão que aplicou a pena de suspensão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/223 verso). Inicialmente distribuídos perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este juízo por força de decisão declinatória, que reconheceu a ocorrência de prevenção, em relação ao processo nº 0018878-98.2011.403.6100 (fl. 242). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 246/247). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 257/1254). Em parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 1259). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade do processo administrativo disciplinar, que culminou em aplicação de pena de suspensão do exercício da advocacia pelo impetrante. De acordo com a cópia do processo administrativo juntado aos autos, verifico que, após o oferecimento de representação em face do impetrante, foi determinada a sua notificação pela Comissão de Ética e Disciplina da 17ª Subseção da Ordem dos Advogados (fl. 285). Notificado, o impetrante apresentou defesa preliminar (fls. 286/290). Remetidos os autos à Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo - TED-III, houve parecer preliminar do assessor da Ordem dos Advogados (fl. 407/410) e, após, foi declarado instaurado o processo disciplinar (fl. 411). Sendo assim, o impetrante foi notificado a apresentar defesa prévia, tendo ainda sido informado dos horários para consulta dos autos do respectivo processo (fl. 415). O impetrante apresentou sua defesa preliminar, dirigida ao processo administrativo disciplinar, apresentando rol de testemunhas (fls. 416/422). Designada audiência de tentativa de conciliação e instrução, o impetrante não compareceu (fls. 198/205). Posteriormente, o impetrante justificou sua ausência e requereu o sobrestamento do feito, o qual foi deferido (fl. 455). Após, foi deferido pedido de vista dos autos, em forma de traslado (fl. 458). Apresentadas alegações finais (fls. 476/504). Posteriormente, foi intimado a comparecer à sessão de julgamento, ocasião em que poderia fazer sustentação oral (fl. 539). Foi proferida decisão, da qual observo existir relatório, fundamentação e dispositivo, tendo sido aplicada a pena de suspensão ao impetrante, pelo prazo de 12 (doze) meses (fls. 517/519). Da decisão proferida pela TED-III, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 587/599). Remetidos os autos à Terceira Câmara do Conselho Seccional de São Paulo, seus membros decidiram pela anulação do processo administrativo, a partir da fl. 150 daqueles autos (fls. 665). Os autos retornaram à TED-III e, retomada a instrução processual, defesa prévia foi apresentada pelo impetrante (fls. 688/699). Designada nova audiência de conciliação e instrução, o impetrante não compareceu, sendo representado por seu procurador (fls. 923/924). Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas razões finais (fls. 935/939 e 970/972). Nomeado novo relator, foi proferida pela TED-III decisão que aplicou pena de suspensão, pelo prazo de 6 (seis) meses (fls. 991/996 e 998). Da referida decisão, o impetrante opôs embargos de declaração, os quais restaram improvidos (fls. 1033). Novo recurso de apelação foi interposto (fls. 1034/1042), contudo, a Terceira Câmara do Conselho Seccional negou provimento (fls. 1049/1062). Opostos dois embargos de declaração (fls. 1104/1111 e 1130/1137), os quais restaram improvidos (fls. 1140/1143). O trânsito em julgado ocorreu (fl. 1208), sendo publicado edital de suspensão do impetrante (fl. 1210). Entendo, portanto, que a autoridade impetrada, no que toca à instauração do processo administrativo em questão, às fases de todo o procedimento e à aplicação da pena, obedeceu ao devido processo legal e agiu de acordo com os princípios constitucionais, quais sejam, ampla defesa e contraditório, bem como de acordo com o previsto no Estatuto da Advocacia (Lei federal nº 8.906/1994). No tocante ao mérito do ato, ressalvo que o Poder Judiciário não pode interferir. Mérito do ato, segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª Edição, pág. 456). No presente caso, trata-se de ato discricionário, em que o controle judicial só é possível para aferir seus aspectos legais, verificando se o administrador respeitou os limites impostos pela lei. Não pode o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, substituindo-se ao administrador, questionando a oportunidade e conveniência para decidir sobre o caso concreto. Daí porque entendo que não cabe pronunciamento judicial sobre a correção da decisão administrativa que aplicou a pena ao impetrante. O Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu em caso análogo: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEI N. 8.112/90, ART. 132, INCISOS IV E XIII. DEMISSÃO DE SERVIDORA. AMPLA DEFESA. AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Faltas disciplinares apuradas em processo administrativo que correu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, não havendo resultado demonstrado, por outro lado, que os atos punidos eram alheios à competência da servidora, como alegado. Impossibilidade de substituição da pena imposta sem reexame do mérito do ato administrativo,

providência vedada ao Poder Judiciário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (grafei)(STF - RMS nº 24256/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 18/10/2002) Assim sendo, não há direito líquido e certo a ser amparado neste mandado de segurança. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a decisão e a pena aplicada ao impetrante no processo administrativo disciplinar nº 195/2003, instaurado no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000011-23.2012.403.6100 - CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTAGET CONTABILIDADE CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA. contra atos do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa), bem como a exclusão de dados perante o cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/45). Distribuídos os autos no plantão judiciário, o pedido liminar foi indeferido (fls. 49/50) e, em face dessa decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 54/66). Após, foi determinado por este Juízo Federal a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma (fl. 53). Sobreveio petição nesse sentido (fls. 67/107), todavia, houve nova determinação para que a impetrante providenciasse a emenda da inicial, adequando o pedido de liminar ao pedido final, bem como providenciasse integralmente 2 (duas) contraféis, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, e cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 114). Outrossim, a impetrante não cumpriu as determinações contidas no 1º parágrafo do despacho de fl. 114, consoante certidão de fl. 117. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para providenciar a juntada de contraféis, na forma dos artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante o fez de forma incompleta (fl. 117). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Para extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Precedentes. Recurso provido. (grafei)(STJ - 5ª Turma -

RESP nº 361177/RJ - Relator Min. Felix Fischer - j. 27/11/2001 - in DJ de 04/02/2002, pág. 525)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. O 1º do artigo 267 do CPC refere-se à extinção do processo em razão de negligência das partes por mais de um ano ou abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias (incisos II e III, respectivamente).2. Assim, intimado o autor pela imprensa do despacho que determinou a regularização da inicial e decorrendo o prazo legal sem o cumprimento da determinação, mister se faz o indeferimento da petição nos termos do artigo 284 do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte.3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 119171/SP - Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares - j. 24/04/2002 - in DJU de 07/06/2002, pág. 400)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Considerando a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de decisão final, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000039-88.2012.403.6100** - CONSTANTE OMETTO CORREA DE ARRUDA X HOMERO CORREA DE ARRUDA FILHO X NOEMY OMETTO CORREA GUEDES PEREIRA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. Os impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 200/215) em face da sentença proferida nos autos (fls. 187/190), alegando a existência de erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, não reconheço o apontado vício. Friso que o erro material consiste apenas no equívoco de grafia no corpo da sentença, seja por imperfeição gramatical, seja por não guardar paridade com alguma assertiva constante da fundamentação, o que não ocorre no caso dos autos. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ademais, registro que os impetrantes sequer colacionaram aos autos comprovantes de residência fixa no Município de São Paulo, motivo pelo qual não se permitiu a este Juízo Federal sequer a verificação de tal condição na sentença prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903478-93.1986.403.6100 (00.0903478-1)** - COLDEX FRIGOR S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X COLDEX FRIGOR S/A

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013448-25.1998.403.6100 (98.0013448-4)** - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DRAGER DO BRASIL LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DRAGER DO BRASIL LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0047822-67.1998.403.6100 (98.0047822-1)** - DIRCE MARIA AVILA SETTI X EDUARDO PITCHER X ESTER YUKIMY KARIYA X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X JOAO DO PRADO MAIA X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DIRCE MARIA AVILA SETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PITCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER YUKIMY KARIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO PRADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Dirce Maria Ávila Setti e Joaquim Antonio de Azevedo Neto (fls. 228 e 234)). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Eduardo Pitcher, Ester Yukimy Kariya, Irma Therezinha Faifer de Mello e João do Prado Maia (fls. 243/268).Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 365/369), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019098-04.2008.403.6100 (2008.61.00.019098-6)** - ANGELA HONORIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANGELA HONORIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 178/182). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022695-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022695-6)** - CLEUSA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CLEUSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 170/174). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025448-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025448-8)** - WILMA LUTUM LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WILMA LUTUM LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016428-85.2011.403.6100** - CRISTINA CARVALHO LEITE DE MOURA MARTINS(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA CARVALHO LEITE DE MOURA MARTINS

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, a cargo da autora, fixados na r. sentença (fls. 92/97) da 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR. A União Federal requereu (fls. 100/101) a intimação da parte devedora para recolher o valor de R\$ 4.034,07 (quatro mil, trinta e quatro reais e sete centavos), válido para dezembro de 2006, a título de honorários de sucumbência. Intimada a autora (fls. 104/106), apresentou impugnação (fls. 108/117), a qual foi julgada improcedente (fl. 130) Foi expedida Carta Precatória para penhora e avaliação, e solicitada a penhora on-line, restando negativas as penhoras (fls. 162/221). Às fls. 261/262 a União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União. É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752082-69.1986.403.6100 (00.0752082-4)** - HOLCIM (BRASIL) S/A X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 320 e a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 08/03/2012, tendo em vista as razões apontadas (fls. 327/329). Considerando o v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 311/314), bem como a r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fl. 317), restaram anulados todos os atos posteriores à sentença homologatória. Por conseguinte, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0764569-71.1986.403.6100 (00.0764569-4)** - SERGIO SASSO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA JOSE LETERI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 1117/1119: Ciência ao autor Sergio Sasso de Oliveira. Diligencie o interessado no sentido de obter os dados necessários solicitados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7)** - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Fl. 242: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017963-49.2011.403.6100 (91.0671400-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671400-54.1991.403.6100 (91.0671400-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0507009-19.1990.403.6100 (00.0507009-0)** - ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACOIABA DA SERRA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 516: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0001999-80.1992.403.6100 (92.0001999-4)** - METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA(SP006453 - ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS E SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0018715-85.1992.403.6100 (92.0018715-3)** - CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0012373-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012373-2)** - ANTONIO CAMARGO SOUZA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CAMARGO SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO

FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA)

Cumpra a expropriante Furnas Centrais Eletricas S/A o despacho de fl. 522, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento requerido pela expropriada. Int.

**0008319-20.1990.403.6100 (90.0008319-2)** - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 507/509: Manifeste-se a CEF, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0036910-16.1995.403.6100 (95.0036910-9)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
Fls. 236/242: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0044631-14.1998.403.6100 (98.0044631-1)** - NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRH - SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NUMBER ONE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO AFFONSO FILHO  
Fl. 214: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

## **Expediente Nº 7258**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5)** - ANIBAL MATHIAS X ANNIBAL MATHIAS FILHO X ARTUR EUGENIO MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAMA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP050682 - PAULO KANTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANIBAL MATHIAS X UNIAO FEDERAL X ANTENOR SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X UNIAO FEDERAL X AURELIANO PASTRO X UNIAO FEDERAL X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO QUILICI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SELLIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CANTON X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X HUGO KOTAKE X UNIAO FEDERAL X IVETE NUNES MATHIAS X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MIYAZAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos

pagamentos.Int.

**0010254-61.1991.403.6100 (91.0010254-7)** - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 412/413 - Ciência às partes da minuta do ofício precatório referente ao crédito da parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Considerando a edição de nova regulamentação acerca da expedição de ofícios precatórios, bem como que o valor devido à título de honorários advocatícios enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório e, em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com o artigo 12 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se nova vista à União Federal (PFN) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos da beneficiária (BADIA E QUARTIM ADVOGADOS - CNPJ nº 60.525.730/0001-38) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como apresente discriminadamente o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 3 - Após, tornem conclusos.Int.

**0007847-09.1996.403.6100 (96.0007847-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056633-21.1995.403.6100 (95.0056633-8)) BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X BRASILATA TRADING S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS - FILIAL X UNIAO FEDERAL X BRASILATA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 494), expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios referentes aos honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada advogado indicado (fls. 406/407), fazendo-se constar o valor atualizado (fl. 469). Dê-se ciência às partes das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5094**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014566-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, que É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do mandado 0011.2012.00122 no prazo de cinco dias.São Paulo, 20 de março de 2012.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018735-46.2010.403.6100** - LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018735-46.2010.403.6100Sentença(tipo A)A ação foi inicialmente distribuída para a 10ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LANDEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA contra ato do RESPONSÁVEL PELO CENTRO DE



SERVIÇOS DE LOGÍSTICA - CSL DE SÃO PAULO DO BANCO DO BRASIL, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 6.2.2.4, inciso III, alínea a, do Edital de Credenciamento n.º 2010/1981/0233, que prevê a exigência de comprovação de que a empresa licitante atue em cobrança de operações (de crédito ou débito) garantidas por alienação fiduciária de imóveis no País, com atestados de atuação em, no mínimo, 20 UF distintas. Narra a impetrante, na petição inicial, que o Banco do Brasil abriu licitação pública na modalidade credenciamento, para o fim de contratar empresas em atividade de cobrança extrajudicial de operações, garantidas por alienação fiduciária de imóveis e de consórcio de imóveis, para atuação em todo o território nacional, nas 27 unidades na Federação. Afirma que um dos itens do edital prevê que as empresas licitantes devem comprovar atuação em cobrança de operações (crédito ou não) garantidas por alienação fiduciária de imóveis no País (no total de atestados, deverá constar, no mínimo, 20 UF distintas de atuação da empresa no país). Sustenta que este item do edital seria nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade. Pediu a concessão de segurança [...] com a declaração da nulidade do ato aqui impugnado (er. Exigência de atestado da capacidade técnica em pelo menos 20 estados, bem como de todos os seus sucedâneos), possibilitando seja o certame licitatório continuado, com o efetivo credenciamento. O Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública declinou da competência (fls. 195-200) e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Consta emenda à inicial às fls. 209-214. Neste juízo, foi proferida a decisão de fls. 215-215 verso, na qual se determinou a remessa dos autos à vara de origem, que suscitou conflito de competência. O pedido de liminar foi indeferido pela Justiça Estadual (fl. 220); em sede de agravo de instrumento o impetrante obteve a ordem junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 342-344). O Superior Tribunal de Justiça, todavia, no conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública, declarou competente este Juízo (fls. 338), o que ensejou o retorno dos autos. A autoridade impetrada prestou informações, nas quais argüiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Banco do Brasil e a citação das empresas contratadas; no mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 444-553). O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo impetrante, face à incompetência absoluta (fls. 626-627). O impetrante afirmou ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 629). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 633-637). É o relatório. Fundamento e decido. A autoridade impetrada argüiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Banco do Brasil e a citação das empresas contratadas. Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da mencionada Lei, o juiz, ao despachar a inicial, determinará a notificação da autoridade coatora para prestar informações e que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. A pessoa jurídica interessada só ingressará no feito se quiser e, mesmo assim, após a ciência, na condição de assistente. Assim, acolho a manifestação do Banco do Brasil de interesse de ingresso no feito, admitindo-o como assistente. A citação das empresas contratadas não é cabível, tendo em vista que não seria o caso de litisconsórcio necessário e sim de assistência simples, modalidade de intervenção de terceiros de ingresso facultativo e, nesse caso, espontâneo e não provocado. Preliminares dirimidas, passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se seria nula, ou não, a exigência prevista no Edital de Credenciamento n.º 2010/1981/0233, item 6.2.2.4, III, a, consistente na apresentação de atestados para comprovar a atuação em cobrança de operações (de crédito ou não) garantidas por alienação fiduciária de imóveis no país em, no mínimo, 20 (vinte) Unidades Federativas distintas. Conforme consta dos autos, o objeto do Edital de Credenciamento n.º 2010/1981/0233 (fls. 26/36) é o credenciamento de Pessoa(s) Jurídica(s) que tenha(m) por objeto social a prestação de serviços técnicos especializados em atividades de cobrança extrajudicial de operações (de crédito ou não) garantidas por alienação fiduciária de imóveis e de consórcio de imóveis, para atuação em todo o território nacional, nas 27 Unidades Federativas do País, sem caráter de exclusividade, de acordo com as necessidades do Banco do Brasil S.A. e suas subsidiárias. O impetrante alega que o ato coator seria a comprovação de qualificação técnica prevista no item 6.2.2.4, III, a, abaixo transcrito: 6.2.2.4. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de um ou mais atestados emitidos por instituição financeira do tipo Banco Comercial, Banco Múltiplo com carteira comercial ou Caixa Econômica, em papel timbrado da pessoa jurídica, comprovando a prestação dos serviços de cobrança extrajudicial de operações (de crédito ou não) garantidas por alienação fiduciária de imóveis, nos últimos 12 (doze) meses, contendo: [...] III. Descrição dos serviços prestados, incluindo: a) a indicação da(s) UF nas quais a empresa atua em cobrança de operações (de crédito ou não) garantidas por alienação fiduciária de imóveis no País (no total dos atestados, deverá constar, no mínimo, 20 UF distintas de atuação da empresa no país); [...] Inicialmente, cabe ressaltar que a análise do Poder Judiciário cinge-se ao exame da legalidade do ato administrativo praticado sendo vedada a apreciação do mérito, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. À Administração Pública cabe exercer referido juízo discricionário no intuito de fixar os requisitos a serem exigidos no edital do certame licitatório, sempre se pautando pelo princípio da legalidade e com o objetivo de resguardar o interesse público. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)[...]O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 estabelece quais documentos podem ser exigidos dos licitantes para comprovação da qualificação técnica: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...] 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [...] Nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, a comprovação da aptidão para o desempenho da atividade deve ser compatível e pertinente em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No presente caso, o Edital de Credenciamento tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados em atividades de cobrança extrajudicial de operações (de crédito ou não) garantidas por alienação fiduciária de imóveis e de consórcio de imóveis, para atuação em todo o território nacional, sendo que a comprovação de qualificação técnica para o desempenho dessa atividade deverá ser feita mediante a apresentação de atestados, pelo licitante, de que atua em, no mínimo, 20 (vinte) Unidades Federativas. Ora, se a empresa contratada deverá atuar em todo território nacional, entendo que a exigência de comprovação de atuação em, no mínimo, 20 UF é compatível e pertinente com o objeto da licitação. A exigência de comprovação de exercício da atividade em pelo menos 20 UF visa garantir que a empresa, se eventualmente contratada, terá condições de cumprir o contrato, ou seja, de atuar em todas as unidades federativas. Cabe ressaltar, ainda, que a exigência prevista no Edital não se enquadra na vedação prevista no 5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que a comprovação de atividade não menciona locais específicos de atuação e não tem como finalidade inibir a participação na licitação. Conclui-se, assim, que a exigência prevista no item 6.2.2.4, III, a, do Edital de Credenciamento n.º 2010/1981/0233 é válida. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de março de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0004449-29.2011.403.6100** - SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0004804-39.2011.403.6100** - SENPAR LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Reconsidero a decisão de fl. 630, tendo em vista a petição de fls. 631-635. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010846-07.2011.403.6100** - DEVANIR ANGELO NOGUEIRA ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0010891-11.2011.403.6100** - BANCO ITAUBANK S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0015420-73.2011.403.6100** - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP225202 - CAROLINA ZIMMER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0016926-84.2011.403.6100** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0019670-52.2011.403.6100** - PAULO GONCALVES X EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO X NEUSA GONCALVES NOGUEIRA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP291195 - THIAGO SANT ANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Remetam-se os autos ao TRF3 para o reexame necessário.Int.

**0019945-98.2011.403.6100** - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado. Assim, determino que a impetrante indique corretamente o valor da causa e recolha a diferença das custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0021064-94.2011.403.6100** - MARCELA DE ALMEIDA GUARDIA(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X DIRETOR GERAL DO DETRAN - PR X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO EST DE SP - DER - SP

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021064-64.2011.4.03.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCELA DE ALMEIDA GUARDIA em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP - e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA/SP, cujo objeto é o cancelamento da multas. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual para esta Subseção Judiciária.Narra a impetrante que é proprietária do veículo Meriva Maxx, cor preta, placa DZG 2454. No final de 2009, começou a receber multas por infrações que teriam sido cometidas pelo referido veículo. Desde o recebimento da primeira infração [...] suspeitou tratar-se de veículo duble. A suspeita veio em razão de, além de a Impetrante não ter transitado pelos locais indicados nas multas, a grande maioria fora de São Paulo [...] (fls. 03-04). Recorreu de todas as autuações, sendo-lhe deferido o pedido em relação a algumas, porém outras foram mantidas.Em junho de 2010 denunciou o caso ao Delegado Divisionário de Polícia da Divisão de Registro e Licenciamento. Em decorrência dessa comunicação o veículo de propriedade da Impetrante foi bloqueado pelo aludido Delegado de Polícia sendo a Impetrante obrigada a, em novembro de 2010, solicitar seu desbloqueio para, em 2010, poder efetuar o licenciamento e tentar a venda do veículo em questão. Mas não foi só. O absurdo da situação não parou por aí. Em outubro de 2010 [...] recebeu comunicação [...] da Receita Federal para apresentar impugnação nos autos do processo administrativo [...] originário do auto de infração-apreensão do veículo duble que teria sido apreendido por transportar mercadorias decorrentes de contrabando.Ofertou manifestação, ocasião em que aludiu que o veículo havia sido clonado e, por isso, não havia qualquer relação com o automóvel infrator.A despeito de todos os fatos ocorridos, recebeu em 2011 nova notificação de infração de trânsito cometida pelo mesmo veículo duble, agora em Itapira, cometida em 15/04/2011, ou seja, após a data da apreensão do veículo em Cascavel.Sustenta, em conclusão, que: As multas e pontuações decorrentes de infrações cometidas por um veículo clonado estão sendo atribuídas indevidamente à Impetrante; b) O veículo clonado, mesmo tendo sido apreendido, foi indevidamente liberado para circulação, devendo ser o mesmo bloqueado; c) Vem sendo a Impetrante impedida de proceder ao licenciamento do veículo por ordem da autoridade coatora que exige para tal procedimento o prévio pagamento das multas (fls. 6).Formula pedido de segurança [...] para o fim de serem canceladas as multas indicadas no item 30 supra, que ainda não foram canceladas e ainda, ser permitido o imediato licenciamento do veículo em questão mesmo sem o pagamento

das mesmas (fl. 10). É o relatório. Fundamento e decido. A Impetrante, consoante petição de fls. 65, indicou além do Superintendente da Polícia Rodoviária em São Paulo, o Diretor do Departamento de Trânsito da Prefeitura do Município de Lindóia/SP. É cediço que no mandado de segurança a competência tem especificidades e cuja diretriz é ditada pelo domicílio da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Em resumo [...] a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. [...]. A par desse critério da função da autoridade, a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente. Em suma, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e territorial, sendo material no caso da Justiça Eleitoral e da Trabalhista. Em qualquer situação, a competência é absoluta, não devendo ser modificada nem prorrogada. O desrespeito às regras de competência no mandado de segurança acarreta falta de pressuposto processual de validade, permitindo, até mesmo, o manejo da ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). Logo, é defeso ao demandante escolher o domicílio que lhe aprouver, utilizando a alternatividade prevista no artigo 104 do texto constitucional, por exemplo. No caso, o mandado de segurança foi impetrado em face autoridades federal, estadual e municipal e as multas, vinculadas à autoridade federal, foram lavradas no Estado do Paraná pelo Superintendente da Polícia Rodoviária Federal. Portanto, eventual mandado de segurança deveria ser ajuizado na Justiça Federal do Paraná. Apesar do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, deixo de remeter os autos à Justiça Federal do Paraná, porque a questão não pode ser discutida pela via mandamental. Este processo foi ajuizado em meados de novembro de 2011 perante a Justiça Estadual, que remeteu os autos à Justiça Federal de São Paulo e, agora, remetê-los à Justiça Federal do Paraná apenas traria prejuízo à Impetrante. Não é possível a utilização do mandado de segurança para o cancelamento da multa, ao menos com os documentos que constam nestes autos, porque saber se o veículo duble foi liberado ou não, e se as multas que se pretende cancelar foram aplicadas após a liberação do automóvel, demandaria dilação probatória que se antagoniza com o rito sumário da ação mandamental. A Impetrante fundamenta seu pedido de cancelamento das multas na alegação de que as infrações ocorreram com o automóvel que havia sido apreendido e foi liberado; no entanto, não há elemento algum que demonstre suas afirmações e não existe fase probatória nesta ação. Embora este Juízo compreenda a angústia da Impetrante para solucionar um problema ao qual não deu causa, não pode permitir o prosseguimento de um processo que está fadado ao fracasso. Assim, deve a Impetrante utilizar os meios judiciais adequados para conseguir a pretensão deduzida neste writ. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil (carência de ação por inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de março de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juiz a F e d e r a l

**0045140-64.2011.403.6301** - ADALGISA NOVAIS DE OLIVEIRA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADALGISA NOVAIS DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário. Narra a Impetrante que faz jus ao benefício previdenciário (Pensão por Morte), uma vez que manteve união estável com o Sr. Geraldo Pedroso da Silva, falecido em 04/06/2008. Os autos foram encaminhados para este Juízo em face do reconhecimento da incompetência do Juizado Federal Especial (fls. 18-19). É o breve relato. Decido Da análise dos elementos objetivos da ação (causa de pedir e pedido), verifica-se que a Impetrante visa a provimento judicial que lhe garanta benefício previdenciário (pensão por morte). [...] O Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a implantação das Varas Previdenciárias em S. Paulo e estabeleceu que aquelas Varas Federais teriam competência exclusiva para processar e julgar os feitos que versassem sobre benefícios previdenciários [...], por isso, resta evidente a incompetência deste Juízo e, por conseqüência, os autos devem ser remetidos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Decisão Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

**0001103-36.2012.403.6100** - DBS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMP/ E EXP/ LTDA - EPP (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
1. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. 2. Dê-se prosseguimento com o cumprimento da decisão de fls. 171-173. Int.

**0004347-70.2012.403.6100** - RAFAEL BUENO DA SILVA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO)

X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

RAFAEL BUENO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a provimento que determine as atribuições constantes nos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/1973 Narra o impetrante que é detentor da graduação em Curso Superior de Tecnologia - Construção Civil (modalidade Edifícios). Contudo, as Resoluções 218 e 313, ambas hauridas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restringem o livre exercício profissional do Tecnólogo, uma vez que [...] impede o impetrante de exercer as seguintes atividades; 1- supervisão, coordenação e orientação técnica; 2 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 3- Estudo de viabilidade técnico-econômica; 4 - Assistência, assessoria e consultoria; 5- Direção de obra e serviço técnico (fls. 03). Afirma que, no geral, [...] o número de horas aula do currículo disciplinar de um Tecnólogo é menor do que o de um Engenheiro, pois o Tecnólogo tem formação e grade curricular específica em sua modalidade, não havendo necessidade de se incluir o estudo de disciplinas a outras modalidades, como ocorre no curso de engenharia. Embora o exposto, o número reduzido de aulas não dá autonomia ao CREA/SP para impor restrições às atribuições e responsabilidades deferidas pela Lei ao Tecnólogo, dado existir capacitação plena e estudo aprofundado na modalidade específica (fls. 08). Daí a presente demanda com a qual requer liminar para que lhe seja assegurado o direito em relação às atribuições constante nos itens 1 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/1973. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40-94. É o breve relato. Decido Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão cinge-se a verificar se o Impetrante pode exercer todas as atividades previstas na Resolução 218, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Com efeito, a Lei n. 5.194/66 dispôs sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, sendo regulamentada pela Resolução 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, verbis: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Por sua vez o artigo 23 prescreveu, *ipsis litteris*: Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. No mais, o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 313 de 1986 prescreve: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução (sem destaques no original). Vê-se, pois, que as atribuições dos tecnólogos são delimitadas pelas normas acima colacionadas. Logo, o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, não pode dilatar, à revelia de autorizativo legal, atividades não constantes na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição da República. Em síntese, a atividade do Tecnólogo somente deve ser exercida nos quadrantes da lei. Tal

espaçamento laboral entre as diversas profissões é justificável, na medida em que [...] A possibilidade de perigo gerada pela atividade profissional justificará, ou não, a atividade interventiva estatal limitando o acesso à profissão ou o respectivo exercício. Quanto mais ensejadora de risco, maior será o espaço de conformação deferido ao Poder Público. Por contraposição lógica, se não existe risco, é inadmissível qualquer restrição. Na verdade, [...] a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Em suma, [...] A Lei nº 5.194/1966, que dispôs sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, regulou as atividades e atribuições desses profissionais em seu art. 7º. A citada Lei não previu a carreira de tecnólogo, mas tão-somente as de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Tal profissão foi regulamentada pelo CONFEA que, no uso da competência prevista no inciso f, do art. 27, da Lei nº 5.194/1966, editou a Resolução nº 218/1973, o que afasta a alegação do impetrante de ofensa ao princípio da legalidade (inciso II, do art. 5º, da CF/1988). Em verdade, tal ato administrativo apenas discriminou as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, particularizando as atividades desenvolvidas por tais profissionais, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização da atividade. Posteriormente, o CONFEA editou a Resolução nº 313/1986 para o fim de dispor sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização, especificando suas atribuições no art. 3º. Da simples análise comparativa entre as atribuições dos tecnólogos (art 3º, da Resolução CONFEA nº 313/1986) e dos engenheiros (art 7º, da Lei nº 5.194/1966), constata-se nítidas diferenças. Tal diferenciação é justificável, na medida em que os tecnólogos não devem exercer as funções exclusivas dos engenheiros. Precedentes desta Turma e do STJ. [...] .E mais: a Resolução nº 218/73 do CONFEA impede as anotações na carteira profissional do Tecnólogo das atribuições elencadas nos itens de 01 05, vez que a formação acadêmica do Tecnólogo é limitada à sua grade curricular, a qual revela uma grande diferença em relação a grade curricular dos engenheiros, porquanto estes possuem uma grade de 3.600 horas-aula, enquanto os Tecnólogos possuem 2.625 horas-aulas, considerando ainda os conteúdos diversificados. Daí entender o porque da impossibilidade da amplitude das atribuições que se atentou o CONFEA para distinguir as atividades dentro dos critérios da capacidade e da especialidade da profissão [...].

Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004929-70.2012.403.6100 - IPSL COM/ IMP/ E EXP/ DE PAPEIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X FISCAL DA SEFIA II - SECRETARIA DE FISCALIZACAO ADUANEIRA - SP**

IPSL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do FISCAL DA SEFIA 2, cujo objeto é o restabelecimento do Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR. Narra a impetrante que sua principal atividade comercial é a importação de papel. Assim, por força do aumento das importações realizadas, protocolizou requerimento administrativo com pedido de revisão de estimativa. Em razão do artigo 6º da Ordem de Serviço nº 2/2010, os processos de revisão de estimativa deveriam permanecer no SEFIA 2, mas sem prioridade de análise. Diante deste fato, a impetrante entendeu que não era o caso de acompanhar mais tão de perto via sistema E-CAC o andamento desse processo administrativo, mas sim de acompanhá-lo esporadicamente (fls. 06). Notícia que, independentemente do pedido de revisão de estimativa protocolizado, a Receita Federal expediu intimação eletrônica, em 20/12/2011, para que trouxesse documentos. Entretanto, por não ter acessado o sistema E-CAC, não tomou ciência da intimação eletrônica, e foi surpreendida com o impedimento de realizar importação, por inobservância aos termos constantes da intimação. Após ter diligenciado junto à Receita Federal sobre o impedimento, requereu prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação anteriormente solicitada, momento em que deduziu pedido relativo à reativação imediata do seu RADAR, para que, assim, pudesse liberar as cargas já importadas. Nada obstante a rapidez da impetrante em cumprir com o todo da intimação, logo quando teve ciência da mesma, a Receita Federal (por meio da autoridade coatora), infelizmente, não teve e nem está tendo a mesma presteza, pois mesmo tendo recebido toda a documentação exigida, sequer se dignou de analisá-la, fazendo com que, nesse meio tempo, a impetrante permaneça com seu RADAR suspenso, impedindo, assim, por conseguinte, o deslinde de todas as mercadorias importadas [...], causando-lhe seríssimo prejuízo financeiro, o qual se agravará ainda mais, caso seu RADAR mantenha-se suspenso quando chegarem ao Brasil as mercadorias [...] (fls. 08). Sustenta, por fim, que, nos termos do 1º do artigo 5 da Lei nº 11.419/2006, a intimação só pode ser considerada feita no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica da sua intimação, o que, no caso, ocorreu em 15/02/2012, tendo protocolizado todos os documentos exigidos em 02/03/2012. Requer liminar [...] no sentido de obrigar a autoridade coatora a analisar imediatamente os documentos juntados eletronicamente pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10314.723105/2011-11, decidindo também imediatamente sobre o restabelecimento do RADAR da impetrante, porque ela cumpriu com o todo exigido pela autoridade coatora (fls.

31). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O requisito relativo à urgência se faz presente, uma vez que existem mercadorias prestes a desembarcar e que exigirão a liberação no sistema informatizado. Quanto à relevância do fundamento, não se pode olvidar que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório, sobretudo porque tais exigências encontram-se alocadas em plano constitucional, consoante previsão contida no artigo 5º, inciso LXXVIII. No caso do processo, a Administração expediu intimação eletrônica, via sistema E-CAC, em 20/12/2011, mas cujo atendimento ocorreu definitivamente apenas em 02/03/2012 (fls. 52). Percebe-se, pois, que a situação de irregularidade não ocorreu por situação imputada à Administração, até porque, em perspectiva temporal, não existe um quadro de mora da autoridade fiscal, notadamente porque o Impetrante apresentou os documentos faltantes à Receita Federal no início do mês de março, não tendo transcorrido prazo dilatado a ponto de configurar morosidade. A Impetrante, a fim de suplantar errônea por ela realizada, busca transferir o equívoco à Administração, impelindo-a a se pronunciar sobre o procedimento administrativo imediato, malgrado ter protocolizado os documentos exigidos de forma extemporânea à solicitação da Administração. A Impetrante reconhece que não acessou o sistema E-CAC com frequência para fazer o acompanhamento do processo administrativo; requereu prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da obrigação solicitada; protocolizou todos os documentos exigidos em 02/03/2012; ajuizou esta ação em 16/03/2012 (10 dias úteis depois da entrega dos documentos); e acha que a autoridade coatora não teve nem está tendo a mesma presteza, pois mesmo tendo recebido toda a documentação exigida, sequer se dignou de analisá-la? Ausente o requisito da relevância do fundamento, descabe a liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. (NOTA: NOS TERMOS DA PORTARIA 13/2011, É INTIMADA A IMPETRANTE A TRAZER UMA CÓPIA DA CONTRAFÉ COM OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL.)

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006918-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANILSON PEREIRA SANTOS X SIMONE SANTOS GILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

O procedimento não comporta defesa e manifestação. Indefiro o pedido de fls. 53-57. Intime-se a CEF a retirar os autos.

**0016539-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO AUGUSTO SANTOS RIBEIRO

Verifico que o aviso de recebimento de fl. 38 foi assinado por pessoa diversa do destinatário da notificação. Manifeste a CEF seu interesse na expedição de carta precatória para tentativa de intimação do requerido por oficial de justiça, apresentando as peças necessárias para a expedição, ou compareça em Secretaria para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 dias. Manifestado o interesse, expeça-se a carta precatória. Decorrido o prazo de 05 dias sem qualquer das duas providências, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031052-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031052-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIO NORONHA SANTOS X SIMONE DE ALMEIDA NORONHA SANTOS

Dê ciência à requerente da não localização dos requeridos. Nada requerido em 05 dias, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012299-37.2011.403.6100** - MORGANA MORENO MARISCAL AMANCIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a CEF tenha sido citada para responder o recurso de apelação, mantenho a juntada da contestação. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**Expediente Nº 5100**

## **MONITORIA**

**0006895-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006895-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

1. Fl. 141:Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando procuração do advogado substabelecente (fl. 138).2. Decorridos sem manifestação, considerar-se-á inexistente a petição protocolada sob o número 2011.080014240-1.Int.

**0011254-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CELIO GUIMARAES REMIGIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Solicitei o desbloqueio dos valores bloqueados.Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.Fl. 109: Prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a homologação do acordo.Arquivem-se.Int.

**0021360-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

O embargante alega haver omissão na decisão de fl. 38, pela não fixação de honorários advocatícios. Não se constata o vício apontado, pois os honorários advocatícios foram fixados na decisão de fl. 28, em 5% (cinco por cento) do valor da dívida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

**0003117-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

1. Esclareça, a parte autora, a pertinência do documento referente a Renato Moreno, apresentado junto com a petição inicial (fl. 16).2. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).

**0004113-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BESERRA ARGOLLO

Esclareça a parte autora se está correto o valor atribuído à causa bem como se a planilha de fl.22 refere-se a Danielle Beserra Argolo, tendo em vista que no documento consta como nome de cliente Danielle Coutinho Beserra.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017770-93.1995.403.6100 (95.0017770-6)** - ZOLEIDE BONETTI X UBALDO BONETTI(SP075327 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI E SP080225 - JOSE MENDES QUINTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

Intime-se o Banco do Brasil S/A a devolver o alvará de levantamento n. 363/11a 2011, expedido em favor de Nossa Caixa Nosso Banco, retirado nesta Secretaria em 13/07/2011 e não apresentado na Caixa Econômica Federal para liquidação, conforme comprova o extrato da conta de depósito judicial (fl. 458).Satisfeita a determinação, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, expedindo-se novo.Expedido, intime-se o Banco do Brasil S/A a retirá-lo, no prazo de 05 dias.Liquidado ou não retirado, arquivem-se. Int.

**0024540-05.1995.403.6100 (95.0024540-0)** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X RUBENS LOPES X SANDRA REGINA RODOLFO BEZERRA(SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado em relação ao autor RUBENS LOPES, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.



**0025296-14.1995.403.6100 (95.0025296-1)** - JOSE SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ X SERGIO TEIXEIRA COSTA X SERGIO TEIXEIRA COSTA X MANOEL RICARDO QUEIROZ X ANTONIO MANUEL MORGADO DOS SANTOS X ALVARO LUIZ DOS SANTOS X FLORIVAL MERUSSE X ELSIO COLLA X MARYWAL TEIXEIRA DE FREITAS X ISABEL CRISTINA QUEIROZ X ANALIA LACERDA HOTT X JOSE CARLOS DA CAMARA(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, cite-se. Int.

**0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. A Caixa Econômica Federal alega haver contradição e erro material na decisão de fl. 4742. Acolho os embargos de declaração apenas para que conste no item 2 da decisão a seguinte redação: Recebo a apelação da parte AUTORA nos efeitos devolutivo e suspensivo. Quanto ao recolhimento das custas a ser efetivado pela ré Embiara Serviços Empresariais LTDA, não há contradição, de acordo com o artigo 14, inciso II, da Lei 9.289/96.2. Cumpra a Ré Embiara Serviços Empresariais LTDA a determinação de fl.4742, item 1, sob pena de deserção do recurso, e apresente contrarrazões no prazo legal. Int.

**0074071-19.2007.403.6301** - CELSO ZURDO MARTINS X MADEIRA APARECIDA MADEIRA SURDO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0023671-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023671-1)** - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a declaração de nulidade de processo administrativo fiscal ou apuração do crédito, com exclusão de multa moratória. A ré apresentou contestação. Em sua manifestação à contestação, a autora requereu a realização de prova pericial. Decido. 1. No aditamento à inicial, a autora referiu-se aos débitos previdenciários DEBCAD 35.348.130-0 e 35.468.961-4, objetos de parcelamento. A ré, na contestação, informou que o primeiro débito está liquidado, só remanescendo o segundo, que se encontra em atraso. O autor não indicou as irregularidades ou eventual erro nos cálculos da ré, limitando-se a dizer que não concorda com os cálculos e afirmar a violação dos princípios constitucionais. Assim, indefiro a prova pericial. 2. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0010008-64.2011.403.6100** - GIVEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0011241-96.2011.403.6100** - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Informe a União se concorda com o julgamento antecipado da lide. 2. Em caso de discordância, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0019669-67.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0011208-16.2011.403.6130** - APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Informem as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0003939-79.2012.403.6100** - PAULO HENRIQUE CALISTO DA SILVA(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido da sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (especialmente o documento de fl. 18 verso). Portanto, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Pague as custas, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0004437-78.2012.403.6100** - OSMAR JOAO BARBOSA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

OSMAR JOÃO BARBOSA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que determine à Fundação CESP o depósito dos valores relativos ao Imposto de Renda retido na fonte; e, ao final, a restituição do respectivo numerário. Alega que, desde 23/02/1996, vem sofrendo descontos de Imposto de Renda em seu benefício de aposentadoria complementar diretamente na fonte, sobre a implementação dos proventos pagos pela Fundação CESP, [...] que resultam das contribuições efetuadas e já tributadas durante todo o pacto laboral, caracterizando a bitributação (fls. 04). Daí a presente ação com a qual busca a restituição dos valores supostamente descontados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-55. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu. Não vislumbro nenhum dos requisitos. A Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. É, portanto, indispensável o tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Todavia, no caso dos autos, o autor recebe a complementação de forma parcelada; como explicado no parágrafo supra, a não incidência do imposto de renda compreende apenas o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, seria cabível, apenas, o não recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os valores que o autor tem a receber mensalmente a título de previdência privada da Fundação CESP que correspondesse às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O restante - ou seja, o que não corresponder às contribuições efetuadas neste período - deve ser recolhido ao Fisco normalmente. Assim, não vislumbro prejuízos de monta ao autor, uma vez que eventual suspensão da exigibilidade desse valor não fará grande diferença no montante do benefício; portanto, não há a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento do pedido. Assistência Judiciária O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques do autor, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado (fls. 21-55). Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em face do indeferimento da Justiça Gratuita, proceda-se ao recolhimento das custas judiciais, em consonância com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0004538-18.2012.403.6100** - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A(SP124071 - LUIZ

EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES S/A propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação do crédito tributário. Narra o autor que ajuizou Ação Declaratória de n. 93.00391151, visando ao reconhecimento de inexistência de relação jurídica do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição social sobre o Lucro, a partir do período base/1993, antes de efetuada a dedução da despesa do saldo da correção monetária do balanço. O pedido foi julgado improcedente. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento integral à apelação; e, após o julgamento do STJ, a decisão transitou em julgado. No entanto, a [...] Autoridade Fiscal, através de Despacho Decisório, houve por bem, apesar do trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 93.0039115-1, recalculou o valor dedutível da base de cálculo da CSL, dessa vez considerando o índice de correção monetária de 42,72%, retificando o lançamento através do recálculo do mesmo a partir de diferenças entre os índices de correção monetária (70,28% menos 42,72 = 27,56). Contudo, [...] assiste razão a Autora pretender apurar o lucro real através da aplicação de índices que reflitam a inflação verificada no respectivo período, não cabendo a D. Autoridade Fiscal a interpretação desta decisão e sim a sua aplicação para, com isso, extinguir totalmente os créditos tributários em cobro no PA nº 13808.001415/97-44 (fls. 4). Em razão do entendimento equivocado da Autoridade Fiscal, os créditos tributários indevidamente exigidos decorrem da ilegal minoração da correção monetária, em contrariedade à coisa julgada material formalizada na ação declaratória de n. 93.0039115-1. Sustenta, ainda, prescrição do crédito tributário, uma vez que a sentença transitou em julgado em 28 de abril de 1999, ao passo que o despacho administrativo que alterou o valor da correção monetária foi certificado em 27 de abril de 2010. Requer [...] a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I, do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobro no Procedimento Administrativo nº 13808.001415/97-44, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-los, notadamente os de inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento da execução fiscal (fls. 12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-87. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o crédito tributário está sendo cobrado. A questão verossimilhança da alegação cinge-se a verificar se o autor tem direito à suspensão do crédito tributário, ou não, por conta de suposta interpretação equivocada da Autoridade Administrativa, que, ao realizar o recálculo do valor dedutível da base de cálculo da CSL, aplicou índice de correção monetária não compatível com a decisão transitada em julgado. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, ao contrário da tese perflhada pelo autor, o índice aplicável pela autoridade fiscal está em consonância com o parâmetro estabelecido na decisão. Isso porque na ementa ficou consignado: E mais: embora a ementa tenha se limitado a dizer a aplicação do IPC, percebe-se que o relator da apelação trouxe, como subsídio à fundamentação, acórdão remissivo, revelando, pois, índice a ser aplicável: Apelação provida para reconhecer que os índices aplicáveis para as demonstrações financeiras do ano-base de 1989, são 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) (Súmula 32 TRF/4R). (sem grifos no original) A autoridade explicitou em minúcias o lançamento, motivo pelo qual reproduzo o seguinte excerto: Dessa maneira a presente manifestação se restringirá ao andamento das medidas judiciais impetradas pelo contribuinte. A primeira delas trata-se de Medida Cautelar com pedido de liminar contida no processo no 93.0034196-0, na qual o interessado requeria a exclusão do saldo devedor da correção monetária decorrente de expurgo nos índices de inflação de janeiro de 1989 da base de cálculo da CSL. A medida cautelar requerida pelo contribuinte fora negada pela Justiça Federal. Diante disso, o interessado interpôs Ação Declaratória (processo nº 93.0039115-1) fundamentando a causa de pedir nos mesmos pontos destacados na medida cautelar, ou seja, procurava o pólo ativo da ação ver atendido seu pedido de deduzir da base de cálculo dos tributos a despesa de correção monetária calculada pelo IPC/IBGE (à época, janeiro de 1989, de 70,28%), em substituição da OTN como fator de correção monetária. A sentença proferida no feito julgou o pedido do contribuinte improcedente, conforme se constata no andamento da ação ordinária no site da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo (folhas 342 e 343). Não conformado com a sentença, o contribuinte recorreu da decisão do juízo monocrático. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3 Região (folhas 157 a 171), reformou a decisão de primeiro grau e reconheceu o direito de deduzir da base de cálculo da contribuição em tela o percentual de 42,72% a título de correção monetária. Este percentual adotado pelo acórdão do TRF 3ª Região foi originalmente obtido no REsp43.055-0-SP, sujeito ao crivo da Corte Especial do STJ, cujo relator foi o Eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo. Em resumo, a decisão considerou que houve superposição na coleta de dados no período de 30/11/1988 a 15/12/1988 para o cálculo do Índice do IPC de janeiro de 1989. Além disso, foi excluído o período de 31/01/1989 a 15/02/1989 no cálculo do índice de fevereiro do mesmo ano. A Corte Especial do STJ decidiu então que, em relação à inflação de janeiro e fevereiro de 1989, deveria haver uma correção monetária de 42,72% em janeiro de 1989 (ao invés dos 70,28% do IPC/IBGE - originalmente foram considerados 51 dias e o novo Índice foi calculado pró-rata, dividindo-se por 51 e

multiplicando pelos 31 dias de janeiro chegando, assim, em 42,72%) e de 10,14% em fevereiro/89 (ao invés dos 3,60% originalmente calculados pelo IBGE). Não conformada com o acórdão, a Fazenda Pública, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, ingressou com Recurso Especial o qual não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ por se tratar de matéria já pacificada e declarada constitucional (folhas 174 a 181). Dessa maneira, o acórdão aqui em exame transitou em julgado (folhas 183 a 191 e 318 e 319). Diante do exposto, a presente manifestação se restringirá ao recálculo dos valores lançados no auto de infração, dessa vez considerando a dedução da base de cálculo da CSLL a título de correção monetária calculada pelo índice de correção de 42,72% estabelecido pela decisão judicial transitada em julgado. A multa de ofício de 75% será mantida inalterada na presente análise, visto que tanto a DRJ quanto o Conselho de Contribuintes manifestaram-se pela manutenção da mesma. Cabe salientar que não cabe à DICAT/DEINF/SPO fazer nova apreciação da coisa julgada ou da decisão definitiva administrativa, fugindo à competência dessa equipe reapreciar o mérito ou reformar as decisões proferidas pelos citados tribunais administrativos. O auto de infração aqui em exame será recalculado, dessa vez levando-se em conta o Índice de correção monetária de 42,72% no lugar do índice de 70,28% utilizado no cálculo dos valores lançados. Com base nos montantes utilizados como base no auto de infração (CR\$ 818.615,00, CR\$ 19.280.114,00 e CR\$ 19.732.020,00 dos períodos-de-apuração de outubro, novembro e dezembro de 1993 respectivamente) e ciente de que esses valores foram apurados aplicando-se a correção monetária de 70,28% do índice IPCI/BGE sobre passivos do contribuinte, é possível apurar o valor exato desses passivos.[...]Apurado o passivo sobre os quais o índice de correção monetária incidiu, será refeito o cálculo do valor dedutível da base de cálculo da CSLL, dessa vez considerando o Índice de correção monetária de 42,72% determinado na decisão judicial. O lançamento do auto de infração será recalculado a partir da diferença entre os índices de correção monetária (70,28% - 42,72% = 27,56%): [...] Assim sendo, diante do trânsito em julgado da Ação Declaratória (processo nº 93.0039115-1) que deferiu o contribuinte abater a correção monetária calculada pelo Índice de 42,72% da base de cálculo da CSLL, propõe-se que os valores aqui em exames lançados no auto de infração sejam assim retificados conforme tabela a seguir. O saldo devedor da contribuição bem como a multa de ofício deverão ser colocados em cobrança final, pois os montantes tomaram-se exigíveis do contribuinte desde o trânsito em julgado da decisão judicial aqui examinada. (sem grifos no original)Além disso, o autor não explica a razão pela qual o cálculo realizado pela autoridade fiscal está eivado de nulidade por inobservância ao parâmetro determinado na decisão. Sua tese é adstrita a proclamar, tanto na petição quanto no âmbito administrativo, o suposto erro do Fisco. No entanto, olvida-se em indicar pontualmente qual seria de fato o equívoco da Administração. Ao revés, a decisão administrativa foi precisa ao apontar a utilização de índice maior que aquele anteriormente determinado no decisório. De outra parte, a alegação de prescrição não prospera. Isso porque, para o efetivo cumprimento dos termos delineados na sentença, torna-se imprescindível a abertura de procedimento administrativo fiscal para saber se o contribuinte realizou, no caso, a dedução correta, até porque na sentença não foi fixado o valor exato (quantum debeatur); e, tal delimitação quantitativa, ocorre somente no momento em que o contribuinte realiza a obrigação acessória declaratória dos créditos (a exemplo das PERDCOMPs). A partir daí (abertura do procedimento administrativo), a Administração tem o dever-poder de aferir se a dedução realizada estava em consonância com a baliza fixada na sentença. Até a decisão final do procedimento administrativo o prazo prescricional fica paralisado, sobretudo porque o artigo 173, do CTN, ao demarcar o momento inicial, utiliza-se da expressão [...] contados da data da sua constituição definitiva. A definitividade ocorre somente no momento em que todas as possibilidades de discussão administrativa já se exauriram, notadamente porque o crédito pode estar constituído provisoriamente (momento em que o contribuinte é notificado para realizar o pagamento do crédito tributário), mas em função de recursos etc., tal crédito não está timbrado pelo caráter definitivo, a que faz alusão o artigo em referência. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

**0004789-36.2012.403.6100 - POLYTECH PRODUTOS DE BORRACHA E VEDACAO LTDA EPP(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X UNIAO FEDERAL**

Em análise à inicial não é possível definir a pretensão da autora e o motivo da resistência da ré, pois a narração dos fatos e a causa de pedir estão expostos de forma vaga e o pedido formulado não é compatível com a argumentação. A assinatura aposta na procuração não se assemelha à constante na alteração societária (fl. 21). O valor da causa deve ser condizente com o conteúdo econômico da demanda, o que não ocorre na inicial. 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido da sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para: a) indicar valor à causa compatível com o conteúdo econômico e recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal; b) apresentar procuração assinada em conformidade à alteração contratual; c) indicar os fatos e fundamentos de forma detalhada; d) indicar o pedido com suas especificações em acordo com a causa de pedir; e) trazer documentos referentes à autuação fiscal e ao processo administrativo. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. 1)

**0004909-79.2012.403.6100** - NORTE FRUIT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A autora é empresa de pequeno porte - EPP e pode ser parte no Juizado Especial Federal. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008639-94.1995.403.6100 (95.0008639-5)** - CELSO RICARDO NASONI X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X PEDRO LUIZ PACHECO(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI E SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RICARDO NASONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO ABN AMRO S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO ABN AMRO S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO ABN AMRO S/A X PEDRO LUIZ PACHECO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CELSO RICARDO NASONI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ORLANDO ANTONIO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO BONFATTI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PEDRO LUIZ PACHECO

1. Oficie-se a CEF para efetuar a transferência do valor depositado na conta n. 0265.005.00295960-0, iniciada em 21/10/2010, para a conta do Banco Central do Brasil - BACEN, n. 2066002-2, mantida junto à agência 0712-9 do Banco do Brasil S/A. Informado o cumprimento, dê-se ciência a parte. 2. Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição de alvarás dos depósitos de fls. 608-610, nos termos da sentença de fl. 613, transitada em julgado. Assim, indique a parte autora o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3. Satisfeitas as determinações e liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 5103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021984-30.1995.403.6100 (95.0021984-0)** - ANTONIETA BRUSSI REALI(SP125081 - SIMONE REGACINI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Concedo o prazo de 2 (dois) dias, requerido pela parte autora, para vista dos autos fora da Secretaria. Int.

**0016408-85.1997.403.6100 (97.0016408-0)** - SERGIO LUIS VERSOLATO X JOSE CARLOS PINTO X FRANCISCO BARONE NETO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente, conforme cálculos da União de fls. 341-344, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0025762-37.1997.403.6100 (97.0025762-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-43.1997.403.6100 (97.0018991-0)) OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 242).

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0039705-53.1999.403.6100 (1999.61.00.039705-0)** - EDUARDO MASSAD X MARA RITA RODRIGUES MASSAD(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Fls. 577, 601-602: Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

**0053202-37.1999.403.6100 (1999.61.00.053202-0)** - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Solicitei a transferência do valor bloqueado às fls. 158-159. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Ciência à parte autora da penhora realizada às fls. 158-159 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e, com a juntada do comprovante de transferência, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2684, do valor a ser transferido.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.Int.

**0016757-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016757-6)** - IZABEL ORIZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fl. 310: Indefiro o pedido de intimação da autora pois o endereço indicado já foi diligenciado conforme AR negativo à fl. 291.Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Silente, rematam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0042475-79.2001.403.0399 (2001.03.99.042475-5)** - SERGIO FERNANDES BIANCO(SP111383 - ELIAS ZALKIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
1. Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelo Autor.2. O autor pede devolução do prazo pela morte do advogado Elias Zalkin. Em análise aos autos e sistema processual, verifico que apesar da presença do advogado Aurelio Borges Correa nestes autos, conforme procuração de fl. 06, tanto a intimação de fl. 61 quanto as demais publicações foram realizadas no nome do advogado Elias Zalkin. Portanto, defiro o pedido de devolução do prazo de 5 (cinco) dias concedido quando do retorno dos autos do TRF 3.3. Não obstante a concessão do benefício da assistência judiciária, cabe à parte Autora trazer os documentos para a citação da União e o cálculo. Assim, indefiro o pedido de remessa à contadoria judicial e determino que o Autor apresente os cálculos e cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0023297-13.2002.403.0399 (2002.03.99.023297-4)** - ANTONIO MONTEIRO X CELSO RODRIGUES MENDES X ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA X JONAS OTAVIO COSTA X LAURO JOSE RICIO X NILTON FRANCISCANI X SONIA APARECIDA CIONI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
1. Fls. 194-197: Quanto ao autor ANTONIO MONTEIRO, manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. 198-199: Em relação aos autores CELSO RODRIGUES MENDES, ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA, JONAS OTAVIO COSTA, LAURO JOSE RICIO, NILTON FRANCISCANI e SONIA APARECIDA CIONI, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0020210-13.2005.403.6100 (2005.61.00.020210-0)** - CONJ RES JD CELESTE EDIF AQUARIOS E CAPRICORNIO(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)  
Não obstante o inconformismo em relação ao lapso temporal para desarquivamento destes autos, com o objetivo de levantar valores aqui depositados, vale ressaltar que o próprio Autor deu ensejo ao seu arquivamento.Os alvarás em favor do Autor e de sua advogada foram expedidos em 12/02/2010.Em 25/02/2010, foi publicada a

intimação da parte autora para a retirada dos alvarás no prazo de 30 (trinta) dias, conforme certidão de fl. 205. Expirado o referido prazo, os alvarás foram cancelados (fl. 205). Ainda assim, houve nova publicação em 11/05/2010 com a determinação de aguardar sobrestado em arquivo a provocação do Autor. Portanto, se há graves e grandes prejuízos alegados pelo Autor, estes são consequências de sua inércia. Expeçam-se novos alvarás em favor do Autor e de sua advogada. Para tanto, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0017947-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017947-4)** - RENATO DA SILVA X ROSANA FERNANDES MAIOTTO DA SILVA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 291/295: Esclareça a AUTORA a sua pretensão à vista da manifestação da RÉ à fl. 255 de que cumpriu integralmente a sentença transitada em julgado. Prazo: 15 dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0013379-70.2010.403.6100** - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. À vista do depósito efetuado nos autos, manifeste a exequente no prazo de 10 dias. 2. Se de acordo com o valor depositado, forneça a exequente o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. 3. Não havendo concordância, apresente memória de cálculo de maneira pormenorizada, informando o índice utilizado para correção dos valores. Esclareço que não aplica-se a multa do art. 475J do CPC em face do depósito efetuado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024750-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024750-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023297-13.2002.403.0399 (2002.03.99.023297-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO MONTEIRO X CELSO RODRIGUES MENDES X ELZA ALVANIRA DE FREITAS SILVA X JONAS OTAVIO COSTA X LAURO JOSE RICIO X NILTON FRANCISCANI X SONIA APARECIDA CIONI (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se os Embargados para efetuarem o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 126-127) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0026039-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026039-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024152-63.1999.403.6100 (1999.61.00.024152-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ODAIR FERREIRA GONCALVES X RITA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X SILVIA MARIA MOUSSI GAMALLO X SONIA REGINA BEDOLLO X VALERIA MIRANDA DOS SANTOS MEDINA X VANDERLI DUARTE DE CARVALHO X WALTA FRANCISCA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014903-83.2002.403.6100 (2002.61.00.014903-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

1. Solicitei a transferência do valor bloqueado à fl. 477. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud. 2. Com a vinda

das guias de depósito, junte-se e dê-se ciência à autora IVALDETE DE FREITAS COSTA da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do valor indicado na referida guia de depósito, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001, no Código de recolhimento 13905-0 (Honorários de Sucumbência). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União e intime-a para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista: a) o valor remanescente da execução dos honorários advocatícios é de R\$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais), em 17/11/2011, e o custo para expedição de mandado de penhora, bem como posterior realização de hasta pública; b) a possibilidade de desistência da União, nos termos do 2º da Lei 11.033, quando o valor a ser executado for inferior à R\$ 1.000,00.3. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010721-11.1989.403.6100 (89.0010721-6)** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. AZOR PIRES FILHO)

1. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 400-401, 402-403, 404-409 e 410-411. Anote-se. 2. Em razão das referidas penhoras, suspendo o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos até ulterior decisão. 3. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (1ª e 2ª Vara): a) que o valor depositado nos autos é suficiente para garantir o crédito; b) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 4. Fls. 428-432 e fls. 433-437: Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0018991-43.1997.403.6100 (97.0018991-0)** - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

À vista da improcedência da ação principal, cumpra-se o determinado à fl. 123. Officie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004041-05.1992.403.6100 (92.0004041-1)** - KAZUTOKI KOGURE X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KAZUTOKI KOGURE X UNIAO FEDERAL X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X UNIAO FEDERAL X LORELEI MORI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 239-241: Conforme o extrato de consulta ao sistema processual, às fls. 243-245, não consta o trânsito em julgado da decisão proferida em 22/09/2011, pela Terceira Turma do TRF 3ª Região. Aliás, verifico ainda que há interposição de recursos extraordinário e especial, recebidos pela subsecretaria da terceira Turma, para processamento. Portanto, não há que se falar em trânsito em julgado neste momento. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para proceder à regularização do CPF de Kazutoki Kogure. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso do débito, em favor de Kazutoki Kogure. Para tanto, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Quanto ao pagamento do valor complementar, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0030019-86.2008.403.0000. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029187-14.1993.403.6100 (93.0029187-4)** - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA

Tendo em vista que não há oposição da União, DEFIRO o pagamento do débito nos moldes do artigo 745-A, do CPC. Verifico que houve o pagamento da primeira parcela correspondente a 30% do valor do débito atualizado, e da segunda parcela, como indicado às fls. 582 e 584. O saldo remanescente será pago em 5 parcelas, que vencerão no mesmo dia dos meses subseqüentes e deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e com a incidência de juros de 1% ao mês. A ausência ou atraso na quitação de quaisquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento antecipado das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o montante devido. 2. Dê-se ciência à União do pagamento



da segunda parcela, como informado pela parte autora às fls. 583 e 584.3. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 568, sobre os bens da parte autora. Intimem-se.

**0043587-23.1999.403.6100 (1999.61.00.043587-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034507-35.1999.403.6100 (1999.61.00.034507-3)) SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARCHINI RAGA

A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi realizada sem sucesso e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. Int.

#### **Expediente Nº 5104**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011642-32.2010.403.6100** - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR E SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Juntou-se aos presentes autos informação da 1ª Vara da Comarca de Amparo/SP, informando a designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela CEF, Sr. NELSON NEURELIS DUGO para o dia 14 de maio de 2012, às 15:40 horas.

#### **Expediente Nº 5105**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021028-77.1996.403.6100 (96.0021028-4)** - ENTREGADORA BRASIPAN LTDA X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029697-51.1998.403.6100 (98.0029697-2)** - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032414-36.1998.403.6100 (98.0032414-3)** - ITACE COML/ LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8)** - CADETE IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0047429-45.1998.403.6100 (98.0047429-3)** - SUELY RODRIGUES ALVES X EDMAR BARROS NOVAES(SP142027 - JESUEL FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA - 5a REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006996-62.1999.403.6100 (1999.61.00.006996-3)** - SAINT GOBAIN CANALIZACAO S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0043080-62.1999.403.6100 (1999.61.00.043080-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035492-04.1999.403.6100 (1999.61.00.035492-0)) ADEMIR MARCOS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0050426-64.1999.403.6100 (1999.61.00.050426-6)** - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011227-30.2002.403.6100 (2002.61.00.011227-4)** - GEOMASTER ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015985-52.2002.403.6100 (2002.61.00.015985-0)** - LEONEL DE LIMA FILHO(SP146237 - RUBENS ARIAS CARRION) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011336-73.2004.403.6100 (2004.61.00.011336-6)** - IVAN CARRIEL(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020136-56.2005.403.6100 (2005.61.00.020136-3)** - PANIFICADORA MADAME LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015177-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015177-4)** - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010029-75.1990.403.6100 (90.0010029-1)** - BARDELLA TRADING S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012473-76.1993.403.6100 (93.0012473-0)** - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO - SINPRO(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009948-87.1994.403.6100 (94.0009948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012473-76.1993.403.6100 (93.0012473-0)) SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO - SINPRO SAO PAULO(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG VL MARIANA/SP(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0052892-65.1998.403.6100 (98.0052892-0)** - IND/ METALURGICA DATTI LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0023762-93.1999.403.6100 (1999.61.00.023762-8)** - THAIS PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA SETE DE ABRIL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007141-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007141-4)** - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025270-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025270-0)** - FIAT AUTOMOVEIS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO / SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001587-27.2007.403.6100 (2007.61.00.001587-4)** - JULIA NATALIA DA SILVA X LINDALVA LOPES DA SILVA X ADALBERTO CHAGAS DA SILVA(SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA X AGENTE ADMINISTRATIVO DA GERENCIA REGIONAL DO MINISTERIO FAZENDA SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016809-98.2008.403.6100 (2008.61.00.016809-9)** - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0017720-91.2000.403.6100 (2000.61.00.017720-0)** - SIND DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2403**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014096-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Vistos em despacho. Defiro a carga dos autos pelo prazo de dez (10) dias como requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. JOAO BATISTA RAMOS E Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0029368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029368-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA  
Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.426,92 (mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 31/08/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 211. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0013445-89.2006.403.6100 (2006.61.00.013445-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CARLOS ALBERTO DE ARANDAS(SP194334 - MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X ANTONIO SOLANO DE ARANDAS SOBRINHO(SP194334 - MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X FATIMA RIBEIRO DA SILVA ARANDAS(SP194334 - MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X RUBENS SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP014334 - JOSE XAVIER DE MENDONCA NETO) X MARIA RIDELMA DE ARANDAS PIMENTEL OLIVEIRA(SP194334 - MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de penhora on line de valores, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do alegado às fls. 295/296, acerca das tentativas de acordo que não se formalizaram, indicando, inclusive, o local para que os réus possam comparecer. Deixo de receber os cálculos de fls. 297/306, bem como de determinar, neste momento, a intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, visto que a autora não adequou seus cálculos como determinado no julgado. Int.

**0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias tal como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, cumpridas as determinações do despacho de fl. 281, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para que possa ser levada a registro pela autora. Int.

**0000278-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000278-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0000780-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000780-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIF

Vistos em despacho. Esclareça a embargante Viviana Gonçalves o pedido de perícia grafotécnica, tendo em vista que não parece haver divergência das assinaturas apostas no documento de fls. 268/269 e nos documentos juntados com a inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Fl. 249 - Defiro o prazo de cinco (05) dias requerido pela autora para que dê prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Vistos em despacho. Tendo em vista o que determinou no despacho de fl. 239, informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória encaminhada ao Juízo da Comarca de Sumaré, Foro Distrital de Hortolândia. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0009905-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009905-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANITA BATISTA DO CARMO(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 189/191 - Ciência aos réus para que, querendo, compareçam a agência da Caixa Econômica Federal à qual está vinculado o contrata objeto da presente demanda, para que possam proceder a renegociação. Em caso de restar positiva a renegociação, deverá ser informado este Juízo. Int.

**0034213-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034213-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela autora em face do despacho de fl. 133, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo civil. Alega em suma que não foram arbitrados os honorários advocatícios, observando que a isenção dos honorários, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, só ocorrerão em caso de pagamento. Interpostos, tempestivamente os presentes embargos, estes merecem ser apreciados, vieram os autos conclusos. DECIDO. Razão não assiste à autora senão vejamos. Da simples análise dos autos, verifico que, observada a isenção do artigo 1.102-C, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, os honorários, por este Juízo, são fixados de plano no despacho inicial, que nestes autos encontra-se à fl. 36. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por estar ausentes o vício apontado. Publique-se. Intime-se.

**0010125-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010125-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO X APARECIDA TOYONE TANAKA INOUE(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos em despacho. Considerando a sentença de mérito já proferida no feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0012553-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012553-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDIR MICHIELIN - ESPOLIO(SP059117 - EDUARDO AUGUSTO DA

CONCEICAO MIGUEIS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0015617-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X MV COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X HELENA SETSUKO NAGAI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)**

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 164(retro), republique-se, para os réus, o despacho de fl. 164. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 164: Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0026603-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRANY DA SILVA INACIO X MIRIAM SANCHES MENDES BRASIL X NILSON MENDES DE ASSIS(SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES)**

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO**

Vistos em despacho. Fls. 98/99 - Para que ocorra a substituição do pólo passivo do feito, deverá a autora observar que determina o artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo a devida habilitação da herdeira do réu. Assim, observadas as formalidades legais, e promovida a devida habilitação, voltem estes autos conclusos. Int.

**0007043-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO ANDRIOSO PADRAO**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que à fl. 206 a autora foi intimada para regularizar o seu preparo de apelação no código 18710-2, conforme certidão de fl. 205, procedeu o recolhimento somente de R\$ 8,00 (oito reais), quando o valor correto seria de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) no código 18730-5. Dessa forma, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 172/175, devendo os autos voltar a conclusão. Int.

**0008330-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM FRANCISCO SANTOS FILHO X MARILENE NUNES DE QUEIROZ**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a autora da busca do endereço dos réus, esta restou silente. Dessa forma, considerando que cumpre à autora promover a citação dos réus e indicar o seu domicílio (artigo 282,

II, do Código de Processo Civil), cumpra a autora as determinações desse Juízo e aponte novo endereço para que possa ser constituída a relação jurídico processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. Restando sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, desse despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**0008454-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Não obstante as pesquisas realizadas por este Juízo, pelo Bacenjud e pelo Webservice, verifico que não há nos autos qualquer pesquisa realizada pela autora. Assim, considerando que a obrigação de trazer aos autos o endereço do réu, a fim de que se dê o regular processamento do feito com a citação e demais atos processuais, é da autora, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital formulado. Comprove, inicialmente, a autora as diligências que realizou na busca do endereço do réu. Restando infrutíferas as diligências, tornem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de citação por edital. Int.

**0011764-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0013762-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SANDRO DIONISIO DEMETRIO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0021289-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VANESSA MORETO TELLES(SP252575 - ROBERTO CAMILO JUNIOR)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa realizar as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003315-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a pesquisa realizada pela autora, defiro o prazo de carga dos autos por dez (10) dias para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005115-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a autora da busca do endereço da ré, esta restou silente. Dessa forma, considerando que cumpre à autora promover a citação dos réus e indicar o seu domicílio (artigo 282, II, do Código de Processo Civil), cumpra a autora as determinações desse Juízo e aponte novo endereço para que possa ser constituída a relação jurídico processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. Restando sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, desse despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**0005127-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0006328-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS AVELINO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a autora da busca do endereço do réu, esta restou silente. Dessa forma, considerando que cumpre à autora promover a citação dos réus e indicar o seu domicílio (artigo 282, II, do Código de Processo Civil), cumpra a autora as determinações desse Juízo e aponte novo endereço para que possa ser constituída a relação jurídico processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. Restando sem



manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, desse despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**0008192-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DA SILVA FLORENCIO

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 44, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0011738-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a autora da busca do endereço do réu, esta restou silente. Dessa forma, considerando que cumpre à autora promover a citação dos réus e indicar o seu domicílio (artigo 282, II, do Código de Processo Civil), cumpra a autora as determinações desse Juízo e aponte novo endereço para que possa ser constituída a relação jurídico processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. Restando sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, desse despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**0012004-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ ROVERCI

Vistos em despacho. Atente a autora para o correto cumprimento das determinações deste Juízo. Assim, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, nos termos da determinação de fl. 48. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012210-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pela autora, como requerido, a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0012513-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EGIDIO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o réu foi citado por hora certa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Assim, reconsidero o despacho de fl. 48, visto o que determina o artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, e decreto a revelia do réu. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União a fim de que seja dado curador especial ao réu. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0012711-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a autora para que promovesse a citação do(a) réu (ré), esta restou silente. Dessa forma, considerando que cumpre à autora promover a citação dos réus e indicar o seu domicílio (artigo 282, II, do Código de Processo Civil), cumpra a autora as determinações desse Juízo e aponte novo endereço para que possa ser constituída a relação jurídico processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. Restando sem cumprimento, intime-se a autora, pessoalmente, desse despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**0013206-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0013216-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MASSAMI SASSAQUI

Vistos em despacho. Fl. 46 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço pelo pelo BACENJUD. Deixo de determinar a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, tendo em vista a consulta já realizada nos autos. Após, promova-se vista dos autos à autora. Int.

**0013231-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRISMAR DE SOUSA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0016685-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELISSA CATARINA VICENTE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 43, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.45, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**0017431-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIS REGINA DIAS

Vistos em despacho. Fl. 45 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta do endereço pelo BACENJUD. Deixo de determinar a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, tendo em vista a consulta já realizada nos autos. Após, promova-se vista dos autos à autora. Int.

**0019359-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ ANGELA DE ALMEIDA GOBBI

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal em face de despacho de determinou a regularização do depósito de custas iniciais no código determinado pela Resolução 426/2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Argumenta que, quando do recolhimento não havia, ainda, sido publicada a referida resolução, sendo então válido o depósito realizado nos autos. Recebo os referidos embargos como pedido de reconsideração. De fato, assiste razão a autora tendo em vista que a Resolução passou a vigorar da data de sua publicação e não de sua edição. Dessa forma reconsidero o despacho de fl. 62, torno sem efeito a segunda certidão lançada à fl. 61 e determino o prosseguimento do feito. Certifique a Secretaria a regularidade das custas processuais. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Reconheço a pertinência da ação monitoria (CPC, art. 1.102.A). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 1.102.B), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.C, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 10% do valor da causa. Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos. Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do C.P.C. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Ficam deferidos desde já os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado de Citação. Cumpra-se. Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Publique-se o despacho de fl. 73/74. Int.

**0019409-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA DE LIMA NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

**0019448-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUMARA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 49, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0022929-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0022984-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEMILSON LINO DOS SANTOS

Vistos em despacho.Deixo de verificar a prevenção apontada, tendo em vista que, considernado as cópias 74/86, o contrato objeto da ação em curso na 3ª Vara Cível Federal é diverso do contrato destes autos.Determino que a autora recolha as custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº. 9.289/96.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000888-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000888-9)** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020587-08.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve a comprovação de que o edital de citação foi publicado nos termos do artigo 232, II do Código de Processo Civil. Dessa forma, escoado o prazo para eventual manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015390-38.2011.403.6100 (2006.61.00.020864-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020864-7)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000394-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013779-50.2011.403.6100) OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR

TEDDE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida por OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA alegando que o valor atribuído a causa pelo Ministério Público Federal é excessivo, tendo apontado como correto o montante de R\$9.078.485,10 (nove milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos). Devidamente promovida a vista ao Ministério Público Federal, este refutou os argumentos da impugnante, tendo reafirmado o valor atribuído à causa. Pugnou, assim, pela rejeição do presente incidente, com a manutenção do valor da causa.Os autos vieram à conclusão. DECIDO.Insurge-se a impugnante, que figura como ré nos autos da ação civil de improbidade administrativa, contra o valor dado à causa pelo Ministério Público Federal, que pleiteia a reparação dos danos decorrentes da prática de improbidade administrativa, decorrente das condutas tipificadas no art.9º da Lei nº 8.429/1992.Sustenta a impugnante que o valor apurado pela Receita Federal nos processos administrativos instaurados está incorreto, especialmente no referente ao relatório dos custos da construção do Hotel Fazenda Ribeirão Hotel de Lazer, elaborado pelo Fisco e que embasou a quantificação do valor da causa.O Ministério Público Federal rechaçou as alegações da impugnante, tendo reafirmado a correção do valor atribuído à causa, decorrente da soma do total do prejuízo causado ao erário, quer seja, 14.044.691,98 (que corresponde a R\$6.317.852,52 do patrimônio injustificado das empresas Olinda e Marnanglo- réis da ação de improbidade em apenso, das quais Ernani- que também é réu, é sócio majoritário, acrescidos de R\$7.726.839,06 referentes às receitas omitidas também por Ernani, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº10803.000077/2010-78) e da multa civil, correspondente a 03 (três) vezes o valor do prejuízo apurado.Assiste razão ao impugnado. Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor.Havendo cumulação de pedidos, a indicação do valor da causa corresponde à quantia aproximada da soma de todos eles, conforme dispõe o artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil.Em se tratando de ação civil de improbidade administrativa, a multa civil compõe o valor da causa, por integrar o conteúdo econômico pretendido pela parte. Ressalto que a ausência de critério específico na Lei de Improbidade e na legislação processual não impede a quantificação do valor econômico perseguido por meio da ação- ao qual deve corresponder o valor da causa, mormente no caso dos autos, em que o autor quantificou individualmente o valor da indenização a título de reparação pelos atos de improbidade praticados pelos réus..Pontuo, ainda, que a discussão acerca do valor da construção do Hotel Fazenda Ribeirão deve ocorrer nos autos principais, por ser referente ao mérito da ação civil de improbidade, sendo inapropriado que o debate se desenvolva neste incidente processual, mormente por exigir a instauração de amplo contraditório e, eventualmente, a produção de provas. Entendo, portanto, que o valor da causa deve refletir o montante total da indenização perseguida nos autos principais, o que inclui o prejuízo apurado e a multa civil.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE COM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELO AUTOR. 1- O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda, razão porque na impugnação, o réu não pode alegar excesso no valor da causa atribuído pelo autor, sem fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração, esse ônus processual é de sua responsabilidade, ou seja, somente se admite a modificação do valor da causa, se o réu trazer aos autos elementos concretos capazes de infirmá-los. 2- O valor da causa que deve ser estabelecido pelo seu autor, em ação civil pública, que pleiteia a reparação do dano, deve ser aquele que corresponda ao quantum pleiteado na indenização. 3- A discussão sobre a provável existência ou não de irregularidade na prestação de contas é algo que deve ser analisado no mérito da ação civil pública, e não como critério orientador da fixação do valor da causa. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, AG 200802010109943 DJU 12/03/2009, p.163). Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, por entender adequado o montante atribuído pelo Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escoad o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000395-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013779-50.2011.403.6100) ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)**

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida por sob ERNANI BERTINO MACIEL alegando que o valor atribuído a causa pelo Ministério Público Federal é excessivo, tendo apontado como correto o montante de R\$9.078.485,10 (nove milhões, setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos). Devidamente promovida a vista ao Ministério Público Federal, este refutou os argumentos do impugnante, tendo reafirmado o valor atribuído à causa. Pugnou, assim, pela rejeição do presente incidente, com a manutenção da causa.Os autos vieram à conclusão. DECIDO.Insurge-se o impugnante, que figura como réu nos autos da ação civil de improbidade administrativa, contra o valor dado à causa pelo Ministério Público Federal, que pleiteia a reparação dos danos decorrentes da prática de improbidade administrativa, decorrente das condutas

tipificadas no art.9º da Lei nº 8.429/1992.Sustenta o impugnante que o valor apurado pela Receita Federal nos processos administrativos instaurados está incorreto, especialmente no referente à ré Olinda Empreendimentos e Participações S/C Ltda.- da qual detém 99% das quotas sociais, tendo refutado o cálculo dos custos da construção do Hotel Fazenda Ribeirão Hotel de Lazer - de propriedade do réu, elaborado pelo Fisco e que embasou a quantificação do valor da causa.O Ministério Público Federal rechaçou as alegações do impugnante, tendo reafirmado a correção do valor atribuído à causa, decorrente da soma do total do prejuízo causado ao erário, quer seja, 14.044.691,98 (que corresponde a R\$6.317.852,52 do patrimônio injustificado das empresas Olinda e Marnanglo, das quais o réu Ernani é sócio majoritário, acrescidos de R\$7.726.839,06 referentes às receitas omitidas pelo réu Ernani, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº10803.000077/2010-78) e da multa civil, correspondente a 03 (três) vezes o valor do prejuízo apurado.Assiste razão ao impugnado. Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor.Havendo cumulação de pedidos, a indicação do valor da causa corresponde à quantia aproximada da soma de todos eles, conforme dispõe o artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil.Em se tratando de ação civil de improbidade administrativa, a multa civil compõe o valor da causa, por integrar o conteúdo econômico pretendido pela parte. Ressalto que a ausência de critério específico na Lei de Improbidade e na legislação processual não impede a quantificação do valor econômico perseguido por meio da ação- ao qual deve corresponder o valor da causa, mormente no caso dos autos, em que o autor quantificou individualmente o valor da indenização a título de reparação pelos atos de improbidade praticados pelos réus..Pontuo, ainda, que a discussão acerca do valor da construção do Hotel Fazenda Ribeirão deve ser ocorrer nos autos principais, por ser referente ao mérito da ação civil de improbidade, sendo inapropriado que o debate se desenvolva neste incidente processual, mormente por exigir a instauração de amplo contraditório e, eventualmente, a produção de provas. Entendo, portanto, que o valor da causa deve refletir o montante total da indenização perseguida nos autos principais, o que inclui o prejuízo apurado e a multa civil.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE COM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELO AUTOR. 1- O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda, razão porque na impugnação, o réu não pode alegar excesso no valor da causa atribuído pelo autor, sem fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração, esse ônus processual é de sua responsabilidade, ou seja, somente se admite a modificação do valor da causa, se o réu trazer aos autos elementos concretos capazes de infirmá-los. 2- O valor da causa que deve ser estabelecido pelo seu autor, em ação civil pública, que pleiteia a reparação do dano, deve ser aquele que corresponda ao quantum pleiteado na indenização. 3- A discussão sobre a provável existência ou não de irregularidade na prestação de contas é algo que deve ser analisado no mérito da ação civil pública, e não como critério orientador da fixação do valor da causa. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, AG 200802010109943 DJU 12/03/2009, p.163). Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, por entender adequado o montante atribuído pelo Ministério Público Federal. Determino, ainda, a remessa dos autos principais ao SEDI para que cadastre corretamente o valor da causa atribuído pelo Ministério Público Federal à ação de improbidade, quer seja, R\$ 56.178.767,92 (cinquenta e seis milhões, cento e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), que corresponde à soma do prejuízo apurado (R\$14.044.691.98) e da multa civil pretendida, de 03 (três) vezes o dano ao erário (R\$42.134.075.94).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desansem-se e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000396-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013779-50.2011.403.6100) MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)**

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida por MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA alegando que o valor atribuído a causa pelo Ministério Público Federal é excessivo, tendo apontado como correto o montante de R\$7.726.839,06 (sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e seis centavos).Devidamente promovida a vista ao Ministério Público Federal, este refutou os argumentos da impugnante, tendo reafirmado o valor atribuído à causa. Pugnou, assim, pela rejeição do presente incidente, com a manutenção do valor da causa.Os autos vieram à conclusão. DECIDO.Insurge-se a impugnante, que figura como ré nos autos da ação civil de improbidade administrativa, contra o valor dado à causa pelo Ministério Público Federal, que pleiteia a reparação dos danos decorrentes da prática de improbidade administrativa, decorrente das condutas tipificadas no art.9º da Lei nº 8.429/1992.Sustenta a impugnante que o valor da causa deve corresponder ao da omissão de receitas do réu Ernani, apurada até o mês de março de 2006, que corresponde a R\$7.726.839,06. O Ministério Público Federal rechaçou as alegações da impugnante, tendo reafirmado a correção do valor atribuído à causa, decorrente da soma do total do prejuízo causado ao erário, quer seja, 14.044.691,98 (que corresponde a R\$6.317.852,52 do patrimônio

injustificado das empresas Olinda e Marnanglo- réis da ação de improbidade em apenso, das quais Ernani- que também é réu, é sócio majoritário, acrescidos de R\$7.726.839,06 referentes às receitas omitidas também por Ernani, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº10803.000077/2010-78) e da multa civil, correspondente a 03 (três) vezes o valor do prejuízo apurado. Assiste razão ao impugnado. Consigno que o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Havendo cumulação de pedidos, a indicação do valor da causa corresponde à quantia aproximada da soma de todos eles, conforme dispõe o artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil. Em se tratando de ação civil de improbidade administrativa, a multa civil compõe o valor da causa, por integrar o conteúdo econômico pretendido pela parte. Ressalto que a ausência de critério específico na Lei de Improbidade e na legislação processual não impede a quantificação do valor econômico perseguido por meio da ação- ao qual deve corresponder o valor da causa, mormente no caso dos autos, em que o autor quantificou individualmente o valor da indenização a título de reparação pelos atos de improbidade praticados pelos réus. Entendo, portanto, que o valor da causa deve refletir o montante total da indenização perseguida nos autos principais, o que inclui o prejuízo apurado e a multa civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE COM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELO AUTOR. 1- O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda, razão porque na impugnação, o réu não pode alegar excesso no valor da causa atribuído pelo autor, sem fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração, esse ônus processual é de sua responsabilidade, ou seja, somente se admite a modificação do valor da causa, se o réu trazer aos autos elementos concretos capazes de infirmá-los. 2- O valor da causa que deve ser estabelecido pelo seu autor, em ação civil pública, que pleiteia a reparação do dano, deve ser aquele que corresponda ao quantum pleiteado na indenização. 3- A discussão sobre a provável existência ou não de irregularidade na prestação de contas é algo que deve ser analisado no mérito da ação civil pública, e não como critério orientador da fixação do valor da causa. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma, v.u., Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, AG 200802010109943 DJU 12/03/2009, p.163). Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, por entender adequado o montante atribuído pelo Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desampensem-se e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039012-79.1993.403.6100 (93.0039012-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036301-04.1993.403.6100 (93.0036301-8)) JUNTALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Verifico que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 673/674), observaram os limites determinados pela decisão de fls. 496/499, razão pelo qual restam homologados. Considerados os valores históricos depositados no feito, bem como a informação da Caixa Econômica Federal (fls. 704/705) acerca da transferência do valor total depositado na conta 0265.005.145959-0 para a conta n.º 0265.635.003314-9, determino a expedição de ofício de conversão em renda, observando-se os valores históricos e respectivas datas, bem como o percentual consignado no cálculo de fl. 674. Dê-se vista dos autos à União Federal para que indique o código necessário à expedição do ofício. Defiro o destaque do valor dos honorários contratuais, como requerido pelos advogados da autora (fls. 706/707), no percentual de 12% (doze por cento), tendo em vista o contrato juntado (fls. 708/709). Nesses termos, após o cumprimento do ofício de conversão, proceda a Secretaria à consulta do saldo da conta para que possam ser expedidos os alvarás referentes ao principal e honorários destacados. Int.

**0034726-24.1994.403.6100 (94.0034726-0)** - FERRO E ACO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP061969 - MOISES HORTENCIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0502361-20.1995.403.6100 (95.0502361-8)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Não obstante os pedidos formulados pela requerente, deverá, a fim de ser realizado o pagamento dos honorários tal como arbitrado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o que

determina o artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, promova a exequente a citação da União Federal, nos termos do dispositivo legal supracitado, juntando, inclusive, as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, cite-se. Int.

#### **ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES**

**0008860-18.2011.403.6100 (97.0001910-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-81.1997.403.6100 (97.0001910-1)) ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a sua baixa a esta 12ª Vara Cível Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0030355-75.1998.403.6100 (98.0030355-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010925-11.1996.403.6100 (96.0010925-7)) N Z ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.037,60 (vinte e quatro mil, trinta e sete reais e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/07/2011. Restando infrutífera a busca dos valores pelo sistema Bacenjud, venham os autos para a busca pelo Sistema Renajud. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 351. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0002905-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002905-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA X FABIO ANTONIO HEIDE X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO HEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

**0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que decorreu o prazo deferido à fl. 222 para que a autora juntasse aos autos as

diligências realizadas. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0014039-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014039-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP

Vistos em despacho. Fl. 218 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à autora. Cumpra-se e intime-se.

**0018869-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018869-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONNIE LIMA DA CRUZ(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE LIMA DA CRUZ

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0015241-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015241-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a advogada RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO, OAB/SP 189.062, não possui poderes para atuar no presente feito. Dessa forma, regularize o autor a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, outorgando poderes, principalmente de dar e receber quitação, para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, nos termos do despacho de fl. 165. Devidamente sanado o defeito na representação, cumpra-se o despacho supramencionado, e expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Com a juntada dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

**0008099-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas pela autora, intime-se, pessoalmente, por carta, o réu para que indique bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014595-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL MORAL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MORAL LOPES

Vistos em despacho. Fl. 104 - Nada a deferir, quanto ao pedido de intimação da devedora nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, tendo em vista que tal providência já foi determinada, conforme consta às fls. 99/101. Dessa forma, não sendo mais nada requerido, arquivem-se os autos, como determinado à fl. 102. Int.

**0015681-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA GOMES

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para que possa ser apreciado o seu pedido de penhora on line de valores. Int.

**0017126-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CASTILHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASTILHO NETO

Vistos em despacho. Fls. 42/45 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (FRANCISCO CASTILHO NETO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por



finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009292-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que intimada a autora para que promovesse a citação do(a) réu (ré), esta restou silente. Dessa forma, considerando que cumpre à autora promover a citação dos réus e indicar o seu domicílio (artigo 282, II, do Código de Processo Civil), cumpra a autora as determinações desse Juízo e aponte novo endereço para que possa ser constituída a relação jurídico processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. Restando sem cumprimento, intime-se a autora, pessoalmente, desse despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)**

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela Caixa Econômica se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO**

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste a autora acerca dos Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4310**

### **DEPOSITO**

**0007617-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA**  
Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0006693-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA**  
Ante a pesquisa de fls. 51, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR**  
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

**0031231-15.2007.403.6100 (2007.61.00.031231-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CALIXTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)**  
Indefiro o pedido de fls. 161 considerando a certidão de fls. 144. Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fls. 157. I.

**0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO (SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)**  
Defiro o requerido pela CEF às fls. 375. Devem permanecer no polo passivo a empresa Lange Indústria e Comércio de Alimentos e os co-devedores Leandro Lange Gonçalves de Almeida e José Carlos Pisani Lourenço. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF a fim de localizar os endereços dos atuais sócios da empresa. I.

**0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA**  
Fls. 196/197: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com

escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0002883-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 72, uma vez que, tal diligência restou negativa conforme certidão de fls. 69. Providencie a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0005730-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

**0009966-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RODRIGUES GASPAR

Defiro os benefícios de justiça gratuita requerido pela ré. Tendo em vista a alegação da parte ré, determino a realização de perícia grafotécnica. Nomeio, para tanto, a perita Silvia Maria Barbeto, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010131-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DANIEL MARTINS(SP220264 - DALILA FELIX)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0012031-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

**0015003-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL RIBEIRO MENDO

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante apresentação de cópias legíveis. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.I.

**0018075-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO

Defiro o pedido de vistas pela CEF de 10 (dez) dias.I.

**0022928-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI UEHARA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2)** - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP041182 - CELSO NOYDE BARBONE) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONI X LEDA NEUSA SALOMAO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

**0901160-40.1986.403.6100 (00.0901160-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CLUBE DOS COMERCARIOS DE ITU(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

**0047737-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047737-1)** - WALTER KENJI INOSE X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARISA DIAS DE OLIVEIRA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 546 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias. I.

**0050088-53.2001.403.0399 (2001.03.99.050088-5)** - HANS JORG REY X MARIANNE ELVIRA REY(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027749-69.2001.403.6100 (2001.61.00.027749-0)** - GRUNATUR NACIONAL DE TURISMO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0015275-32.2002.403.6100 (2002.61.00.015275-2)** - METALIGHT MANUFATURA E PREPARACAO DE METAIS LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0014512-94.2003.403.6100 (2003.61.00.014512-0)** - BRASWEY CORRETORA DE SEGUROS LTDA S/C(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) FLS. 98: promova a autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, remeta-se os autos ao SEDI para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício requisitório

correspondente, nos termos do despacho de fls. 96. Silente a exequente, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação. Int.

**0011173-59.2005.403.6100 (2005.61.00.011173-8)** - CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, comprove a parte autora a incorporação noticiada na petição de fl. 249, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018537-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018537-4)** - CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9)** - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR054827 - SHARA NUNES SAMPAIO) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0026073-13.2006.403.6100 (2006.61.00.026073-6)** - EDISON PEREIRA CURADO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X MARIA CECILIA DE ANDRADE CURADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0028323-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028323-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019521-61.2008.403.6100 (2008.61.00.019521-2)) SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

**0026836-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026836-0)** - THOMAZ BITTENCOURT COUTO(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010009-49.2011.403.6100** - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante a impugnação apresentada pela autora, determino o desentranhamento das petições de fls. 267/269 e 271/272 para autuação em apenso nos termos do art. 51, inciso I do CPC. I.

**0011195-10.2011.403.6100** - LICIA REGINA VIANNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0017670-79.2011.403.6100** - LILIAN MARQUES PINO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Sentença A autora LILIAN MARQUES PINO ajuizou Ação Ordinária em face do INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja declarado o direito à progressão na carreira pelo título de doutora independente de qualquer interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da lei nº 11.344/2006 e artigos 108 e 120, 5º da Lei nº 11.784/2008. Relata, em síntese, que é professora titular do instituto réu, nomeada nos termos da MP nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/2008, com o enquadramento inicial no nível I da Classe D I, nos termos do artigo 113. No que toca à progressão funcional, 1º do artigo 120 previa o cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível respectivo; todavia prevê também que para fins de progressão funcional, até que seja publicado o respectivo regulamento - o que ainda não aconteceu - deveriam ser aplicadas as regras previstas pelos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06. Segundo a autora, tais dispositivos prevêem que a progressão pleiteada ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico. Sustenta que tal direito lhe havia sido concedido, porém com sua transferência para o Instituto Federal de São Paulo, tal decisão foi revista. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/111). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 116/121). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 131/137). Sustenta que com a edição da Lei 11.784/08 o ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico passou a se dar unicamente no Nível I da Classe D I, conforme art. 113. Afirma que a progressão na carreira passou a ser possível apenas por titulação ou desempenho acadêmico, respeitado o interstício mínimo de 18 meses. Aduz que a previsão do 5º do art. 120 de aplicação dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 até a edição de decreto regulamentador não gera a interpretação trazida pela autora, na medida em que referido decreto não poderia dispor sobre a matéria já tratada pela lei, como é o caso do prazo mínimo para progressão funcional. Afirma, ainda, que caso a intenção do legislador fosse afastar a necessidade de interstício deveria também ter afastado expressamente a aplicação do caput do art. 113, que prevê o ingresso na carreira no nível I da Classe D I. A autora apresentou réplica (fls. 139/175). Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 177) e a ré deixou de se manifestar (fl. 179 verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A controvérsia nos autos diz respeito à possibilidade de progressão funcional na carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, por titulação, independentemente do cumprimento de do prazo de 18 meses de exercício. A Lei nº 11.784/06 tratou em sua Seção XVI (artigos 105 a 121) da reestruturação da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino e dispôs em seu artigo 120 o seguinte: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1º deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível I. 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006. (negritei) Argumenta a autora que, como o regulamento previsto no 5º ainda não foi publicado, deveriam ser aplicadas as regras dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006 que assim dispõem: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3º A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da

Classe E e que possuam o mínimo de: I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. (negritei) Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Entendo que os dispositivos acima não podem receber a interpretação dada pela autora. Com efeito, o fato de o 5º do art. 120 ter previsto a aplicação do diploma anterior até a edição do regulamento não significa que nenhum dos dispositivos da nova lei é aplicável de imediato. Isso, pois só há campo para regulamentação naquilo que a lei não tratou de forma expressa e exauriente, o que não ocorreu na hipótese do interstício mínimo de 18 meses para a progressão funcional. A correta interpretação que se deve dar ao 5º do artigo 120 da Lei nº 11.784/06 é no sentido de que as regras previstas pelos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06 devem ser aplicadas de forma subsidiária, até que seja publicado o regulamento da lei nova, relativamente às situações não expressamente prevista no diploma novo. Entender de modo diverso implicaria em conferir à Administração, a quem compete a regulamentação, o poder de afastar totalmente a aplicação de lei legitimamente editada. Considerando que o 1º do artigo 120 da Lei nº 11.784/06 já previu ab initio, em seu 1º, o interstício mínimo para a progressão, não há razoabilidade lógica no entendimento de que o 5º do mesmo dispositivo desconsiderou tal previsão e autorizou a progressão tão somente a partir da comprovação de titulação. Havendo previsão expressa na lei nova, não há que se falar na aplicação de regra diversa em relação à mesma questão (progressão) nas regras anteriormente vigentes. Neste sentido, transcrevo julgado do E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IFES - PROFESSORES - PROGRESSÃO FUNCIONAL - INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES - NECESSIDADE - ART. 120, 1º E 3º DO ART. 120, DA LEI Nº 11.784/08. 1 - Os substituídos, professores do IFES, objetivam a progressão na carreira, por titulação, da classe D I para a classe D II, sem o cumprimento do interstício de 18 meses, que é exigido no parágrafo 1º do art. 120 da Lei nº 11.784/08, sob a alegação de que o mencionado artigo não foi regulamentado, aplicando-se ao caso o parágrafo 2º, do art. 13 da Lei nº 11.344/06, conforme previsto no parágrafo 5º daquele artigo. 2 - Observa-se que as regras acima transcritas, aplicam-se ao caso em testilha, no que couber, ou seja, no que se refere à titulação necessária e avaliação de desempenho, até o advento do regulamento, que, por óbvio, não poderá tratar de interstício necessário à progressão funcional, eis que esta matéria já está estabelecida nos 1º e 3º do art. 120, da Lei nº 11.784/08, norma que, repita-se, estruturou a carreira dos substituídos, e que determina o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 3 - Com efeito, a Lei que estrutura a carreira profissional dos substituídos é a nº 11.784/08, que nos parágrafos 1º e 3º do art. 120, estabelece explicitamente regra para a progressão profissional dos professores, qual seja, a necessidade de cumprimento de um interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da aludida progressão funcional. 4 - Ora, sendo as disposições da Lei nº 11.344/06, incompatíveis com a disposição dos 1º e 3º do art. 120, da Lei nº 11.784/08, que é a norma que regulamenta a categoria profissional dos substituídos, deve prevalecer a disposição da Lei nº 11.784/08, por específica, ou seja, deve ser cumprido pelo professor, o interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da progressão funcional, o que conduz ao acolhimento da irresignação. 5 - Remessa necessária e apelação providas. (negritei) (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, APELRE 200950010162056, Relator Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R 01/12/2010) Some-se a isso o fato de que a Lei 11.784/08 expressamente prevê, em seu art. 113, que o ingresso na carreira se dará no Nível 1 da Classe D I, o que restaria desrespeitado na hipótese de se permitir a progressão imediata, sem cumprimento do disposto no 1º do art. 120. Diante disso, não há como acolher o pedido da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2012.

**0017696-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X MILTON TEANI BARBOZA FILHO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA (SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON (SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA (SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indique a advogada dos corréus Mônica e Benício o endereço atualizado dos mesmos no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas.

**0021107-31.2011.403.6100** - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

DESPACHO DE FLS. 49: Fls. 45/48:Defiro. Oficie-se a empresa empregadora requisitando cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do empregado David Luiz Moises dos Santos, conforme requerido.

DESPACHO DE FLS. 52: Dê-se ciência ao Autor da redistribuição do feito a este Juízo e intime-se-o, ainda, para carrear aos autos o endereço da Viação Ambar, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022560-61.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0000840-04.2012.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0001966-89.2012.403.6100** - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020468-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020468-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 357 com relação à remessa dos autos ao contador judicial.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0008823-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA(SP098589 - ADRIANA LEAL)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela ré e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de seus honorários periciais.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008596-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008596-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS VANSO X SILVIA HATSUE NAGATSU VANSO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.

**0008517-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI

Indefiro, por ora, a petição de fls. 110.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 109.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005026-07.2011.403.6100** - LUCIANO DE SENA GONCALVES JUNIOR(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X SUPERINTENDENTE DA ADUANA NA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para



contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0018780-16.2011.403.6100** - WFR CONSTRUCOES LTDA(SP149751 - ROSELI TAVARES RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0002511-62.2012.403.6100** - THATIANA SCHVAGER ZAGO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante THATIANA SCHVAGER ZAGO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que a autoridade conclua no prazo de 10 (dez) dias o requerimento de transferência de titularidade protocolado pela impetrante em 01.12.2011 sob o nº 04977.013598/2011-81. Relata, em síntese, que é titular do imóvel localizado à Avenida Berlim, lote 23, quadra 10, Empreendimento Residencial Zero, Barueri/SP, registrado na matrícula nº 106.545 no Cartório de Registro de Barueri/SP. Afirma que em 01.12.2011 protocolou pedido de inscrição e ocupação do referido imóvel junto ao Serviço de Patrimônio da União (nº 04977.013598/2011-81); todavia, até o ajuizamento da presente ação referido pedido não havia sido analisado. Argumenta que a conduta da autoridade viola o artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b e artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/30. A liminar foi deferida (fls. 35/36). A União requereu (fl. 46) e teve deferido (fl. 51) pedido de ingresso, bem como interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 35/36, tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Notificada (fl. 43), a autoridade prestou informações (fls. 53/56) afirmando que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação e caso não se verifique óbice quanto ao valor do laudêmio recolhido, a averbação da transferência do imóvel se dará na sequência. Argumenta que eventual demora na apreciação dos pedidos se deve à escassez de recursos humanos e materiais do órgão em contraste com o grande número de processos que tramitam naquela Superintendência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 58/62). Por fim, a impetrante informou que a autoridade cumpriu a liminar concedida nos autos e noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 64). II - Fundamentação A liminar foi concedida às fls. 35/36 a antes de proferida sentença a impetrante noticiou expressamente que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autoridade cumpriu a decisão liminar. Neste passo, recebo a manifestação de fl. 64 como pedido de desistência. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada pelos impetrantes para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 22 de março de 2012.

**0003655-71.2012.403.6100** - LIDNEY CASTRO VALLEJO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante LIDNEY CASTRO VALLEJO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que atenda ao pedido protocolado pelo impetrante em 03.10.1985 sob o nº 10880.037334/85-97 no prazo máximo de 5 (cinco) dias, inscrevendo-o como responsável pelo imóvel discutido nos autos ou, se o caso, apresentando as exigências necessárias à conclusão da transferência. Relata, em síntese, que é legítimo proprietário/possuidor do imóvel localizado à Avenida Brasil nº 3.792, Portinho, Ilha Bela. Afirma que em 03.10.1985 protocolou (nº 10880.037334/85-97) pedido de inscrição e ocupação do referido imóvel junto ao Serviço de Patrimônio da União. Todavia, até o ajuizamento da presente ação referido pedido não havia sido analisado, sendo que o processo administrativo se encontra arquivado desde 14.09.2011 sem qualquer movimentação. Defende que a conduta da autoridade viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/26. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 33). A União requereu (fl. 42/45) e teve deferido (fl. 46) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. Notificada (fl. 41), a autoridade prestou informações (fls. 48/51) alegando que consta no processo administrativo em debate a menção à necessidade de notificar o interessado/impetrante para apresentar documentos faltantes, em 17.08.1988. Afirmou, contudo, que não consta nem a relação de documentos nem a

cópia de eventual notificação expedida ao interessado, tendo sido o processo administrativo enviado ao arquivo. Noticiou que irá encaminhar os autos ao setor competente para que se pronuncie sobre o pedido e arrole a documentação necessária para proceder à inscrição requerida. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, verifico que em 03.10.1985 o impetrante apresentou pedido de inscrição de ocupação, protocolado sob o nº 10880.037334/85-97 (fl. 25) e que desde 14.09.2011 até pelo menos 06.02.2012 (data do documento) encontrava-se arquivado. Em suas informações, a autoridade informou que consta nos autos do processo administrativo foi registrada - em 17.08.1988 - a necessidade de notificar o interessado/impetrante para complementar a documentação necessária à apreciação de seu pedido. Contudo, o próprio impetrado reconhece que tal providência não foi tomada, vez que não há registro de quais documentos deveriam ser apresentados, tampouco notícia de que o impetrante foi notificado a fazê-lo. Assim, por não ter sido intimado a tomar qualquer providência, o impetrante manteve-se inerte e o processo administrativo foi por equívoco enviado ao arquivo. Nestas condições, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido protocolado sob o nº 10880.037334/85-97 em 03.10.1985, ou seja, há mais de dezesseis anos. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados nos referidos processos administrativos. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelos impetrantes impede a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 10880.037334/85-97. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 22 de março de 2012.

**0004183-08.2012.403.6100 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X GERENTE REGIONAL DO INSS**

A impetrante ADRIANA DA SILVA GOUVEA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS a fim de que seja determinado à autoridade que protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões e vista dos autos fora da repartição sem a necessidade de agendamento, senhas ou filas. Relata, em síntese, que o impetrado exige o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos de segurados, o que, segundo a impetrante, impede o exercício independente e destemido da advocacia. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência combatida ao impedir o advogado de exercer sua profissão, violando o artigo 5º, II, III e XXXIV e o artigo 133 da Constituição Federal, bem como o artigo 2º, 3º, artigo 6º, parágrafo único e artigo 7º, I, VI, c, XI, XIII, XIV e XV da Lei nº 8.906/94. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/25. Intimada (fl. 30), a impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 35/36). É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Examinando os autos, não vejo presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento *initio litis*. Diferentemente do quanto alegado pela impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária, bem como os pedidos de expedição de certidão. Com efeito, a aplicação do princípio que garante o livre exercício profissional deve ser harmonizada com as demais garantias individuais previstas no texto constitucional. Neste imperativo de valor, a exigência de agendamento prévio, antes de liminar o exercício da advocacia, assegura a aplicação do princípio constitucional da isonomia na medida em que coloca em pé de igualdade os que apresentam o pedido administrativo representados por causídico e aqueles que por opção ou impossibilidade o fazem direta e pessoalmente. Diversamente, caso acolhido o pedido da impetrante estaria caracterizada violação do princípio isonômico ao conferir tratamento mais benéfico aos segurados representados por advogado. Registre-se, por oportuno, que a impetrante volta-se contra a necessidade de agendamento prévio para o protocolo de benefício imposta pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006 (já revogada, atualmente em vigor a Instrução

Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010), inexistindo notícia de que tenha sido impedida de proceder ao referido agendamento. Anote-se, por fim, que a exigência de agendamento prévio não provoca prejuízo ao segurado já que para a concessão do benefício a data do protocolo retroage à data do agendamento (artigo 574, caput da IN 45/2010). Ausente, pois, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento inicial pleiteado, na dicção do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 21 de março de 2012.

**0005021-48.2012.403.6100 - TRANSPORTES LISOT LTDA (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 269, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante TRANSPORTES LISOT LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para que seja determinado à autoridade que officie ao 1º Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem alienado/substituído (averbação nº 5, matrícula 22.058). Relata, em síntese, que em 2007 a RFB procedeu ao arrolamento de bens e direitos da impetrante nos autos do processo administrativo nº 13839.004873/2007-65, figurando no rol dos bens arrolados o imóvel registrado sob o nº 22.058 no 1º Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra. Em 18.07.2011 a impetrante peticionou administrativamente comunicando a alienação do referido bem, bem como apresentando outro imóvel de valor superior em substituição àquele inicialmente arrolado. O pedido foi inicialmente indeferido sob o fundamento de que não houve comprovação do valor do imóvel oferecido em substituição. Inconformada, a impetrante interpôs recurso; todavia, a decisão de indeferimento da comunicação de venda e indicação de novo imóvel foi mantida, agora sob o fundamento de que não foi obedecido o critério de avaliação previsto na IN/RFB nº 1.171/2011. A impetrante, então, requereu o imediato encaminhamento do recurso à autoridade superior; contudo, despacho decisório julgou prejudicado o recurso sob o argumento de que o contribuinte deveria indicar bens e direitos suficientes à garantia dos débitos e, somente após, deveria apresentar o requerimento em questão. Nesta decisão a autoridade indicou quatro processos administrativos, sendo que três deles não guardam relação com o arrolamento e o outro está com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Argumenta que em seu proceder a autoridade deixou de observar o quanto previsto no artigo 64, 3º da Lei nº 9.532/97 e artigo 10, 1º da IN/RFB nº 1.171/2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/264. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada. O arrolamento de bens e direitos é expressamente previsto pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97, sendo cabível nos casos em que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. Referido procedimento foi disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 que, além do requisito legal (débitos superiores a 30% do patrimônio conhecido) previu como exigência para o arrolamento que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo seja superior a R\$ 2.000.000,00, verbis: Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) Este procedimento tem como finalidade permitir o acompanhamento, pela autoridade fiscal, do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário, não constituindo limitação ao exercício do direito de propriedade, na medida em que não impõe gravame ou restrição ao uso, gozo, fruição e reivindicação do bem pelo sujeito passivo. Assim, a Lei unicamente prevê que ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (art. 64, 3º), não havendo necessidade de qualquer autorização por parte da autoridade fiscal. Na hipótese de não ser feita esta comunicação, o 4º do mesmo artigo autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. A Instrução Normativa 1.171/11 também trata da questão da alienação, oneração ou transferência, prevendo o prazo de 5 (cinco) dias para a comunicação contados da ocorrência do fato (art. 7º, caput) e que, na hipótese de os bens não serem suficientes para fazer face à soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, a

autoridade competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo deverá examinar se há incidência em qualquer das demais hipóteses previstas no art. 13. O art. 13, por sua vez, trata das hipóteses de propositura de medida cautelar fiscal. Assim, como visto, a impetrante é livre para alienar o bem, conste ou não o arrolamento averbado no registro do imóvel. Já a substituição não é direito de plano a ser reconhecido ao impetrante, na medida em que, conforme previsto no art. 10 da mesma IN, o bem deve ser de mesmo valor ou valor superior. Ainda que a impetrante afirme que o bem a ser substituído teria valor de R\$ 300.000,00, consta da análise de fl. 155 que o bem teria sido vendido por R\$ 820.000,00, valor superior ao do bem oferecido em substituição (R\$ 627.000,00). Assim, ausente o *fumus boni juris* em relação ao direito de substituição. Por outro lado, a princípio também não parece presente o *periculum in mora*, na medida em que constou expressamente da escritura de compra e venda (fls. 107/109) o fato de o bem ser objeto de arrolamento. Além disso, o imóvel foi vendido a empresa de transportes (LTL Transportes e Logística LTDA) cujo sócio que a representou (Ildo Lizot) tem o mesmo sobrenome da sócia (Basília Chiarentin Lisot) da empresa impetrante (Transportes Lisot LTDA), afastando, em princípio, a alegação de o arrolamento prejudica toda a negociação, causando insegurança no adquirente. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 21 de março de 2012.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005174-81.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-36.2012.403.6100) MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Vistos, etc. I - Relatório A requerente MARIA ALICE DE SIQUEIRA CARDOSO ajuizou a presente Ação Cautelar de Justificação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, determinando-se ao sr. Oficial de Justiça que diligencie junto ao imóvel localizado à Rua Guiraro nº 173, apto. 83-B, Vila Curuçá, São Paulo/SP, a fim de comprovar que reside neste endereço, bem como faça avaliação do valor do imóvel. Relata, em síntese, que a requerida promoveu a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerente, citando-a por edital na forma do artigo 31, 2º do Decreto-Lei nº 70/66. Defende a nulidade de tal procedimento, vez que publicado o edital em jornal não oficial a fim de evitar que a requerente tomasse ciência da realização dos leilões públicos, bem como a posterior adjudicação pela requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/12. II - Fundamentação Espécie de procedimento cautelar específico, a justificação tem por finalidade a comprovação da existência de fato ou relação jurídica, por meio da inquirição de testemunhas, para simples documento ou para servir de prova em processo regular (artigos 861 a 868 do CPC). Examinando os autos verifico ab initio que a presente ação não preenche os requisitos necessários ao seu regular prosseguimento, devendo, por tal razão, ser extinta sem apreciação do mérito. A requerente pretende seja comprovado por oficial de justiça que reside no imóvel noticiado na exordial, bem como proceda o sr. meirinho à avaliação do referido bem. Todavia, como visto, neste tipo de procedimento a comprovação do fato ou relação deve ocorrer por meio de testemunhas a serem ouvidas pelo juízo, nos termos do artigo 863 do CPC e não por constatação do oficial de justiça, como pretende a requerente. Destarte, o pedido formulado pela requerente carece de fundamentação legal e não se coaduna com o procedimento legal da via processual eleita. Demais disso, a avaliação prevista pelo artigo 680 do CPC é aquela realizada durante a penhora, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Não se presta, portanto, à finalidade que a requerente lhe pretende atribuir, de verdadeira perícia para apurar o valor do imóvel, mostrando-se mais uma vez descabida a pretensão da requerente. Registro, por fim, que eventual comprovação de que a requerente de fato reside no imóvel financiado, bem como a verificação de seu valor poderão, se o caso, ser oportunamente requeridas nos autos da ação ordinária nº 0001588-36.2012.403.6100 que atualmente encontra-se no prazo para os autores apresentarem réplica. Evidente, portanto, a carência de interesse processual da requerente para a propositura da ação cautelar de justificação. Prestigia-se, assim, o princípio da economia processual, evitando-se o ajuizamento de nova ação com pedido que pode ser apropriadamente formulado em ação ordinária já ajuizada anteriormente. III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 295, III c.c. o artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários, eis que não estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 22 de março de 2012.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009604-38.1996.403.6100 (96.0009604-0)** - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10%

(dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO  
Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 390.Aguarde-se notícia de eventual renegociação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.

**0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, com o abatimento dos valores levantados, em 10 (dez) dias.Regularizados, cumpra-se a determinação de fls. 195, parágrafo 2º.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ  
Indefiro o pedido de fls. 247, uma vez que, já foi realizada a penhora on-line.Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação dos autos no arquivo.I.

**0013644-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO  
,PA 0,5 Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.I.

**0017782-82.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C M L C TAVARES - MR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C M L C TAVARES - MR

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020572-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA  
Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias.I.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11707**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012589-52.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/324: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0007367-36.2012.403.0000.Dê-se vista ao MPF.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1)** - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 518: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, à Contadoria Judicial em cumprimento ao determinado às fls. 516.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLOA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI)

Fls. 289/294: Manifeste-se a expropriada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **MONITORIA**

**0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO)

Fls. 316/321: Dê-se ciência as partes. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 292/311. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008924-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DUARTE

Fls. 64: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024682-23.2006.403.6100 (2006.61.00.024682-0)** - SILVIA MARIA BANFI DE SOUZA X GERSON DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003487-06.2011.403.6100** - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)  
Considerando que as testemunhas Jose Luiz Bento da Costa, Zigomar Adami e Gilmar Aprigio Lisboa não foram ouvidas, desentranhe-se a Carta Precatória de fls.985/995 encaminhando-a ao Juízo Deprecado para integral cumprimento. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7)** - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Com o eventual decurso de prazo para manifestação do executado acerca do despacho de fls. 368, transfira-se o valor bloqueado às fls. 361/365. Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do

r.julgado.(fls.370/380).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001406-50.2012.403.6100** - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Considerando manifestação apresentada pela União Federal às fls. 123 e ainda o disposto no 7º inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - PFN no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Aguardem-se a vinda das informações, após remetam-se ao M.P.F. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 572/574: Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do mandado de segurança n.º. 0009877-56.2011.403.0000, cabendo à CEF a comunicação do referido trânsito a este Juízo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036947-38.1998.403.6100 (98.0036947-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7)) ANTONIO ALESSIO FILHO(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO ALESSIO FILHO

Considerando a informação de fls.158, REGULARIZE o Banco BMD a sua representação processual. Apresente o executado cópia legível da guia de depósito de fls.148, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação expeça-se o alvará de levantamento em favor do BANCO BMD em liquidação extrajudicial, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. CUMPRA-SE a determinação de fls.153, expedindo-se o ofício de transferência do depósito de fls.147 em favor do BACEN. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 11708**

#### **MONITORIA**

**0024399-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Fls. 124/126: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006134-43.1989.403.6100 (89.0006134-8)** - VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando a discordância da União Federal com os cálculos de atualização, e que no momento do pagamento o valor será devidamente corrigido, INDEFIRO, por ora, a retificação requerida às fls.213/214. Transmitido os ofícios de fls.209/210 aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento. Eventual inclusão de juros de mora deverá ser requerida via precatório complementar. Int.

**0000896-72.1991.403.6100 (91.0000896-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046383-02.1990.403.6100 (90.0046383-1)) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Informe ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais que foram expedidos os precatórios em favor da Metalurgica Adriática no valor de R\$50.289,62(dez/2008) e R\$26.174,42(dez/2008) e depositados os valores de

R\$31.886,75(mai/2010), R\$24.783,45(jun/2011) e 26.715,36(jun/2011) os quais foram transferidos ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais tendo em vista a penhora anteriormente realizada no valor de R\$407.408,23(julho/2010). Informe, outrossim, que não há valores disponíveis em favor da Metalurgica Adriática. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4)** - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROJI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BAINCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUTI SUDO X KIJU IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETTO X JOSE ANTONIO NICOLINI X TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X CELSO TEIXEIRA X NEUSA TEIXEIRA X BENEDITA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) CUMPRA-SE a determinação de fls.979 e expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos autores que se encontram em situação regular, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região, bem como a regularização da situação cadastral das co-autoras SAKAE IBARAKI e ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA, em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0019251-47.2002.403.6100 (2002.61.00.019251-8)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Considerando a manifestação de fls.1005, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à CEF a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls.998, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a União Federal (fls.987). Int.

**0008743-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008743-2)** - MITSUO MURANAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016064-16.2011.403.6100** - EHD EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.194. Após, expeça-se o MANDADO ao Cartório do Registro de Imóveis e ao Tabelião de Notas e Protestos de Barueri para integral cumprimento da ordem. Int.

**0020327-91.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL Fls.203/205: Ciência às partes. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora (fls.202), intime-se a União Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032925-39.1995.403.6100 (95.0032925-5)** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA



HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8)** - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)  
Fls.574/575: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

#### **Expediente Nº 11709**

#### **MONITORIA**

**0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008554-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008554-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO X ADANCIO VALDI RIBEIRO  
Fls. 129/130: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 001/2012, expedida às fls. 116/117. Int.

**0006264-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR  
Fls.79/80: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 130/2011. Int.

**0016169-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOILSON OLIVEIRA ROCHA  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0017397-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA  
Fls. 72/75: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019087-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO NEVES CORREA  
Fls. 39: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0687576-11.1991.403.6100 (91.0687576-9)** - CAMELIA ALMEIDA PRADO DE ARAUJO FERNANDES X HEBE MORAES COSTA(SP246125 - MARIA CRISTINA MAGALHÃES SOUZA PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020898-87.1996.403.6100 (96.0020898-0)** - REINALDO LUIZ DAGNOLO(SP099875 - ANTONIO CARLOS

DAGNOLO E SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Considerando que a Contadoria Judicial apurou valor superior ao pretendido pelos autores, ACOLHO os embargos de declaração de fls.118/120 e reconsidero parte da decisão de fls.117, para constar: A fim de evitar julgamento ultra petita, HOMOLOGO a conta apresentada pelos autores no valor de R\$35.118,32 (maio/2011) para prosseguimento da presente execução. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, conforme determinado às fls.117. Int.

**0034111-63.1996.403.6100 (96.0034111-7)** - ABEL PARDINI X BATISTA LIMA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X ERALDO CESAR SILVA MARTINS X FERNANDA REGINA DELENA X GERSONILZA OLIVEIRA BASTOS X ISALINO RODRIGUES DE CARVALHO X ITAMAR MUNIZ X IVETE OLIVEIRA VIEIRA X JAIR SEVERINO GON(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020069-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020069-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020068-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020068-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Eletropaulo, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0018776-76.2011.403.6100** - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia do falecimento da co-ré THEREZA FERREIRA CASTILHO apresente o autor a cópia da certidão de óbito para verificação da existência de eventuais herdeiros. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026964-30.1989.403.6100 (89.0026964-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTOS SOUSA E CIA/ LTDA X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X JOAO ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

Fls. 173/184: Tendo em vista que a CEF desistiu da execução, bem assim considerando o teor da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº. 97.14.06046-0 (fls. 405/407), expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada sobre a metade do imóvel sob matrícula nº. 9612, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, conforme requerido. Cumprido o mandado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0004140-76.2009.403.6100 (2009.61.00.004140-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Fls. 167: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0020599-56.2009.403.6100 (2009.61.00.020599-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Fls.153: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024172-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024172-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X ABELITA GONCALVES DE SOUZA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Fls. 228: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0023692-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Fls. 96: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0008155-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Fls. 87: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0686803-63.1991.403.6100 (91.0686803-7)** - AFA PLASTICOS LTDA X CONTATTO COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE O VALLADAO) X FLORENCA PALACE HOTEL LTDA X POLIPECAS COML/ LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP252342 - PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelares legais. Int.

**0005540-82.1996.403.6100 (96.0005540-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-63.1996.403.6100 (96.0003944-5)) ARNALDO ORLANDO JORGE PAOLILLO X DIRLENE COSTA PAOLILLO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086851 - MARISA MIGUEIS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020068-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020068-6)** - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP193801 - CINTIA TIEMI YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Eletropaulo, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares legais. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8318**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7)** - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o determinado, pois não apresentou todas as cópias para instrução da contrafé, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0696256-82.1991.403.6100 (91.0696256-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677734-07.1991.403.6100 (91.0677734-1)) PAULINVEL VEICULOS LTDA X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR E SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aceito a conclusão nesta data.Vista à parte autora de fls.197/201, por 05 dias.Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 197/198 e 199/201.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0048101-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048101-1)** - TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 2585/2589), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora, os 10 (dez) seguintes para a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU e os 10 (dez) últimos para a Caixa Econômica Federal - CEF.No silêncio, abra-se conclusão para sentença.I.

**0016022-06.2007.403.6100 (2007.61.00.016022-9)** - MARIA MERCEDES BOE GAZE(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Vistos etc.A CEF requer às fls. 105/107 seja descontado do montante que será levantado pela parte autora em razão da decisão de fls. 102/103, por entender que tal providência independe dos benefícios da gratuidade da Lei nº 1.060/50.Aduz que houve arbitramento de honorários em favor dos advogados da CEF e em razão disso pretende o desconto do montante a ser recebido pela autora.A parte autora, alega não ter sido intimada para se manifestar a respeito do laudo do Contador, a par disso, requer a devolução de prazo. Decido.A CEF pretende, na verdade, a revogação dos benefícios da justiça gratuita.O artigo 7º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.Entretanto, no caso presente, não vislumbro a hipótese de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a CEF não comprova que houve o desaparecimento dos requisitos essenciais da sua concessão. Isto exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 105/107, pois não comprova a mudança da situação econômica da autora, condição esta estabelecida no art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50.No tocante ao pedido formulado pela autora à fl. 108, indefiro tal pedido, pois não vislumbro necessidade para a devolução de prazo, visto que foi devidamente intimada à fl. 99, bem como a CEF concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria. I.

**0031900-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012743-12.2007.403.6100 (2007.61.00.012743-3)) JULIO BUGALLO BERTOLO X ALSIRA OTERO REY(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em relação à guia de fl. 119, expeçam-se três alvarás de levantamento da seguinte forma: o primeiro no valor de

R\$ 463,89, em benefício do patrono do autor indicado à fl. 151, a título de honorários advocatícios; o segundo no valor de R\$ 4.638,95, em favor do autor, relativo a crédito resultado do julgado e, por fim, o terceiro no valor de R\$ 17.588,80, em favor da ré, a título de saldo remanescente. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.I. (IS: ALVARÁS EXPEDIDOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELAS PARTES INTERESSADAS.)

**0011226-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011226-4)** - JOSEPHINA ROSIM X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora esclarecer a divergência existente, em relação ao seu nome, entre a petição inicial (fl. 2) e os extratos (fls. 26/37). Defiro a habilitação da herdeira Pedrina Odali Frigerio Ribeiro nos termos do art. 1.060-I do CPC, considerando que prova, às fls. 115, a qualidade de herdeira da de cujus Josephina Rosim. Ao SEDI para que inclua a habilitanda, sra. Pedrina Odali Frigerio Ribeiro, no pólo ativo e para que retifique a autuação fazendo constar o espólio da autora falecida, sra. Josephina Rosim.I.

**0003312-80.2009.403.6100 (2009.61.00.003312-5)** - SANDRO TAKESHI OGAWA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA E SP253113 - LEANDRO TOKUMORI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da União Federal (68/77) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

**0026665-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026665-0)** - ROSANA CONTE BOUTROS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1 - Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (fls. 478/492). 2 - Após, dê-se vista à ré, representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, das petições e documentos apresentados pela autora (fls. 493/495, 496/500, 501/505 e 506/509), também pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se conclusão para sentença.I.

**0003228-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003228-7)** - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SILMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando-se que o autor ingressou com a ação em 12/02/2010 com uma procuração datada de 25/11/2008, concedo o prazo de 10 dias para regularizar a sua representação processual apresentando procuração original atualizada, bem como Estatuto Social e ata da assembléia elegendo o Presidente, devidamente autenticadas.I.

**0009818-38.2010.403.6100** - SYLVIA FECHER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

**0012228-69.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação da União Federal (1128/1155) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

**0021218-15.2011.403.6100** - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP303595 - CASSIANE SEINO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X FAZENDA NACIONAL

A presente Ação Ordinária foi ajuizada em 17 de novembro de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta

postergou a apreciação da tutela antecipada, decisão esta que não foi impugnada pela parte autora, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031007-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683028-40.1991.403.6100 (91.0683028-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VALDIR FEDRIZZI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO)

Traslade-se cópia do acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos n. 91.683028-5. Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0045518-95.1998.403.6100 (98.0045518-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043982-59.1992.403.6100 (92.0043982-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Remeta-se os autos ao arquivo. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000418-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000418-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025747-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025747-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SAVILE ARTE BRASIL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA)

1 - A impugnada informa que, em 18.09.2011, requereu que as publicações fossem realizadas em nome dos advogados Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/SP n.º 169.709-A), Heitor Faro de Castro (OAB/SP n.º 191.667-A), Ruy Janoni Dourado (OAB/SP n.º 128.768-A) e Tarlei Lemos Pereira (OAB/SP n.º 138.415), o que todavia, não fora atendido. Ocorre que, após a juntada da petição da autora (fl. 27), as publicações realizadas nestes autos passaram a ser feitas em nome dos referidos advogados. Porém, não é possível a este Juízo afirmar: se houve protocolo de petição no mesmo sentido, nos autos do agravo de instrumento n.º 0016804-09.2009.403.0000; se foram cadastrados os referidos advogados no sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e se houve falhas nas publicações realizadas naqueles autos. Além disso, não pode este Juízo anular decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em autos de agravo de instrumento, cuja tramitação e julgamento se dá naquela instância. Portanto, não conheço do pedido da impugnada (fls. 43/45). 2 - Indefiro o pedido de nova vista dos autos formulado pela União Federal (fl. 31), visto que, na data da manifestação da União Federal, os autos do agravo de instrumento n.º 0016804-09.2009.403.0000 já haviam sido julgados e baixados definitivamente ao arquivo. 3 - Traslade-se cópia da decisão de fls. 39/40, da certidão de fl. 41 e desta decisão para os autos principais. 4 - Desapensem-se e arquivem-se estes autos. I.

#### **Expediente Nº 8324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036589-83.1992.403.6100 (92.0036589-2)** - ANICETO MACHADO X DILCEU VIEIRA(SP075153 - MILTON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

**0015899-28.1995.403.6100 (95.0015899-0)** - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON

KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Defiro o requerido pelo Banco Itaú S/A em fls.915 e 916.I.

**0022048-06.1996.403.6100 (96.0022048-4)** - IVAN JOSE PARIS(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E Proc. DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafe (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC.Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo.I.

**0039459-28.1997.403.6100 (97.0039459-0)** - MARIA DE FATIMA DAS VIRGENS X MARIA DE LOURDES GOMES LIMA X APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X RODINEI ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X MARLY GERALDA RIBEIRO GONCALVES X OSVALDO APARECIDO ZANON X PEDRO JEREMIAS X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X WILSON PESCADOR X EDIZIO GOMES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E Proc. JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.339/361, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o disposto no 3º e 4º parágrafos do despacho de fls.329.I.

**0026282-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026282-0)** - AYRTON DE MOURA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o contido em fls.137/138, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se nova vista à União, em cumprimento ao 4º parágrafo do despacho de fls.117. I.

**0022406-53.2005.403.6100 (2005.61.00.022406-5)** - JOSE JOAO LERENO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o contido em fls.282/285.No silêncio, ao arquivo.I.

**0026477-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026477-8)** - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Indefiro os pedidos de fls.539/548 e fls.1008/1009 da parte executada, tendo em vista a desobediência a ordem de preferência arrolada no art. 655 do CPC, bem como em razão da recusa dos exequentes em fls.1039/1044 e 1047.Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls.1044 e 1048.Após a juntada

aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0027538-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027538-4) - RUBENS CAMPOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o contido em fls.143/157, no prazo de 5 dias.Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls.133.I.

**0004153-41.2010.403.6100 (2010.61.00.004153-7) - ALFREDO REIS NETO - ESPOLIO X ALFREDO REIS NETO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)**

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias ao autor para que cumpra integralmente o determinado em fls.249, sob pena de extinção.I.

**0009174-61.2011.403.6100 - JOSE RAINIER TEIXEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2011.03.00.020671-0, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls.100, sob pena de extinção.I.

**0021548-12.2011.403.6100 - DIVA CABRAL VAVER(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira, cabendo à parte interessada interpor AGRAVO, no prazo legal. Cumpra a autora o disposto no 1º parágrafo do despacho de fls.55, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0043512-18.1998.403.6100 (98.0043512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017582-08.1992.403.6100 (92.0017582-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X EDMUNDO DE MELLO CABOCLO X ANA ISABEL DA SILVA VERGUEIRO LOBO X JOSE VENANCIO FILHO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO)**

Cumpra corretamente a parte autora o disposto no 1º parágrafo do despacho de fls.116, tendo em vista que os autos principais não estão mais apensados a estes autos, cabendo à embargada a regularização de sua representação processual nestes autos.Após, transmita-se a minuta de fls.109.Em caso de descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SCHAHIN ENGENHARIA S/A em face da decisão de fls. 319.Alega o embargante às fls. 324/327 que a referida decisão foi omissa quanto aos motivos que justificaram o indeferimento do pedido de levantamento do valor incontroverso, favorecendo a União Federal que continua dispendo de valores que já reconheceu pertencerem à embargante. É a síntese do necessário.Decido.Não assiste razão à embargante, tendo em vista que o indeferimento do pedido de levantamento de forma alguma favorece a União Federal, pois os valores estão depositados em contas à ordem do Juízo (fls.129/130) e somente serão liberados após a apresentação dos cálculos pela Contadoria e sua homologação, se for o caso.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016436-04.2007.403.6100 (2007.61.00.016436-3) - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA**



RODRIGUES JÚLIO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar no lugar do BANCO ABN Amro Real S/A, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42. Após, intime-se o BANCO SANTANDER BRASIL S/A para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ao advogado indicado em fls.339, tendo em vista que a procuração constante nos autos foi dada pelo Banco Real. Cumprido o determinado acima, expeça-se alvarás em nome do advogado indicado pelo Banco Bradesco S/A (fls.332) e em nome do advogado indicado pelo Banco Santander Brasil S/A (fls.339) de 50% para cada um, do valor depositado em fls.327 e intime-se para retirada nos termos do 3º parágrafo e seguintes do despacho de fls.334.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9)** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

DESPACHO DE FLS.842: Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 736/741, considerando-se os depósitos efetuados de Janeiro/91 a Fevereiro/96. Após, manifestem-se as partes e tornem conclusos. I. RETORNO DOS AUTOS DO CONTADOR

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011727-09.1996.403.6100 (96.0011727-6)** - FRANCISCO SEVERINO DUARTE X MARIA MARRA DUARTE X ROSARIA APARECIDA MARRA X JAIR CAMILO X JOSE CARLOS PEDRONI X JOSE FRANCISCO OSTHEIMER X ILDE MARIA ABRANCHES SOARES X SALVADOR PASTORES NETO X JOSE DONIZETI SANDRON X WALTER SANDRON X MOACIR CELSO SANDRON X JOSE LUIZ DANELLI X MARIA PEDRONI X FRANCISCA ISABEL DE MIRANDA X ANIBAL DOS SANTOS FERREIRA X LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDES X REGINALDO FERREIRA LEME X BENEDITO GERALDO BUENO DE ALMEIDA(SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X FRANCISCO SEVERINO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls.600.Indefiro o pedido formulado pela parte autora em fls.595/596, tendo em vista que a sentença de fls.326/327 fixou a sucumbência recíproca onde os honorários arbitrados em 10% do valor atribuído à causa devem ser distribuídos proporcionalmente entre a parte autora e a CEF.Retornem os autos ao arquivo.I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5895**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010905-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Vistos.Fls. 65. Diante do insucesso da diligência determinada, apresente a parte autora - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para expedição de mandado de busca e apreensão.Após, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, deprecando-se quando necessário.Int.

**0014567-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO SILVA AQUINO(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

Vistos.Fls. 49. Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possível composição entre as partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0022660-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022660-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X MARIA CELIA BENEDITO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO)

Vistos.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2012, às 15h00h, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar.Intimem-se as partes.

**0004176-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA DELLABATISTA PEREIRA

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento, sob pena de extinção.Após, cite-se os Réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. \_\_\_ ) seja informado no mandado de citação do réu como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027629-65.1997.403.6100 (97.0027629-5)** - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CONCLUSÃO EM 21.09.2011 Chamo o feito à ordem. Fls. 23 e 24: Prejudicado o pedido da parte autora, pois ao contrário do que se alega o presente feito não se encontra sentenciado. Anote-se a prioridade na tramitação do feito no Sistema Processual, em cumprimento à meta prioritária nº. 02/2009 do CNJ. Determino a exclusão da União Federal do presente feito, haja vista a sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo, conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos. Int. Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

**0027658-18.1997.403.6100 (97.0027658-9)** - JANVIR LUIZ QUIRINO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

CONCLUSÃO EM 06.10.2011 Chamo o feito à ordem. Fls. 25: Prejudicado o pedido da parte autora, pois ao contrário do que se alega o presente feito não se encontra sentenciado. Anote-se a prioridade na tramitação do feito no Sistema Processual, em cumprimento à meta prioritária nº. 02/2009 do CNJ. Determino a exclusão da União Federal do presente feito, haja vista a sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo, conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria é eminentemente de direito, venham os autos conclusos. Int. CONCLUSÃO EM 08.03.2012Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

**0007387-31.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO

Fls. 75-79 Prejudicado o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, haja vista os endereços constantes na base de dados do referido órgão já foi diligenciado(fl. 57-58).Cumpra a autora a r. decisão de fls. 70 71, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0014450-10.2010.403.6100** - FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021670-59.2010.403.6100** - CORRETORA DE SEGUROS E CAPITALIZACAO UBB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias sobre as alegações e documentos apresentados pela União.Dê-se vista nova vista a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.Após voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0022309-77.2010.403.6100** - JOAQUIM JOSE DE SOUZA X HELENA APARECIDA CAVALCANTI DUARTE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022334-90.2010.403.6100** - MICROWARE TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e de Telecomunicações (ICMS) na base de cálculo do PIS e da COFINS.Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.Foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, a questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão dos processos que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, razão pela qual o presente feito ficou suspenso.Ocorre que, findo o prazo determinado na decisão do STF, na ADC nº 18, de prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, impõe-se o andamento do feito, razão pela qual, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada requerido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à inclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Int.

**0056152-12.2010.403.6301** - MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO X JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Cível Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Fls. 108-171: Indefiro o pedido de substituição da parte formulado pela Caixa Econômica Federal, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002).No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as

devidas anotações. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293, cel. (11) 7445-1702, correio eletrônico: s.baldini@uol.com.br. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na Tabela II, do Anexo I, da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

**0009056-85.2011.403.6100 - DISTRICAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS E SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que autorize o recolhimento do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo a parcela referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e de Telecomunicações (ICMS) das competências futuras. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. O pedido de antecipação de tutela deixou de ser apreciado em razão do determinado pelo E. STF no julgamento da ADC 18-DF (fls. 63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, a questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão dos processos que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, razão pela qual o presente feito ficou suspenso. Ocorre que, findo o prazo determinado na decisão do STF, na ADC nº 18, de prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, impõe-se o andamento do feito, razão pela qual, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela relativo ao ICMS. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação de tutela requerida para autorizar o recolhimento do PIS e da COFINS, excluindo-se da base de cálculo de ambas as contribuições o valor referente ao ICMS. Cite-se. Int.

**0011175-19.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)**  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012155-63.2011.403.6100 - CRISTINA SOUZA MUNIZ X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)**  
Vistos. Aguarde-se em Secretaria a apreciação do pedido de fls. 54, atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento 0023407-30.2011.403.0000, interposto pela parte autora contra a r. decisão de fls. 39. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014306-02.2011.403.6100 - NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)**  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014605-76.2011.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014826-59.2011.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016033-93.2011.403.6100** - ELIAS DURAO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 145-146 Prejudicado o pedido da autora para suspensão dos leilões designados, haja vista que a matéria já foi apreciada e decidida às fls. 42-43. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016326-63.2011.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016903-41.2011.403.6100** - TB/TOP -SERVICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, Fls. 194. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017984-25.2011.403.6100** - VALMIR EDUARDO DE MATOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente a r. decisão de fls. 62, apresentando os documentos solicitados bem como esclareça o ajuizamento da presente ação. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita. Int.

**0018344-57.2011.403.6100** - MARIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que impeça a ré de constituir crédito em decorrência da Tomada de Contas Especial 013.153/2000-7 instaurada pelo Tribunal de Contas, bem como se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa da União e distribuir qualquer tipo de ação judicial a fim de ver satisfeito o crédito, eis que a decisão do TCU não preenche os requisitos formais e materiais para lastrear qualquer cobrança. Postula, ainda, caucionar seu pedido com depósito em dinheiro. Alega que, em 27/03/1996, o Tenente do Exército, Mario de Carvalho Camargo, genitor do autor, vinculado à Seção de Inativos e Pensionistas (SIP/1), do Comando da 1ª Região Militar, faleceu deixando três filhos. Aduz que, à época, os proventos eram depositados em conta corrente particular e, pouco antes do falecimento, foi entregue ao autor o cartão e a senha de acesso à conta bancária, outorgando-lhe o falecido poderes para saque e movimentação da conta. Sustenta que, após o falecimento, os herdeiros comunicaram o óbito do inativo à SIP para que o depósito dos proventos cessasse e as filhas fossem habilitadas à pensão (outubro de 1996). Assinala ainda que, mesmo após a comunicação do óbito e a habilitação da pensão das filhas, os depósitos continuaram a ser efetuados na conta particular do ex-inativo até fevereiro de 1999 por erro exclusivo da administração militar. Desconhecendo a origem dos valores depositados e na condição de inventariante, os utilizou para pagamento de dívidas do de cujus e para partilha com os herdeiros. No ano de 2000 foi citado em processo criminal no âmbito da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar do Rio de Janeiro, que lhe

imputava a subtração de valores disponíveis na conta de seu falecido pai, tendo ao final sido absolvido. Posteriormente, em 1º/9/2000, a Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro instaurou Tomada de Contas Especial com o intuito de apurar irregularidades ocorridas no pagamento de inativos e pensionistas vinculados à SIP/1, arrolando o autor como responsável. Em 29/6/2004, foi citado pelo Tribunal de Contas da União para apresentar defesa por prática de ato ilícito, sendo-lhe cobrados os valores recebidos acrescidos de juros desde a data do fato, cuja decisão final foi proferida em maio de 2011. Por fim, sustenta que os valores em questão não podem ser considerados recursos públicos, sob pena de afronta ao sistema jurídico, bem ainda a inexistência de ato ilícito, dolo ou culpa, pois não houve descumprimento de qualquer proibição ou determinação legal ou contratual. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 182/219, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que a ré seja impedida de constituir crédito em decorrência da Tomada de Contas Especial 013.153/2000-7 instaurada pelo Tribunal de Contas e a inscrição em Dívida Ativa da União, bem como distribuir qualquer tipo de ação judicial destinada à satisfação do crédito, sob o fundamento de que a decisão do TCU não preenche os requisitos formais e materiais para lastrear qualquer cobrança. De fato, o autor pode não ter concorrido para efetivação dos depósitos na conta de seu genitor falecido. Contudo, na condição de inventariante, tinha o dever de administrar os bens do espólio e verificar a origem desses valores. De seu turno, não pode alegar desconhecimento da origem dos mencionados depósitos, eis que afirma em sua inicial que o falecido lhe entregou o cartão e senha de acesso para saque e movimentação da conta na qual eram creditados os proventos de aposentadoria. Por conseguinte, a boa-fé não altera a obrigação de devolução de valores recebidos indevidamente, sob pena de se referendar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público. De outra parte, a Constituição Federal atribuiu ao Tribunal de Contas da União, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...). Preceitua, ainda, o artigo 5º da Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, in verbis: Art. 5 A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1 desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária; II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. (...) Como se vê, o Tribunal de Contas da União apenas exerceu sua competência constitucional e legal no caso em apreço. Por fim, o depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito administrativo. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Desse modo, tenho que o Autor não logrou comprovar, initio litis, o direito alegado. Ausente prova da verossimilhança hábil a desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, o pedido liminar revela-se descabido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Intimem-se.

**0019306-80.2011.403.6100** - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020379-87.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS ROSSI (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário contido no lançamento fiscal nº 2008/937.792.783.457.532, referente ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário suplementar de aposentadoria recebida por ele. Alega que firmou contrato de previdência privada junto à empresa UBB Prev - Previdência Complementar e esta reteve na fonte o imposto devido sobre o plano de previdência privada. Sustenta que a Receita Federal o notificou do lançamento nº 2008/937.792.783.457.532, o qual se refere ao lançamento de imposto de renda sobre o plano de previdência privada, hipótese que configura bitributação. A apreciação do pedido de tutela antecipada

foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 36-55 alegando que a fonte pagadora do autor informou em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte tratar-se de regates que são tributados na fonte na alíquota de 15% como antecipação do valor devido na declaração de ajuste anual, ou seja, ele não fez a opção pela tributação definitiva. Sustenta que somente o valor dos resgates das contribuições cujo ônus tenha sido do contribuinte, no período de 01/01/89 à 31/12/95, poderiam não sofrer tributação, sendo que tal valor, caso tenha existido, deve ser informado pela fonte pagadora UBB PREV - Previdência Complementar, que possui o controle dos aportes do plano. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham, em parte, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. O tratamento tributário da matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei n.º 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência de imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95 as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstalou a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias alterações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas é devida a incidência do imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por conseqüência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO em parte a tutela antecipada requerida para excluir da incidência do imposto de renda os valores recebidos mensalmente pelo autor a título de benefício de suplementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Int.

**0013186-63.2011.403.6183** - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, com a correção do pólo passivo, visto que a competência para a arrecadação e fiscalização das contribuições previdências não pertence mais ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, expeça-se mandado de citação da União (PFN) para que apresente resposta no prazo legal. Int.

**0021655-35.2011.403.6301** - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR(RS046683 - CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001198-66.2012.403.6100** - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF E SP207173 - LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 119-124 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0003867-92.2012.403.6100** - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, indicando os corretos endereços das empresas réas para a regular citação na pessoa dos respectivos representantes legais, bem como apresente cópias para instrução das contrafés, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se mandados de citação dos réus para que apresentem respostas no prazo legal. Int.

**0004918-41.2012.403.6100** - JOSE ALVES CARDOSO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento das diferenças de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS acrescido de juros progressivos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003868-77.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP112876 - MADALENA RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a cotas condominiais vencidas no período de novembro de 1998 a outubro de 1999 e as vincendas no



curso da demanda, referentes ao apartamento 004, do Condomínio Edifício Camburi, localizado na Av. Damasceno Vieira, nº 840, São Paulo - SP matrícula 109.087 do 8º CRI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A audiência de conciliação prevista no rito sumário têm sido reiteradamente infrutífera, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Apresente a parte autora planilha de cálculos atualizada da dívida, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção. Em igual prazo esclareça a parte autora se os débitos objeto do presente feito foram objeto dos processos 2002.61.00.006092-4 e 2005.61.00.010300-6. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003563-93.2012.403.6100** - PAULA FERNANDA GUIMARAES SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova ajuizada por Paula Fernanda Guimarães Silva (Arrendatária) em face de Caixa Econômica Federal - CEF (Arrendadora) e de Construtora FM Rodrigues e Cia. Ltda. Alega que o imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 672570013905-5, celebrado em 16/12/2004 (matrícula 138.360 do 7º CRI SP), apresenta problema de ordem estrutural do prédio .... Requer a realização de prova pericial de engenharia, para que se constate a origem dos vazamentos, manchas de mofo e bolor, existentes no imóvel, a situação e o estado dos encanamentos e tubulações existentes na parede (que não constam das plantas do imóvel), a fim de instruir futura ação de indenização. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 849 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. Verifico estarem presentes os requisitos autorizadores para a realização de prova pericial antecipada, razão pela qual determino o processamento do presente feito nos seguintes termos: 1 - Expedição de mandado de citação dos réus, para que apresentem resposta no prazo legal, bem como para que indiquem assistentes técnicos e ofereçam os seus quesitos no prazo de resposta. 2 - Realização de prova pericial técnica para a avaliação da situação, dos vícios alegados pelo autor e da época em que ocorreram os possíveis defeitos no imóvel. Para a condução dos trabalhos nomeio o Sr. JOÃO LUIZ MARTINS PONTES FILHO, Engenheiro Civil registrado no CREA-SP sob o n. 5060616540/D, com escritório na Rua Barão de Itapetininga, 120, cj. 512, Centro, São Paulo, SP, telefone n. 3129-3175 e email jlmPontes@uol.com.br. 3 - Apresentados os quesitos das partes, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito Judicial para que estime os honorários periciais definitivos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4 - Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto aos quesitos das partes, nos termos do artigo 426 do Código de Processo Civil e para a fixação dos honorários periciais provisórios. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016608-04.2011.403.6100** - ANTONIO RIBEIRO (SP273291 - BRUNO GUSTAVO FRANÇA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como comprove o ajuizamento da ação principal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença Int.

#### **Expediente Nº 5899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0940272-79.1987.403.6100 (00.0940272-1)** - FICHEL E SACHS DO BRASIL S/A (SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP054931 - MAURO MALATESTA NETO E SP010664 - DARNAY CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0027944-06.2010.403.0000, bem como afastando a incidência de juros de mora entre a data de homologação da conta e de expedição do ofício precatório, acolho a manifestação da União (fls. 326) e determino que o valor a ser considerado para a expedição de requisição de pagamento será aquele apurado pelo Contador Judicial às fls. 195/196 e 197 dos Embargos Execução nº 1999.61.00.055316-2. No entanto, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário

que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) FICHTEL E SACHS DO BRASIL S/A a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0010793-95.1989.403.6100 (89.0010793-3)** - DINO ZAMMATARO(SP016725 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO E SP027251 - LUIZ RONALDO SOARES E SP104085 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito das importâncias pagas a título de Empréstimo Compulsório de Veículos, a qual foi julgada procedente, com a condenação da União a restituir os valores pagos indevidamente com correção monetária a partir da data do pagamento, acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, contados do trânsito em julgado, além de custas em reembolso, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o montante a ser restituído. Não houve especificação dos critérios de atualização aplicáveis à espécie. O v. Acórdão transitou em julgado em 16/01/1991 (fls. 97). Às fls. 101/102 foi elaborada conta de liquidação pela Contadoria Judicial cujo cálculo foi homologado à fl. 107. A União Federal apresentou recurso de apelação (fls. 111/113), tendo sido proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região negando provimento a ele. O v. Acórdão transitou em julgado em 08/08/1997 (fl. 182 verso). A União opôs os Embargos à Execução 0027574-80.1998.403.6100 argumentando a ocorrência de prescrição intercorrente da sentença de homologação da conta de liquidação. Foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos, não acolhendo a arguição da ocorrência de prescrição intercorrente. À fl. 228 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido aos autores, nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Federal. O Contador Judicial elaborou novos cálculos apurando um total de R\$ 22.372,35, em junho de 2011 (fls. 230/234). A União discordou da referida conta argumentando ter ocorrido ofensa à coisa julgada, haja vista a inclusão indevida de juros de mora a partir de 10/1991 a 07/2011 e requereu o acolhimento dos cálculos apontados por ela à fl. 241. É o relatório. Decido. Preliminarmente, esclareço que na r. decisão de fl. 228 foi determinado que, na elaboração da planilha de cálculos, a Contadoria Judicial deveria se ater aos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010 deste Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo, que alterou seu entendimento anterior em razão dos reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Superiores. Assim, os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal não estão em conformidade com o novo entendimento deste Juízo quanto aos critérios de aplicação dos juros de mora aplicados nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno de Publicações Judiciais II, p. 18-19, de 21.06.2010 e Publicada em 22.06.2010 - consulta na íntegra no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Quanto aos VALORES devidos: a) Não incidem juros de mora sobre a parcela incontroversa, desde logo reconhecida pelo devedor, após a citação nos termos do artigo 730 do CPC e que deixaram de ser requisitadas pelo credor com fundamento no artigo 739, 2º do Código de Processo Civil; b) Os juros de mora devem incidir tão somente sobre a parcela controvertida, reconhecida como devida pelo título executivo judicial, até da data da elaboração da conta. Quanto aos PERÍODOS em que deverão incidir: 1) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal; 2) Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando respeitado o prazo Constitucional, conforme Súmula Vinculante 17 do STF; 3) Os juros moratórios somente serão devidos se não for observado o prazo constitucionalmente estabelecido para o pagamento do precatório, cabendo à Divisão de Pagamento de Requisitórios da Secretaria da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região incluí-los no pagamento das parcelas remanescentes, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Posto isso, acolho os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 238/241, que apurou o valor de R\$ 7.024,24 em 07/2011, pois estão em consonância com a Ordem de Serviço mencionada. Publique-se a presente decisão intimando o autor para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0701958-09.1991.403.6100 (91.0701958-0)** - FRANCISCO ARAUJO TUCUNDUVA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do officio precatório de fl. 164. Int.

**0003662-30.1993.403.6100 (93.0003662-9)** - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA

GONCALVES)

Fls. 202/219: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Dê-se vista à União para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos indicados, discriminadamente por código de receita. Após, expeça-se o Ofício Precatório pelo valor bruto, devendo ser informado os débitos a serem compensados por código de receita. Int.

**0003087-41.2001.403.6100 (2001.61.00.003087-3)** - LAVESUBE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

Fls. 356-357. Indefiro o pedido do Banco BMD S/A, diante do depósito realizado pela parte autora (fls. 322-323) em 13.04.2009 na conta 0265.005.00266371-9 na CEF PAB Justiça Federal, aberta à disposição do Juízo desta 19ª Vara, referente aos honorários requeridos às fls. 313-314, tendo sido expedido o alvará 399/19a/2009 para levantamento dos valores depositados. Este alvará foi cancelado em 06/08/2009 (fl. 349) por não ter sido retirado pela parte beneficiária dentro do prazo de sua validade. Isto posto, expeça-se alvará para levantamento da totalidade do montante depositado na conta 0265.005.00266371-9 em favor do Banco BMD S/A. Após, publique-se a presente decisão para intimação da instituição bancária, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Fls. 362-363. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00800625-6 para a conta 2066002-2 da agência 0712-9 do Banco do Brasil em favor do Banco Central do Brasil - BACEN, no prazo de 10(de) dias. Por fim, comprovados a conversão e o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0030556-59.2002.403.0399 (2002.03.99.030556-4)** - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA X EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA X LAIS HELENA TEIXEIRA DE SALLES FREIRE X CECILIA GUIMARAES TEIXEIRA X FLAVIO DACCA MATTAR X FRANCO VICTORIO LA VILLA X FRANCO VICTORIO LA VILLA X ANTONIO MORAES PINTO NETO X ANA MARIA MALTA MORAES PINTO X ARLINDO DE JESUS LEMES DA SILVA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal (fls. 339, 340, 341, 343, 344, 345 e 365). Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia convertida em depósito judicial (fls. 378) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0939375-51.1987.403.6100 (00.0939375-7)** - ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0943405-32.1987.403.6100 (00.0943405-4)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS X GERDAU S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar no lugar de ACOS VILLARES S/A, GERDAU S/A (fls. 424/466) e no lugar de EQUIPAMENTOS VILLARES S/A e INDUSTRIAS VILLARES S/A, a empresa COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (fls. 407/417 e 475/522).Após, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 68/20 11 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0043073-22.1989.403.6100 (89.0043073-4) - LINHAS CORRENTE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X LINHAS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito referente às parcelas de Contribuição Previdenciária pagas sobre a remuneração de empregados, correspondente aos primeiros quinze dias de licença saúde, no período de 31.01.1985 a 31.12.1988.A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal à devolução da quantia paga indevidamente e apurada nos presentes autos, totalizando Cr\$ 843.567.872,98, em janeiro de 1993, acrescida de correção monetária a partir da data do laudo, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, com trânsito em julgado em 22/02/2010.A parte autora apresentou cálculos de liquidação apontando o valor principal de R\$ 538.548,27 e para os honorários de sucumbência a quantia de R\$ 53.854,83, ambos em novembro de 2010 (fls. 947/949), bem como requereu a compensação dos créditos do autor com débitos com a ré.Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC, a União concordou quanto à desistência da execução do valor principal e não opôs Embargos à Execução por concordar com os cálculos do autor.À fl. 959 a União foi intimada, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal para apresentar planilha atualizada indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem compensados. Às fls. 961/988 a ré apontou os valores para serem abatidos dos créditos dos honorários de sucumbência, indicando como devedor a Sociedade de Advogados, Advocacia Celso Botelho de Moraes Sociedade Civil.À fl. 993 o requerimento da ré foi tido por prejudicado, visto que os débitos indicados para compensação se referiam à Sociedade de Advogados que, sequer constava da Procuração outorgada pelo autor e a requisição de pagamento seria expedida para o advogado pessoa física, regularmente constituída nos autos. Em seguida, foi determinada a expedição da requisição de pagamento ao causídico Celso Botelho de Moraes (fl. 995) pelo valor total de R\$ 53.854,83, em 30/11/2010.Às fls. 997/1012 a União apresentou manifestação indicando débitos em nome do advogado pessoa física, Sr. Celso Botelho de Moraes para ser objeto de compensação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Estabelece o artigo 12, caput, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento,Compulsando os autos, verifico que a União, apesar de regularmente intimada (fl. 960), indicou, para efeito de compensação, erroneamente os débitos da Sociedade Civil de advogados antes da expedição do ofício precatório e, posteriormente à expedição, apontou os débitos que deveriam ser abatidos do advogado titular dos créditos objeto do presente feito. Dessa forma, indefiro a compensação pleiteada pela União no presente feito, visto que a matéria encontra-se preclusa, nos termos do artigo 12, caput, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, acima transcrito.Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.Int.

**0005832-09.1992.403.6100 (92.0005832-9) - NILSON PFISTER(SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X AGOSTINHO CAVICCHIA(SP103210 - ROSANA SPINELLI) X VALDEREI APARECIDA LEME DOS SANTOS(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X CELIO DOS SANTOS(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NILSON PFISTER X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO CAVICCHIA X UNIAO FEDERAL X VALDEREI APARECIDA LEME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à

entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) VALDEREI APARECIDA LEME DOS SANTOS a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0029502-76.1992.403.6100 (92.0029502-9)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que antes da expedição do ofício precatório com abatimento de seu valor dos débitos indicados pela executada, faz-se necessário decidir-se acerca da compensação requerida pela União, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 12, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, reconsidero em parte a r. decisão de fl. 200, no tocante à determinação de expedição do ofício precatório já com o abatimento dos valores indicados às fls. 147/198. No entanto, considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, acolho a manifestação da União de fls. 147/198 e defiro a compensação dos débitos indicados pela União às fls. 147/198 com os créditos da autora no presente feito. Expeça-se ofício precatório ao autor, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado, bem como deduzindo o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0037540-77.1992.403.6100 (92.0037540-5)** - TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0011243-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011243-8)** - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROZ BERTAGNA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRIZOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGUELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIRO PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETTE X SUELI TEREZINHA BETE X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X LINCOLN LUIZ MARCOM X LEONARDO JOSE MARCOM X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANTONIO SCUDELER X UNIAO FEDERAL X MAURO ANDRE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO X UNIAO FEDERAL X SANTO DONATO FLORA X UNIAO FEDERAL X CELSO DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DAROZ

BERTAGNA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MODANEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X ANESIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA MODENA DIAS DUARTE X UNIAO FEDERAL X GERALDO MODANEZI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BRIZOTTI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ANTONIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X ACACIO CAMARGO PIRES X UNIAO FEDERAL X PEDRO DORIGHELLO NETO X UNIAO FEDERAL X VINICIO DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ORCI X UNIAO FEDERAL X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO ZANATA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X UNIAO FEDERAL X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCUDELER FILHO X UNIAO FEDERAL X DARCI SCUDELER X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS PAKES X UNIAO FEDERAL X MOISES DORIGUELLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X UNIAO FEDERAL X JAIRO PAKES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SILDES ANTONIO BETTE X UNIAO FEDERAL X SUELI TEREZINHA BETE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO GRANDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO URSO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BATISTA CINTO X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ SCOMPARIM X UNIAO FEDERAL X ELIO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X UNIAO FEDERAL X LINCOLN LUIZ MARCOM X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE MARCOM X UNIAO FEDERAL X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BATISTA MORETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOUTO X UNIAO FEDERAL X ALDOMIR JOSE SANSON X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL X GILSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEPHINA LOPES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Diante da devolução da requisição de pagamento (fls. 808/811), providencie a parte autora a regularização da situação cadastral do autor LEONARDO JOSE MARCOM, bem como daqueles indicados na decisão de fl. 797. Publique-se a decisão de fls. 797 e 798. Int. DECISAO DE FL. 797 E 798 - Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte inicial do despacho de fl. 797, visto que o co-autor PEDRO DORIGHELLO & FILHOS foi excluído do presente feito (fl. 200), não havendo, portanto, crédito e requisição de pagamento em seu favor. Cumpra-se e publique-se a decisão de fl. 797. Int. DECISAO DE FL. 797 - Expeça-se ofício requisitório para os autores Pedro Dorighello & Filhos, Lincoln Luiz Marcom e Leonardo Jose Marcom. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Saliento que os créditos da autora Maria Jose Xavier foram disponibilizados a fl. 550. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) ELIO GAIOTO, AUTO ESCOLA MONZA SC LTDA, ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO, SUELI TEREZINHA BETTE FRANCISCO, ERALDO BETTINI - ESPOLIO, GILSON BELUCCI LOPES e ORLANDO LUIZ LANDUCCI a regularização do(s) CNPJ(s) e dos CPFs junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0028557-35.2005.403.6100 (2005.61.00.028557-1) - JAAKKO POYRY TECNOLOGIA LTDA(SPI26336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SPI80842 - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL X JAAKKO POYRY TECNOLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL** Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a razão social grafada na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) JAAKKO POYRY TECNOLOGIA LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 5932**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049195-46.1992.403.6100 (92.0049195-2)** - RENOVADORA DE PNEUS AVARE LTDA X ORGANIZACAO HOTELARIA GOLIN LTDA X PANIFICADORA E LANCHONETE AVENIDA LTDA X EMPRESA AUTO-ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X N. M. FAZZIO X CORREA MARTINS LTDA X CENTAURO FUNDICAO E METALURGICA LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008305-94.1994.403.6100 (94.0008305-0)** - JOSE EDILSON MARQUES DIAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF-3ª Reg.Diante da decisão de fls. 234-235 que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, excluindo-a da lide, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o feito, anulando a sentença proferida e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para o julgamento da lide.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal.Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os presentes autos para o Setor de Distribuição da Justiça Estadual - Fórum João Mendes Junior, competente para o processamento e julgamento do presente feito.Int.

**0029231-91.1997.403.6100 (97.0029231-2)** - PAULO ROGERIO VADILETTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0027668-28.1998.403.6100 (98.0027668-8)** - IND/ E COM/ S J TADEU LTDA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0045574-31.1998.403.6100 (98.0045574-4)** - LUIZ CARLOS CARVALHO X HELENA CARVALHO(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0008287-58.2003.403.6100 (2003.61.00.008287-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-73.2003.403.6100 (2003.61.00.008286-9)) MOACIR NOGUEIRA FERREIRA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0026703-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026703-5)** - CARLOS EDUARDO MILLETA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e determinou que o levantamento dos depósitos judiciais será feito em favor da parte autora após o transito em julgado, determino a expedição do competente alvará de levantamento, ficando desde logo intimado o autor a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 dias a contar da sua expedição.Após, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0027623-77.2005.403.6100 (2005.61.00.027623-5) - REINALDO CILENTO(SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0014800-37.2006.403.6100 (2006.61.00.014800-6) - CLAUDIO JOSE GONCALVES SILVA X DANIELA PEREIRA FRANCA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BANCO BONSUCESSO(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)**

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0018230-94.2006.403.6100 (2006.61.00.018230-0) - AURELIO RICARDO GUALTIERI(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001841-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001841-3) - FRANCI MARY FANTINATO VAROLI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0029841-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029841-0) - WILLIANS RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA SILVA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013894-76.2008.403.6100 (2008.61.00.013894-0) - ALEXSANDRO SODRE DE FRANCA X SIMONE FERNANDES DE FRANCA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022980-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022980-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056294-91.1997.403.6100 (97.0056294-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X LEO PELACANI X TAKAO MAEKAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5547**



## **MONITORIA**

**0009160-82.2008.403.6100 (2008.61.00.009160-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X EDYLLA LINO MONTENEGRO X VALERIA MOREIRA DECARIA

fl.599Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 598. São Paulo, 19 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0001892-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR AHMAD HAMOUD

FL.39Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte autora para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 38. São Paulo, 19 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019477-67.1993.403.6100 (93.0019477-1)** - DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X MARIA CECILIA MENDES ELIAS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Azor Pires Filho)

FL.157Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 19 de março de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

**0033062-50.1997.403.6100 (97.0033062-1)** - IVONE VIEIRA DE SANTANA X ROGERIO CORREIA MARQUES X SINDORO LUIZ CORREIA X VILMA MARQUES DA SILVA X MINERVINO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CELINA RIBEIRO X PAULO SERGIO LOPES URBAN X MARIA ROSA FERREIRA SANTIAGO X AMAURI ALVES CAPITULINO X MARGARETE FILOMENA BEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

FL. 576: Vistos, etc.Ofício da CEF, de fls. 571/575:Tendo em vista que o valor de R\$24,92 - que se encontrava depositado na conta nº 0265.005.0216555-7 - foi disponibilizado à d. patrona da parte autora através da Guia de Levantamento nº 25/2007 (fl. 575), proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará nº 252/2009, com as anotações de praxe, pois expedido por engano, para a liberação da mesma quantia, como explicado à fl. 561.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais (fls. 515/516 e 545)Int.São Paulo, 16 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0004927-23.2000.403.6100 (2000.61.00.004927-0)** - CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fl. 275Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 251/273:Dê-se ciência ao autor sobre a s documentos juntados às fls. 251/273, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,16 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0022170-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022170-6)** - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

fl. 1456Vistos, em decisão.Petição da ré de fls.1441/1443:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus

regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Int. São Paulo,14 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0013661-74.2011.403.6100** - AIRTON DOS SANTOS SILVA X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL.263Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 175/222, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 19 de março de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)

fl. 160Vistos, em decisão.Ofício recebido de fls. 154/158:Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 154/158, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,15 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014299-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014299-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAURO CALVO ME X LAURO CALVO

fl.151Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequente para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 150. São Paulo, 19 de março de 2012.Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0017707-77.2009.403.6100 (2009.61.00.017707-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMAGRAF EMBALAGENS LTDA ME X SUELI RIBEIRO PELEGRINO X JOSE PELEGRINO X NAUTILIA DA PIEDADE FERREIRA

FL.189Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int. São Paulo,16 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016738-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016738-8)** - CATSUCO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.150Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 19 de março de 2012.Sonia Yakabi Téc. Judiciário - RF 5698

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012194-22.1995.403.6100 (95.0012194-8)** - JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X JORGE SAKOTANI X JOSE CARLOS DERISIO X JOSE CLAUDIO DE MORAES X JOSE CLAUDIO MANESCO X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X JOSE GONCALVES X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X JOSE MARIA DE CASTRO X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SAKOTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DERISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE

CLAUDIO MANESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL fl.367 Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 330/366: Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 330/366, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 16 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8)** - CARLOS ALBERTO DIAS (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS

Vistos, em despacho. 1 - Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de validade da Procuração de fls. 492/493 expirou em 31/10/2011. Portanto, suspendo a determinação contida no despacho de fl. 552, referente à expedição do Alvará de Levantamento. 2 - A fim de possibilitar o levantamento parcial do montante de fl. 196, regularize a Exequite sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Int. São Paulo, 19 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0009454-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009454-7)** - SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, em despacho. Intime-se a Exequite para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu atual representante, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 19 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8)** - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA Vistos, em despacho. Intime-se a Exequite para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado por seu atual representante, comprovando que possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 19 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS (SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS FL. 162 Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011), alterado pela portaria nº 39/2011 - Fica aberto vista dos autos à parte exequite para manifestação sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 161. São Paulo, 19 de março de 2012. Sonia Yakabi Técnico Judiciário RF 5698

**0007556-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA (SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA (SP167205 - JOÃO PAULO DE

BARROS TAIBO CADORNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESFIHA DA CASA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA

FL.160Vistos, em decisão.1 - Tendo em vista a certidão de fl. 159-verso, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo,16 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 5548**

#### **MONITORIA**

**0018321-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILZA INACIO ALVES FAVORETTO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 68/73 como aditamento à inicial. Ante as alegações de fls. 68/73, justifique a autora os contratos n.ºs 21.0235.400.0003626-13 (fls. 37/38 e 49 a 54) e 21.0235.400.0003547/85 (fls. 39/40 e 43 a 48). Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0018422-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 53 como aditamento à inicial. Ante as alegações de fls. 53, justifique a autora o contrato n.ºs 00000231744 (fls. 31/32 e 35 a 39). Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008848-04.2011.403.6100** - MASSIMA ALIMENTACAO S.A.(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP137692 - LILIAN MARIA B. DE MENEZES KLEINER) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

FL.162Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 153/161: Ciência à autora.Int. São Paulo,21 de Março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004757-31.2012.403.6100** - VICTOR NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que objetiva o autor, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), bem como a suspensão de qualquer cobrança, sob pena de multa diária. Alega, em síntese, que: em março de 2010, recebeu ligações da ré, que noticiavam a existência de uma dívida não paga no valor de R\$ 1.872,74, referente a um contrato firmado com a CEF; dirigiu-se à agência onde mantém conta bancária, sendo informado que referido débito é oriundo de um contrato de empréstimo realizado em outra agência bancária. Sustenta que referido empréstimo foi obtido por outra pessoa, que se utilizou de documentação falsa e que, embora tenha esclarecido tal situação junto a ré, seu nome continua inscrito no cadastro de inadimplentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1- Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso não se vislumbram tais requisitos. Embora na exordial o autor alegue que o débito referido é oriundo de contrato de empréstimo firmado por outra pessoa, que, segundo ele, teria apresentado documentação falsa, não fez anexar prova documental que corrobore tais alegações ou demonstre a origem da dívida. Trata-se de questão controversa, tendo em vista o documento de fl. 16, indicativo da existência da dívida, cujo deslinde depende de dilação probatória. Nesta quadra, não se pode afirmar que existe verossimilhança da alegação do autor. No que tange ao pedido de inversão do ônus, será considerado no momento oportuno, pois conforme anota

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LONere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 20 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027555-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027555-4)** - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos. 1- Esclareça a impetrante se pretende incluir no polo ativo do presente feito suas filiais, considerando que foram apontadas na petição inicial (fls. 02 e 24). Prazo de 10 (dez) dias. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja autuado o valor da causa, devendo constar R\$ 1.200.000,00, nos termos da petição de fls. 3336/3339. Int. São Paulo, 20 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0007743-60.2009.403.6100 (2009.61.00.007743-8)** - CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento. Houve prévia regularização do writ, cumprida pela impetrante às fls. 45/52, 56/112 e 115/130. À fl. 131, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18. Os autos foram remetidos ao arquivo. Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, porém, não há fumaça do bom direito que justifique o deferimento da medida de urgência. O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011) Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça,

verbis:En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ.Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único) .A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos:EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no.9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado ocálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de ofaturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011)Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei).(STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012).Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09,

notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que seja autuado o valor da causa, devendo constar R\$ 1.113.461,99, nos termos da petição de fls. 45/52. P.R.I. São Paulo, 21 de março de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000677-24.2012.403.6100** - REJANE COLLESI DE OLIVEIRA SCHIMIDT (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Oficie-se à autoridade impetrada para que informe ao Juízo sobre o andamento do Processo Administrativo nº 04977.011486/2011-96, tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 91/97 que noticiou a quitação dos débitos que constavam em aberto referentes ao foro de 2011. Após a resposta da autoridade, retornem os autos conclusos de imediato. Int. São Paulo, 20 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0002631-08.2012.403.6100** - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE MANZONI OLIVEIRA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Petição de fls. 46/48. Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada que já houve a análise técnica do pedido administrativo em questão. Prazo: 05 (cinco) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003185-40.2012.403.6100** - AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA (SP100361 - MILTON LUIS DAUD E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Face às preliminares alegadas pela autoridade impetrada nas informações prestadas às fls. 133/292, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Cumpra-se a determinação final da decisão de fls. 106/107. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0003490-24.2012.403.6100** - FRANCISCO DIAS DE SOUZA LAMEIRAO X MARCOS LAMEIRAO X MARTHA LAMEIRAO (SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Concedo aos impetrantes, o prazo de 10 (dez) dias, para que regularizem a representação processual, procedendo à juntada das procurações lavradas por Instrumento Público, conforme consignado no documento de fl. 17, que comprovam a outorga de poderes pelos impetrantes MARCOS LAMEIRÃO e MARTHA LAMEIRÃO ao impetrante FRANCISCO DIAS DE SOUZA LAMEIRÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo do presente feito, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT. Outrossim, deverá ser retificado o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 633.176,03, nos termos da petição de fls. 95/98. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0005000-72.2012.403.6100** - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 165/168. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, quanto à primeira autoridade apontada, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Retifique o valor atribuído à causa, se o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 4. Recolha as custas processuais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001, junto à Caixa Econômica Federal, com fulcro na Resolução nº 426, de 14.09.2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, para constar BMD-COR ATIVOS FINANCEIROS S.A. - EM

LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA., ao invés de BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007324-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007324-2)** - JOSE ROBERTO PIAGENTINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PIAGENTINI

Vistos, em decisão. Petições de fls. 254/256 e 259/260, do executado e 261/262, da União Federal: Compulsando os autos, verifica-se que foi iniciada a execução pela União Federal às fls. 227/230. O autor, ora executado, foi intimado a efetuar o pagamento dos honorários a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 231, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, em 21.06.2011. Em resposta, peticionou na data de 08.07.2011, requerendo o parcelamento do referido débito em 06 (seis) parcelas iguais, nos termos da Portaria da PGFN nº 809/09 e Lei nº 10.522/2002. A União Federal, em 26.07.2011, manifestou concordância em relação ao pedido de parcelamento requerido pelo autor, ora executado, desde que o montante de 30% (trinta por cento), a título de primeira parcela, fosse pago em sua integralidade, e o remanescente recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme petição juntada à fl. 237. O autor, ora executado, intimado a proceder conforme requerido pela União Federal, em 24.08.2011, restou-se silente, conforme certidão de fl. 239-verso. A União Federal, em 07.10.2011, peticionou nos autos, requerendo o bloqueio on-line do valor executado, através do sistema BACEN JUD, conforme fls. 242/244, apresentando novos cálculos atualizados. Às fls. 245/246 foi determinado o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Somente em 16.01.2012, peticionou o d. patrono do executado, apresentando guia DARF recolhida no valor de R\$ 1.109,42 (um mil, cento e nove reais e quarenta e dois centavos), referente à quitação da primeira parcela do débito. Às fls. 259/260, a parte autora, ora executada, informou a este Juízo que sofreu o bloqueio de suas contas bancárias para garantia da execução e que os valores bloqueados excederam o valor do débito, requerendo o imediato desbloqueio do saldo excedente. Finalmente, às fls. 261/262, peticionou a União Federal, em 28.02.2012, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal da diferença apurada entre o valor devido (e penhorado) e aquele depositado pelo executado (fl. 255). Decido. 1- Dê-se ciência ao autor, ora executado, que os valores reclamados na petição de fls. 259/260 já foram desbloqueados, conforme extrato de fls. 251 e verso, permanecendo bloqueado apenas o valor referente à conta vinculada ao Banco BRADESCO, no montante de R\$ 4.097,93 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e três centavos), bem como da diferença apurada pela União Federal (fl. 262) para total liquidação do débito em questão. 2 - Após, com a concordância ou sem manifestação, considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 10.522/2002, que condiciona o parcelamento do débito ao pagamento prévio da primeira prestação e, que, em 09.09.2011 decorreu o prazo para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de proceder à transformação em pagamento definitivo da União Federal da diferença apurada entre o valor devido e aquele depositado (guia à fl. 255), conforme requerido. Para tanto, deverá ser o mesmo instruído com cópia de fls. 257, 261/262 e deste despacho. 3 - Cumpridos os itens anteriores, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do saldo remanescente do depósito de fl. 257. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 07 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003253-87.2012.403.6100** - PAULO CORREIA DANTAS(DF015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 32/36 como aditamento à inicial. Incabível a manutenção do Ministério Público Federal no pólo passivo, uma vez que este não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. Para que não reste dúvida e a fim de possibilitar a defesa, indique o autor o(s) pedido(s) remanescente(s) e respectiva(s) causa de pedir. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja autuado como AÇÃO ORDINÁRIA, devendo constar do pólo passivo apenas a UNIÃO FEDERAL. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 5549**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025348-44.1994.403.6100 (94.0025348-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714819-27.1991.403.6100 (91.0714819-4)) CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA X ALVARO RAGAINI(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CFS CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA X INSS/FAZENDA X ALVARO RAGAINI X INSS/FAZENDA  
Vistos etc.Petição de fls. 325/326, do autor/exequente:I - Indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial. II - Apresente o autor/exequente memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação referente ao valor que entender devido a título de ofício precatório complementar. Prazo: 15 (quinze) dias.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Cível Federal/SP

**0033907-38.2004.403.6100 (2004.61.00.033907-1)** - AURELIANO DE ALMEIDA SA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 242/291.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 22 de março de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0029764-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029764-0)** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)  
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para ciência do email de fls. 416/421. São Paulo, 21 de março de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0017315-69.2011.403.6100** - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)  
Vistos, em despacho.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, 19 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0021462-41.2011.403.6100** - F&M CENTRAL DE TELEMARKETING E SERVICOS LTDA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 181/185.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 22 de março de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0004201-29.2012.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. 1- Recebo a petição de fl. 98, como aditamento à inicial.2- Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva das rés.Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008005-78.2007.403.6100 (2007.61.00.008005-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041944-69.1995.403.6100 (95.0041944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)  
Vistos, etc. Petição de fls. 84/85, da União Federal: I - Intime-se o embargado, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 21 de março de 2012. Anderson

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008968-38.1997.403.6100 (97.0008968-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709936-37.1991.403.6100 (91.0709936-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CETEISA - CENTRO TECNICO INDL/ SANTO AMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fl. 237: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 07.02.2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Fls. 238/239: Vistos, despachado em Inspeção. Petição de fls. 234/236, da União Federal - PFN: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011555-43.1991.403.6100 (91.0011555-0)** - PRODUTOS RADIAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 274/279. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 22 de março de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7)** - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 311/312, da União Federal: I - Dê-se ciência à parte requerente, para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. São Paulo, 19 de março de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0035433-26.1993.403.6100 (93.0035433-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091119-37.1992.403.6100 (92.0091119-6)) S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 115/122. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 22 de março de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0700587-10.1991.403.6100 (91.0700587-3)** - DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 468.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 22 de março de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

**0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732061-96.1991.403.6100 (91.0732061-2)) SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SELETO S/A IND/ E COM/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 181/192, do autor, ora exequente: I - Regularize a exequente sua representação processual, fornecendo instrumento de mandato, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, em consonância com os atos societários, bem como extrato da Receita Federal de fls. 193/194. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de alterar o polo ativo do feito, devendo constar ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA. (CNPJ nº 61.083.093/0001-50). III - Após e, se em termos, expeçam-se os ofícios precatórios pertinentes, atentando-se ao valor homologado nos Embargos à Execução (cópia juntada às fls. 177/179). IV - Antes da transmissão eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n 168, de 05.12.2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 19 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7)) VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 435/438, da União Federal: I - Face à manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 419/420 e 422/423, referentes ao Ofício Precatório nº 20090102082, nos termos em que requerido às fls. 425/431, devendo o d. patrono do exequente comparecer em Secretaria a fim de agendar data para retirada do aludido documento. Prazo: 05 (cinco) dias. II - No mais, aguarde-se o deslinde da Medida Cautelar nº 0072464-17.1992.403.6100, em apenso. Int. São Paulo, 19 de março de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0063065-61.1992.403.6100 (92.0063065-0)** - VERA RACY MALUF - ESPOLIO X JORGE MALUF NETO X CASSIO MALUF(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X EDMUNDO MALUF(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VERA RACY MALUF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CASSIO MALUF X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MALUF

Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 356/362.Prazo: 05 (cinco) dias.São Paulo, 22 de março de 2012.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3570**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035113-78.1990.403.6100 (90.0035113-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1)) BANCO SOGERAL S.A. X SOGERAL S.A. CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se as anotações consoante alteração das denominações das autoras as fls.534 e 542. Int.

**0004323-77.1991.403.6100 (91.0004323-0)** - FLAVIO SYLVIO RIVETTI(SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021047-83.1996.403.6100 (96.0021047-0)** - JORGE FLAKS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fls. 258) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 286/287, para determinar a requisição do valor de R\$4.002,97 (quatro mil e dois reais e noventa e sete centavos), para 16 de fevereiro de 2012, nos termos da Resolução nº 22, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

**0032785-97.1998.403.6100 (98.0032785-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063610-34.1992.403.6100 (92.0063610-1)) IND/ GRAFICA GUANABARA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000845-46.2000.403.6100 (2000.61.00.000845-0)** - HELIO ARIAS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.589/590, arquivem-se os autos.

**0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

1 - Tendo em vista o v. acórdão de fls. 650/654, que anulou a r. sentença de fls. 423/437, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2 - Tendo em vista a renúncia ao mandato às fls.632/633, intimem-se, pessoalmente, os autores para constituírem novo procurador ou para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0005053-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005053-4)** - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARY ANGELA DE ALCANTARA FERREIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MITSUO SHIWA X MYRIAN BRAGA RODRIGUES DE MORAES X NILTON DE JESUS CRUZ X TOMONE SHIRAWA CRUZ X ORIDES PAGANINI SCURIZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os embargos de declaração de fls. 560/563, opostos pelo autores, por serem tempestivos. Não observo qualquer contradição na decisão de fl. 559, a ré comprovou a obrigação, consoante cálculo apresentado às fls.478/479. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 559. Arquivem-se os autos. Int.

**0031602-18.2003.403.6100 (2003.61.00.031602-9) - IVAN VIEIRA DOS SANTOS(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Indefiro o pedido de fl. 292, uma vez que a Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Comprovado o saque do depósito de fl. 290, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos.

**0013815-39.2004.403.6100 (2004.61.00.013815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010914-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010914-4)) JULIO CESAR BASAGNI X MIRIAN SENA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.408/409, arquivem-se os autos.

**0017117-08.2006.403.6100 (2006.61.00.017117-0) - ALDO FERREIRA DE SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Apresente, a Caixa Econômica Federal, a certidão atualizada de matrícula imobiliária informada na petição de fls. 190/192, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0018354-77.2006.403.6100 (2006.61.00.018354-7) - PETRONIO DE LACERDA ROSA X MARIA DO SOCORRO LIMA DE LACERDA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.203/204, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005390-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005390-5) - FABIANO DOS SANTOS AMARAL X TATIANE ALVES DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0024115-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024115-5) - GENESIO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

**0016396-17.2010.403.6100 - VALDEMAR JOSE DA SILVA X FILOMENA MARIA DA SILVA CRUZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.193/194, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014782-40.2011.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE CAMPOS(SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-

se.

**0015107-15.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X JADER FREIRE DE MEDEIROS X VANACI MIRANDA DE MEDEIROS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Manifeste-se a União Federal sobre os ofícios de fls. 813/831, 834/838, 839/841 e a petição de fls. 842/853. Intime-se.

**0017994-69.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-88.2011.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0020319-17.2011.403.6100** - ANTENOR WAGNER DO CARMO X CARLA CONCEICAO DO CARMO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0002029-58.2011.403.6130** - BENEDICTO ISMAEL CAMARGO DUTRA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0000463-33.2012.403.6100** - JOSE CARLOS MARINO X JANDIRA URBINATI(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0000819-28.2012.403.6100** - MILTON DEL FRE LUDVIGER(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se no rosto dos autos a justiça gratuita concedida nos autos do agravo de instrumento nº. 2012.03.00.003441-1/SP. Cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 47 providenciando a declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005717-12.1997.403.6100 (97.0005717-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015719-17.1992.403.6100 (92.0015719-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA X MORRO DO NIQUEL S/A - MINERACAO IND/ E COM/ Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003460-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-33.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE CARLOS MARINO X JANDIRA URBINATI(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES E SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0055216-38.1992.403.6100 (92.0055216-1)** - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Comprove, o DD. advogado JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - OAB/SP 183.689, os poderes para representar a empresa ESCRIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de desarquivamento da Ação Ordinária n. 0066098-59.1992.403.6100, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas. Manifeste-se, a União Federal, sobre a petição de fls. 234/241, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000575-51.2002.403.6100 (2002.61.00.000575-5)** - SERGIO FERREIRA PIRES X NEYDE FERREIRA PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da baixo dos autos. Em face do lapso temporal decorrido, manifestem-se os autores sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0010914-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010914-4)** - JULIO CESAR BASAGNI X MIRIAN SENA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do levantamento dos valores depositados neste feito, por determinação do E.TRF3, tendo em vista acordo firmado nos autos da ação principal. Após, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038484-84.1989.403.6100 (89.0038484-8)** - CLAUDETE LOPES DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CLAUDETE LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008850-43.2008.403.0000. Intimem-se.

**0038529-83.1992.403.6100 (92.0038529-0)** - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MARILIA AGUIAR FRANCA X CECILIA AGUIAR GONCALVES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO BATISTA BATAGELO X UNIAO FEDERAL X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X UNIAO FEDERAL X LINO DALL OCA X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MIYASHITA X UNIAO FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTINS VILLELA X UNIAO FEDERAL X MARIA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA MATTE X UNIAO FEDERAL

Em face da interposição do Agravo de Instrumento nº 0030640-78.2011.4.03.0000, solicite-se o bloqueio dos valores depositados conforme noticiado às fls. 619/620. Condiciono o levantamento do pagamento à prestação de fiança bancária, com prazo de dez (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto. Intimem-se.

**0027558-68.1994.403.6100 (94.0027558-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021936-08.1994.403.6100 (94.0021936-9)) INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL  
Fl. 326 - O pedido deverá ser formulado nos autos dos Embargos à Execução nº 0046394-16.1999.403.6100. Fl. 335 - Aguarde-se em arquivo decisão definitiva, em sede de agravo de instrumento (0028041.69.2011.4.003.0000) Intimem-se.

**0000126-69.1997.403.6100 (97.0000126-1)** - ANTONIO JORGE DE FREITAS X MARIA CLEIDE AKAMINE X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANTONIO JORGE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CLEIDE AKAMINE X UNIAO FEDERAL X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES X UNIAO FEDERAL

Em que pese o direito autônomo aos honorários advocatícios, o processo de execução já foi iniciado, por opção do advogado, em nome da parte autora, conforme petição de fl. 195. Os valores requisitados às fls. 314/318 englobam o valor da condenação, custas e honorários advocatícios, de acordo com a planilha de fl. 272. Prejudicado, pois, o pedido formulado à fl. 336. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0668868-10.1991.403.6100 (91.0668868-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043722-16.1991.403.6100 (91.0043722-0)) RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RINALDO DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA DE SEIXAS PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO DE SEIXAS PEREIRA

Fls. 611/613 e 614/618: Mantenho as decisões de fls. 423/424 e 595. Int.

**0002005-82.1995.403.6100 (95.0002005-0)** - ROLAMENTOS FAG LTDA(Proc. ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ROLAMENTOS FAG LTDA

Intime-se o executado para pagar o valor complementar de R\$ 165,38 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), para setembro de 2011, apresentado pela exequente às fls. 412, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**0021072-33.1995.403.6100 (95.0021072-0)** - RUBENS PEREIRA MAIA FILHO(SP104470 - IDO KALTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X RUBENS PEREIRA MAIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS PEREIRA MAIA FILHO

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 221/226). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020385-17.1999.403.6100 (1999.61.00.020385-0)** - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 5.676,03, para 01 de novembro de 2011, apresentado pelo réu às fls. 552/553, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 542, sob o código de receita nº 2864.

**0037241-22.2000.403.6100 (2000.61.00.037241-0)** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA  
Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fls. 485/490, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.



**0018483-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018483-3)** - CLAUDEMIR GOMES X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDEMIR GOMES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP

Indefiro o pedido de bloqueio pelo BACENJUD, tendo em vista que o exequente nao comprovou ter realizado diligências para a localização de bens passíveis de constrição. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0020529-73.2008.403.6100 (2008.61.00.020529-1)** - EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X EDSON APARECIDO CARVALHO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneçam os autores, em 10 dias, as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação, bem como o rateio das verbas sucumbenciais para o início da execução. Após, intime-se as rés para que, em 30 dias, cumpram a obrigação de fazer a que foram condenadas, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se procação no arquivo. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6794**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069414-08.1977.403.6100 (00.0069414-2)** - FERNANDO AZZI E SM SOFIA REFINETTI AZZI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0005485-49.1987.403.6100 (87.0005485-2)** - EMILIO NUNES JUNIOR X NELSON FRANCISCO X SAID ABDEL QADER SHUKAIR X LAURINDO ZUCCOLOTTO X EDSON SACCOCHI X OSVALDO TONIOLO X DORIVAL DE JESUS GUSTAFERRO X MAHMUD SAID ABDEL QADER SHUKAIR X JAYME SHINZATO X YUSUF HUSEIN ABDALLAH(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Tendo em vista a incompetência deste juízo para processar e julgar este feito por tratar-se de matéria previdenciária, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário. Int.

**0017652-25.1992.403.6100 (92.0017652-6)** - ELENICE MONTEIRO LEITE X ERNESTO PINTO DE OLIVEIRA X JAMIL RODRIGUES ZAMPAULO X JOSE CANDIDO DE FREITAS JUNIOR X JOSE COSTA X JULIO MASSAMITSU TOMIOKA X KAZUKO HAMADA X AECIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS ALVES GARCIA X ANTONIO RICARDO CRUZ SIEGL(SP085501 - CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão operou-se em 18.10.1996, certidão de fl. 100, e que até o presente momento, ou seja, decorridos mais de quinze anos os interessados não deram início a execução,

determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

**0073238-47.1992.403.6100 (92.0073238-0)** - PLASTICOS ANHANGUERA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão operou-se em 06.03.2002, certidão de fl. 171, e que até o presente momento, ou seja, decorridos mais de dez anos os interessados não deram início a execução, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

**0001945-80.1993.403.6100 (93.0001945-7)** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 273/274: Para melhor análise deste feito, determino à Secretaria que promova o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 20010399060674-2. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0058190-43.1995.403.6100 (95.0058190-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054440-33.1995.403.6100 (95.0054440-7)) MARAJÓ ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS LTDA(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP028787 - EDGAR SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)  
Considerando que o trânsito em julgado operou-se em 01.08.2001, certidão de fl. 189, sem que os interessados formulassem até o presente momento qualquer requerimento, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

**0005610-65.1997.403.6100 (97.0005610-4)** - DANUZIA LIMA VASCONCELOS X VALDECIR NUNES DE ASSUNÇÃO X SEBASTIAO MARCELINO X MARIO SOARES DE CARVALHO X ALDEVINO VICENTE DA SILVEIRA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Considerando que o trânsito em julgado da sentença operou-se em 08.05.2000, certidão de fl. 94, e que até o presente momento, ou seja, decorridos mais de onze anos os interessados não deram início a execução, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.

**0025038-57.2002.403.6100 (2002.61.00.025038-5)** - TOWARDS TECHNOLOGIES CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL  
Fls.248/249: oficie-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos extrato da conta n. 265.635.00207494-2, com o saldo atualizado, bem como para que informe se existe outra conta de depósitos vinculada a estes autos. Com a resposta, dê-se vista à autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda da União, no código 9100. Uma vez cumprido, dê-se-lhe nova vista. Int.

**0009658-57.2003.403.6100 (2003.61.00.009658-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005881-64.2003.403.6100 (2003.61.00.005881-8)) APARECIDA RICARDA SILVEIRA(SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 156: Providencie o autor, ora exequente, a citação do ré, ora devedora, nos termos do art. 730, inclusive trazendo a contrafé necessária para instruir o mandado (cópia da sentença, de eventual acórdão, do trânsito em julgado e da memória de cálculos atualizada), no prazo de 5 dias. Int.

**0004820-06.2010.403.6301** - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0004820-06.2010.403.6100 AUTOR: JOÃO CELSO DO PRADO OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2012S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária inicialmente proposta no Juizado Especial Federal por João Celso do Prado Oliveira, objetivando o reconhecimento da nulidade das multas de trânsito que lhe foram impostas por trafegar em velocidade acima da permitida. O autor é proprietário do veículo MMC Pajero Sport HPE - Utilitário - Misto, ano 2009, cor prata, placa EAA7756-SP, licenciado no Município de Vargem Grande Paulista. Foi notificado, via postal, quanto ao cometimento de infrações de trânsito capituladas no artigo 218, inciso I, do CTB, tendo-lhe sido impostas multas que somam R\$ 408,60 e implicam em aproximadamente 24 pontos na sua carteira de motorista. Alega que o local em que foi supostamente surpreendido em velocidade acima da regular, KM 226+50m/SP/Norte da BR 116, não é corretamente sinalizado, havendo placas com indicações de velocidade divergentes, ora 90 Km/h, ora 110 Km/h. Consigna que em todas as oportunidades em foi autuado pelo cometimento da infração estava abaixo dos 110 Km/h indicados como limite máximo para os veículos de passeio (leves). Aduz, ainda, que o auto de infração deveria estar acompanhado de laudo de aferição do equipamento

eletrônico nos termos do artigo 1º da Lei Estadual 10553/00, razão pela qual sua ausência o torna nulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 58/59, mantida às fls. 63 e 67. Posteriormente este pedido foi parcialmente deferido pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 205/207), determinando o depósito judicial das multas questionadas, como condição para a suspensão da respectiva exigência e dos efeitos das autuações, inclusive para fins de licenciamento, pontuação em carteira e alienação, até ulterior decisão judicial. Esta decisão foi confirmada pelo Acórdão de fls. 211/215 (autos n.º 2010.63.01.016210-0), a qual fica ratificada nesta sentença. A União contestou o feito às fls. 77/95. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A decisão de fls. 216/218 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Capital. Redistribuídos os autos a esta 22ª Vara Cível Federal, foi a parte autora instada ao recolhimento das custas, ao que deu cumprimento às fls. 231/232, e à apresentação de réplica, constante das fls. 234/239. É o relatório. Decido. Como a preliminar de incompetência do JEF foi acolhida, passo ao exame do mérito, ante à inexistência de outras preliminares. A parte autora alega a nulidade do auto de infração, ante do descumprimento do artigo 1º da Lei Estadual 10553/00. Afirma que ao contrário do determinado por esta lei, o auto de infração veio desacompanhado de laudo de aferição do equipamento eletrônico, razão pela qual seria nulo. Observo, contudo, que a Lei 10.553/00 foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.328-4: ADI 2328 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 17/03/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 16-04-2004 PP-00052 EMENT VOL-02147-02 PP-00363 Parte(s) REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVDA. : PGE-SP - ROSALI DE PAULA LIMAREQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO Ementa EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. MULTA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI e parágrafo único). 2. Não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, artigo 22, XI). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Observação Votação: unânime. Resultado: Procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10553, de 11.05.2000 do Estado de São Paulo. (grifei) Acórdãos citados: ADI-1592-MC, ADI-1592-MC, ADI-1991-MC, ADI-2064-MC, ADI-2101, ADI-2137-MC (RTJ-173/490), ADI-2338-MC, ADI-2407, ADI-2432-MC. Número de páginas: (08). Análise: (MSA). Revisão: (RCO). Inclusão: 15/06/04, (SVF). Assim, não se caracteriza a nulidade alegada. No que tange à sinalização da via, observo que a foto constante à fl. 32 indica de forma clara o limite de velocidade previsto no trecho fiscalizado da rodovia BR-116, qual seja, 110 Km/h para veículos leves e 90 Km/h para veículos pesados. Este limite de velocidade guarda correspondência com a norma geral contida no artigo 61 do Código de Trânsito Brasileiro para os casos em que não há sinalização, o que demonstra a sua razoabilidade: Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: (. . .) II - nas vias rurais: a) nas rodovias: 1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 10.830, de 2003) 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus; 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos; b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora. (. . .) Os autos de infração acostados às fls. 99/104 demonstram de forma clara que em nenhum momento o autor ultrapassou o limite de 110 Km/h previsto na sinalização para os veículos leves. Constam ainda dos autos que no equipamento da fiscalização o limite de velocidade registrado como permitido era 90 Km/h, enquanto que na placa sinalizadora este limite estava indicado apenas para os veículos pesados (para os leves a indicação do limite era de 110 Km/h). Assim, para o deslinde do feito torna-se importante avaliar qual a classificação do veículo conduzido pelo autor, se leve ou se pesado. A Resolução CONAMA n.º 15, de 13 de dezembro de 1995, alterada pela Resolução 242 de 1998, estabelece a classificação dos veículos automotores. Confira-se: O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e, considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui para a contínua deterioração da qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos; Considerando a necessidade de contínua atualização do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE; Considerando a produção nacional e as importações de veículos automotores, juntamente com a necessidade de harmonização tecnológica internacional, resolve: Art. 10 - Estabelecer para o controle da emissão veicular de gases, material particulado e evaporativa, nova classificação dos veículos automotores, a partir de 1º de janeiro de 1996. 1º Veículo leve de passageiros: veículo automotor com massa total máxima autorizada até 3856 kg e massa do veículo em ordem de marcha até 2720 kg, projetado para o transporte de até 12 passageiros, ou seus derivados para o transporte de carga. 2º Veículo leve comercial: veículo automotor não derivado de veículo leve de passageiros com massa total máxima autorizada até 3856 kg e massa do veículo em ordem de marcha até 2720 kg,

projetado para o transporte de carga, ou misto ou seus derivados, ou projetado para o transporte de mais que 12 passageiros, ou ainda com características especiais para uso fora de estrada. (grifei\_ Como um veículo similar ao do autor pesa cerca de 2.000 KG e se destina exclusivamente ao transporte de cinco passageiros e bagagens, conclui-se que pode ser classificado como leve de passageiros ( trata-se do veículo Mitisubishi Pajero Sport HPE, conforme documento de licenciamento de fl. 18)Ademais, a Deliberação n.º 86 de 25.11.2009 e, posteriormente, a Resolução n.º 340 de 25.02.2010, que acrescentou os parágrafos 5º a 7º ao artigo 5º da Resolução CONTRAN n.º 146 de 27.08.2003, classificaram como veículos leves: ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário caminhonete e camioneta. Assim, por qualquer ângulo que se analise, a Pajero Sport HPE é um veículo leve. Por outro lado, observo, ainda, que em momento algum a União trouxe aos autos qualquer argumento que justificasse a divergência entre o limite de velocidade indicado na sinalização da via e aquele registrado no equipamento de fiscalização. Ao contrário, limitou-se a registrar que conforme informações prestadas pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, fls. 96/97, as sinalizações e instalações dos equipamentos de que trata a ação supracitada são de responsabilidade da ANTT, conforme artigo 24, inciso III, e artigo 90, 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo sido implementadas pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. conforme cópia do Estudo Técnico anexo. Portanto, a existência de falhas na sinalização e na própria fiscalização, como ocorreu no caso dos autos, não pode culminar com a penalização do motorista que observa as regras de trânsito sinalizadas na via. Nesse sentido: MULTAS DE TRÂNSITO. CANCELAMENTO. PLACAS DE SINALIZAÇÃO INEFICAZES. DEVER DO PODER PÚBLICO NA CONSERVAÇÃO DA SINALIZAÇÃO. - Trata-se de apelação à sentença que julgou improcedente o pedido, no qual pretende o autor o cancelamento de suas multas junto ao DNER, a fim de realizar a vistoria de seu veículo no DETRAN/RJ. - Notícia o autor que foi multado diversas vezes por barreiras eletrônicas ao trafegar pela BR 101, em razão de estar transitando em velocidade acima de 20% (vinte por cento) da permitida para o local. Entretanto, alega que a rodovia apresenta poucas placas de sinalização e que as que existem encontram-se mal conservadas. - As fotos juntadas aos autos às fls. 254/258 - que exibem a sinalização nos locais em que o apelante foi autuado por excesso de velocidade - demonstram que, em que pese a sua presença, as mesmas apresentam-se ineficazes, haja vista a impossibilidade de qualquer condutor ter a clareza das informações nelas contidas. - Dessa forma, sendo absolutamente ineficaz a sinalização que identifica a fiscalização eletrônica que delimita a velocidade de tráfego na rodovia, resta aplicável à hipótese o disposto no artigo 90, do Código Brasileiro de Trânsito, a saber: não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta. - Recurso provido. (Processo AC 200251010054530; AC - APELAÇÃO CIVEL - 326505; Relator(a) Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data::24/03/2006 - Página::298; Data da Decisão 15/03/2006; Data da Publicação 24/03/2006) Assim, há que se concluir pela ilegalidade dos autos de infração e das próprias multas aplicadas ao autor. Isso posto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade das multas de trânsito impostas ao Autor, de n.ºs. 13777889, 13321858, 133307915, 12940940 e 12660091, cujas cópias encontram-se às fls. 15/25 dos autos, confirmando os termos da tutela antecipada concedida nos autos. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União, a título de reembolso ao Autor Honorários advocatícios devidos pela União, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20. 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0011094-70.2011.403.6100** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL 1- Ciência à ré da juntada, pela autora, de documentos em sua réplica (fls. 442/534). 2- Defiro o litisconsórcio passivo necessário requerido pela ré (fl. 157). Providencie a autora a contra-fé para citação da União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. 4- Considerando-se certidão de fl. 535, republique-se o despacho de fl. 441. Int. Despacho fl. 441: Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 156/189, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011190-85.2011.403.6100** - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00111908520114036100 AUTORES: ANTONIO LEONEL BODOIA E NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 Recebo a petição de fls. 79/80 como emenda à petição. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor e no pagamento das parcelas vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo perito contábil. Requer, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à inclusão

do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel. É o relatório. Decido. Os diversos pedidos formulados pela parte Autora não encontram ressonância nos precedentes dos tribunais superiores, conforme se verifica a seguir: No tocante o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para em seguida amortizá-lo, confira o precedente abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Civis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. Quanto à responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor, quando o contrato não prevê a cobertura desse saldo pelo FCVS, confira o precedente: Processo RESP 200801287899 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1064558 Relator (a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 03/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. No tocante à questão do anatocismo, confira o precedente abaixo: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator (a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice

pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei).4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. No tocante ao seguro, anoto que pelo disposto na MP 1671-98 a escolha da seguradora cabe exclusivamente ao agente financiador, favorecido pelo seguro contratado pelo mutuário. Trata-se no caso de estipulação em favor de terceiro. Confira a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas. 6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante. 8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Por fim, quanto aos órgãos de proteção ao crédito, estes têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022901-87.2011.403.6100 - ELIZABETH VENCESLAU (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 135/150: Mantenho a decisão de fl. 132 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, substituindo o Ministério Público do Trabalho - Departamento de Recursos Humanos pela União Federal. Prossiga-se com o feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036028-59.1992.403.6100 (92.0036028-9) - JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO - ESPOLIO X SILVIA PINEZI DE TOLEDO (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SILVIA PINEZI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 271: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0034036-97.2010.403.0000 no arquivo

sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0)** - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A  
Fls. 495: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Int.

**0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8)** - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP  
Fls. 299/300: Recebo os embargos declaratórios por tempestivos e reconsidero o despacho de fl. 298. Intime-se a autora, ora exequente, para que traga as peças necessárias para citação do executado. Após, se em termos, cite-se o executado, expedindo-se o respectivo mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0006418-17.2004.403.6103 (2004.61.03.006418-7)** - DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X DIPROL QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP  
Fls. 405/406: Recebo os embargos declaratórios por tempestivos e reconsidero o despacho de fl. 401. Intime-se a autora, ora exequente, para que traga as peças necessárias para citação do executado. Após, se em termos, cite-se o executado, expedindo-se o respectivo mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 6822**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010400-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010400-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X FLAVIO BULCAO CARVALHO(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Junte a parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, endereços das testemunhas arroladas às fls.11857/11858, para a devida intimação da audiência designada para 08 de agosto de 2012.Publique-se o despacho de fls.11862.DESPACHO DE FLS.11862...Fls. 11.857 e 11.860.Considerando a elevada quantidade de testemunhas arroladas pelas partes, designo Audiência nas datas seguintes: - 07/agosto/2012, às 15:00h., oitiva das testemunhas arroladas pelo autor(MPF); - 08/agosto/2012, às 15:00h., Audiência, em continuação, oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, as quais por serem servidores do TRF2ª, deverão ser requisitadas na forma da Lei. Oficie-se e Int.-se.

### **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 5142**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019212-69.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, feita pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, homologada nos embargos em apenso,, manifeste-se o embargante, sobre o interesse no prosseguimento da ação.Prazo de 10(dez) dias.I.

**0020602-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC opôs os presentes embargos à execução ajuizada por UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento da nulidade da execução por inépcia do título executivo extrajudicial, bem como a ocorrência de prescrição, com a conseqüente extinção da execução pela improcedência do pedido.A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/82. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 86/97.Réplica às fls. 102/117.A embargante, às fls. 158/172 e 175/177, requer a renúncia do direito em que se funda a ação, uma vez que foi inclusa no parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Posto isso, ante a manifestação da parte embargante, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios seguem a disciplina da lei que autorizou o parcelamento de débitos.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0017727-97.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-84.2010.403.6100) GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO X PETRONILLA GALLO GASPARRO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Inicialmente manifeste-se a embargada, Caixa Econômica Federal, acerca do proposto às fl.77.Fica por ora mantida a audiência designada para 15 de maio.Publicue-se o despacho de fl. 76.I.FL 76 : Nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2012, às 15 horas.Assim, expeça-se o necessário para a realização do ato.Int.

**0021558-56.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-83.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.Resta indeferido o pedido de efeito suspensivo, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 739- A § 1º do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, apenas para as pessoas físicas, uma vez que não ficou demonstrada a impossibilidade financeira da pessoa jurídica, para arcar com as custas processuais.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0002834-67.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023004-94.2011.403.6100) MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a embargada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009110-91.1987.403.6100 (87.0009110-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA CRUZ IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS) X PAULO ELIAS NOGUEIRA X PAULO TEODORO NOGUEIRA X ENAURA NOVAES MARQUES(SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI)



Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Requeira a exequente o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) Vista à exequente do explicitado pela executada, quanto à transferência e posterior apropriação de valores. Informem as partes, quando do cumprimento do acordo, a fim de que se extinta esta execução. I.

**0024273-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024273-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ARNALDO PEREIRA X AGAIDES DA SILVA PEREIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028815-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028815-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033092-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034631-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARLY LEPIANI - EPP X MARLY LEPIANI**

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002211-42.2008.403.6100 (2008.61.00.002211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA**

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014999-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP062397 - WILTON ROVERI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE**

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021371-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X JOSE CARLOS MANZINI X MARIA APARECIDA BERGAMIN MANZINI X ALIFER COM/ DE ABRASIVO E FERRAMENTAS LTDA ME**

Tendo em vista o requerido pela exequente, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 791, III do CPC.I.

**0021889-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA**

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO**

Fl. 252: Indefiro por ora, uma vez que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema SIEL. Requeira a exequente o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

**0010256-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X**

FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) Ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, feita pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, homologada nos embargos em apenso,, manifeste-se a exequente, sobre o interesse no prosseguimento da ação.Prazo de 10(dez) dias.I.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1851**

### **MONITORIA**

**0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 765, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

**0013587-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA VIANA Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 44, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

**0015653-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DONIZETE CANAVAROLI Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

**0016637-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

**0002228-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA PRADO Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial da ação monitoria n. 0013196-65.2011.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, apontada no termo de prevenção de fl. 34.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014786-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014786-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS) Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 67.570,28, nos termos da memória de cálculo de

fls. 279/284, atualizada para fevereiro/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0000744-23.2011.403.6100** - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0010190-50.2011.403.6100** - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0014477-56.2011.403.6100** - ILSA MARIA SATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003124-19.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 64913,23, nos termos da memória de cálculo de fls. 204/206, atualizada para 01/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013642-68.2011.403.6100** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0014327-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-42.2011.403.6100) COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016562-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO SANTOS PIROLLA X SILMARA SILVA PIROLLA

Notifique-se. Juntado o mandado cumprido, intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043638-97.2000.403.6100 (2000.61.00.043638-1)** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP095251 - MARCIA CRISTINA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE(SP139573 - ANA LUCIA PIRES E SP123874 - RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA E SP259310 -

VANESSA MANHANI)

Fls. 355/356: Assiste razão ao Executado. De fato, no caso dos autos, é necessária a expedição de ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento dos honorários sucumbenciais no qual fora condenado. Antes da expedição, porém, aguardem a definição dos valores referentes à condenação nos autos dos Embargos apensos, a fim de efetivar a compensação dos débitos. Int.

**0028351-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028351-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCO ANTONIO SALLES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SALLES**

Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.330,04, nos termos da memória de cálculo de fls. 177/180, atualizada para 09/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0019812-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019812-6) - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA**

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 164/173, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 469,65, nos termos do requerido e da memória de cálculo de fls. 176/177, atualizada para 12/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0017601-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERONILDES LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONILDES LUIS DA SILVA**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## **Expediente Nº 1875**

### **MONITORIA**

**0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS**

Reconsidero a decisão proferida às fls. 77. Expeça a secretaria carta precatória, conforme requerido às fls. 76. Com a publicação deste despacho fica a CEF intimada a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo posteriormente comprovar nestes autos sua distribuição. Int.

**0022578-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CONSTANTINO SOBRINHO**

Ciência a parte autora da expedição de carta precatória. A fim de que esta seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que a retire, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos sua efetiva

distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9)** - MARIA LAURA GOUVEIA PINTO X SIDNEY RODRIGUES(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Retornem os autos ao arquivo ante a não manifestação da exequente.Int.

**0009333-04.2011.403.6100** - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO X ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Ciência ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação constante às fls. 118/119. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0011408-16.2011.403.6100** - ALBMAR COMERCIAL LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X ANSELMO JOSE DE OLIVEIRA -EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Face à informação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Rio Claro. Após, a fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a parte autora para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

**0011935-65.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Colhe-se dos autos que, devidamente citado, o Conselho Regional de Biblioteconomia deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fl. 253. Todavia, não se aplicam aos conselhos profissionais os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil. É o que tem decidido a jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA NÃO CONFIGURADA. ANUIDADES. 1. Embora o Conselho Regional de Enfermagem não tenha apresentado impugnação aos embargos quanto para tanto intimado, não se lhe aplicam as penalidades da revelia, haja vista tratar-se de entidade autárquica. 2. É infundada a pretensão do CRE de opor à embargante acordo firmado com o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul em mandado de segurança coletivo, após o julgamento da ação inclusive em grau recursal. Não tendo sido submetido a homologação judicial, o acordo não produz efeitos extintivos da lide, sobretudo se considerarmos que o Conselho foi vencido na questão relativa ao valor das anuidades. (AC 200471040122965, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 30/04/2007.) Isso posto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para especificação de provas, nos termos do art. 324 do Código de Processo Civil.Int.

**0016994-34.2011.403.6100** - NOVINTER INDUSTRIAL LTDA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACIELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária proposta por NOVINTER INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência do débito objeto do presente feito e o cancelamento da dívida ativa com consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu nome. Alega a autora, em síntese, ter encerrado suas atividades empresariais em 31/12/1993. Todavia, ao tentar efetivar a venda de um bem imóvel de sua propriedade verificou, em consulta perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a existência de débitos em aberto em seu nome (do período de 01/06/1991 e 02/06/1991). Afirma que referidos débitos foram inscritos indevidamente em dívida ativa, vez que, à época, houve o devido pagamento dos mesmos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 46). Às fls. 47/78 a parte autora requereu a reconsideração do despacho supra, cuja decisão foi mantida (fl. 53). No mesmo despacho foi determinada a regularização do feito, sob pena de extinção do mesmo. A parte deixou decorrer in albis o seu prazo, o que ensejou a sua intimação pessoal. Antes do retorno do mandado de intimação cumprido expedido para a autora, a União requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC, haja vista a inércia da autora (fl. 59/64). Manifestação da parte autora às fls. 67/74. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, é importante salientar que como o mandado de intimação devidamente cumprido ainda não foi juntado aos autos, o prazo para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fls. 53 ainda não começou a fluir. Dessa forma, a petição de fls. 67/74 é tempestiva e não há como aplicar a penalidade de extinção do feito pelo não cumprimento da determinação judicial lançada à fl. 53. Pelo que

passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pretendida. Pretende a autora a declaração da inexistência do débito objeto do presente feito e o cancelamento da dívida ativa com a conseqüente expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu nome, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que os débitos impeditivos estariam extintos pelo pagamento. Todavia, os elementos de prova juntados aos autos são insuficientes para comprovar tais afirmações e a desfazer a presunção de veracidade de que, na qualidade de atos administrativos, gozam os débitos objeto do presente ação. Em que pese a parte autora haver trazido aos autos três DARFs para comprovar o pagamento dos débitos de IPI objeto do presente feito, o fato é que não há como vincular o pagamento das referidas DARFs aos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.3.95.001961-08. É que o primeiro débito refere-se a IPI, cuja data de vencimento era 31/07/1991 e seu valor originário era CR\$ 1.043.867,59. Por sua vez, a DARF juntada à fl. 16 possui como data de vencimento 17/06/91 e como valor da receita CR\$ 1.045.894,61. Da mesma forma, o débito de IPI com data de vencimento para 15/08/1991, tinha como valor originário CR\$ 558.246,17. Todavia, a DARF juntada à fl. 17 tem como data de vencimento 15/07/1991 e como valor da receita CR\$ 4.558.063,83. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, resta inviabilizada a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do presente feito, bem como a conseqüente expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da autora, eis que existem débitos em aberto em seu nome. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que após a juntada do mandado de citação de fls. 52 foi aberta nova conclusão em razão do aditamento da exordial feito às fls. 47/48, reabro o prazo para o oferecimento de defesa por parte da União. P.R.I.

**0000182-77.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)  
Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do ESTADO DE SÃO PAULO, visando a suspensão da contratação decorrente do PREGÃO n.º 21/2011, cujo objeto e justificativa é o serviço de entrega, coleta e transporte de pequenos volumes e documentos, que se enquadram no conceito legal de carta, e assim, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Narra, em síntese, que a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de CARTA, CARTÃO-POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, o réu, por meio da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, promoveu a violação do chamado monopólio postal, mediante a contratação de terceiros, por meio de licitação, para o transporte de pequenos volumes e documentos, cuja prestação é de exclusividade dos Correios, vez que se enquadram no conceito de Carta. Afirma que o Pregão Eletrônico n.º 21/2011 tem como objeto a contratação de serviços de entrega, coleta e transporte de pequenos volumes e documentos, atividade cujo objeto encontra-se sujeito ao monopólio postal. Assevera haver impugnado administrativamente o referido pregão alegando ilicitude do objeto nos termos da legislação postal. Suas alegações, porém, não foram acolhidas, restando no prosseguimento do pregão e conseqüentemente, na contratação da empresa ELISA ROSA LOPES SERVIÇOS DE ENTREGA - ME, vencedora do certame. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.95). A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 101/185), pugnando pela inclusão da empresa vencedora do pregão eletrônico no pólo passivo do presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Acolho a preliminar suscitada pela ré. O presente feito tem por objeto a anulação da contratação decorrente do Pregão n.º 21/2011. De seu turno, a ré noticiou em sua contestação que a contratação com a empresa vencedora, qual seja, ELISA ROSA LOPES SERVIÇOS DE ENTREGA ME já foi firmada. Dessa forma, no caso de eventual procedência do presente feito, a mencionada empresa terá sua esfera jurídica afetada, o que enseja a necessidade de incluí-la no pólo passivo da presente ação, como litisconsorte passivo necessário. Nesse sentido entende o E. STJ: Vencedora de licitação contestada judicialmente deve integrar a ação (Resp 1159791) O Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou processo que considerou irregular licitação de serviços de Saúde na cidade do Rio de Janeiro, e garantiu à empresa vencedora do certame o ingresso na ação. A decisão, da Primeira Turma, seguiu voto do relator, ministro Luiz Fux. A licitação foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) depois que o contrato foi celebrado com a empresa e sem que esta fosse chamada à ação para contestá-la. O ministro Fux destacou precedentes segundo os quais aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Assim, fica possibilitado à empresa que, ao lado do município do Rio de Janeiro, conteste o mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro (SINMED). Portanto, providencie a parte autora a inclusão da empresa vencedora no Pregão n.º 21/2011 no pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se referida empresa. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0003214-90.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

## SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto da GRU n.º 45.504.015.043-X, por força do depósito judicial do valor de R\$ 323.388,28 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos). Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Haja vista a efetivação do depósito, conforme se depreende da petição de fls. 8066/8069 oficie-se à ré para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o termo de prevenção on-line contém 6 páginas (fls. 8058/8063), indicando a propositura de dezenas de ações com o mesmo objeto (ressarcimento ao SUS). Entendo que em situações de excepcionalidade, determinar que a autora providencie a juntada de cópia das petições iniciais discriminadas no termo de prevenção ou consultar as varas para que forneçam tais informações é medida que mostra-se contraproducente do ponto de vista prático, e, em última análise, ofensiva/impeditiva do acesso à justiça, haja vista o lapso temporal necessário para o cumprimento de tal determinação. Em situação análoga a dos autos, o E. TRF da 3ª Região decidiu que Realmente cabe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar as matérias atinentes à litispendência, à coisa julgada e à conexão, conforme dispõe o art. 301 do Código de Processo Civil. Além disso, não é razoável impor à autora da ação originária, ora agravante, o ônus de apresentar em juízo cópias de várias peças de mais de 40 ações que tramitam não só na comarca do feito originário, mas também em outras tantas dentro do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região; AI n.º 2009.03.00.028326-6; Desembargador Federal NERY JUNIOR). Isso posto, cite-se a ANS, que, em preliminar de contestação, poderá alegar as matérias elencadas no art. 301 do CPC.P.R.I. Oficie-se e Cite-se.

## **0004260-17.2012.403.6100 - BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face da UNIÃO, na qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de CPMF, consolidados nos Processos Administrativos n.ºs 16327-903.419/2006-76, 16327-903.420/2006-09, 16327-903.421/2006-45 e 16327-903.423/2006-34, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Narra, em síntese, que no exercício de suas atividades e no período compreendido entre 24 de outubro de 1996 e 31 de dezembro de 2007, era responsável pela retenção e recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF, nos termos do inciso I, do artigo 5º, da Lei n.º 9.311/96. Afirma que, nesse contexto, efetuou a retenção e o respectivo recolhimento da CPMF incidente sobre movimentações financeiras realizadas em contas correntes de depósito de seus clientes. Aduz, todavia, que algumas dessas retenções foram feitas indevidamente, vez que referidas movimentações financeiras eram tributadas à alíquota zero, nos termos do inciso II, art. 8º, da Lei n.º 9.311/96. Dessa forma, efetuou o estorno dos respectivos valores nas contas de depósito dos clientes, originando, assim, crédito de CPMF oriundo do recolhimento indevido. Assevera que efetuou a compensação desses seus créditos com débitos próprios, por meio de PER/DCOMP (15900.76586.291003.1.3.04.6203; 13799.53941.291003.1.3.04.3742; 08167.73887.291003.1.3.04-1191 e 28600.08105.291003.1.3.04.0038), que, todavia, não foram homologadas pela ré, ao argumento de inexistência dos créditos informados, o que ensejou os processos de cobrança. Como provimento final, pleiteia a extinção dos créditos tributários exigidos nos mencionados Processos de Cobrança, tendo em vista a existência de créditos legítimos, oriundos de recolhimentos da mesma contribuição. Em sede antecipatória, busca a suspensão da exigibilidade de tais créditos. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Pretende a autora que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nos Processos Administrativos n.ºs 16327-903.419/2006-76, 16327-903.420/2006-09, 16327-903.421/2006-45 e 16327-903.423/2006-34, uma vez que a compensação por ela realizada está correta. Ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Receita Federal, mas também que este crédito seja suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto ou suspensa a exigibilidade. Por outro lado, a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei n.º 9.430/96 é efetuada por conta e risco do



contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito, cabendo ao Fisco zelar pela correção dos valores. Vale ressaltar que a realização do encontro de contas para que se verifique a extinção do crédito tributário ou se efetue seu lançamento é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para constatação da regularidade desse procedimento. No caso concreto, para comprovar a existência de crédito de CPMF oriundos das retenções e recolhimento indevidos, a autora junta aos autos várias planilhas, inúmeros extratos de contas correntes de clientes (fls. 45/136; 144/252; 260/375 e 383/468) e várias DCTFs (fls. 472/487), e para comprovar a realização do estorno acosta aos autos várias planilhas e extratos (fls. 489/500). No entanto, ao menos nesta fase de cognição sumária - vale dizer, antes da regular instrução -, não há como se declarar a regularidade da compensação efetuada pela autora, uma vez não há como se certificar que os supostos créditos a elas vinculados são passíveis de restituição, por meio da compensação, tampouco foram apresentados dados necessários para tanto. Isso posto, considerando que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos de terceiros, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. P.R.I. Cite-se.

**0004894-13.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA em face da UNIÃO visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/274). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza da verba questionada nos presente autos. Vejamos: Do salário maternidade: O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade

social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em virtude da relação laboral, de modo que sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. P.R.I. Cite-se.

**0004900-20.2012.403.6100** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, mormente, sobre as verbas pagas a título de salário maternidade. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0048039-40.2008.403.6301** - CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I (SP264120 - ADRIANA BARROS PINHEIRO E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA E SP278219 - ODETE NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VALERIA SANTOS DE LIMA (SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS)

Ciência à parte requerida acerca da petição de fls. 182/183, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e da seguinte forma: primeiro para a CEF e, em seguida, para Valéria Santos de Lima. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012749-14.2010.403.6100** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, ou que lhe seja assegurado o direito de depositar os valores relativos às diferenças apuradas entre as duas formas de cálculo, até julgamento final. Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/62). Houve aditamento à inicial (fls. 70/72 e 78/81). O processamento do presente feito foi suspenso em decorrência da decisão proferida pelo E. STF na ADC n.º 18/2008 (fl. 76). Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Conquanto a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), o E. STF, em decisão proferida no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não

pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pontificou o E. Ministro Relator MARCO AURÉLIO (que, no julgamento, ainda inconcluso, foi acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE): As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in) constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0000343-87.2012.403.6100** - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS X OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS X OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS X OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS X OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS X OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS X OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS X OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS X OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e FILIAIS em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, no qual postula, em sede de liminar, não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) que incidam sobre a folha de salários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, salário maternidade, auxílio-doença, adicional constitucional de férias, abono de férias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, horas-extras e repouso semanal remunerado, ficando, pois, suspensa a exigibilidade desses créditos tributários, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/16519). Aditamento (fls. 1072/1064). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 1652/1653). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 1664/1676v), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação às filiais da impetrante domiciliadas fora da cidade de São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, devem, pois, estar sujeitas aos atos emanados do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Portanto, em relação às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva ad causam, de modo que a presente decisão ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. No mérito, o pedido de liminar comporta parcial deferimento. Vejamos. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu

contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO**. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Do salário maternidade: O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Restará claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em virtude da relação laboral, de modo que sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O

fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Do auxílio doença: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do adicional constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma,

Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)Do abono de férias:O abono pecuniário de férias, previsto no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, deve sofrer o mesmo tratamento dado às férias não-gozadas e indenizadas, que, conforme acima explicitado, por não integrarem o salário de contribuição, não incide a contribuição social a cargo dos empregadores.Além disso, a própria lei que instituiu contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 22, I), em seu art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, excluiu expressamente da base de cálculo de referido tributo alguns valores, dentre eles o abono de férias. Confira-se:Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:e) as importâncias:6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Assim, como restou demonstrado o abono pecuniário de férias deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária.Do adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e horas-extras:Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Do repouso semanal remunerado:Como dito alhures, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, a lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.E sendo o fato gerador da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar ao empregado o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, tal como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Assim, não há que se falar em natureza indenizatória do descanso semanal remunerado, tal como pretende a parte impetrante.Por fim, cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições

previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, Relator Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, somente as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio doença pagos ao empregado nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, terço constitucional de férias e abono pecuniário de ferias não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S). Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) devidas pela impetrante e por suas filiais com domicílio fiscal em São Paulo incidente somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, adicional constitucional de férias e abono de férias. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0002614-69.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DO CARMO CHAVES (SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO**  
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ LUIZ DO CARMO CHAVES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a decisão proferida pela autoridade impetrada, mantendo a sua inscrição e registro profissional, sem a necessidade de novas avaliações. Narra, em síntese, que em 26 de janeiro de 2012, recebeu uma notificação da autoridade impetrada (Ofício DESEC nº 1598-2012) informando que o impetrante deveria apresentar cópias de documentos pessoais e de conclusão do curso de técnico em transação imobiliária, como condição para continuar inscrito no Conselho. Aduz que tal exigência se deu por conta da cassação da licença da escola em que o impetrante realizou o curso para Técnico em Transações Imobiliárias, segundo notificação do próprio CRECI. Afirmo que não pode ser prejudicado por um fato que desconhecia. Além disso, o próprio CRECI reconheceu que o impetrante realizou todas as exigências prescritas no artigo 2º da Lei nº 6.530/78 e lhe concedeu o registro. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à inicial (fls. 19/21). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 22). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região prestou informações (fls. 29/35), batendo-se pela denegação da ordem, ao argumento de que o fato de ter o impetrante preenchido por ocasião de seu pedido de inscrição todos os requisitos legais e recebido sua credencial, não guarda nenhuma relação com a nova situação gerada pela nulidade do diploma por ele utilizado para a obtenção do registro de sua inscrição na entidade. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A liminar não comporta deferimento. O impetrante objetiva com o presente mandamus a suspensão da decisão proferida pela autoridade impetrada que exigiu a apresentação de documento que possibilitasse a regularização do impetrante junto ao CRECI (fl. 13). Em suma, defende a manutenção da sua inscrição e registro profissional sem a necessidade de novas avaliações. Para tanto, sustenta haver realizado todas as exigências prescritas no artigo 2º da Lei nº 6.530/78, inclusive com a obtenção do registro do referido Conselho. Afirmo que a decisão fere o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, vez que o Conselho não poderia exigir nova aprovação em exame de suficiência como requisito obrigatório à manutenção do seu registro junto à categoria de Corretor de Imóveis, posto que tal obrigação não consta em lei. Em suas informações, todavia, a autoridade impetrada noticia que a argumentação do impetrante envolvendo o princípio constitucional do livre exercício da profissão e o entendimento jurisprudencial sobre a exigência de exame nacional de certificação não possui qualquer relação com a situação dos autos, pois o chamamento do impetrante para a inscrição no exame de regularização de sua vida escolar não partiu do CRECI, mas sim da Secretaria de Educação, haja vista a cassação do Colégio Atos (instituição em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transação Imobiliária). Alega, com razão, que o determinado pelo Conselho, na qualidade de órgão fiscalizador da profissão, foi a regularização do impetrante perante a Secretaria de Educação, sob pena de cancelamento da sua inscrição, como consequência da ausência do requisito de escolaridade. Dessa

forma, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, tenho que o ato apontado não padece de qualquer abuso ou ilegalidade. Ao contrário, ao noticiar a cassação do Colégio Atos, instituição em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, e alertar sobre a necessidade de regularização da situação escolar perante a Secretaria da Educação, sob pena de cancelamento de sua inscrição, a autoridade administrativa agiu nos estritos limites do princípio da legalidade, vez que exerce atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Logo, aludida determinação não extrapola os limites das exigências legais. Leciona Hely Lopes Meirelles: O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (Mandado de Segurança, 29ª edição, pag. 40). Portanto, não há, no ato da autoridade, qualquer ilegalidade a ser afastada. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0003361-19.2012.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:a) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas processuais;b) a juntada de cópias das petições iniciais dos processos n.ºs. 0001033-19.2012.403.6100, 0001423-86.2012.403.6100 e 0002022-25.2012.403.6100, em trâmite perante as 5ª, 23ª e 4ª Varas Cíveis Federais, respectivamente, apontados no Termo de Prevenção de fl. 73. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0003491-09.2012.403.6100** - GAFOR S.A(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 163/166: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAFOR S/A. e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual se postula, em sede de liminar, não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a folha de salários, mormente, sobre as verbas pagas a título de adicional sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, e aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficie-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 163/164. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0003510-15.2012.403.6100** - GAFOR S.A(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 167/171: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAFOR S/A. e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual se postula, em sede de liminar, não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a folha de salários, mormente, sobre as verbas pagas a título de 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficie-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 167/168. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.



**0004635-18.2012.403.6100** - DECIO TENERELLO X JOSE GUILHERME LEMBI DE FARIA X ODAIR AFONSO REBELATO X JOAO BATISTELA BIAZON(SP055260 - JOSE FLOR DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o Impetrante a retificação do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0004715-79.2012.403.6100** - RCG COM/ CONFECÇÕES LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo, conforme impetrado o presente mandamus (fl. 02). Por derradeiro, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0005153-08.2012.403.6100** - GAP - GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/S LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAP - BAZAR E MATERIAL ESCOLAR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do seu Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, autuado sob o nº 18186.001159/2009-22. Afirma, em síntese, que a despeito do prazo fixado na Lei nº 11.457/2007 (art. 24) de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo, protocolado em 12/03/2009, aludido requerimento não foi apreciado até o momento. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte impetrada. Oficie-se. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020583-30.1994.403.6100 (94.0020583-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9)) JOSE PAULO ABATE X PATRICIA MALANGE ABATE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc. Fls. 111 e 118: Trata-se de pedido de cassação da medida da cautelar formulado pela CEF, tendo em vista que não houve o ajuizamento da ação principal. De fato, os requerentes não ingressaram com a ação principal, conforme determina o art. 806 do CPC. Pois bem. No presente caso, houve a procedência do pedido para que a instituição financeira se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida dos requerentes, decorrente do contrato de financiamento imobiliário de que tratam estes autos, enquanto perdurar em juízo a ação principal (fls. 103/105). Compulsando os autos nº 0010340-27.1994.403.6100 foi determinado o desmembramento do processo, permanecendo no pólo ativo somente os mutuários Maria Laura Gouveia Pinto e Sidney Rodrigues (fls. 121 e 121 verso). Houve a retirada dos documentos pelos demais autores para a realização do desmembramento do feito (fl. 135), mas não houve a distribuição das demais demandas, conforme consulta ao nosso sistema processual. Intimados, os requerentes mantiveram inertes (fl. 467 verso do Processo nº 0010340-27.1994.403.6100). Como se sabe, o processo cautelar é por natureza dependente do feito principal. O art. 796 do Código de Processo Civil institui um dos princípios basilares do processo cautelar, ou seja, a sua acessoriedade em relação ao processo principal. A Medida Cautelar pressupõe um processo principal, exigindo o Código que aquele que pretende a tutela preventiva demonstre a existência ou a probabilidade da ação de mérito. Ademais, os efeitos da sentença somente incidirão enquanto perdurar em juízo a ação principal, que não foi ajuizada até o presente momento. Assim, a teor do artigo 808, I, do Código de Processo Civil, CASSO A EFICÁCIA da medida cautelar. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados em favor da CEF. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0021333-36.2011.403.6100** - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR

X CELIA CHRISTINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se expressamente a autora sobre a prestação de contas apresentada pela CEF às fls. 69/114, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023553-07.2011.403.6100** - LAERCIO ANTONIO DE CARVALHO(SP234503 - WANDERLEY SMELAN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ANTONIO DE CARVALHO X SIDNEY GEORGETTI

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, que tramitou perante o juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo objeto é a regularização fiscal de veículo estrangeiro introduzido no território nacional sem a guia de importação respectiva. Deferido o pedido de liminar, mediante depósito do IPI correspondente (fl. 34), sobreveio a sentença concedeu em parte a segurança (fls. 93/98) a qual, contudo, foi reformada pelo E. TRF da 1.<sup>a</sup> Região, restando, assim, denegada a segurança (fls. 129/137). Após o trânsito em julgado do referido acórdão, a União requereu a intimação do impetrante para que o mesmo apresentasse o veículo perante o juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ou diretamente ao Fisco, sob pena de aplicação da pena de perdimento (fls. 143/144). A partir de então vários atos processuais foram realizados, sem êxito, visando a entrega do veículo objeto do presente feito ao Fisco. Tendo em vista a notícia de que o veículo supra citado encontra-se na cidade de São Paulo, o MM. Juiz Federal da 4.<sup>a</sup> Vara do Distrito Federal determinou a remessa do presente mandamus à Seção Judiciária de São Paulo para prosseguimento da nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os presente autos foram redistribuídos a esta 25.<sup>a</sup> Vara Cível Federal nos termos do parágrafo único, do art. 475-P, do CPC. In verbis: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Ao que se verifica, o dispositivo legal supra transcrito cuida de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ocorre que, no caso presente, uma vez denegada a segurança, NÃO HÁ SENTENÇA à qual se deve dar cumprimento. Deveras, o pleito do impetrante, de regularização do veículo, sem a prática, pela autoridade, de qualquer ato tendente à sua apreensão foi NEGADO pura e simplesmente (fls. 129/137), nada restando a ser executado. E, não se revestindo o MS de natureza dúplice, não há que se pretender emprestar à decisão denegatória uma fase executiva inexistente, quando, na verdade, ela (a denegação) somente libera a autoridade para, no âmbito próprio (administrativo ou judicial) adotar as providências que uma eventual sentença de procedência a impediria. Assim, nada havendo para ser executado nos presentes autos, tenho como imperativa a sua devolução ao juízo de origem, com as homenagens de estilo. Ante o exposto, determino a devolução destes autos à 4.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001661-08.2012.403.6100** - ELAINE VENTURELLI(SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pretensão de antecipação de efeitos da tutela nos autos do procedimento de pedido de Alvará Judicial requerido por ELAINE VENTURELLI objetivando o levantamento do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS, ante o agravamento do quadro de saúde da titular da conta vinculada, acometida de neoplasia maligna. Afirma a autora que descobriu em dezembro de 2011 que padece da doença mencionada circunstância que a obrigou a afastar-se de suas atividades laborais, iniciando-se o tratamento de quimioterapia. Subsumindo-se o caso à hipótese prevista no inciso XI do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, pugna pela liberação dos valores do FGTS depositado em sua conta vinculada. Narra que, em razão de se encontrar debilitada e internada na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do Hospital Santa Catarina, não pôde comparecer na perícia do INSS. Aduz, ao final, que sua procuradora compareceu em uma agência da Caixa Econômica Federal, mas não conseguiu sequer protocolar a solicitação de levantamento do FGTS, por não possuir procuração pública. Requer o levantamento da conta vinculada de FGTS e PIS, vez que não tem condições de arcar com diversas despesas médicas. Brevemente relatado, decido. Conquanto a situação de saúde da solicitante seja grave - o que muito se lamenta - a questão jurídica que se apresenta não é exatamente a aqui aventada. Também não se trata de valorizar aspectos processuais em detrimento da assistência à vida ou à saúde da pessoa, vez que, no caso, a requerente está sendo plenamente assistida, independentemente do levantamento, ou não do saldo de sua conta FGTS. Veja-se

que, no caso, mesmo que o juízo autorizasse o imediato levantamento dos valores existentes em depósito restaria não solucionada a questão principal: quem levantaria o dinheiro perante a CEF (vez que a advogada aqui atuante não tem poderes específicos para tal fim)? Na verdade, a irresignação subjacente diz respeito não à negativa de levantamento da conta FGTS. Refere-se, tão somente à exigência de procuração por instrumento público para a prática do ato. E essa exigência é legal e, mais do que isso, bem consulta o interesse do fundista. Deveras, o 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 impõe o comparecimento pessoal do titular para a retirada dos valores depositados. E, diante da impossibilidade de comparecimento pessoal, por viagem ou por doença, não há como contornar a exigência de procuração por instrumento público, até para que se possa exprimir a real vontade do titular da conta. E não há que se alegar impossibilidade de comparecimento da pessoa ao cartório, porque o próprio Regimento de Emolumentos dos serviços notariais do Estado de São Paulo (Lei 11.331/2002) prevê o deslocamento do notário ao local onde se acha o outorgante impossibilitado de locomoção. Assim, indefiro o pedido antecipatório. Aguarde-se a contestação. I.

## **Expediente Nº 1878**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Para oitiva das testemunhas da terra faltantes, designo audiência para 15:00 horas do dia 19/04/2012. Int.

**0011411-83.2002.403.6100 (2002.61.00.011411-8)** - IDARIO LIMA DE SA (SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE E SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0023823-12.2003.403.6100 (2003.61.00.023823-7)** - SEGREDO DE JUSTICA (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP134787 - LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ALBERTO A. BRIANI TEDESCO (218506))

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8)** - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA (SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Intime-se o Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intime-se o corréu Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES acerca da petição de fls. 888/891, no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0031423-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031423-7)** - SOTERO HERRERA FERNANDES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SOTERO HERRERA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO

RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Intime-se a patrona da exequente (CONAB) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo supra, acerca do interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO  
Intime-se o patrono da exequente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fl. 352: Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

**0001698-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001698-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X COLEGIO HORIZONTES UBIRAPURU LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Intime-se o patrono da exequente (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, esclareça, no prazo supra, o pedido formulado à fl. 344, tendo em vista que o coexecutado Sérgio Lian Branco Martins foi citado à fl. 323, requerendo o que entender de direito. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023465-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023465-7)** - SANDRA REGINA FERNANDEZ ROMERO - ESPOLIO X GABRIELA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Intime-se o patrono da impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União o valor de R\$ 2.105,81, sob o Código de Receita nº 2808, nos termos em que solicitado às fls. 141/144.Int.

**0010151-29.2006.403.6100 (2006.61.00.010151-8)** - CARLOS ALBERTO GALVAO MING(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a patrona do impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).Int.

**0029281-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029281-3)** - REJANE LUCIA RODRIGUES LOPES X GRACA MARIA CONCEICAO CORDEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Intime-se a patrona das impetrantes para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).Int.

**0005028-40.2012.403.6100** - LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Ante o teor da informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Providencie a Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426 do Conselho de Administração do Tribunal Regional da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024798-49.1994.403.6100 (94.0024798-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020704-58.1994.403.6100 (94.0020704-2)) SOMAG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031956 - CARLOS

CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SOMAG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis (fl. 169) o prazo para cumprir a determinação exarada à fl. 165, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0025341-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025341-7)** - ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**0012245-13.2007.403.6100 (2007.61.00.012245-9)** - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0014291-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014291-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X ARNALDO ALVES DA SILVA(MT005101 - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte ré (Arnaldo Alves da Silva) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fl. 238: Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

**0028545-16.2008.403.6100 (2008.61.00.028545-6)** - JOSE ALONSO RIVERA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ALONSO RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 122/123: Sem prejuízo, considerando que a sentença de fls. 115/117 condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) e, tendo em vista que há valores remanescentes a ser levantados pela CEF, no valor de R\$ 250,08 (Duzentos e cinquenta reais e oito centavos), intime-a para que efetue o pagamento da diferença da condenação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da patrona do autor, conforme solicitado na petição supracitada.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 2988**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Levando-se em consideração a proximidade da data designada para a oitiva da testemunha GILVANEIDE,

informada às fls. 3756 (29/03/2012, às 14:30 horas), determino à expedição de Mandado de Intimação à União Federal, que deverá ser cumprido em caráter de urgência, a fim de que seja intimada da audiência. Publique-se o presente despacho para que o requerido tenha ciência da data designada para a oitiva da testemunha. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4638

#### EXECUCAO DA PENA

**0011048-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011048-2)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON TIAGO

SANTANA(SP227999 - CLAUDINEI SENGER)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.011048-2 - Processo-crime nº 2003.61.81.005735-0 da 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP SENTENÇA TIPO EO sentenciado MILTON TIAGO SANTANA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, por infração ao artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade de prestação pecuniária. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 20/06/2006. A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à apelação, e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos ocorridos no período compreendido entre fevereiro de 1995 e maio de 1999, reduziu o aumento decorrente da continuidade delitiva, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, em regime aberto, mantida a substituição. O trânsito em julgado do v. Acórdão se deu aos 02/12/2008. Instado, o Ministério Público Federal, por seu representante, manifestou-se pela concessão do Indulto, e requer seja declarada extinta a punibilidade do apenado (fls. 141/142). É a síntese do necessário. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.648, de 21/12/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado MILTON TIAGO SANTANA o INDULTO previsto e contemplado no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011, e a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado ao apenado, nos autos do processo-crime em epígrafe. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 09 de março de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 4647

#### ACAO PENAL

**0003237-26.2008.403.6181 (2008.61.81.003237-5)** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LOPES X ANTONIO WALTER LOPES(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI E SP264351 - FABIO DE OLIVEIRA SAAD E SP256611 - VALDIRENE MOREIRA DE LACERDA)

Ação Penal nº 0003237-26.2008.403.6181 Fl. 259/261 - Trata-se de manifestação ministerial, requerendo a suspensão do processamento da presente ação penal, bem como da prescrição, uma vez que a empresa do denunciado teria solicitado parcelamento de seus débitos fiscais. Requer, ainda, seja oficiada a Receita Federal a cada 6 (seis) meses, a fim de tomar conhecimento da manutenção ou exclusão da referida empresa do plano de parcelamento. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, consoante informado pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o procedimento referente à execução fiscal encontra-se suspenso pela comprovação de que a empresa parcelou o débito tributário que também originou esta ação penal. Em consequência, o direito do denunciado à suspensão do processo é insofismável, em face do disposto no artigo 68, da Lei 11.941/09. Diante do exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como o decurso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, caput, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/09. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento (quitação) ou descumprimento do parcelamento. Por fim, torno sem efeito a designação da audiência de instrução e

juízo (item 5.1 - fl. 95 verso). Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se. São Paulo, 20 de março de 2012.

#### **Expediente Nº 4648**

##### **ACAO PENAL**

**0000808-86.2008.403.6181 (2008.61.81.000808-7)** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL VALLE DA SILVA(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Fl.187. Com o retorno, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

#### **Expediente Nº 4651**

##### **ACAO PENAL**

**0005900-79.2007.403.6181 (2007.61.81.005900-5)** - JUSTICA PUBLICA X DENIS HORAFAS(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP217227 - LILIANE CRISTINA RODRIGUES LOUZA)

Fl. 637. (...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

#### **Expediente Nº 4652**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0011124-27.2009.403.6181 (2009.61.81.011124-3)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NDONGALA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA)

Em face do requerido as fls. 74/75, designo audiência admonitória para o dia 03 de abril de 2012, às 14 horas, quando será expedido contramandado de prisão. Intime-se a defesa para que apresente o apenado, independentemente de intimação pessoal. Intime-se o MPF.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1258**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000393-79.2003.403.6181 (2003.61.81.000393-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-68.2002.403.6181 (2002.61.81.007671-6)) JUSTICA PUBLICA X ASSOCIACAO MUTUA ASSISTENCIAL AO SERVIDOR PUBLICO -AMASP X MONCRED COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Oficie-se ao Depósito Judicial, determinando que seja procedida a entrega, mediante termo, do material apreendido e relacionado às fls. 274/277 ao Dr. RODRIGO DALLACQUA, defensor constituído pela entidade AMASP- Associação Mútua Assistencial ao Servidor Público Federal, Estadual e Municipal.

##### **ACAO PENAL**

**0000233-17.2001.403.6119 (2001.61.19.000233-0)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MAURO GONCALVES DE CARVALHO(SP143834 - JOSE GUSTAVO

FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) FLS.78- Deverá a defesa de Benedito Galhardo Segura, justificar a necessidade de intimação da testemunha arrolada, sendo que, no silêncio, esta deverá comparecer independentemente de intimação à audiência designada para o dia 17/04/2012, às 14h40m, na 1º Vara Federal de Bragança Paulista/SP.

**0004903-04.2004.403.6181 (2004.61.81.004903-5) - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO) X CARLOS AYRTON BIASETTO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X NICOLAS AUGUSTIN LANAS LAGOMARSINO(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)**

\*berta vista à defesa para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do art.403, parágrafo 3º do C.P.P.\*

**0001466-18.2005.403.6181 (2005.61.81.001466-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TWIASCHOR(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X MARCIA MARIA PAULA PESSOA VALE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)**  
Chamo o feito à ordem.Verifico que não houve decisão quanto à desistência das testemunhas WALDEREZ GOMES, SILVIA REGINA ATALLA MARTINS e ROBERTO ALEXANDRE ORTALLI SESSA manifestada pela defesa do corréu Paulo Twiaschor às fls. 887/888.No entanto, verifico também não ter havido prejuízo algum ao regular andamento do feito, nem tampouco à defesa dos acusados, uma vez que já foram apresentados os memoriais escritos pela acusação às fls. 895/898 e pela defesa dos acusados Paulo e Márcia, respectivamente às fls. 926/944 e 945/973.Desarte, somente para fins de regularização, HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos, a desistência manifestada pela defesa do acusado Paulo Twiaschor às fls. 887/888, com relação às testemunhas WALDEREZ GOMES, SILVIA REGINA ATALLA MARTINS e ROBERTO ALEXANDRE ORTALLI SESSA.Anote-se no índice, o novo endereço da corré Márcia Maria Paula Pessoa Vale, informado à fl. 974.Ultimada a intimação das partes quanto a esta decisão, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003676-71.2007.403.6181 (2007.61.81.003676-5) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN X AHMED CHAUKI EL ORRA X MAHMUD EL ORRA(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)**

Intime-se a defesa acerca da carta rogatória devidamente cumprida e juntada às fls. 744/751, devendo a mesma proceder, no prazo de 20 (vinte) dias, à tradução da referida carta rogatória para o idioma nacional.Intime-se.

**0010493-83.2009.403.6181 (2009.61.81.010493-7) - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO BARBATO X MARCELO IACHIN PATRUCELI(SP292224 - GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA)**

Aberta vista à defesa para a apresentação dos memoriais escritos,com fulcro no paragrafo 3º do art.403 do C.P.P.

**0001182-97.2011.403.6181 (2002.61.03.002953-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-68.2002.403.6103 (2002.61.03.002953-1)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS OLIVEIRA ALMEIDA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)**

Que nos autos do processo-crime em epígrafe, foi designado o dia 2 de abril de 2012 às 15:00h, para o interrogatório do réu Rubens Oliveira Almeida, ocasião na qual proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal brasileiro.

## **Expediente Nº 1259**

### **ACAO PENAL**

**0003523-40.2001.403.6119 (2001.61.19.003523-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DEOVANDE CAMILO SOARES(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)**

Fls.627-629: Trata-se de pedido formulado pela defesa de Deovande Cmilo Soares, requerendo o levantamento da fiança prestada e a devolução da moeda estrangeira que foi apreendida em sua posse. O Ministério Público



Federal manifestou-se favoravelmente aos pedidos, desde que comprovado o pagamento das custas processuais (fls.631-632). Acerca da fiança, o art.336 do Código de Processo Penal assim dispõe: Art.336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado( Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art.110 do Código Penal). ( Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011 ).Entretanto, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a não ofender as normas constitucionais que fundamentam o Direito Penal, em especial, no caso, o princípio da presunção de inocência. Por tal razão, a sentença condenatória mencionada no parágrafo único acima transcrito deve ser entendida como aquela já transitada em julgado, como se conclui, ademais, da própria letra do art.110 do Código Penal brasileiro, ao qual há expressa referência no dispositivo em tela. Assim como na presente hipótese a prescrição não foi declarada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a defesa, não é lícita a cobrança de custas do requerente. E, por tal razão, a fiança depositada deve ser levantada integralmente, com a expedição do respectivo alvará. O mesmo não ocorre com os valores em moeda estrangeira apreendidos em posse do requerente. Com efeito, a penalidade prevista no parágrafo 3º do art.65 da Lei nº 9.069/1995 é de natureza administrativa, devendo ser aplicada diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ( RFB ), independente de qual seja a decisão na esfera criminal. Por essa razão, oficie-se à RFB, indagando qual a solução administrativa dada ao caso, instruindo com as cópias necessárias do presente feito para que a autoridade fiscal possa saber de qual caso se trata com exatidão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **Expediente Nº 1262**

#### **REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS**

**0001658-38.2011.403.6181 (2002.03.99.013288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013288-89.2002.403.0399 (2002.03.99.013288-8)) VALDECI PEREIRA MOREIRA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com o fulcro no art 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO a reabilitação requerida. Subam os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, conforme determina o art. 746 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios comunicatórios, nos termos do art. 747 do Código de Processo penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### **Expediente Nº 2928**

#### **ACAO PENAL**

**0008747-93.2003.403.6181 (2003.61.81.008747-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO(Proc. PAULO NAPOLEAO G.QUEZEDO-CE/3183 E CE016929 - DANIELA LOPES FONTELES)**

Fls. 474/475: Indefero. A parte já requereu cópia da sentença e, caso queira, poderá disponibilizá-la ao jornal local. Fls. 476/482: Anote-se. Atualize o sistema processual de acordo com a procuração de fls. 478. Defiro a extração das cópias solicitadas e da expedição da certidão de objeto e pé, contudo, por ausência de previsão normativa, indefiro a remessa de tais cópias para a Justiça Federal do Ceará, devendo o requisitante retirá-las neste Juízo. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. São Paulo, data supra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 5050**

**INQUERITO POLICIAL**

**0013065-41.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO LAURENTINO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X LAURENTINO DA SILVA X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA X EVANILDO TESSINARI CORREIA X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP127284E - FLAVIA ADRIANA VIEIRA KAROLIS OLIVEIRA) X JEROME LEON MASAMUNA X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP182116E - JAKLISLENE TORRES RAMOS E SP188899E - JONATHAN FELICIANO)

DECISAO PROFERIDA EM 12/01/2012 Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 518, detemlino a expedição de alvará em favor de ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA e LENO MÁRCIO ALVES LOPES, para levantamento dos valores transferidos das contas bancárias de titularidade dos mesmos para conta judicial. Sem prejuízo, oficic-se aos bancos onde são mantidasas contas de titularidade ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA e LENO MÁRCIO ALVES LOPES, inclusive as que eventualmente não possuíam saldo positivo à época da transferência, a fim de informar o desbloqueio determinado por este Juízo às fls. 504/505. Oportunamente cumpra-se a parte final de fls. 505.DECISAO PROFERIDA EM 19/12/2011Chamei os autos à conclusão.Verifíco que não mais subsistem motivos para a manutenção da prisão temporária dos investigados que não foram denunciados, ou em relação aos quais foi determinado o arquivamento dos autos, uma vez que, com relação a eles, não remanescem indícios de autoria e materialidade delitiva. Assim, determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor de: 1. ADRIANO SANTOS LIMA;2. ANTONIO JOSÉ DA SILVA;3. ELIAS SOARES DA SILVA;4. RODRIGO NERES SANTANA;5. SINOMAR ROBERTO RODRIGUESPelas mesmas razões, revogo a medida cautelar decretada nos os autos nº 0011442-39.2011.403.6181, em desfavor de ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA consistente na proibição de se ausentar da região metropolitana de São Paulo, nos termos 319, IV do Código de Processo Penal.Por fim, e também pelos mesmos fundamentos determino o desbloqueio das contas em nome de ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA (fls. 351 e verso) e LENO MÁRCIO ALVES LOPES (fls. 353 verso e 354 verso). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventuais apreensões e/ou seqüestro de bens de titularidade dos investigados que não foram denunciados, ou em relação aos quais foi determinado o arquivamento dos autos.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0011442-39.2011.403.6181. DECISÃO PROFERIDA EM 16/12/2011Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EURICO AUGUSTO PEREIRA, HELENO LAURENTINO, GILDEMAR CARLOS DA SILVA, RONIER TREIXEIRA DE ARAÚJO, ROBERTO NAZIRO CORREIA, EVANILDO TESSINARI CORREIA, EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, JEROME LEON MASAMUNA e JOAQUIM PEREIRA BRITO, qualificados nos autos, imputando ao denunciado EURICO AUGUSTO PEREIRA a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, por duas vezes e no artigo 33, caput, c/c artigo 35, c/c artigo 41, I, todos da Lei 11.343/2006; imputando ao denunciado HELENO LAURENTINO a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006; aos denunciados GILDEMAR CARLOS DA SILVA e RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput, em concurso material com o artigo 35 e no artigo 33, caput, c/c artigo 35, c/c artigo 41, I, todos da Lei 11.343/2006; aos denunciados ROBERTO NAZIRO CORREIA, EVANILDO TESSINARI CORREIA, EDUARDO PEREIRA RODRIGUES e JEROME LEON MASAMUNA, a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput c/c artigo 35, c/c artigo 41, I, todos da Lei 11.343/2006 e ao denunciado JOAQUIM PEREIRA BRITO a eventual prática do delito tipificado nos artigos 35, c/c artigo 41, I, todos da Lei 11.343/2006.Tendo em vista que os investigados foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 e 41, I da Lei 11.343/2006, determino a notificação dos mesmos para que constituam advogados para apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público.Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento.Defiro os itens 2.2, 2.3 e 2.7, da cota ministerial, devendo a Secretaria requisitar, na Justiça Federal e

Justiça Estadual, as Folhas de antecedentes criminais dos denunciados; expedir ofício às Embaixadas dos países a cujas nacionalidades pertencem os denunciados estrangeiros, comunicando-lhes acerca das denúncias ora oferecidas, bem como expedir ofício aos juízos naturais dos inquiridos policiais mencionados nas denúncias, solicitando os laudos definitivos, cópias de denúncias, interrogatórios e eventuais sentenças proferidas no bojo das respectivas ações penais. Indeferido, contudo, o item 2.4, uma vez que consta nos autos depósito do numerário apreendido efetuado na Caixa Econômica Federal, tendo-se como verdadeiras as cédulas, sendo desnecessária a perícia das mesmas. Intimem-se e notifiquem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2011. DECISÃO PROFERIDA EM 16/12/2011 Em complementação a decisão de fls. que deferiu os pedidos de prisão preventiva em relação à 47 denunciados investigados na Operação Semilla, cumpre destacar os indícios de autoria e materialidade delitiva em relação à JOAQUIM PEREIRA BRITO: JOAQUIM, também conhecido por Velho ou Manoel foi apontado como responsável pela movimentação financeira e contábil do dinheiro oriundo do tráfico de drogas. O investigado é tio de EURICO, um dos líderes da organização criminosa e as investigações indicam que realizava pagamentos diariamente para ele, sendo responsável pela contabilidade de EURICO bem como pelo repasse dos valores da droga distribuída pelos associados ADEMAR e TUBA. Além disso, JOAQUIM empreendia viagens de São Paulo - onde a droga era distribuída - a Campo Grande para entregar o lucro das vendas a EURICO. O investigado em questão foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 35 c/c artigo 41, I da Lei n 11.343/06. Os fundamentos acima autorizam o decreto de prisão preventiva em face do investigado em questão. São Paulo, 16 de dezembro de 2011. DECISÃO PROFERIDA EM 16/12/2011 Vistos. Trata-se de pedido de prisão preventiva de 62 pessoas, as quais são investigados pela eventual prática de crimes tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico, delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n° 11.343/2006. A Autoridade Policial realiza, ainda, pedidos complementares de compartilhamento de provas e seqüestro de bens imóveis. O Ministério Público Federal manifestou-se pela prisão preventiva dos investigados, exceção feita a: 1. ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA, 2. ANDRÉ LUIZ GARCIA DE MORAES, 3. ANTONIO JOSE DA SILVA, 4. CARLOS EDUARDO CACIAGLI (GORDINHO), 5. CHIKWENDU ABRAHAM OCOLO (SANDI), 6. ELI DONIZETE DE AZEREDO SERAFIM, 7. ELIAS SOARES DA SILVA (PAGODEIRO), 8. GIRLANDO LEAL DA SILVA (CARA DE LOURO), 9. JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA (GAGO), 10. LENO MÁRCIO ALVES LOPES, 11. MADALENA ALVES DE OLIVEIRA, 12. MAURO MENDES DE ARAÚJO (CABELO), 13. MICHAEL WILLIAM DE OLIVEIRA, 14. RODRIGO NERES SANTANA e 15. SINOMAR ROBERTO RODRIGUES. É de se ressaltar que foram oferecidas, ainda, sete denúncias englobando todos os investigados com que houve concordância ministerial com os pedidos de prisão formulados. Concorda com o pedido compartilhamento requerido, bem como com o seqüestro de imóveis. Requer, ainda, formação de autos apartados para cada denúncia; folhas de antecedentes dos denunciados; expedição de ofício às Embaixadas dos países a cujas nacionalidades pertencem os ora denunciados estrangeiros, comunicando-se acerca da propositura das ações penais ora oferecidas; encaminhamento à perícia do numerário apreendido durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão; inclusão no sistema PRODESP dos mandados de prisão preventiva; expedição de ofício à Autoridade Policial para que informe sobre o compartilhamento de provas; vinda aos autos dos de documentos relativos à inquiridos policiais mencionados nas denúncias; e o encerramento das interceptações telefônicas. Requer o Ministério Público Federal, por fim, o arquivamento dos autos em face de: 1. ANDRÉ LUIZ GARCIA DE MORAES, 2. ANTONIO JOSE DA SILVA 3. CARLOS EDUARDO CACIAGLI (GORDINHO), 4. CHIKWENDU ABRAHAM OCOLO (SANDI), 5. ELI DONIZETE DE AZEREDO, 6. ELIAS SOARES DA SILVA (PAGODEIRO), 7. GIRLANDO LEAL DA SILVA (CARA DE LOURO), 8. JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA (GAGO), 9. LENO MÁRCIO ALVES LOPES, 10. MADALENA ALVES DE OLIVEIRA e 11. MICHAEL WILLIAM DE OLIVEIRA. Em relação a DOUGLAS CAMARGO, a despeito de não ter havido manifestação ministerial expressa por sua prisão, é fato que houve oferecimento de denúncia contra ele juntamente com outros agentes em tese ligados a EURICO. É o relatório. Decido. I. Introdução A presente investigação, denominada pela Polícia Federal de OPERAÇÃO SEMILLA, resultou na prisão em flagrante de 70 (setenta) pessoas, na apreensão de aproximadamente quatro mil, duzentos e noventa e sete quilos de COCAÍNA (4.297,58 Kg), além de cinco mil, duzentos e dez quilos de MACONHA (5.210,70 Kg), e de grande quantidade de produtos químicos e maquinários destinados à preparação e adulteração de drogas, armas e munições, cerca de 48 veículos e uma aeronave, e vultosa quantia em dinheiro (R\$ 892.095,00 e US\$ 111.970,00). Apurou-se durante as investigações, por meio de interceptações telefônicas e diligências de campo, que a organização criminosa é estruturada e atua desde a produção na Bolívia passando pelo transporte e distribuição em vários pontos do país com foco na cidade de São Paulo. Verificou-se, ainda, a existência de exportação para outros países da Europa e África. A organização deu mostrar de grande estrutura e divisão de tarefas, percebendo-se três grandes cédulas, uma de fornecedores na Bolívia e outras duas de distribuidores comandadas, uma delas por EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO) e outra por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (BATISTA). Ressalta-se, ainda, a existência de dois grupos ligados aos já mencionados, destinados a remessa de drogas do Brasil para a Europa e África, quais sejam, a conexão africana, representada por KALAZAN e a conexão italiana, desbaratada já no início das investigações com a prisão em flagrante de EMANUELLE SAVINI. A despeito de os grupos comandados por BATISTA e EURICO serem autônomos e não haver hierarquia entre eles, há evidente ligação entre ambos,

havendo nos autos elementos que indicam valerem-se dos mesmos fornecedores na Bolívia, além de operações conjuntas. As provas da materialidade delitiva, bem como os robustos indícios de autoria puderam ser constatados pelas diversas prisões em flagrante realizadas no curso da operação. Importa salientar que houve, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 11.343/06, e do art. 2, II, da Lei n. 9.034/95, autorização judicial para a chamada ação controlada, onde os policiais responsáveis pela investigação estão autorizados a não efetuarem flagrantes que possam impedir a continuidade das investigações com a finalidade de verificar a implicação de mais criminosos. Ademais, conforme bem ressaltado pela Autoridade Policial, a realização de tais prisões, com a apreensão de grande quantidade de drogas comprovam que nas comunicações telefônicas, a despeito de haver utilização de linguagem cifrada, não havendo referência expressa a drogas, na verdade referiam-se efetivamente a negociações relativas a tráfico internacional de drogas.

II. Das prisões em flagrante

Diversas prisões em flagrante e apreensões de grandes quantidades de drogas foram feitas durante as investigações, conforme apontado no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial. Os indícios de autoria em delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico em relação a cada um dos investigados constaram das decisões que determinaram as prisões temporárias de parte dos investigados (prolatadas nos autos nº 0010829-19.2011.403.6181), a fim de enfatizar a existência de robustos indícios de suas participações, contudo devem ser novamente apresentados nesta decisão. Ressalto que os flagrantes mencionados e os elementos de prova apontados abaixo dizem respeito ao contido nas representações apresentadas pela Autoridade Policial e colacionadas aos autos nº 0010829-19.2011.403.6181 (ofícios 954/2011 e 1014/2011 ambos do GISE/SP):

II.1. Apreensão de 670 quilos de cocaína, em Rondonópolis/MT, no dia 08 de junho de 2010

Em 08 de junho de 2010, a POLÍCIA FEDERAL em Rondonópolis/MT realizou a prisão em flagrante delito de EVANILDO SERPA, vulgo ALEMÃO, que transportava no caminhão apreendido, aproximadamente, 670 quilos de cocaína, quando seguia viagem em direção a São Paulo, conforme apurado no Inquérito Policial nº 3-071/2010-DPF/ROO/MT. Conforme apurado, o caminhão e a droga pertenciam a EURICO AUGUSTO PEREIRA e tinha como destino a cidade de Carapicuíba, onde estava GILDEMAR CARLOS DA SILVA ADEMAR, aguardando o recebimento. A droga teria sido fornecida pelos bolivianos JOSÉ, JORGE, TITE, JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA (LOBATO ou Capitan), FREDERICO (FREDY IVAN CASTRO GIMENEZ), PÉ-DE-BREQUE e DON VITOR. RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA (GAGO ou FILHO DO MARCENEIRO) seria o responsável pela entrega da droga a EVANILDO.

II.2. Apreensão de 104 quilos de cocaína, em São Paulo/SP, no dia 10 de julho de 2010

Em 10 de julho de 2010, a POLÍCIA FEDERAL realizou a prisão em flagrante de VITORINO MONTEIRO (NILO ou GERENTINHO), JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, JOSÉ GRIGÓRIO DOS SANTOS FILHO e CLAUDEMIR MIRANDA DUARTE, em São Paulo/SP na posse de cerca de 104 quilos de cocaína, conforme apurado no Inquérito Policial nº 0521/2010-2, DRE/SR/SP conforme as apurações referidas de forma minudente na representação da Autoridade Policial, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA BATISTA também estava envolvido no episódio, comandando a operação. Foi identificada a participação de JUDE CHUKWUDI MWEKE (Gerente), coordenador da compra dos 300 quilos de cocaína que tinham como destino o continente africano e KALAZAN (DANIEL VICTOR IWUAGWU), gerente do esquema de exportação em território brasileiro.

II.3. Apreensão de 252 quilos de cocaína, em Campinas/SP, no dia 11 de agosto de 2010

Em 11 de agosto de 2010, houve nova prisão em flagrante decorrente desta investigação. Conforme os fatos expostos na representação da Autoridade Policial, a POLÍCIA FEDERAL em São Paulo/SP realizou a prisão em flagrante de JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA (PALITO), por transportar cerca de 252 quilos de cocaína, conforme apurado no Inquérito Policial nº 2-0569/2010 - DRE/DRCOR/SR/DPF/SP conforme as investigações detalhadas na representação, conclui-se que participaram do fornecimento da droga apreendida JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ (Daniel), JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA (LOBATO ou Capitan), FREDERICO (FREDY IVAN CASTRO GIMENEZ) e FELIPE (PÉ-DE-BREQUE). O transporte ficou a cargo do estrangeiro HUGO ORLANDO SANCHEZ GIMENEZ, que contou com o apoio de NICODEMAS GOMES SANTANA. A droga seria destinada a ADEMAR (Gildemar), gerente do esquema de narcotráfico de EURICO (Quebrado) no Estado de São Paulo. A cocaína seria recebida por THADEU DE SOUZA MAGRELO e DOUGLAS CAMARGO, que, sob as ordens de RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO e de ADEMAR (Gildemar), armazenariam a droga.

II.4. Apreensão de 21 quilos de cocaína, em São Paulo/SP, no dia 20 de agosto de 2010

Em 20 de agosto de 2010, houve nova prisão em flagrante decorrente desta investigação. Conforme os fatos expostos detalhadamente na representação policial, a POLÍCIA FEDERAL em São Paulo/SP realizou a prisão em flagrante de MARIA YLONKA CARDONA LOBO, conhecida também como AMIGA, por transportar cerca de 21 qu DRCOR/SR/DPF/SP. As provas colhidas durante a investigação, destarte, mostram que a negociação da droga foi feita entre EURICO (Quebrado) e ADEMAR (Gildemar), de um lado, e SANDI (CHIKWENDU ABRAHAM OKOLO) e sua companheira MARIA (Amiga), de outro. A transação foi concretizada por meio de telefone e, principalmente, na reunião pessoal que EURICO (Quebrado) teve com SANDI (Chikwendu) e MARIA (Amiga) em Campo Grande. Já o veículo com a droga foi entregue a MARIA (Amiga) pelo investigado THADEU DE SOUZA, vulgo MAGRELO.

II.5. Apreensão de 11 quilos de cocaína, em Atibaia/SP, no dia 20 de agosto de 2010

Durante a investigação, apurou-se que o estrangeiro ZACARIAS costumava enviar quantidades pequenas de droga a BATISTA (João), por meio de comparsas que dirigiam carros da Bolívia (ou cidades fronteiriças) a São Paulo. Nessas circunstâncias, no dia 20/08/2010,

efetuou-se a prisão de um grupo de bolivianos na posse de 11 quilos de cocaína, no Posto de Combustível ALE, situado no km 40 da Rodovia Fernão Dias, em Atibaia/SP, conforme Inquérito Policial 593/2010. Na ocasião foram presos em flagrante REGINALDO GUIMARÃES DA SILVA, SIDNEY FERNANDES DA SILVA, JONILZA RAMIRES ROMERO, LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL e MARIAMA CANDE. Contudo, os elementos indiciários colhidos durante a investigação mostram que, além dos presos, tiveram participação efetiva nos fatos criminosos BATISTA, o destinatário e comprador da droga, e o boliviano ZACARIAS, fornecedor da cocaína.

II.6. Apreensão de 360 quilos de cocaína, em São Paulo/SP, no dia 26 de agosto de 2010 No dia 26 de agosto de 2010, houve nova prisão em flagrante e a apreensão de 360 quilos de cocaína pertencentes à organização criminosa. Na oportunidade, EDUARDO LOPES DE LUCENA, membro do grupo criminoso, que exercia a função de transportador da droga, foi preso em flagrante, conforme Inquérito Policial 0598/2010. Diante dos elementos de prova levantados pela Polícia Federal, conclui-se que a droga teria sido fornecida a EURICO por LOBATO (Capitan), PÉ-DE-BREQUE (Felipe) e FREDERICO (FREDY IVAN CASTRO GIMENEZ), transportada até Araraquara onde foi recebida por um homem não identificado, que gerenciou a entrega do entorpecente a RONIER e EDUARDO e que agia em concurso com MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ GARCIA DE MORAIS. ADEMAR (Gildemar), gerente da organização criminosa em São Paulo, seria o responsável pelo transporte da droga até Carapicuíba com a ajuda de RONIER, MAGRELO (Thadeu) e DOUGLAS. Sob as ordens de ADEMAR (Gildemar), EDUARDO LOPES LUCENA foi levado a Araraquara por RONIER, onde pegou a droga e ocultou-a no fundo falso, que fora preparado pelos bolivianos RICHARD VACA PEINADO, vulgo Gato e HUMBERTO VACA PIZARRO, vulgo Tchoco, com a ajuda de DOUGLAS, CARLOS EDUARDO CACIAGLI (Gordinho) e de MAGRELO (Thadeu). Quando EDUARDO estava perto de chegar ao armazém em Carapicuíba/SP, foi preso em flagrante por policiais federais.

II.7. Apreensão de 152 quilos de cocaína, em Pirassununga/SP, no dia 18 de setembro de 2010 Em 18 de setembro de 2010, houve nova prisão em flagrante decorrente desta investigação, uma vez que policiais federais conseguiram surpreender PAULO DIONIZIO DA SILVA, transportando, aproximadamente, 152 quilos de cocaína pertencentes à organização criminosa de EURICO (Quebrado), conforme documentos constantes do Inquérito Policial 388/2010-DPF/AQA/SP. Os elementos indiciários colhidos mostram que essa droga veio da Bolívia, esteve na posse de RAFAEL HENRIQUE TEORODO DE PAULA (FILHO DO MARCENEIRO ou GAGO) e foi transportada a São Paulo, onde seria entregue a RICARDO RIBEIRO SANTANA (PERNAMBUCO ou DOIDO).

II.8. Apreensão de 360 quilos de cocaína, em Sales de Oliveira/SP, no dia 25 de setembro de 2010 Em virtude das informações colhidas durante esta investigação, no dia 25 de setembro de 2010, no pedágio situado na cidade de Sales de Oliveira/SP, foram presos FÁBIO ALEXANDRE PORTO (ARROZ), SÉRGIO APARECIDO DIAS DOS REIS (NEGUINHO), ANDRÉ LUIS BERNARDO (TIBA), FÁBIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA (BINHO), integrantes da organização criminosa investigada, subordinados a BATISTA (João), transportando pouco mais de 360 quilos de cocaína, conforme documentos constantes do Inquérito Policial 718-2010 - DPF/RPO/SP. Diante dos elementos colhidos durante a investigação é possível inferir que JOSÉ VALMOR GONÇALVES teria negociado os detalhes da entrega da cocaína na Bolívia com um estrangeiro, não identificado, chamado por ele de ALAN e com ROMÁRIO (Hugo Jimenez). Coube a CLÓVIS (Alemão) a tarefa de ir buscar a droga em solo boliviano, trazê-la ao território nacional e, aqui, entregá-la a BATISTA (João), a quem caberia transportá-la a São Paulo e vendê-la. Foi apurado, ainda que, sob as ordens de CLÓVIS RUIZ RIBEIRO (Alemão), o piloto ADOLFO foi a Bolívia, carregou a aeronave com a cocaína, descarregou-a na região de Guaíra e levou o avião até o aeroclube de Penápolis/SP, onde a aeronave costumava ficar escondida. Também seguindo as orientações de CLÓVIS (Alemão), o motorista CARLOS THIAGO BIN participou da primeira tentativa de transportar a cocaína a São Paulo. Ele foi abordado e ouvido na Delegacia de Ribeirão Preto, mas, naquela oportunidade, a droga ainda não tinha sido localizada. Nas mesmas circunstâncias, foi abordado e ouvido DAVI (Velhinho), que dirigia um caminhão de propriedade de BATISTA, a quem o motorista estava subordinado na hierarquia do crime, e com o qual, naquele primeiro momento, deveria trazer a cocaína até São Paulo/SP. Posteriormente, participaram da preparação dos carros, do planejamento e da execução da ousada operação de resgate da cocaína que estava escondida na região de Guaíra, Estado de São Paulo, alguns subordinados de CLÓVIS (Alemão), que não foram identificados, e FÁBIO LUÍS (Binho), FÁBIO (Arroz), ANDRÉ LUIS (Tiba), SÉRGIO (Neguinho), WÁGNER LISBOA SILVA (Waguinho) e FÁGNER LISBOA SILVA (Faguinho), que agiam sob o comando de BATISTA. Por fim, os destinatários de parte dessa cocaína eram os traficantes TCHELO (MARCELO JANUÁRIO CRUZ) e PRIMO (EUDER DE SOUZA BONETHE), que atuam na região nordeste do Brasil.

II.9. Apreensão de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em Milagres/CE, no dia 29 de setembro de 2010 No dia 29 de setembro de 2010, com base em informações colhidas na investigação, procedeu-se a apreensão, na cidade de Milagres, Ceará, de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), montante que era transportado por ANTONIO GOMES BRAGA (VELHINHO), ocultado na lataria do veículo Ford Fiesta Sedan, placas HXY-9294, conforme Inquérito Policial 300/2010 - DPF/JNE/CE. Segundo o apurado, o dinheiro apreendido se destinava ao pagamento de entorpecentes fornecidos pelo grupo de BATISTA (João) ao investigado PRIMO (Euder) e foi remetido por ele e por seu comparsa TCHELO (Marcelo) para a cidade de São Paulo/SP, onde seria entregue ao próprio BATISTA (João).

II.10. Apreensão de 4 quilos de cocaína,

em São Paulo/SP, em 13 de novembro de 2010No dia 13 de novembro de 2010, graças às informações colhidas durante as investigações documentadas neste procedimento, a Polícia Federal apreendeu 4 quilos de cocaína (IPL 0748/2010-2/DRE/DRCOR/SR/DPF/SP), que seriam fornecidos por BATISTA para JURANDIR FRANCISCO BORGES (que também utiliza documentos em nome de MARIO ELIAS PEREIRA DE SOUZA) (TUBA ou Salvador), com a participação de MARCELO CAMARGO DE LIMA (Motoboy) e um indivíduo ainda não identificado, que logrou escapar da abordagem.II.11. Apreensão de 320 quilos de cocaína e de 10 quilos de maconha, em Embu/SP, no dia 25 de novembro de 2010Com base nas informações coligidas durante esta investigação, no dia 25 de novembro de 2010, foram presos em flagrante MARCELO CAMARGO DE LIMA, vulgo MOTOBOY, BRUNO CEZAR VIEIRA PINTO e VANESSA MOURA DOS SANTOS SOUZA na posse de, aproximadamente, 320 quilos de cocaína, 10 quilos de maconha, US\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil dólares) e R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), conforme documentos constantes do Inquérito Policial 750/2010 - DRE/SR/DPF/SP.A negociação com os fornecedores da droga, radicados na Bolívia, foi intermediada por EVERTON BENTELO LUIZ, vulgo DOUTOR, que reside em Santa Cruz de La Sierra.Ao mesmo tempo, BATISTA e SERJÃO fizeram acertos logísticos do transporte da cocaína com WAGNER VILLAR PEREZ, conhecido como BARBA. BATISTA e SERJÃO ficaram na Bolívia entre os dias 04 e 09 de outubro de 2010. Nesta data, constatou-se que a droga havia sido entregue na cidade de Pontes e Lacerda/MT a WAGNER VILLAR PEREZ.Ao menos parte dos lotes de cocaína adquiridos na Bolívia teria sido entregue na pista de pouso gerenciada por ELI DONIZETE DE AZEREDO, cuja conduta foi fundamental para o sucesso na importação da vultosa quantidade de cocaína que, posteriormente, seria apreendida.II.12. Apreensão de 405 quilos de cocaína, em Tesouro/MT, no dia 08 de dezembro de 2010No dia 08 de dezembro de 2010, seguindo as informações coligidas durante as investigações documentadas neste procedimento, a Polícia Federal apreendeu um caminhão e aproximadamente 405 quilos de cocaína, na cidade de Tesouro, Mato Grosso. Conforme elementos detalhados adiante, trata-se de droga adquirida por EURICO, que seria transportada a São Paulo para distribuição pelos seus subordinados na organização criminosa. A droga teria sido fornecida por LOBATO (CAPITAN) e seria proveniente da Bolívia.II.13. Apreensão de 161 quilos de cocaína, em Natal/RN, no dia 09 de fevereiro de 2011No dia 09 de fevereiro de 2011, graças às informações colhidas nesta investigação, foram presos em flagrante FABIO JUNIOR CORREA DE SOUZA e OSNEZIO PEREIRA, na posse de, aproximadamente, 161 quilos de cocaína, na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, conforme Inquérito Policial 076/2011 - SR/DPF/RN.Conforme apurado BATISTA adquiriu os 161 quilos de cocaína de MÃO-DE-VACA (GILBERTO FERREIRA DA SILVA), que se encarregou do transporte da droga do Mato Grosso ao Rio Grande do Norte, destacando para a tarefa os motoristas OSNÉZIO e FÁBIO JÚNIOR. BATISTA enviou SERJÃO (SÉRGIO MANOEL GOMES) a Natal/RN para receber o carregamento de cocaína com a ajuda de BAIXINHO, ainda não identificado, e de CARA DE LOURO (GIRLANDO LEAL DA SILVA)Após várias diligências feitas com base nas informações colhidas pelas interceptações telefônicas, logrou-se encontrar os responsáveis pelo transporte da droga, FÁBIO JÚNIOR e OSNÉZIO, e o veículo que foi usado no frete. Eles foram presos no NATAL PRAIA HOTEL, localizado na Praia dos Artistas, em NATAL/RN, onde estavam hospedados desde as 23h do dia 08 de fevereiro de 2011, no quarto 252. is que estavam em cima da carroceria da caminhonete F-250, preta, placa NKC 5607, de Goiânia/GO, que se encontrava estacionada ao lado do referido hotel. II.14. Apreensão de 3140 quilos de maconha, em Mercedes/PR, no dia 16 de fevereiro de 2011Graças às informações colhidas nesta investigação, na madrugada de 16 de fevereiro de 2011, policiais militares da cidade de Mercedes/PR, com o apoio de policiais federais da cidade de Guaíra/PR, realizaram a apreensão de 3140 kg (três mil, cento e quarenta quilos) de maconha, na cidade de Mercedes/PR, e a prisão de ARTÊMIO DOS SANTOS, outro motorista da organização criminosa, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 068/2011-DPF/GRA/PR.Pelas investigações detalhadas na representação policial é possível aferir que participaram da operação de narcotráfico RALPH, NEI (SIDNEIS APARECIDO PEREIRA), BATISTA, POLÓ (APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA) e os irmãos PARANÁ (NERIVALDO DA CUNHA) e GAÚCHO (NELSON DA CUNHA).II.15. Apreensão de 15 quilos de cocaína na cidade de Itatiaiuçu/MG em 19 de fevereiro de 2011Com base em informações colhidas durante a OPERAÇÃO SEMILLA, no dia 19 de fevereiro de 2011, na cidade de Itatiaiuçu/MG, foi preso EVERALDO SIMIÃO DA SILVA, que exercia a função de motorista na complexa rede de traficantes da organização criminosa, transportado, aproximadamente, 15 quilos de cocaína, conforme apurado no Inquérito Policial 238/2011 - SR/DPF/MG.A droga apreendida teria sido fornecida por EURICO e comprada por HELENO LAURENTINO e ZÓIO, este último ainda não qualificado, que a distribuiria na região nordeste do Brasil. Foi o próprio HELENO quem contratou os serviços criminosos de EVERALDO, motorista de caminhão que acabou preso no dia 19 de fevereiro.A droga seria distribuída para alguns compradores, como os traficantes EDINHO e BRANQUINHO, que não foram identificados, mas fizeram contatos telefônicos com HELENO. II.16. Apreensão de 2014 quilos de maconha, em Guaíra/PR, no dia 17 de março de 2011As informações colhidas durante a OPERAÇÃO SEMILLA levaram à apreensão de mais de duas toneladas de maconha, no dia 17 de março de 2011, na cidade de Guaíra, Estado do Paraná, na posse de DAVISON ANTONIO WYCHOCKI, que foi preso em flagrante, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 0120/2011 - DPF/GRA/PR.Conforme exposto na representação da Autoridade Policial, POLÓ (Apolônio) encarregou-se de comprar a maconha no Paraguai,

levá-la ao Mato Grosso e entregá-la a DAVISON, o motorista da organização criminosa. GAÚCHO (NELSON DA CUNHA), PARANÁ (NERIVALDO DA CUNHA) e suas esposas MADALENA ALVES DE OLIVEIRA e NICE (EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA) encarregaram-se de providenciar o transporte da droga a São Paulo e negociá-la com NEI (SIDNEIS APARECIDO PEREIRA), RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO e BATISTA.II.17. Apreensão de 345 quilos de cocaína em Pontes e Lacerda/MT, no dia 19 de março de 2011As informações colhidas durante a OPERAÇÃO SEMILLA resultaram na prisão em flagrante de AILTON DE OLANDA FERRAZ, MARCELO FERREIRA DE MELLO (GAÚCHO), JOÃO DA SILVA MAIA, MARCOS ALVES DA SILVA, LUIS MARIO BOM DESPACHO e ESTELA SONIA VIEIRA RIBEIRO na posse de, aproximadamente, 345 quilos de cocaína, no dia 19 de março de 2011, na cidade de Pontes e Lacerda/MT, conforme apurado no Inquérito Policial n. 071/2011 - DPF/CAE/MT. Trata-se de entorpecente que foi fornecido por EDESIO RIBEIRO NETO (Doutor) que teria BATISTA como destinatário. Porém, outros colaboradores dos dois envolveram-se nas tratativas e nas operações logísticas necessárias à importação da cocaína da Bolívia. Os 345 quilos de cocaína teriam sido fornecidos por EDESIO (Doutor), que também se encarregou de providenciar o transporte aéreo da droga da Bolívia ao Brasil. O adquirente era BATISTA, que contou com a colaboração direta de SERJÃO (Sérgio) e de CÉSAR GOIANO, que, inclusive, participaram de reunião com EDESIO (Doutor) na cidade de Campo Grande/MS, pouco antes da apreensão da cocaína. Coube a JHONATAN RODRIGO VILHENA, sob o comando de SÉRGIO MANOEL GOMES SERJÃO, coordenar o recebimento da droga na região da cidade de Pontes e Lacerda/MT, o armazenamento e o transporte dos 345 quilos de cocaína a cidade de São Paulo.II.18. Apreensão de 270 quilos de cocaína, em Barueri/SP, no dia 22 de março de 2011No mês de março de 2011, informações colhidas durante as interceptações telefônicas aliadas a inúmeras diligências de campo realizadas pelos agentes federais do GISE/SP levaram à identificação do endereço do depósito (e laboratório) utilizado pela célula da organização criminosa liderada por EURICO, na cidade de Carapicuíba/SP.No dia 22 de março de 2011, foram presos em flagrante RODRIGO NERES SANTANA (QUEIMADO), sua companheira ÉRIKA RUIZ PALMEIRA, ADALBERTO FERREIRA SANTOS e ISRAEL OLIVEIRA COSTA na cidade de Barueri/SP, onde moravam os dois primeiros traficantes, em posse de, aproximadamente, 273 quilos de cocaína, R\$ 306.489,00 (trezentos e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais), US\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos dólares), algumas armas, munições e utensílios para preparação de drogas, conforme documentos constantes do Inquérito Policial n. 170/2011 - SR/DPF/SP. Em síntese, desde a primeira entrega de cocaína policiais federais do GISE/SP estavam tentando identificar o local onde estava situado o depósito da organização criminosa para prender os traficantes em flagrante. Na primeira hora do dia 22 de março de 2011, os policiais federais lograram chegar na residência de QUEIMADO (Rodrigo) no exato momento em que dois veículos acabavam de adentrar na garagem da casa, um dirigido por ADALBERTO FERREIRA SANTOS e outro por ISRAEL OLIVEIRA COSTA.No interior do imóvel, onde funcionava um grande laboratório de drogas, foi encontrada farta quantidade de cocaína (aproximadamente, 270 quilos), produtos químicos, ampolas de diversas substâncias, como por exemplo, morfina e adrenalina, prensa, balanças e outros materiais utilizados no processo de refino do entorpecente. Além disso, havia no local quatro pistolas, munições, com numeração raspada, R\$ 305.639,00 (trezentos e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais) e US\$ 37.400,00 (Trinta e sete mil e quatrocentos dólares americanos). As investigações concluíram que ADEMAR (Gildemar), executando os serviços prestados a EURICO, comandou as ações de narcotráfico ocorridas entre os dias 20 e 22 de março, quando foram realizadas essas entregas de cocaína no depósito da organização criminosa, que ficava sob os cuidados do casal ÉRIKA e QUEIMADO (Rodrigo). Coube a RONIER (Jogador) supervisionar a ação dos transportadores, conferir a quantidade e a qualidade da droga entregue e prestar contas de tudo a ADEMAR (Gildemar). Além deles, participaram das ações os motoristas ADALBERTO FERREIRA SANTOS e ISRAEL OLIVEIRA COSTA, que também foram identificados e presos quando da ação policial do dia 22 de março.II.19. Apreensão de 25 quilos de cocaína, em Floriano/PI, no dia 30 de março de 2011Com base nas informações colhidas nesta investigação, no dia 30 de março de 2011, na cidade de Floriano/PI, foi preso em flagrante REGINALDO SAMPAIO DIAS, vulgo ALEMÃO, na posse de 25 quilos de cocaína, que pertenciam à célula da organização criminosa liderada por BATISTA, conforme documentos constantes do Inquérito Policial nº 298/2011 - SR/DPF/PI. Segundo o apurado, a transação dessa cocaína começou quando o traficante MAURO MENDES DE ARAUJO (CABELO), ofereceu a droga a NERIVALDO DA CUNHA, conhecido como PARANÁ. Para conseguir um comprador, PARANÁ entrou em contato com SIDNEIS APARECIDO PEREIRA (NEI), que, em troca de uma porcentagem no valor da venda, ofereceu a cocaína a BATISTA, por intermédio de RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, que teria armazenado a droga consigo por uma noite. Em seguida, RALPH entregou os 54 quilos de cocaína a GORDÃO (MARCO ANTÔNIO SANTOS), seguindo as ordens de BATISTA. LENO MARCIO ALVES LOPES (Playboy) e JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA, também conhecido como GAGO colaboraram com a arregimentação de um motorista, que se encarregaria de levar a droga à região nordeste do Brasil: REGINALDO SAMPAIO DIAS, que acabou preso.II.20. Apreensão de 42 quilos de cocaína, em Guaratã do Norte/MT, no dia 14 de agosto de 2011No dia 14 de agosto de 2011, com base nas informações colhidas durante este procedimento de investigação, a Delegacia da Polícia Federal em Sinop/MT prendeu em flagrante CICERO BRAZ DE OLIVEIRA, na posse de 42 quilos de cocaína, na cidade de Guaratã

do Norte/MT, conforme documentos constantes do Inquérito Policial nº 0184/2011-- DPF/SIC/MT. Diante dos elementos de prova constantes da representação da Autoridade Policial, conclui-se que BATISTA adquiriu os 42 quilos de cocaína com o auxílio do estrangeiro identificado apenas como JULIO e de EDENILSON MOREIRA DA SILVA, que estiveram na Bolívia e negociaram a droga com fornecedores desconhecidos. Parte do pagamento do entorpecente foi realizado por meio de depósito bancário realizado por RALPH a pedido de BATISTA. O restante seria pago por meio da caminhonete L-200, Triton, cujo documento foi encaminhado por FÁGNER (Faguinho) aos cuidados de CESAR ALVES SILVA (CÉSAR GOIANO). Já CÉSAR GOIANO monitorou toda a negociação para a aquisição da cocaína e cuidou, juntamente com EDENILSON, do seu transporte, que foi realizado no caminhão MB 1318, boiadeiro, azul, placa BYA-4183, conduzido pelo preso CICERO. SERJÃO (Sérgio) e JOSÉ VALMOR também tiveram participação na empreitada criminoso. SERJÃO, da mesma forma que CÉSAR GOIANO, monitorou toda a transação envolvendo a cocaína até o momento em que foi apreendida quando era transportada por CICERO. Inclusive, foi SERJÃO quem primeiramente informou BATISTA. Já JOSÉ VALMOR, em companhia de EDENILSON, recepcionou BATISTA no Aeroporto de Vilhena/RO quando aquele lá esteve para acertar os detalhes para a compra da droga. A droga seria fornecida por BATISTA a PRIMO (Euder), sendo certo que ao chegar na região Nordeste sua recepção ficaria a cargo de TCHELO (Marcelo).II.21. Apreensão de 06 quilos de cocaína, em Belo Horizonte/MG, no dia 23 de outubro de 2010No dia 23 de outubro de 2010, com base nas informações colhidas durante este procedimento de investigação, foram presos em flagrante, na cidade de Belo Horizonte/MG, ADRIANO SANTOS LIMA, vulgo CHAVINHO, e TIAGO DE OLIVEIRA SENARO, na posse de 6 quilos de cocaína, que eram transportados ocultados no pára-choque do veículo VW/FOX, placas DEF 2699, conforme documentos constantes do Inquérito Policial 1752/2010 - SR/DPF/MGLigado à célula da organização criminoso chefiada por BATISTA (João), CHAVINHO (Adriano), além de cooperar com a guarda do depósito de drogas do grupo, era o responsável pela preparação e adulteração da cocaína antes da droga ser distribuída aos seus compradores.Por outro lado, mantinha negócios paralelos envolvendo o fornecimento, em menor escala, de cocaína a traficantes radicados em São Paulo e em outros Estados o) acabou sendo preso.II.22. Da prisão em flagrante ocorrida em 06 de outubro de 2011 na cidade de São Paulo/SPNo dia 06 de outubro de 2011, foi preso em flagrante JULIO CESAR DE OLIVEIRA, na cidade de São Paulo/SP, em poder de, aproximadamente, 30 quilos de cocaína, conforme documentado no Inquérito Policial 0504/2011-2 - DRE/SR/DPF/SP.Segundo o apurado, a droga estava armazenada com JURANDIR FRANCISCO BORGES (que também utiliza documentos em nome de MARIO ELIAS PEREIRA DE SOUZA) (TUBA ou Salvador), foi fornecida por EURICO AUGUSTO PEREIRA (QUEBRADO), por intermédio de GILDEMAR CARLOS DA SILVA (ADEMAR) e RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO (JOGADOR), para EVANILDO TESSINARI CORREIA (TIRIRICA), que trabalhava para seu pai ROBERTO NAZIRO CORREIA (PROFESSOR). A droga seria entregue ao congolês JEROME LEON MASAMUNA, vulgo GERA, que contava com o apoio de VIVIANE CRISTINA DA SILVA. GERA teria tratado da compra do entorpecente com ROBERTO (PROFESSOR), o qual, por sua vez, enviou seu filho EVANILDO (Tiririca) a São Paulo/SP para cuidar da entrega. EVANILDO teria contado com a colaboração, para realizar a entrega da droga, de EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (DUDU), ERALDO LIRA CASTILHO e de JULIO CESAR DE OLIVEIRA, único preso em flagrante.Os elementos de convicção que permitem concluir pela participação dos investigados citados encontram-se minudentemente descritos na representação policial, sendo desnecessária a transcrição de todos os diálogos e meios de prova lá contidos, aos quais me reporto.É certo que as buscas e apreensões efetuadas introduziram mais elementos aos já constantes dos autos, com a apreensão de documentos relativos aos fatos investigados.Deve ser destacado, ainda, que os interrogatórios policiais foram de pouca valia para esclarecer os fatos, na medida em que diversos investigados reservaram-se ao direito de permanecer em silêncio enquanto que outros limitaram-se a negar suas participações nos delitos.Reporto-me, por fim, ao relatório final da Autoridade Policial, que descreve a participação de cada um dos investigados na organização criminoso, aos apensos juntados ao presente inquérito policial, relativos também aos investigados, com diversos elementos de prova e as denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, descrevendo minudentemente as condutas criminosas praticadas.III. Das prisões preventivasPara a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez soltos, os investigados voltassem a praticar ações criminosas, empreenderem fuga ou perturbarem o andamento de eventual processo.Ademais, para que seja possível a decretação de prisão preventiva é necessário estarem presentes os elementos constantes de art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal).Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito.No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações



encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos. No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo. Em face de tais fundamentos fica patente que nenhuma das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade dos investigados acarretaria: A medida do inciso I, comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades diz respeito ao afastamento de risco à aplicação da lei penal e em casos de crimes que não envolvam violência ou grave ameaça. Não se aplica, pois, ao presente caso; O dispositivo constante do inciso II, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações tem relação a crimes cometidos em determinados lugares (jogos de futebol, por exemplo), ou que o afastamento do agente de certo local sirva para evitar o cometimento de novos delitos, o que também não é o caso dos autos. O inciso III refere-se à proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante, também não é medida suficiente no presente caso. É aplicável, no mais das vezes, em crimes onde há vítima única e o agente deve ficar afastado dela, não se adequando a hipótese dos autos. A cautelar do inciso IV consiste na proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. Tal medida, no presente caso, evidentemente não seria suficiente sequer para assegurar a aplicação da lei penal, quanto mais para afastar os demais riscos mencionados. O inciso V do art. 319 do Código de Processo Penal faz referência ao recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos. Tal medida não afasta o risco de intimidação a testemunhas ou mesmo de continuidade de práticas delitivas, motivo pelo qual deve ser descartada. O inciso VI do dispositivo em comento também não encontra aplicação, pois refere-se à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, não sendo o caso dos crimes em pauta. Não se tratam de crimes cometidos por meio de empresas ou ainda de delitos funcionais. Não havendo notícia de inimizabilidade ou semi-imputabilidade não é o caso de aplicação do inciso VII: internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração. A prestação de fiança, prevista no inciso VIII (fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial), também não é suficiente para afastar os riscos já referidos na presente decisão, ao contrário, em vista do poder econômico da organização, poderia ser prestada exatamente para propiciar a liberdade, sem que nenhum compromisso seja assumido em função do pagamento. Por fim a medida cautelar presente no inciso IX, qual seja, a monitoração eletrônica, além de não estar plenamente aplicável por ausência de meios materiais, serve apenas para afastar eventual risco à aplicação da lei penal, apenas um dos existentes no presente caso. A proibição de ausentar-se do país, contida no art. 320 do Código de Processo Penal, a exemplo da cautelar prevista no inciso I do art. 319 do mesmo diploma legal não seria suficiente para reduzir os riscos apontados como inerentes à liberdade dos investigados. Não é o caso, ainda, de prisão domiciliar, pois estão ausentes as condições constantes do art. 318 do Código de Processo Penal: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Conforme consta da exposição relativa às prisões em flagrante acima referidas, bem como no relatório final da Polícia Federal, há indícios de autoria delitiva em relação a todos os investigados, contudo, em relação a alguns, os indícios são bastante tênues. Nessa toada, o Ministério Público Federal

manifestou-se pelo indeferimento da prisão de: 1. ANDRE LUIZ GARCIA DE MORAES, 2. ANTONIO JOSÉ DA SILVA, 3. CARLOS EDUARDO CACIAGLI (GORDINHO), 4. CHIKWENDU ABRAHAM OCOLO (SANDI), 5. ELI DONIZETE DE AZEREDO SERAFIM, 6. ELIAS SOARES DA SILVA, 8. JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA (GAGO), 9. LENO MÁRCIO ALVES LOPES, 10. MADALENA ALVES DE OLIVEIRA e 11. MICHAEL WILLIAM DE OLIVEIRA. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação a tais indivíduos de forma que não se justifica a decretação da prisão. Em relação a ADRIANO SANTOS LIMA, ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA, RODRIGO NERES SANTANA e SINOMAR ROBERTO RODRIGUES, temos que o Ministério Público Federal não ofereceu denúncia contra tais investigados. Ora, se o titular a ação penal entendeu por bem não oferecer denúncia, incabível o decreto de prisão preventiva, na medida em que o pressuposto para início da ação e para a realização de prisão cautelar é absolutamente idêntico, qual seja, a presença de indícios de materialidade delitiva e autoria. Isto posto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de: 1. APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA, 2. CESAR ALVES SILVA ou SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, 3. CLÓVIS RUIZ RIBEIRO, 4. DANIEL VICTOR IWUAGWU, 5. DOUGLAS CAMARGO, 6. EDENILSON MOREIRA DA SILVA, 7. EDESIO RIBEIRO NETO, 8. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES, 9. EUDER DE SOUZA BONETHE, 10. EUNICE TERESINHA PEREIRA DA CUNHA, 11. EURICO AUGUSTO PEREIRA, 12. EVANILDO TESSINARI CORREIA, 13. EVERTON BENTEIO LUIZ, 14. FAGNER LISBOA SILVA, 15. FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ, 16. GILBERTO FERREIRA DA SILVA, 17. GILDEMAR CARLOS DA SILVA, 18. HELENO LAURENTINO, 19. HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ, 20. HUMBERTO VACA PIZARRO, 21. JEROME LEON MASAMUNA, 22. JHONATAN RODRIGO VILHENA, 23. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, 24. JOAQUIM PEREIRA BRITO, 25. JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA, 26. JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ, 27. JOSÉ WALMOR GONÇALVES, 28. JUDE CHUKWUDI MWEKE, 29. JURANDIR FRANCISCO BORGES, 30. MARCELO CAMARGO DE LIMA, 31. MARCELO JANUÁRIO CRUZ, 32. MARCO ANTÔNIO SANTOS, 33. MAURO MENDES DE ARAÚJO (CABELO), 34. NÉLSON DA CUNHA, 35. NERIVALDO DA CUNHA, 36. NICODEMAS GOMES SANTANA, 37. RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA, 38. RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, 39. RICARDO RIBEIRO SANTANA, 40. RICHARD VACA PEINADO, 41. ROBERTO NAZIRO CORREIA, 42. RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO, 43. SERGIO MANOEL GOMES, 44. SIDNEIS APARECIDO PEREIRA, 45. THADEU DE SOUZA, 46. WAGNER LISBOA DA SILVA, 47. WAGNER VILAR PEREZ, Todos devidamente qualificados no item 4 do relatório final da Polícia Federal. Com isso, do total de pedidos de prisão formulados pela Autoridade Policial, 47 ficam deferidos e 15 indeferidos. Expeçam-se mandados de prisões preventivas. Os mandados de prisão preventiva dos investigados que ainda não se encontram custodiados por força do decreto anterior de prisão temporária, devem ser expedidos com difusão vermelha, constando os elementos necessários para suas inclusões no sistema I-24/7 da Interpol. São eles: 1. APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA, 2. DANIEL VICTOR IWUAGWU, 3. EDESIO RIBEIRO NETO, 4. EVERTON BENTEIO LUIZ, 5. FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ, 6. GILBERTO FERREIRA DA SILVA, 7. HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ, 8. HUMBERTO VACA PIZARRO, 9. JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA, 10. JUDE CHUKWUDI MWEKE, 11. JURANDIR FRANCISCO BORGES, 12. MARCO ANTONIO SANTOS, 13. MAURO MENDES DE ARAÚJO, 14. RICARDO RIBEIRO SANTANA, 15. RICHARD VACA PEINADO, 16. WAGNER LISBOA DA SILVA. Em relação a tais investigados, os requisitos da prisão preventiva ficam ainda mais reforçados, na medida em que tiveram prisões temporárias decretadas, mas encontram-se foragidos turbando eventual instrução processual e evitando possível futura aplicação da lei penal. IV. Do compartilhamento Defiro os pedidos de compartilhamento de informações relativas a representação final (Ofício 954/2011 - GISE/SP) e representação final complementar (Ofício 1014/2011 - GISE/SP) para o fim de subsidiar investigação de eventual delito de lavagem de dinheiro. Autorizo a Autoridade Policial representante que encaminhe as referidas representações para o Delegado de Polícia Federal responsável pela investigação. V. Do sequestro A Autoridade Policial pleiteia o sequestro de bens imóveis pertencentes a CLOVIS RUIZ RIBEIRO. Tal pedido encontra lastro no art. 60 da Lei nº 11.343/2006 c.c. os artigos 125 a 128 e 132, do Código de Processo Penal, em função dos indicativos de que o patrimônio do referida investigado foi formado com produtos dos crimes. Defiro, portanto, o sequestro dos imóveis apontados pela Autoridade Policial no 766 do relatório final. VI. Dos requerimentos ministeriais a) Defiro a formação de autos apartados, instruídos por cópias do presente inquérito policial. Posteriormente providencie a Secretaria cópias das representações da Polícia Federal colacionadas aos autos nº 0010829-19.2011.403.6181 (ofícios 954/2011 e 1014/2011 ambos do GISE/SP). Os apensos relativos a cada um dos denunciados devem ser juntados aos autos em que orem denunciados, copiando-os se necessário no caso de constar em mais de um feito. b) Determino o encaminhamento dos mandados de prisão preventiva para inclusão no sistema PRODESP. c) Defiro o envio das informações constantes nos autos com os flagrantes mencionados pelo Ministério Público Federal, quais sejam, os relativos a: I. Apreensão de 13 quilos de cocaína, em Ipojuca/PE, no dia 16 de agosto de 2010; II. Apreensão de 273 quilos de cocaína, em Itaguaí/RJ, em 21 de outubro de 2010; III. Apreensão de 06 quilos de cocaína, em Belo Horizonte/MG, no dia 23 de outubro de 2010; IV. Apreensão de 1 quilo de cocaína, em São Paulo/SP, no dia 13 de dezembro de 2010; V. Apreensão de 356 quilos de cocaína, em Fortaleza/CE, no dia 26 de dezembro de 2010; VI. Apreensão de 16 quilos de cocaína,

em Porto Belo/SC, no dia 07 de fevereiro de 2011;VII. Apreensão de 1,8 quilo de maconha, em Amambai/MS, no dia 31 de março de 2011;VIII. Apreensão de 31 quilos de cocaína e 43 quilos de maconha, em Boituva/SP, no dia 09 de maio de 2011; e IX. Apreensão de 66 quilos de cocaína, em Jales/SP, no dia 18 de agosto de 2011, tendo em vista não ter restado crime de competência deste juízo seja por prevenção seja por conexão.d) nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvado o contido no art. 18 do Código de Processo Penal em relação a:1. ANDRE LUIZ GARCIA DE MORAES, 2. ANTONIO JOSÉ DA SILVA3. CARLOS EDUARDO CACIAGLI (GORDINHO),4. CHIKWENDU ABRAHAM OCOLO (SANDI), 5. ELI DONIZETE DE AZEREDO SERAFIM, 6. ELIAS SOARES DA SILVA,7. GIRLANDO LEAL DA SILVA (CARA DE LOURO),8. JOSÉ GILSON MANOEL DA SILVA (GAGO), 9. LENO MÁRCIO ALVES LOPES, 10. MADALENA ALVES DE OLIVEIRA e 11. MICHAEL WILLIAM DE OLIVEIRA.O encerramento das interceptações telefônicas já foi determinado em autos próprios.Indefiro o prosseguimento das investigações sobre crimes de corrupção ou concussão envolvendo policiais civis pela ausência de conexão com os fatos em apuração.A presente investigação foi instaurada com o escopo de apurar crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo certo que os crimes contra a administração pública nunca foram o foco das apurações. O fato mencionado pelo Ministério Público Federal acabou sendo descoberto por acaso e as investigações não se aprofundaram a respeito. Não foram obtidas as identidades dos policiais civis em tese envolvidos e não se apurou a materialidade delitiva.Ademais já houve pedido de envio dos elementos colhidos nesta investigação para a Corregedoria da Polícia Civil, bem como a notícia de que já há procedimento investigativo instaurado no âmbito daquele órgão, o qual será certamente distribuído para o Juízo competente na Justiça Estadual, não havendo sentido na duplicidade de procedimentos, mormente considerando a já mencionada ausência de conexão.Os demais pedidos serão apreciados nos autos formados a partir das denúncias oferecidas.

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**0013357-26.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X FREDY IVAN CASTRO JINENEZ X JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP283384 - LAISIANE KAREN ZENLY E SP260981 - EDITH ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X DOUGLAS CAMARGO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICHARD VACA PEINADO X HUMBERTO VACA PIZARRO X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

DECISÃO PROFERIDA EM 13/01/2012Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado no bojo da defesa preliminar de fls. 505/527, em favor do denunciado NICODEMAS GOMES SANTANA.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.563/565).Decido.O pedido deve ser indeferido.A prisão preventiva do requerente foi decretada por decisão proferida em 16 de dezembro de 2011, nos autos do Inquérito Policial nº 0013065-41.2011.403.6181, consignando os indícios de participação do denunciado NICODEMAS na empreitada criminoso, nos seguintes termos:II.3. Apreensão de 252 quilos de cocaína, em Campinas/SP, no dia 11 de agosto de 2010Em 11 de agosto de 2010, houve nova prisão em flagrante decorrente desta investigação. Conforme os fatos expostos na representação da Autoridade Policial, a POLÍCIA FEDERAL em São Paulo/SP realizou a prisão em flagrante de JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA (PALITO), por transportar cerca de 252 quilos de cocaína, conforme apurado no Inquérito Policial nº 2-0569/2010 -

DRE/DRCOR/SR/DPF/SPConforme as investigações detalhadas na representação, conclui-se que participaram do fornecimento da droga apreendida JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ (Daniel), JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA (LOBATO ou Capitan), FREDERICO (FREDY IVAN CASTRO GIMENEZ) e FELIPE (PÉ-DE-BREQUE). O transporte ficou a cargo do estrangeiro HUGO ORLANDO SANCHEZ GIMENEZ, que contou com o apoio de NICODEMAS GOMES SANTANA.A droga seria destinada a ADEMAR (Gildemar), gerente do esquema de narcotráfico de EURICO (Quebrado) no Estado de São Paulo. A cocaína seria recebida por THADEU DE SOUZA MAGRELO e DOUGLAS CAMARGO, que, sob as ordens de RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO e de ADEMAR (Gildemar), armazenariam a droga. (grifei)A presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar foi devidamente analisada no seguinte trecho:Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito

ao risco trazido pela liberdade do acusado), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez soltos, os investigados voltassem a praticar ações criminosas, empreenderem fuga ou perturbarem o andamento de eventual processo. Ademais, para que seja possível a decretação de prisão preventiva é necessário estarem presentes os elementos constantes de art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito. No caso em tela, o *fumus comissi delicti* encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal. Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos. No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo a necessidade das prisões. PA 1,10 Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o *modus operandi* comum de tais organizações criminosas. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo. De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão preventiva, sendo inviável sua alteração. Nessa medida, inpleto de liberdade provisória. PA 1,10 Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.....

.....DECISAO PROFERIDA EM 16/12/2011 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EURICO AUGUSTO PEREIRA, GILDEMAR CARLOS DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE COELHO DE PAULA, FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ, JOHNNY FRANCISCO LARA SSAVEDRA, JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ, NICODEMAS GOMES SANTANA, THADEU DE SOUZA, DOUGLAS CAMARGO, RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO, RICHARD VACA PEINADO, HUMBERTO VACA PEINADO e RICARDO RIBEIRO SANTANA, qualificados nos autos, imputando, aos denunciados JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ, NICODEMAS GOMES SANTANA, RONIER TEIXEIRA DE ARAÚJO, RICHARD VACA PEINADO e HUMBERTO VACA PEINADO, a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006; aos denunciados RAFAEL HENRIQUE COELHO DE PAULA, FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ, THADEU DE SOUZA, DOUGLAS CAMARGO e RICARDO RIBEIRO SANTANA, a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, por duas vezes; aos denunciados GILDEMAR CARLOS DA SILVA e JOHNNY FRANCISCO LARA SSAVEDRA, a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, por quatro vezes e ao denunciado EURICO AUGUSTO PEREIRA a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, por seis vezes. Tendo em vista que os investigados foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06, determino a notificação dos mesmos para que constituam advogados para apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Defiro os itens 2.2, 2.3 e 2.7, da cota ministerial, devendo a Secretaria requisitar, na Justiça Federal e Justiça Estadual, as Folhas de antecedentes criminais dos denunciados; expedir ofício às Embaixadas dos países a cujas nacionalidades pertencem os denunciados estrangeiros, comunicando-lhes acerca das denúncias ora oferecidas, bem como expedir ofício aos juízos naturais dos inquiridos policiais mencionados nas denúncias, solicitando os laudos definitivos, cópias de denúncias, interrogatórios e

eventuais sentenças proferidas no bojo das respectivas ações penais. Indefiro, contudo, o item 2.4, uma vez que consta nos autos depósito do numerário apreendido efetuado na Caixa Econômica Federal, tendo-se como verdadeiras as cédulas, sendo desnecessária a perícia das mesmas. Intimem-se e notifiquem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

**0013358-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X WAGNER LISBOA DA SILVA X HUGO ORLANDO SANZHEZ JIMENEZ X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUZA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ DESPACHO PROFERIDO EM 17/01/2012 Vistos. Fls. 482: Anote-se. Fls. 483/484 e 485/486: Defiro o acesso aos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Intercepção Telefônica processado no bojo da Operação Semilla, sob o nº 0007745-44.2010.4.03.6181. Ressalto que o pedido de extração de cópias dos referidos autos fica deferido aos procuradores regularmente constituídos pelos denunciados nos termos da Portaria nº 36/2011 desta Vara. Assim, o solicitante deverá indicar de quais as folhas necessita obter cópias e não requê-las indiscriminadamente mediante pedido de cópia integral. Vale ressaltar que os feitos relacionados a Operação Semilla são complexos, volumosos (a exemplo dos autos 0007745-44.2010.4.03.6181, que contam com 60 volumes) e interessam igualmente a todos os 47 denunciados, os quais, em sua maioria, se encontram presos. Acrescente-se que para extração das cópias, os autos são encaminhados ao setor de reprografia deste Fórum e lá deverão permanecer até a conclusão do trabalho. Portanto, quanto maior o número de cópias solicitadas, mais tempo os autos permanecerão fora da Secretaria. Assim, a adoção da medida determinada na Portaria nº 36/2011, que é aplicada excepcionalmente, consideradas as peculiaridades deste caso, visa assegurar o célere andamento do feito, bem como resguardar o tratamento isonômico a todas as partes, que devem ter igualmente garantido o amplo acesso em Secretaria aos elementos de convicção produzidos nos autos, pelo maior tempo possível, a fim de viabilizar a rápida instrução e julgamento do processo, notadamente levando-se em conta que há denunciados presos. Vale ressaltar que à defesa é franqueado não só o acesso aos autos, mas também à realização de cópias das mídias acostadas aos autos, tanto das gravações dos áudios interceptados, quanto do relatório apresentado pela Polícia Federal. Consigno, finalmente, que as medidas que visam empregar maior celeridade ao processo também beneficiam a defesa, sm.j., já que a demora no julgamento vai de encontro aos interesses de seus constituintes que se encontram custodiados em estabelecimento prisional. Fica indeferido o acesso aos autos relativos à Operação Niva, que tramitam em segredo de justiça e, por esta razão, somente podem ter acesso os procuradores regularmente constituídos pelos investigados naquele feito. Anoto que todos os elementos amealhados no bojo da Operação Niva que deram ensejo ao início da nova investigação empreendida na Operação Semilla e que, portanto, podem interessar aos denunciados, já constam dos autos da interceptação telefônica (0007745-44.2010.4.03.6181) e foram mencionados na minuciosa Representação apresentada pela Autoridade Policial nos autos em que se processou a interceptação telefônica realizada na Operação Semilla, que se encontram à disposição da defesa nesta Secretaria. Por fim, quanto ao pedido de abertura de prazo para oferecimento de resposta à acusação, ressalto que, nos termos da decisão de fls. 463/464, foi determinada a notificação do denunciado para oferecer defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que poderão ser arguidas preliminares e invocadas todas as razões da defesa, bem como oferecidos documentos e justificações, especificadas provas pertinentes e arroladas testemunhas, cujo termo inicial se dará com o cumprimento da diligência, cabendo ao patrono observá-lo. Intime-se.....

..... DESPACHO PROFERIDO EM 16/12/2011 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO ALVES OLIVEIRA, CLÓVIS RUIZ RIBEIRO, JOSÉ VALMOR GONÇALVES, FAGNER LISBOA SILVA, VAGNER LISBOA DA SILVA, HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ, MARCELO JANUÁRIO CRUZ e EUDER DE SOUZA BONETHE, qualificados nos autos, imputando aos denunciados JOÃO ALVES OLIVEIRA, CLÓVIS RUIZ RIBEIRO, JOSÉ VALMOR GONÇALVES, FAGNER LISBOA SILVA, VAGNER LISBOA DA SILVA e HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006 e aos denunciados MARCELO JANUÁRIO CRUZ e EUDER DE SOUZA BONETHE a eventual prática do delito tipificado no artigo 36, em concurso material com o artigo 35, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Tendo em vista que os investigados foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, e artigo 36, todos da Lei nº 11.343/06, determino a notificação dos mesmos para que constituam

advogados para apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Defiro os itens 2.2, 2.3 e 2.7, da cota ministerial, devendo a Secretaria requisitar, na Justiça Federal e Justiça Estadual, as Folhas de antecedentes criminais dos denunciados; expedir ofício às Embaixadas dos países a cujas nacionalidades pertencem os denunciados estrangeiros, comunicando-lhes acerca das denúncias ora oferecidas, bem como expedir ofício aos juízos naturais dos inquéritos policiais mencionados nas denúncias, solicitando os laudos definitivos, cópias de denúncias, interrogatórios e eventuais sentenças proferidas no bojo das respectivas ações penais. Indefiro, contudo, o item 2.4, uma vez que consta nos autos depósito do numerário apreendido efetuado na Caixa Econômica Federal, tendo-se como verdadeiras as cédulas, sendo desnecessária a perícia das mesmas. Intimem-se e notifiquem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

**0013359-93.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SERGIO MANOEL GOMES X CESAR ALVES SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA X EDESIO RIBEIRO NETO X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, SÉRGIO MANOEL GOMES, SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA (que faz uso de identidade falsa em nome de CÉSAR ALVES SILVA, de alcunha CÉSAR GOAINO), JHONATAN RODRIGO VILHENA, EDÉSIO RIBEIRO NETO, EDNILSON MOREIRA DA SILVA e GILBERTO FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando, aos dois primeiros denunciados, a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, por três vezes, ao terceiro a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, por duas vezes, e aos quatro últimos denunciados, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006. Tendo em vista que os investigados foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06, determino a notificação dos mesmos para que constituam advogados para apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Defiro os itens 2.2, e 2.7, da cota ministerial, devendo a Secretaria requisitar, na Justiça Federal e Justiça Estadual, as Folhas de antecedentes criminais dos denunciados; bem como expedir ofício aos juízos naturais dos inquéritos policiais mencionados nas denúncias, solicitando os laudos definitivos, cópias de denúncias, interrogatórios e eventuais sentenças proferidas no bojo das respectivas ações penais. Indefiro, contudo, o item 2.4, uma vez que consta nos autos depósito do numerário apreendido efetuado na Caixa Econômica Federal, tendo-se como verdadeiras as cédulas, sendo desnecessária a perícia das mesmas. Intimem-se e notifiquem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

**0013360-78.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X APOLONIO LEAL DE ALMEIDA X NERIVALDO DA CUNHA(SP228475 - RODRIGO SCALET E SP111806 - JEFERSON BADAN) X EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP228475 - RODRIGO SCALET) X NELSON DA CUNHA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP228475 - RODRIGO SCALET) X SIDNEIS APARECIDO PEREIRA(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

DECISAO PROFERIDA EM 16/12/2012 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO, NERIVALDO DA CUNHA, NELSON DA CUNHA, SIDNEIS APARECIDO PEREIRA, EUNICE TEREZINHA PEREIRA DA CUNHA,

APOLÔNIO LEAL DE ALMEIDA, MAURO MENDES DE ARAÚJO e MARCO ANTONIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando aos denunciados JOÃO ALVES, RALPH, NERVIVALDO e SIDNEIS, a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, por duas vezes, em concurso material com as sanções do artigo 33, caput c/c o artigo 35 da Lei 11.343/2006; imputando ao denunciado NELSON a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, por duas vezes; imputando à denunciada EUNICE a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006; imputando ao denunciado APOLÔNIO a eventual prática do delito tipificado no artigo 36, em concurso material com o artigo 35, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, por duas vezes e aos denunciados MAURO e MARCO ANTONIO a eventual prática do delito tipificado no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006. Tendo em vista que os investigados foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, artigo 36 em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06, determino a notificação dos mesmos para que constituam advogados para apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Defiro os itens 2.2 e 2.7, da cota ministerial, devendo a Secretaria requisitar, na Justiça Federal e Justiça Estadual, as Folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como expedir ofício aos juízos naturais dos inquiridos policiais mencionados nas denúncias, solicitando os laudos definitivos, cópias de denúncias, interrogatórios e eventuais sentenças proferidas no bojo das respectivas ações penais. Indefiro, contudo, o item 2.4, uma vez que consta nos autos depósito do numerário apreendido efetuado na Caixa Econômica Federal, tendo-se como verdadeiras as cédulas, sendo desnecessária a perícia das mesmas. Intimem-se e notifiquem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

**0013361-63.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JUDE CHUKWUDI MWEKW X DANIEL VICTOR IWUAGWU  
DECISAO PROFERIDA EM 16/12/2011 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JUDE CHUKWUDI MWEKE, e DANIEL VICTOR IWUAGWU, qualificado nos autos, imputando, ao primeiro denunciado, a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, por duas vezes e, aos dois últimos denunciados, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006. Tendo em vista que os investigados foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06, determino a notificação dos mesmos para que constituam advogados para apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Defiro os itens 2.2, 2.3 e 2.7, da cota ministerial, devendo a Secretaria requisitar, na Justiça Federal e Justiça Estadual, as Folhas de antecedentes criminais dos denunciados; expedir ofício às Embaixadas dos países a cujas nacionalidades pertencem os denunciados estrangeiros, comunicando-lhes acerca das denúncias ora oferecidas, bem como expedir ofício aos juízos naturais dos inquiridos policiais mencionados nas denúncias, solicitando os laudos definitivos, cópias de denúncias, interrogatórios e eventuais sentenças proferidas no bojo das respectivas ações penais. Indefiro, contudo, o item 2.4, uma vez que consta nos autos depósito do numerário apreendido efetuado na Caixa Econômica Federal, tendo-se como verdadeiras as cédulas, sendo desnecessária a perícia das mesmas. Intimem-se e notifiquem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

**0013362-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X JURANDIR FRANCISCO BORGES X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES X EVERTON BENTEO LUIZ(RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)  
DECISAO PROFERIDA EM 16/12/2011 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face

de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JURANDIR FRANCISCO BORGES, MARCELO CAMARGO DE LIMA, SÉRGIO MANOEL GOMES, EVERTON BENTEIO LUIZ e WAGNER VILLAR PEREZ, qualificados nos autos, imputando, aos dois primeiros denunciados, a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, por duas vezes e, aos quatro últimos denunciados, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado nos artigos 33 caput c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006. Tendo em vista que os investigados foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35 da Lei 11.343/2006, todos da Lei nº 11.343/06, determino a notificação dos mesmos para que constituam advogados para apresentar defesa preliminar, ocasião em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas pertinentes e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias, ou este Juízo lhes nomeará Defensor Público. Desde já, ficam advertidos de que a defesa prévia do artigo 396-A do Código de Processo Penal é despicienda, pois, como dito acima, a apresentação de rol de testemunhas, bem como todas as razões da defesa, poderão ser invocadas neste momento. Defiro os itens 2.2, e 2.7, da cota ministerial, devendo a Secretaria requisitar, na Justiça Federal e Justiça Estadual, as Folhas de antecedentes criminais dos denunciados; bem como expedir ofício aos juízos naturais dos inquiridos policiais mencionados nas denúncias, solicitando os laudos definitivos, cópias de denúncias, interrogatórios e eventuais sentenças proferidas no bojo das respectivas ações penais. Indefero, contudo, o item 2.4, uma vez que consta nos autos depósito do numerário apreendido efetuado na Caixa Econômica Federal, tendo-se como verdadeiras as cédulas, sendo desnecessária a perícia das mesmas. Intimem-se e notifiquem-se. **DESPACHO PROFERIDO EM 09/03/2012**. Fls. 543: Defiro a transferência do preso EVERTON BENTEIO LUIZ para unidade prisional desta Capital. Oficie-se. Efetivada a transferência, expeça-se mandado de citação do acusado, nos termos do despacho de fls. 468.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2284**

### **ACAO PENAL**

**0006370-23.2001.403.6181 (2001.61.81.006370-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ANIVALDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA(SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA) X MARIO LUIZ FERNANDES(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)**

Vistos em decisão. ANIVALDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA e MARIO LUIZ FERNANDES foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo-lhes imputada a conduta prevista no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2007 (fl. 170) e o Parquet Federal mostrou-se contrário ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 227). Com o advento da lei nº 11.719/08 que alterou o rito procedimental do feito, a decisão a fl. 229, visando evitar alegações de nulidade, determinou o prosseguimento nos termos da nova legislação. Regularmente citados (fls. 244 e 314), Anivaldo Almeida Ribeiro da Silva afirmou não ter condições financeiras para contratar advogado, razão para a nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa (fl. 316). Os acusados apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Na defesa preliminar de Mário Luiz Fernandes, ofertada aos 03/12/2008, (fl. 245), este nega os fatos imputados na inicial. Já na defesa preliminar de Anivaldo a Defensoria Pública da União arguiu ausência de condição para o exercício da ação penal, afirmando que apesar da apresentação de laudo de infração e termo de guarda fiscal (fls. 65/82), referida peça não fixou o valor do tributo devido, necessário à constituição do crédito tributário e para a tipificação do crime de descaminho. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, considerando que caso excluído o valor devido a título de ICMS, tributo de competência estadual, o valor do tributo sonegado resultante seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pleiteou a rejeição da denúncia nos termos do at. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. enção aos princípios da celeridadÉ o sucinto relatório. Decido. Com relação ao aduzido pela defesa de Anivaldo, descabe a alegação de ausência de condição da ação. stemunhas comuns arroladas: Paulo Geovanni de Souza e Alan Fernandes Oliveira residem nesta capital, expeçam-se os mandados de intimaçA denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao



Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em questão. O auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 65/82 aponta quais as mercadorias apreendidas, e o seu valor total. Feitas tais considerações, cabe analisar se há a incidência do princípio da insignificância. Ressalto inicialmente que este Juízo determinou a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de que fosse informado o valor dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas. Tais informações constam a fls. 268, e apontou-se que o montante tributado é de R\$ 10.718,13 (dez mil, setecentos e dezoito reais e treze centavos). e 2012. Com efeito, observa-se que o montante tributado é superior à cota de isenção para mercadorias importadas por pessoas físicas, de US\$ 50,00, e ao montante que ensejaria o ajuizamento de execução fiscal (R\$ 10.000,00), consoante se infere do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Ademais, constato que o acusado está sendo investigado e/ou processado por diversos delitos, inclusive pela mesma conduta imputada nos presentes autos, conforme consta a fls. 181/207. Desta forma, pelas razões expostas, e em consonância com a Jurisprudência dos Tribunais superiores, afasto a alegação de falta de condição da ação, por não incidir ao caso o princípio da insignificância. No que tange às alegações invocadas na defesa preliminar de Mário Luiz Fernandes, negando a autoria dos fatos, este tema demanda dilação probatória, e será apreciado após a instrução criminal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes, as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Confirmando, desta forma, o recebimento da denúncia. Considerada a adoção do chamado processo cidadão, designo para o dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando que as testemunhas comuns arroladas: Paulo Geovanni de Souza e Alan Fernandes Oliveira residem nesta capital, expeçam-se os mandados de intimação, tal como pleiteado na defesa preliminar. Expeça-se ofício requisitando o comparecimento do agente de polícia federal: Antonio de Machado Filho, arrolado como testemunha comum, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, 2º, do CPC. Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitas na pessoa do advogado. Ciência ao Ministério Público Federal acerca do processado até o momento. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 05 de março de 2012.

## **Expediente Nº 2285**

### **ACAO PENAL**

**0008922-87.2003.403.6181 (2003.61.81.008922-3) - JUSTICA PUBLICA X COSMIRA DE SOUZA LIMA (SP107639 - ALMIR HANDAM YONES)**

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de COSMIRA DE SOUZA LIMA, imputando-lhes infração ao artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2010 (fl. 177). A acusada foi devidamente citada (fls. 194/195), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Cosmira de Souza Lima, por seu advogado, ofertou defesa a fls. 208/210. Requereu, em preliminar, a aplicação da suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima aplicada ao delito imputado na inicial é de dois anos. No mérito alegou que a ré não agiu com dolo, que é pessoa humilde e que foi enganada por terceira pessoa. Requereu o acatamento da preliminar argüida ou alternativamente a absolvição sumária, nos termos do art. 397, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. É o relatório. Decido. Destaco inicialmente que a acusada não faz jus à suspensão condicional do processo, visto que a ré foi denunciada por crime cuja pena mínima ultrapassa um ano de reclusão. Inadmissível a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há justa causa para a ação penal. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, designo para o dia 22 de maio de 2012, às 14:30, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimada, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, a acusada para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em

atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Saliente-se que as intimações dos subsequentes atos processuais serão feitos na pessoa do advogado. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Expeça o necessário. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2286**

##### **ACAO PENAL**

**0011868-61.2005.403.6181 (2005.61.81.011868-2)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALVES LICO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em vista do quanto informado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional às fls. 353/360, acolho integralmente a cota ministerial de fls. 363 e determino o prosseguimento do presente feito. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 23 de MAIO de 2012 às 14h00. Intimem-se o réu e as testemunhas de acusação. Observo que não foram arroladas testemunhas pela defesa até a presente data, no entanto, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, faculto ao acusado (caso queira), conduzir à audiência supra suas testemunhas independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2288**

##### **ACAO PENAL**

**0006532-03.2010.403.6181 (2009.61.81.007234-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA(SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X WALTER VIEIRA DA SILVA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X BERNARD ROBERT MERCIER(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Cientifique-se o corrêu WALTER VIEIRA DA SILVA, por meio da Imprensa Oficial de que foi deferido seu pedido de intimação de testemunhas para a audiência designada para o dia 26/04/2012 às 15h15. Manifeste-se a defesa do réu BERNARD ROBERT MERCIER acerca da certidão negativa de fls. 923. Providencie a defesa dos corrêus RENAULD e MAYUMI a tradução da Carta Rogatória de oitiva da testemunha Juan Ignacio Lopez Carvajal, realizada na República do Chile e juntada às fls. 924/933, por tradutor juramentado. Intime-se a testemunha FRANCISCO MIGUEL BONIFÁCIO LOPES, arrolada pela defesa de JAIME FRANCISCO LOTTERMANN para a audiência designada para o dia 03 de maio de 2012 às 14h00. Intimem-se os réus Mário, Walter, Aloysio, Bernard e Jaime, na pessoa de seus respectivos advogados, por meio da Imprensa Oficial, de que foi designado o dia 19 de ABRIL de 2012 às 15H00 para oitiva da testemunha JACQUELINE KUSTER LUXINGER DE ALMEIDA arrolada por MAYUMI SATIKO TOMA. Adite-se a Carta Precatória expedida às fls. 888 à Subseção Judiciária de Salvador/BA, informando a desnecessidade da oitiva da testemunha de defesa TUTILA UZEDA GENESTRETI, a qual será ouvida neste Juízo no dia 25/04, conforme deferido às fls. 942. Vista ao Ministério Público Federal do pedido formulado pela Corregedoria da Polícia Federal às fls. 937. Cumpra-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2289**

## **ACAO PENAL**

**0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

Vistos em decisão.Reconhecendo a existência de erro material na decisão prolatada a fls. 7558/7559, declaro-a, de ofício, para determinar a exclusão do pólo passivo da presente ação penal de VANDER ALOÍSIO GIORDANO, além dos demais correus que constaram na referida decisão.Determino, outrossim, a remessa destes autos ao SEDI para que proceda à exclusão de VANDER ALOÍSIO GIORDANO do pólo passivo desta ação.Ciência ao Ministério Público Federal.No mais, resta mantida a decisão de fls. 7558/7559. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 22 de março de 2012.

**0017320-47.2008.403.6181 (2008.61.81.017320-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-08.1999.403.6181 (1999.61.81.005509-8)) JUSTICA PUBLICA X VERONILDO WILSON DE ARAUJO(CE016606 - DANIEL COSTA HOLANDA)

Fls. 641: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, declaro encerrada a instrução processual.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa do réu para a mesma finalidade. Após, voltem conclusos.Publique-se e intime-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR, NO PRAZO LEGAL, OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

**0000566-93.2009.403.6181 (2009.61.81.000566-2)** - JUSTICA PUBLICA X DARVIL BACCI X MARLI DUARTE BACCI X MARCIO BACCI(SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO)

Fls. 697: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em favor do réus Darvil Bacci, Marli Duarte Bacci e Marcio Bacci, intime-se o advogado DR. RENATO AMARAL SALCEDO - OAB/SP 125.811, pela Imprensa Oficial, para que apresente os memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do código de Processo Penal, por abandono indireto do processo.Decorrido tal prazo, determino a intimação dos réus supramencionados para constituírem novo advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cientificando-os que, se não o fizerem, ser-lhe-ão nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para representá-los.Publique-se.

**0006144-66.2011.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROGERIO JOSE HADDAD(SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Fls. 139/140: Tendo em vista o alegado pela defesa e, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, excepcionalmente, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o réu apresente os memoriais escritos em Secretaria.Publique-se com urgência.

**Expediente Nº 2290**

## **ACAO PENAL**

**0003115-81.2006.403.6181 (2006.61.81.003115-5)** - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SP055305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA E SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA)

Mediante os esforços deste Juízo na localização da testemunha arrolada pela defesa EDSON SOARES, sem lograr êxito, conforme informado à fl. 265, intime-se a defesa do acusado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça endereço(s) que viabilize(m) a localização da testemunha em tela, sob pena de preclusão. Publique-se, com urgência.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 7874**

## **ACAO PENAL**

**0005189-06.2009.403.6181 (2009.61.81.005189-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BERTACCO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 06.05.2009 (folha 234), em face de Antonio José Bertacco e de Francisco de Paula Vitor Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial, Antonio Jose Bertacco e Francisco de Paula Vitor Silva, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Mega Comércio Importação e Exportação Ltda.-EPP, CNPJ n. 68.428.275/0001-64, com sede na Rua Venceslau Brás, 146, conjunto 210, São Paulo, SP, suprimiram Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com reflexos em CSLL, COFINS e PIS, cujo montante, acrescido de multa e juros, é de R\$ 136.310,35 (valor esse atualizado em 09.03.2007), mediante a omissão de informações e declaração falsa às autoridades fazendárias relativamente a operações não registradas de venda de mercadorias no terceiro e quatro trimestres do ano-calendário de 2004. Conforme a vestibular, no terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2004, a referida empresa apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, utilizando-se da opção pelo Lucro Presumido, informando valores zerados de receita no período, quando, na verdade, tivera receita gerada por vendas de mercadorias no montante de R\$ 808.062,86, conforme apurado no Livro Caixa e nos Livros de Entradas e Saídas. Da mesma forma, não declarou espontaneamente nem recolheu os tributos e contribuições devidas na época correta, somente vindo a apresentar as DCTF com relação ao 3º e 4º trimestres de 2004, após o início da ação fiscal, indicando os mesmos valores apurados pela fiscalização tributária. Narra a inicial acusatória, por fim, que o referido crédito tributário, não foi extinto pelo pagamento, tendo sido inscrito em Dívida Ativa da União e ajuizada a cobrança executiva. A denúncia foi recebida aos 15.05.2009 (fls. 240/241). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 269/270), constituiu defensor nos autos (folha 257) e apresentou resposta à acusação (fls. 302/305). Em 03.09.2010, o processo e a prescrição foram declarados suspensos em relação ao codenunciado Francisco de Paula Vitor da Silva, determinando-se o desmembramento do feito em relação a esse corrêu, o que gerou os autos da ação penal n. 0010318-55.2010.4.03.6181, conforme se infere do sistema processual. Não se vislumbrou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 319/319-verso). Em 17.08.2011, a audiência de instrução e julgamento foi realizada, interrogando-se o acusado Antonio José Bertacco (fls. 342/344). O Parquet Federal, em sede de memoriais escritos, pugnou pela condenação do réu (fls. 346/349). O acusado, nas alegações finais, requereu, em preliminar, a expedição de ofício para a 3ª Vara Criminal Federal de Curitiba, PR, para solicitar cópias da ação penal n. 0016383-12.2007.4.04.7000 (número antigo 2007.70.00.016383-9), especialmente das buscas e apreensões realizadas no referido processo, ao argumento de que tais cópias lhe foram negadas e são imprescindíveis para a presente ação penal. No mérito, pugnou pela improcedência da denúncia, alegando não haver prova do dolo para caracterizar o crime contra a ordem tributária (fls. 361/368). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefero o pleito preliminar formulado pela defesa técnica, uma vez que a providência almejada - expedição de ofício para a 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba, PR, para solicitar cópias da ação penal n. 0016383-12.2007.4.04.7000 - poderia e deveria ser

providenciada pela própria parte, uma vez que Antonio José Bertacco também figura como réu naquele processo (conforme extrato processual, anexo, obtido junto ao sítio eletrônico do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que possui valor oficial, nos moldes da Lei n. 11.419/2006), a indicar a possibilidade de que tenha livre acesso às peças dos autos e elementos de provas apreendidos. Observo que na parte final da petição dirigida ao Juízo Federal do Paraná, cuja cópia foi acostada nas folhas 351/352, consta o seguinte: assim sendo, diante de todo o exposto, é a presente requerer a Vossa Excelência a liberação dos documentos apreendidos no endereço da rua Afonso Celso, 1.629, conjunto 34, São Paulo/SP, sede da empresa MEGA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, determinando-se sua restituição para seu legítimo proprietário, ou caso assim não entenda Vossa Excelência que determine a substituição por cópias, para viabilizar o pleno exercício da defesa naquele feito - foi grifado e colocado em negrito. Desse modo, verifica-se que foi requerida a restituição dos documentos, ou, subsidiariamente, a substituição dos originais por cópias (o que dá na mesma, já que os originais seriam restituídos), não tendo sido solicitada cópias simples ou autenticadas dos documentos apreendidos, de modo que não resta justificada a necessidade de intervenção deste Juízo para solicitar cópias de documentos de ação penal, que não foram solicitadas pela parte interessada. Não é verossímil que o réu de uma ação penal não tenha acesso aos documentos apreendidos (Súmula Vinculante n. 14 do Pretório Excelso), e a possibilidade de extração de cópias, sendo certo que a menção ao indeferimento do pleito de restituição não implica, nem poderia implicar, em admissão da falta de acesso aos documentos apreendidos, e a cópia destes. Destaco, outrossim, que o Sr. Auditor Fiscal consignou no termo de verificação fiscal de folhas 67/70 que: no dia 18/05/2006, o contribuinte apresentou carta solicitando uma extensão de 30 dias no prazo para atendimento da intimação, em vista de problemas surgidos no escritório que prestava serviços contábeis e fiscais. No dia 23/06/2006 o contribuinte apresentou os livros e documentos solicitados, inclusive os extratos bancários de contas-correntes de sua titularidade - foi grifado. Portanto, não merece guarida a tese de ausência de documentos para se defender, desde 2006, em razão de apreensão judicial determinada pela Justiça Federal do Paraná. A materialidade do delito restou caracterizada. Não há que se falar em falta de justa causa, considerando o teor do processo administrativo. O colendo Supremo Tribunal Federal exige o esgotamento da via administrativa para a caracterização da condição objetiva de punibilidade nos crimes de sonegação fiscal, como se infere da Súmula Vinculante n. 24 (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). E, no caso concreto, deve ser reconhecido que o processo administrativo tributário (Auto de Infração n. 19515.000472/2007-75 e processo de Representação Fiscal n. 19515.00473/2007-10) foi efetivamente exaurido. Com efeito, o crédito foi definitivamente constituído em julho de 2007 (termo de revelia na folha 195), e inscrito em dívida ativa da União na data de 03.12.2007, sob o n. 80.7.07.009172-03 (PIS), n. 80.6.07.037854-16 (CSLL), n. 80.2.07.016384-41 (IRPJ) e n. 80.6.07.037855-05 (COFINS), como se afere nas folhas 205/213. Ademais, em que pese ter sido noticiada a possibilidade de adesão a parcelamento simplificado (folha 205), a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou, em fevereiro de 2009, que o débito apurado através do processo administrativo 19515.000472/2007-75 encontrava-se na fase de ATIVA AJUIZADA, não havendo notícias de pagamento e de parcelamento (fls. 223/225). Não houve, portanto, decadência tributária e tampouco prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que a denúncia foi recebida aos 15.09.2009 (fls. 132/132-verso). Aponto, ainda, que não houve afronta ao sigilo bancário do contribuinte, eis que este apresentou os extratos bancários para a Receita Federal (folha 67). Portanto, inequivocamente configurada a materialidade delitiva. No que diz respeito à autoria do delito, devem ser tecidas as seguintes ponderações: O acusado, em seu interrogatório judicial, afirmou que era o sócio majoritário e administrador da empresa, enquanto Francisco de Paulo era sócio minoritário. Disse que o contador cometeu uma falha, um erro grosseiro, e que isso ocorreu somente em dois trimestres, o que serve para evidenciar que a contabilidade era feita corretamente. Alegou que depois disso, trocou de contador e procurou consertar as falhas, mas no curso da ação fiscal empreendida pela Receita Federal de São Paulo, a Justiça Federal do Paraná juntamente com a Receita Federal daquele Estado levaram toda a documentação da empresa no curso da Operação Dilúvio, o que tornou inviável o funcionamento da empresa e o atendimento dos pedidos formulados pela fiscalização da Receita Federal em São Paulo. Aduziu que foram levados todos os documentos da empresa e que até o momento não foram devolvidos os HDs e os papéis da empresa, que ainda se encontram apreendidos. Disse que a forma de tributação pelo lucro presumido foi escolhida pelo contador por ser legal e a mais vantajosa. Ressaltou que não escondeu qualquer documentação e que a Receita Federal em São Paulo exigiu a apresentação de documentação que a própria Receita Federal no Paraná havia apreendido no curso da Operação Dilúvio. Disse, por fim, que acabou transferindo a empresa para outra pessoa, que não conseguiu parcelar o débito por conta do alto valor da multa e que a empresa MEGA foi atingida na Operação Dilúvio, que foi anulada pela Justiça, por ser uma das 111 empresas relacionadas com importação para Marco Antonio Mansur, para quem a MEGA fazia importação desde o final de 2004. Observo que o Sr. Auditor Fiscal consignou no termo de verificação fiscal de folhas 67/70 que: no dia 18/05/2006, o contribuinte apresentou carta solicitando uma extensão de 30 dias no prazo para atendimento da intimação, em vista de problemas surgidos no escritório que prestava serviços contábeis e fiscais. No dia 23/06/2006 o contribuinte apresentou os livros e documentos solicitados, inclusive os extratos bancários de contas-correntes de sua titularidade - foi grifado. Destaco, outrossim, que o contribuinte apresentou

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, com opção pela tributação do IRPJ com base no Lucro Presumido, com valores de receitas zerados, ao passo que teve movimentação financeira de R\$ 830.675,88 (oitocentos e trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), como pode ser constatado no termo de verificação fiscal de folha 67. Aponto, também, que o Sr. Auditor Fiscal indicou que toda a movimentação financeira registrada nos extratos bancários (débitos e créditos) coincide, em data e valores, com os lançamentos escriturados no Livro Caixa (fls. 67/68). Portanto, reputo que o acusado agiu com intenção de fraudar o Fisco ao apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, utilizando-se da opção pelo Lucro Presumido, prestando informações falsas às autoridades fazendárias, informando valores zerados de receita no 3º e 4º semestres de 2004, quando, na verdade, tivera receita gerada por vendas de mercadorias no montante indicado no primeiro quadro de folha 68 do termo de verificação fiscal, conforme apurado no Livro Caixa e nos Livros de Entradas e Saídas da Mega Comércio Importação e Exportação Ltda.-Epp, CNPJ n. 68.428.275/0001-64. Da mesma forma, não declarou espontaneamente nem recolheu os tributos e contribuições devidas na época correta, somente vindo a apresentar as DCTF com relação ao 3º e 4º trimestres de 2004, após o início da ação fiscal, indicando os mesmos valores apurados pela fiscalização tributária (folha 69 - penúltimo parágrafo). O fato noticiado na primeira parte do parágrafo antecedente denota a existência de dolo específico, a efetiva intenção de fraudar o Fisco. Nesse passo, deve ser dito que houve omissão de receita, o que gerou a sonegação de impostos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL, COFINS e PIS). Consigno que cabia ao réu demonstrar que a omissão de receita deu-se por falha do contador, tal e m pouco na esfera judicial, durante a instrução deste feito penal (art. 156, CPP). É, portanto, inequívoco que houve supressão de tributo, no caso concreto, mediante omissão, como pode ser aferido na cópia do processo administrativo fiscal, entranhada nos autos. O valor dos tributos suprimidos, acrescidos de juros e multa, totaliza R\$ 195.144,75 (cento e noventa e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2009 (fls. 223/225). Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o réu incorreu no tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, impondo-se sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 8º da Lei n. 8.137/90. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes, tampouco agravantes. Existente causa de aumento, consistente na continuidade delitiva, eis que houve a supressão de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não se faz presente causa de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 14 (quatorze) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos moldes do parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 8.137/90. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ANTONIO JOSÉ BERTACCO, nascido aos 06.03.1959, inscrito no CPF sob o n. 003.290.928-47, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Por fim, observo que os autos permaneceram indevidamente em carga com um dos patronos do réu por quase 3 (três) meses (fls. 359/360). Tendo em vista que constatado, por telefone, pela Secretaria desta 7ª Vara, o Sr. advogado devolveu os autos, não vislumbro a existência de dolo para caracterizar a ocorrência do delito previsto no artigo 356 do Código Penal, mormente porque o lapso temporal não será suficiente para acarretar a prescrição da pretensão punitiva, nem mesmo, eventualmente, na modalidade retroativa, razão pela qual deixo de determinar a extração de cópia para instauração de inquérito policial, e também para apurar eventual infração administrativa (art. 34, XXII, da Lei n. 8.906/94). Sem prejuízo do contido no parágrafo antecedente, e com esteio no item 3 do 1º do artigo 7º da Lei n. 8.906/94, determino, doravante, que não seja dada vista em Secretaria e muito menos permitida a retirada dos presentes autos em carga pelo advogado José Luiz Moreira de Macedo, inscrito na OAB/SP sob o n. 93.514. Destaco, por cautela, que a defesa técnica do

r u n o ser  prejudicada, eis que a procura o foi outorgada tamb m para outros advogados (folha 257). Anote-se na capa dos autos. Atente-se a Secretaria para que a restitui o dos autos, em geral, seja cobrada t o logo decorra o prazo legal previsto para a pr tica do ato processual. O pagamento das custas   devido pelo r u. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S o Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. H LIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente N  3679**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010877-75.2011.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE JUNG ABARNO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.1) Diante da informa o de f. 35, mantenho a audi ncia designada   fl. 31, para oitiva da testemunha JO O VALLS, no dia 23/05/2012,  s 16:00 horas.2) Ad Cautelam,   falta de expressa men o pelo Ju zo de origem no sentido da dispensa de expedi o de notifica o judicial, nos termos do artigo 396-A, in fine, do CPP, excepcionalmente, notifique-se a testemunha por mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justi a.3) Comunique-se o Ju zo Deprecante.4) Ci ncia ao MPF.5) Intimem-se.

### **Expediente N  3680**

#### **ACAO PENAL**

**0012751-37.2007.403.6181 (2007.61.81.012751-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES)  
SEGREDO DE JUSTI A

### **Expediente N  3681**

#### **ACAO PENAL**

**0004290-37.2011.403.6181** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0013267-52.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PEDRO BOUTROS BOUTROS(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP064060 - JOSE BERALDO E SP157817 - MARCELO AUGUSTO FONTALVA PRADO)  
1. Fls. 388/401: Arbitro os honor rios da tradutora NAHIA MEZHER no triplo do m ximo do valor estabelecido, considerando a presta a no servi o realizado. 2. Expe a-se of cio de solicita o de pagamento referente a quatorze laudas traduzidas e comunique-se   CORE, nos termos do par grafo  nico, do artigo 4, da Resolu o n 558, do CJF. 3. Oficie-se ao Departamento de Ativos e Coopera o Jur dica Internacional - DRCI da Secretaria Nacional de Justi a, solicitando o encaminhamento da Carta Rogat ria n 01/2012 ao Departamento de Justi a do L bano. 4. Intime-se o Assistente de Acusa o para que, no prazo de 5 dias, esclare a e providencie a juntada de documenta o comprobat ria da atual fase do Processo n 11.08.100529-3, em tr mite perante a 1ª Vara da Fam lia e Sucess es - Foro Regional XI - Pinheiros.5. Intime-se a Defesa para, no mesmo prazo, indicar se h  interesse na suspens o dos efeitos do Mandado de Pris o e efetivas tratativas, como indicado na peti o  s fls. 364/372, quanto ao retorno do r u ao Brasil em companhia da crian a, para acompanhar o tr mite deste processo e daquele em tr mite na Justi a Estadual. 6. Sem preju zo do acima deliberado, oficie-se   Secretaria Nacional de Promo o dos Direitos da Crian a e do Adolescente - SNPDC A, para ci ncia dos fatos narrados nestes autos e provid ncias cab veis na sua  rea de atua o, instruindo o of cio com as c pias que se fizerem necess rias.

(PRAZO DE 05 DIAS PARA O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ESCLARECER E PROVIDENCIAR A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ATUAL FASE DO PROCESSO Nº 11.08.100529-3/ PRAZO DE 05 DIAS P/DEFESA INDICAR SE HÁ INTERESSE NA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE PRISÃO E EFETIVAS TRATATIVAS)

## **Expediente Nº 3682**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013116-86.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)**

FL. 84:(...)Trata-se de denúncia oferecida em face de CARLOS ZVEILBIL NETO, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 337-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Em resposta à requisição deste Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.65/77) e a Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls.80) confirmaram a adesão ao parcelamento pela empresa do denunciado.O Ministério Público Federal pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 82).É o breve relato. Decido.Dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Há comprovação suficiente nos autos, oriunda da própria Receita Federal, de que os créditos previdenciários que deram ensejo à denúncia estão incluídos em parcelamento (fls.65/77 e 80).Embora o parcelamento mencionado nos ofícios da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional não seja o disposto na Lei nº 11.941/2009, por analogia, deve-se estender o benefício da suspensão estabelecido no artigo acima citado.Pelo exposto:Com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 e artigo 127 da Lei nº 12.249/2010, acolho a manifestação ministerial de fls. 82 e DECLARO a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os créditos previdenciários tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, comunicando a presente decisão e para que, no caso de revogação do benefício de parcelamento ou quitação dos créditos consubstanciados nas DEBCADs n.ºs 37.143.587-0, 37.143.588-9, 37.143.589-7 e 37.143.590-0, lavradas em face da empresa Ponte di Ferro Participações, Indústria e Comércio de Biodiesel Ltda., CNPJ n.º 02.566.100/0001-05, informe imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.Indefiro o pedido de expedição de ofício trimestralmente à Receita Federal, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial, não se enquadrando o presente caso na situação retratada no item 6 do Comunicado CORE 98/2009, que trata da hipótese em que ao investigado cumprir apresentar regularmente os comprovantes de quitação das parcelas.Intimem-se.Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.(...)

## **Expediente Nº 3683**

### **ACAO PENAL**

**0012656-41.2006.403.6181 (2006.61.81.012656-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEX LEANDRO PEDRO(SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALVARO RIBEIRO LOMBARDI(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)**

DECISAO DE FLS. 235/236: (...) Inexistindo causa ensejadora de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 25 de julho de 2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa do acusado Alex e realizados os interrogatórios dos réus.Diante das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado Alex, para que, no prazo de 03 (três) dias, justifique a necessidade de intimação das testemunhas por Oficial de Justiça, sendo que no silêncio deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória quando necessário, bem como seus defensores.Ciência ao Ministério Público Federal-----ATENCAO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE ALEX.



## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### Expediente Nº 2215

#### ACAO PENAL

**0003503-42.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

1. Ante o teor da r. decisão do Juízo deprecado de fl. 671, que devolve a Carta Precatória nº 55/2012 em razão da diligência negativa para a localização da testemunha Fabrício Marques da Costa Duque, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se insiste ou desiste da sua oitiva. Caso haja insistência na oitiva de referida testemunha ou não havendo manifestação, caberá à própria defesa apresentá-la, independentemente de intimação deste Juízo, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de junho de 2012, às 14h00, ou fornecer, no prazo acima assinalado e sob pena de preclusão, o endereço onde possa ser localizada. Indicado novo endereço na região metropolitana de São Paulo, expeça-se o necessário para a intimação da testemunha. Na hipótese de ser fornecido endereço fora da região metropolitana de São Paulo, expeça-se carta precatória, solicitando que a audiência para sua oitiva seja realizada em data anterior à supramencionada. 2. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 2216

#### ACAO PENAL

**0006751-55.2006.403.6181 (2006.61.81.006751-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X VLADIMIR ANTONIO STEIN X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN X EDVALDO VICENTE FERREIRA X DINO FRANCISCO COLLINA

Os réus MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, VLADIMIR ANTONIO STEIN, ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN e EDVALDO VICENTE FERREIRA apresentaram resposta por escrito, por meio de defensor constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A defesa de MARIA MANUELA alega, em síntese, que na concessão dos dois benefícios constantes da denúncia, a ré observou todos os procedimentos previstos na legislação pertinente e, ainda, que não houve dolo em sua atuação. Acrescenta que jamais praticou qualquer ato em conjunto com os demais réus, com o objetivo de lesar o INSS. Pede, em razão do alegado, a rejeição da denúncia e a improcedência da ação penal com a consequente absolvição de MARIA MANUELA. Arrola quatro testemunhas e requer que sejam intimadas (fls. 465/478 e documentos de fls. 479/518). A defesa comum de VLADIMIR, ISABEL e EDVALDO alega, em resumo, que se houve alguma irregularidade na concessão do benefício, isso ocorreu entre o segurado e o INSS, não tendo os intermediários, que apenas prestaram serviço, nenhuma relação com esse fato. Arrola oito testemunhas (fls. 530/535 e documentos de fls. 539/554). É o relatório. DECIDO. 1. Em que pesem os argumentos das defesas e os documentos juntados, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica na hipótese em apreço. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, VLADIMIR ANTONIO STEIN e ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN e, em razão disso, designo o dia 14 de junho de 2012, às 13h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas, expedindo-se o necessário. Com relação à improcedência da presente ação, anoto que o momento oportuno para tal reconhecimento é o da prolação da sentença, não sendo cabível, nesta fase processual, qualquer manifestação a esse respeito. 2. Expeça-se carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta dias), para a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção (fls. 534/535), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigne-se a solicitação aos Juízos deprecados para que, se possível, a audiência se realize em data anterior àquela acima designada

(14.06.2012).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1) - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA(SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA)**

1. A manifestação do Ministério Público Federal acostada a fls. 333 é intempestiva. Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento ao item 2 da deliberação de fls. 329, foi aberta vista dos autos ao Parquet para, no prazo de 3 (três) dias, indicar os endereços atualizados das testemunhas Marcelo Hofmann Mota Soares e Sérgio Saute Glock, em 7 de fevereiro de 2012 (terça-feira - fls. 332), iniciando-se, portanto, o prazo para tanto no dia 8 de fevereiro de 2012 e encerrando-se no dia 10 de fevereiro de 2012, sexta-feira, sendo que nesse período não ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo. O Ministério Público Federal, todavia, devolveu os autos nesta Secretaria - e, por conseguinte, efetivamente se manifestou - somente no dia 13 de fevereiro de 2012 (segunda-feira), conforme documento de fls. 336 e carimbo de recebimento retro, fora do prazo legal, portanto. Além disso, a defesa do réu VALTER DA ROCHA RIBEIRO, que arrolou essas mesmas testemunhas (fls. 250/251), deixou transcorrer in albis o prazo de 3 (três) dias para indicar seus endereços atualizados, conforme certidão retro. Dessa forma, dou por preclusa a oportunidade de o Ministério Público Federal e de a defesa do réu VALTER DA ROCHA RIBEIRO ouvirem as testemunhas Marcelo Hofmann Mota Soares e Sérgio Saute Glock. 2. Não obstante isso, tendo em vista que o Ministério Público Federal e a defesa do réu VALTER DA ROCHA RIBEIRO também arrolaram como testemunha Rene Almoualem de Souza (fls. 192/193 e 250/251), que, por equívoco, deixou de ser intimada para a audiência realizada neste Juízo em 6 de fevereiro de 2012 (fls. 329), designo o dia 31 de maio de 2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva desta testemunha - que deverá ser intimada no Posto do INSS do Jabaquara, em São Paulo/SP -, bem como o interrogatório do réu GEVERSON CÉSAR VIANA. 3. Oficie-se à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, solicitando a intimação do réu VALTER DA ROCHA RIBEIRO do teor desta decisão, bem como que a audiência de seu interrogatório, marcada para o dia 15 de março de 2012 (fls. 305), seja redesignada para data posterior a 31 de maio de 2012, ocasião em que será ouvida, neste Juízo, a testemunha comum supramencionada. 4. Oficie-se, ainda, à 2ª Vara Judicial da Comarca de Arujá/SP, solicitando: a) que a carta precatória nº 294/2011 seja cumprida apenas no que tange à oitiva da testemunha da defesa Maria das Dores da Silva, sem a realização do interrogatório do réu GEVERSON CESAR VIANA; e b) a intimação de referido réu do teor desta decisão, em especial para comparecer neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, no dia 31 de maio de 2012, às 14h00, para participar da audiência de instrução e julgamento, bem como ser interrogado. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0009372-54.2008.403.6181 (2008.61.81.009372-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP107342 - ISMAIL DA SILVA LIMA)**

Os réus MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, VLADIMIR ANTONIO STEIN e ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN apresentaram resposta por escrito, por meio de defensor constituído, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. A defesa de MARIA MANUELA alega, em síntese, que na concessão do benefício objeto destes autos, a ré observou todos os procedimentos previstos na legislação pertinente e, ainda, que se alguém obteve vantagem indevida com a concessão do benefício, esse alguém foi a própria requerente, a qual não consta de denúncia. Acrescenta que jamais praticou qualquer ato em conjunto com os demais réus, com o objetivo de lesar o INSS. Pede, em razão do alegado, a improcedência da ação penal com a consequente absolvição de MARIA MANUELA. Arrola quatro testemunhas e requer que sejam intimadas (fls. 279/287 e documentos de fls. 288/329). A defesa comum de VLADIMIR e ISABEL alega, em resumo, que se houve alguma irregularidade na concessão do benefício, isso ocorreu entre o segurado e o INSS, não tendo os intermediários, que apenas prestaram serviço, nenhuma relação com esse fato. Arrola cinco testemunhas (fls. 350/355) e o relatório. DECIDO. 1. Em que pesem os argumentos das defesas e os documentos juntados, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica na hipótese em apreço. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, VLADIMIR ANTONIO STEIN e ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN e, em razão disso, designo o dia 14 de junho de 2012, às 13h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas, expedindo-se o necessário. Com relação à improcedência da presente ação, anoto que o momento oportuno para tal reconhecimento é o da prolação da sentença, não sendo cabível, nesta fase processual, qualquer manifestação a esse respeito. 2. Expeça-se carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta dias), para a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção (fls. 534/535), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Consigne-se a solicitação aos Juízos deprecados para

que, se possível, a audiência se realize em data anterior àquela acima designada (14.06.2012). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2217**

##### **ACAO PENAL**

**0008659-45.2009.403.6181 (2009.61.81.008659-5)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIOGO LENGUE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

1. Ante a certidão supra, reitere-se, mais uma vez, o Ofício expedido à fl. 133, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta, sob pena de responsabilização funcional, bem como eventual caracterização do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. 2. Oficie-se à CEF para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento dos itens c e d do Ofício expedido à fl. 518. 3. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu ANTHONY quanto ao seu interesse na restituição dos 4 (quatro) aparelhos NOKIA, cumpra-se a parte final do item 3.2 do despacho de fl. 509/510. 4. FL. 542: Oficie-se ao Juízo das Execuções Criminais, em que tramita o processo de execução em nome do apenado FRANCISCO DIOGO LENGUE, informando que o celular NOKIA por ele descrito permanecerá acautelado no Setor de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, à disposição do Juízo, para que seja entregue ao condenado ao final do cumprimento da pena. Instrua-se o ofício com o necessário. 5. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal comunicando-se o teor deste despacho. 6. Cumpra-se, por fim, os itens 5 e 8 do despacho de fls. 509/510. 7. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2917**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0072288-45.1976.403.6182 (00.0072288-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IGPECOGRAPH MAQUINAS DE ENDERECAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 263/285: Considerando o expediente providenciado pela Contadoria Judicial (fls. 257/261), por cautela, determino a sustação do leilão designado para o dia 18/07/2011. Comunique-se ao Juízo Deprecado o teor da presente decisão, imediatamente. Após, dê-se vista ao Exequente, a fim de que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer e cálculos apresentados pela contadoria a fls. 257/261. Após, voltem conclusos. Int.

**0013275-61.1989.403.6182 (89.0013275-0)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MITSURU AOSHIMA(SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA)

Recebo a apelação de fls. 99/108, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0507735-04.1991.403.6182 (91.0507735-4)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0518918-93.1996.403.6182 (96.0518918-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ARTEC AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA X ANTONIO LUIZ SCHILIRO X MANOEL BERNARDO SCHMIDT LEAL DE MOURA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls.211/220: Considerando que, em tese, seria possível reconhecer prescrição mesmo com parcelamento em curso, caso o prazo prescricional tenha se completado antes do parcelamento, passo a fundamentar.No caso dos autos não decorreu o quinquênio prescricional.É que se trata de débito oriundo de Confissão de Dívida Fiscal - CDF descumprida, referente ao período 11/90 a 11/92, confissão essa que a executada fez em 30/06/93 (fls.288). A causa interruptiva do quinquênio prescricional foi a efetiva citação da executada, que ocorreu por AR em setembro de 1996 (fls.11).Assim, rejeito a alegação de prescrição e, estando o feito executivo suspenso em face de parcelamento vigente (Lei 11.941/09), mantenho a suspensão, determinando que se aguarde em arquivo até o cumprimento total do parcelamento.Int.

**0529229-46.1996.403.6182 (96.0529229-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA X LAERTE MANSUR DE FREITAS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls.119/126, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0539899-12.1997.403.6182 (97.0539899-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IBEX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Recebo a apelação de fls.34/38, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0514809-65.1998.403.6182 (98.0514809-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0533011-90.1998.403.6182 (98.0533011-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOMACO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO FACCHINI X SERGIO NAVAS(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Recebo a apelação de fls.95/99, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0032040-31.1999.403.6182 (1999.61.82.032040-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0026759-60.2000.403.6182 (2000.61.82.026759-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUCESSUS ASSESSORIA DE VENDAS E CORR DE SEG VIDA S/C LTDA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI)

Recebo a apelação de fls.56/59, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0035608-21.2000.403.6182 (2000.61.82.035608-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGOGRAF INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X DRAUZIO EDUARDO NARETTO RANGEL X DRAUSIO TAVEIROS RANGEL(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo o Executado deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0067316-89.2000.403.6182 (2000.61.82.067316-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)

Recebo a apelação de fls.28/31, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**0073598-46.2000.403.6182 (2000.61.82.073598-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Fls. 92/95: Inicialmente, observo que a subscritora de fl. 93 deverá regularizar a representação processual nos autos, com a juntada de procuração. Alega a terceira interessada, ELSA SELENER que o bloqueio de fl. 90 atingiu capital de giro de sua escola de espanhol, sendo os recursos necessários ao pagamento dos professores, conforme recibos anexados.A partir da análise dos documentos apresentados (fls. 94/95), verifica-se que não há correlação entre os recibos de pagamento e a constrição realizada, porquanto não consta que os pagamentos alegados tenham sido feitos por meio da conta bancária. Nesse sentido, estão em branco os campos CHEQUE Nº e BANCO. Logo, conclui-se que não foi comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 649 do CPC. Todavia, o montante tornado indisponível corresponde a 0,5% da dívida atualizada, configurando-se, assim, quantia irrisória.Dessa forma, defiro o pedido, nos termos do item 3 de fl. 87.Registre-se minuta no sistema BACENJUD.Após, intime-se a Exequente para que indique novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0100608-65.2000.403.6182 (2000.61.82.100608-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER X ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Fls. 92/95: Inicialmente, observo que a subscritora de fl. 146 deverá regularizar a representação processual nos autos, com a juntada de procuração. A coexecutada ELSA SELENER alega que o bloqueio de fl. 142 atingiu capital de giro de sua escola de espanhol, sendo os recursos necessários ao pagamento dos professores, conforme recibos anexados.A partir da análise dos documentos apresentados (fls. 147/149), verifica-se que não há correlação entre os recibos e a constrição realizada, porquanto não consta que os pagamentos alegados tenham sido feitos por meio da conta bancária. Nesse sentido, estão em branco os campos CHEQUE Nº e BANCO. Logo, conclui-se que não foi comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 649 do CPC. Assim, indefiro o pedido.Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, registrando-se minuta no BACENJUD.Reputo intimada da penhora a coexecutada, diante de seu comparecimento espontâneo aos autos no intuito de impugnar a medida constritiva.Prossiga-se nos termos dos itens 6 e seguintes de fls. 139/140. Intime-se e cumpra-se.

**0055866-47.2003.403.6182 (2003.61.82.055866-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI)

Intime-se os Executados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0046433-82.2004.403.6182 (2004.61.82.046433-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JRMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154301 - LUCIANA COZZA CERQUEIRA E SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO)

Tendo em vista a manifestação da Exequente (fls. 79), de extinção das inscrições em Dívida Ativa nºs 80 6 04 015394-04 e 80 2 04 014767-05, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 84: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 490,36 em 16/11/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento. Int.

**0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 -

EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA)

Intime-se a Executada a esclarecer o pedido de fls. 419/420, posto que a carta de fiança de fls. 292/298 foi desentranhada e entregue a procuradora da Liquigás Distribuidora S/A, conforme fls. 408/409.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 408.

**0054062-10.2004.403.6182 (2004.61.82.054062-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP105475 - CARMEM DULCE MONTANHEIRO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0036488-03.2006.403.6182 (2006.61.82.036488-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMENSION COMUNICACAO VISUAL LTDA X ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO)

Defiro a substituição das CDAs (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 120.520,00 em 06/05/11), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Expeça-se o necessário.Int.

**0048363-67.2006.403.6182 (2006.61.82.048363-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP187412 - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUSA E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS.315:Fls.307/312: De fato, Josefina Dourado Matieli não compõe o polo passivo do feito, razão pela qual não deve suportar ônus de bloqueio que recaiu sobre a totalidade dos valores depositados na conta conjunta indicada, que mantém com Arthur Belarmino no Banco Itaú (agência 8450 conta conjunta 12261-2). Logo, procedo ao desbloqueio da metade dos valores constrictos nessa conta, ou seja, R\$9.339,58 : 2 = R\$4.669,79, preservando a meação da requerente. Junte-se planilha.Quanto aos demais pedidos, considerando a informação retro, de que existem petições por receber do protocolo (cível), voltem conclusos após regularizados os autos com as devidas juntadas.Int.DESPACHO DE FLS.331/332:Fls.319/330: Conheço dos embargos porque tempestivos.Anoto que o agravo 2007.03.00.097488-6 (fls.151/157) foi julgado em 04/03/2008. O agravo 0025279-17.2010.4.03.0000 (fls.214/217) foi julgado apenas quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal, em 09/02/2011, enquanto que os embargos de declaração opostos contra essa decisão monocrática receberam julgamento em 25/08/2011 (fls.226/227). O RE 562.276 teve acórdão publicado em 10/02/2011.Passo a analisar a pretensão do embargante.Sustenta o embargante que a decisão contém pontos omissos e obscuros.1 - Pede seja esclarecido no primeiro tópico da decisão de fls.278, para fins de pré-questionamento que a inconstitucionalidade material e formal do malfadado art.13, da Lei nº 8.620/93 não foi apreciada até o presente momento neste autos, nem mesmo nos agravos de instrumento opostos. Pede, ainda, que conste expressamente que o embargante foi mantido até então como co-executado nestes autos, respondendo subsidiária pela dívida da Fundação .... Quanto a esse pedido, não acolho os embargos.Primeiro porque cabe à parte, e não ao Juízo, demonstrar, com base nas decisões, se foi ou não apreciada a inconstitucionalidade, assim como da mesma forma em relação aos motivos da manutenção do coexecutado no polo passivo.2 - Quanto ao pedido referente ao segundo tópico a decisão faz menção expressa a que o credor fiscal sempre pode pleitear a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro, em face legal da ordem de preferência, sendo certo que o artigo 15 da LEF é taxativo ao dizer será deferida pelo juiz.... Também aqui, por não reconhecer omissão ou obscuridade, rejeito os embargos.3 - Quanto à sustentação referente ao terceiro e quarto tópicos, passo a fundamentar.É certo que a responsabilidade do coexecutado é subsidiária, como reconhecido em Segundo Grau e como mencionado na decisão de fls.278 e verso. Assim, seria excessiva a penhora porque existe a penhora no rosto dos autos e porque os valores em dinheiro bloqueados extrapolam o limite da dívida deste feito.Anoto que, conforme pesquisa no sistema informatizado, cuja juntada ora determino, o coexecutado somente está incluído no polo passivo nas três execuções em trâmite nesta Vara, sendo as demais execuções das outras Varas apenas contra a pessoa jurídica e eventualmente outros diretores. Anoto, também, que dessas informações do sistema, constata-se que há dois embargos do coexecutado que estão processados, com suspensão da execução respectiva.Do exposto, verifica-se que o embargante tem razão ao questionar a decisão no tocante ao que excede o valor exequendo nestes autos, pois não se justifica manter o bloqueio além desse montante, já que a fala da Fazenda de que está tomando providência junto a outras Varas para utilizar os valores em outro executivo que o corresponsável figure como executado não encontra ressonância na pesquisa do sistema informatizado, agora realizada, que demonstra que o coexecutado, nas outras Varas, não integra o polo passivo. Assim, não se pode manter o bloqueio aguardando futura eventual inclusão em cada uma das execuções.Por isso, reconheço contradição na parte final da decisão embargada, deferindo o desbloqueio do

que exceder o valor do crédito aqui exequendo. Por fim, quanto à alegação de manutenção de dupla garantia, não acolho os embargos, porque o penúltimo parágrafo de fls.278-verso (... Em face do exposto, devendo ser mantido no polo passivo o excipiente, tendo em vista a responsabilidade subsidiária anteriormente reconhecida em Segundo Grau, e não havendo a possibilidade de dilação probatória para se aferir o quanto a penhora anterior garante o débito fiscal, deve a matéria relativa à responsabilidade tributária subsidiária do diretor ser discutida na via própria ...) fundamenta essa manutenção, não havendo aí obscuridade ou contradição. Além disso, nenhum prejuízo ao coexecutado se verifica na manutenção da penhora no rosto dos autos, pois lá os bens arrolados são da pessoa jurídica. E cumpre observar que o próprio coexecutado formulou pedido sucessivo a fls.249, de que a penhora se limitasse apenas ao saldo do Banco Itaú/Unibanco, no valor de R\$75.949,44. Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para, com efeitos infringentes, determinar a liberação dos bloqueios, com exceção dos valores do Banco Itaú/Unibanco, até julgamento da questão da legitimidade passiva nos autos do Agravo pendente. No mais, ainda no tocante à inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, não pode este juízo se pronunciar porque, embora se trate de matéria de ordem pública, pende de julgamento o agravo nº. 0025279-17.2010.4.03.0000, de forma que é questão que, salvo melhor juízo, pode vir a ser decidida naquela via, o que poderia gerar decisões controversas. Assim, em respeito à jurisdição de Segundo Grau, deve-se aguardar aquela decisão. Dou por prejudicado o pedido de fls.280/306. Após ciência da Exequente, registre-se minuta de desbloqueio. Encaminhe-se cópia das decisões de fls.278, 315 e desta à Eminente Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 0025279-17.2010.4.03.0000, via correio eletrônico. Int.

**0015672-63.2007.403.6182 (2007.61.82.015672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARI(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 383.

**0028174-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK-INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)**

Recebo a apelação de fls.60/65, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0034540-89.2007.403.6182 (2007.61.82.034540-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILETTI SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X SIMONE DOS SANTOS FILETTI X CARLOS EDUARDO PLACIDO FERREIRA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)**  
Fls. 124/133: DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constrictos, uma vez que os documentos juntados (fls.132/133) comprovam que a importância bloqueada no Bando Itaú Unibanco refere-se à depósito em caderneta de poupança, cujo montante é inferior ao limite de 40 salários mínimos (R\$ 11.208,30 - fls.122). Logo, impenhorável nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. No tocante à quantia bloqueada no Banco do Brasil (R\$ 9,86), em conta de titularidade de Simone dos Santos Filetti, determino o desbloqueio por tratar-se de quantia irrisória. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. No mais, aguarde-se decurso de prazo. Int.

**0005852-83.2008.403.6182 (2008.61.82.005852-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CODOMINIO EDIFICIO NEW CASTLE X JOSE FERREIRA BARBOSA(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)**

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 2.423,01 em 05/08/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

**0036783-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s)

executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2424**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050501-75.2004.403.6182 (2004.61.82.050501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042918-10.2002.403.6182 (2002.61.82.042918-0)) CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

RELATÓRIO Parte Embargante: CHOCOLATES GENEBRA LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL/CEF Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois a embargante deu causa à demanda executiva, em virtude de não realizar os recolhimentos no tempo devido. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0042778-21.1975.403.6182 (00.0042778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X HIPERIDES ARISTOTELES SALMERON**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou a ocorrência da prescrição intercorrente, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Dessa forma os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Com base no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é



diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0535134-32.1996.403.6182 (96.0535134-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0513706-23.1998.403.6182 (98.0513706-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não subsistindo pendências relativas a custas, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento de constringões. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0042918-10.2002.403.6182 (2002.61.82.042918-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ALMIR ORLANDO DE ANGELO X OSMIR ANTONIO DE ANGELO

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois a executada deu causa à demanda executiva, em virtude de não realizar os recolhimentos no tempo devido. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0062912-09.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X HOLCIM BRASIL S/A(RJ120595 - FABIO ANDRADE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a

cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042701-55.1988.403.6182 (88.0042701-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031701-58.1988.403.6182 (88.0031701-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito executivo.

**0518196-93.1995.403.6182 (95.0518196-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017134-51.1990.403.6182 (90.0017134-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito executivo.

**0535634-98.1996.403.6182 (96.0535634-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535633-16.1996.403.6182 (96.0535633-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito executivo.

**0555420-60.1998.403.6182 (98.0555420-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550379-15.1998.403.6182 (98.0550379-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP066457 - MARISA PAPA DE BOER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução, independentemente de garantia do débito executivo.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Expediente Nº 1415**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008433-72.1988.403.6182 (88.0008433-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)**

A presente execução fiscal, redistribuída em 21/05/1997, cuida da cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do período de 02/84 a 06/85. Citada a empresa devedora em 31/08/93 e transcorridos vários anos de processamento, com julgamento de improcedência dos embargos à execução (fls. 40/45) e leilões negativos dos bens móveis constrictos pela não localização dos mesmos, a exequente requer a inclusão dos administradores no polo passivo (fls. 138/143), fundamentando seu pedido entre outros, no artigo 20 da Lei 5.107/66 c/c artigo 86 da Lei 3.807, artigo 23 da Lei 8.036/1990, artigo 158 da Lei 6.404/76, artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Cita ainda artigos do Código Civil, da CLT e a Súmula 435 do STJ. De se observar que o título executivo traz como devedor apenas a empresa PAN MARC IND/ GRÁFICA LTDA. (artigo 568, inciso I, do CPC e artigo 4.º, inciso I, da LEF). Como decorrência, a necessária indicação a cargo da exequente, de fatos a ensejar a responsabilização de terceiros administradores (artigo 4.º, inciso V, da LEF). Quanto à legislação aplicável, muito já se discutiu acerca da natureza jurídica das contribuições para o FGTS. Nossas cortes pacificaram o entendimento, que adoto, afastando a natureza tributária de tais contribuições. Daí firmar-se, inclusive, posição pela prescrição trintenária, conforme Súmula n.º 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Impõe-se verificar, destarte, se há indícios da prática de atos com excesso de mandato, com violação do contrato ou da lei, imputáveis aos administradores. Cumpre, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3.ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3.ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3.ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4.ª Região, Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Mais, que a hipótese dos autos sequer enseja a aplicação do artigo 23, parágrafo 1.º, da Lei 8.036/90, tendo em vista a época do inadimplemento. Não há que se falar, in casu, em dissolução irregular da sociedade, porquanto não mencionada nos autos. De se assinalar a inaplicabilidade do já revogado artigo 86, parágrafo único, da Lei 3.807/1960, cuja tipificação penal, de legalidade estrita, exige que as contribuições não recolhidas sejam devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público, hipótese diversa da disciplina traçada para as contribuições ao FGTS. Ademais, o artigo 19 da Lei n.º 5.107/1966 estende os privilégios das contribuições previdenciárias apenas para a cobrança administrativa ou judicial, não abarcando a esfera penal. Nesse quadro, tem-se por indevida a ampliação subjetiva do processo, nos moldes em que requerida. Abra-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

**0521462-88.1995.403.6182 (95.0521462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO)**

Fls. 337/347 - Considerando que a FAZENDA NACIONAL em sua manifestação, não confirmou o parcelamento de débitos noticiado pela executada às fls. 333/335, prossiga-se na execução. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a alienação judicial dos bens penhorados anteriormente conforme requerido pela exequente. Int.

**0552127-19.1997.403.6182 (97.0552127-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X RACHEL RUTHENBERG X FRANCES RUTHENBERG X ALAIN DANIEL RUTHENBERG X PRISCILA VIDIAL RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)**

Aguarde-se a disponibilização do mérito do agravo de instrumento noticiado às fls. 638/639. Int.

**0570898-45.1997.403.6182 (97.0570898-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KINEL ELETRONICA LTDA X MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X PAULITEX IND/ E COM/ S/A(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)**

Inicialmente, consigna-se, que o débito executado nestes autos, à época do leilão realizado às fls.195/198 perfazia R\$ 607.514,85 (seiscentos e sete mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos - fls.213) e que o bem levado à Praça foi arrematado por R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais - fls.195), ou seja, remanesce depositado nestes autos, em favor da executada, uma diferença de R\$ 92.485,15 (noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos). Ante as certidões de fls.161, 207, 228 e 244, em que se verifica que o bem arrematado nestes autos já foi entregue à arrematante e, ainda, o extrato de fls.247, comprovando que a exequente já procedeu a redução do percentual da multa, como determinado às fls.106, defiro o pedido de fls.212/213, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para determinar as seguintes providências: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que converta em renda da União, integralmente, as quantias depositadas às fls.204 e 210, mais os acréscimos legais; 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que proceda ao levantamento de R\$ 3.018,28 (três mil, dezoito reais e vinte e oito centavos), do depósito de fls.205 (referente ao dia 20/08/2009 - fls.195 ) e ato contínuo converta-se em renda da União, mais os acréscimos (relativo a este valor levantado) a partir do dia 20/08/2009 até a data da efetiva conversão; 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que proceda ao levantamento de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) do depósito de fls.205 e ato contínuo converta-se em custas processuais, em favor do Tesouro Nacional, UG 090017, Código da Receita n.18.710-0. Após, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, proceda-se a transferência do saldo que remanescer na conta descrita às fls.205, à disposição do Juízo da 2ª Vara deste Fórum, vinculado ao Processo n. 0057333-03.1999.403.6182, em razão da penhora realizada no rosto destes autos (fls.228). Fls.249/250: Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia deste despacho à 2ª Vara deste Fórum.Publique-se. Após, cumpra-se.

**0584685-44.1997.403.6182 (97.0584685-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A X JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO X PAULO EMAUEL HUET MACHADO(SP121758 - MANOEL GREGORIO CASTELLAR PINHEIRO FILHO)**

Ante a retratação noticiada às fls. 67/71, mantenho a exclusão dos coexecutados PAULO FERNANDES FONSECA VIANA, PAULO CESAR SCARIN e ANTONIO GONÇALVES JUNIOR do polo passivo da lide, conforme determinado anteriormente.No mais, abra-se vista à exequente para o que de direito.Int.

**0521897-57.1998.403.6182 (98.0521897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)**

Fls. 305/307: Expeça-se mandado de nomeação de depositário da penhora realizada a fl. 275, a ser cumprido na pessoa e no endereço de fl 279, bem como para que apresente os comprovantes dos depósitos mensais relativos à penhora em faturamento, desde a data da sua intimação (fl. 280), no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0025890-34.1999.403.6182 (1999.61.82.025890-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN E SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Fls. 45/48: Por ora, intime-se o executado a pagar o saldo remanescente apontado pela exequente.Int.

**0057230-93.1999.403.6182 (1999.61.82.057230-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA - ESPOLIO X PAULO CESAR DEALIS ROCHA(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE E SP021220 - MILTON BIGUCCI)**

Fls. 183/190 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

**0001593-26.2000.403.6182 (2000.61.82.001593-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X GILBERTO HOLSCHAUER & CIA/ LTDA X RUTH ZOLLNER X MANFREDO CLAUDIO HOLSCHAWER X ODETE ESTER ERLICHMAN(SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU**

FREITAS FILHO E SP169090 - VIVIAN REGINA ERLICHMAN)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição e documentos da exequente de fls. 200/202. Com a resposta, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0022316-66.2000.403.6182 (2000.61.82.022316-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA X VALFRIDO RIBEIRO X NELSON STRAZZI X ADEMIR BASSI X ALBINO SANTOS NETO(SP075329B - ARNALDO DE BARROS NETO) Fls. 115: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. Fls. 122: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 0,84 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0024470-57.2000.403.6182 (2000.61.82.024470-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

DESPACHO DE FLS. 108: Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se. - DESPACHO DE FLS. 115: Fls. 110/113 - Intime-se o executado da r. decisão de fls. 108 e cumpra-se integralmente o determinado.

**0047225-75.2000.403.6182 (2000.61.82.047225-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA X MARCO ANTONIO MAGALHAES BROCCINI(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X ACO PARTICIPACOES LTDA X BRIGADA VERDE LTDA X CBR PARTICIPACOES LTDA X PATRIMONIAL AMC LTDA X PATRIMONIAL APRICE LTDA X PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO LTDA X PATRIMONIAL MC LTDA X RODSTAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA. X SST CONSULT ASSES ADMIN DE RECURSOS LTDA X STAHL PARTICIPACOES LTDA X TRANSQUIM TRANSPORTES QUIMICOS LTDA X TRIFLEX IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA X ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI X ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO X MARCIA APARECIDA DE MORAIS X PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI X PAULO SERGIO FRANCA CAVALCANTI(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Vistos em decisão. Fls. 1140/1151: Trata-se de embargos de declaração interpostos por Anita Maria França Cavalcanti, tirados em face da decisão de fls. 950/962, que: [i] rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Marco Magalhães Broccini; [ii] reconheceu a existência do econômico G - Grupo Sasil, integrado pelas empresas vinculadas ao controle da família Cavalcanti; [iii] deferiu o pedido de inclusão no pólo passivo da ação das empresas relacionadas às fls. 687/688 e dos sócios qualificados a fl. 688; [iv] determinou o arresto das cotas de cada executado (pessoa física e jurídica) até o limite do débito ora executado e; [v] determinou ad cautelam, o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras. Aduz a parte embargante que há omissão e contradição no r. decisum, no que tange à fundamentação jurídica para a sua inclusão no pólo passivo, a possibilidade de aplicação de norma do Código Civil para definição de responsabilidade tributária, a possibilidade de retroatividade de norma contida no Código Civil ao caso concreto e no que tange a ocorrência da prescrição no redirecionamento da lide contra a embargante. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ

nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Cumpra observar que, em se tratando de direito patrimonial, a prescrição deve ser alegada em contestação, na apelação ou em contrarrazões, sendo inviável o questionamento originário em sede de embargos de declaração, visando conferir ao recurso caráter infringente. A propósito:PRESCRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. INEXIGIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.I- Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional. Precedente: AGResp nº 541.560/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20.10.2003.II - O não-conhecimento da prescrição de direito patrimonial, quando somente alegada em embargos de declaração, não significa ofensa ao art. 535, II, do CPC, vez que a finalidade destes é a integração do julgado.III- Quanto à análise da prescrição de ofício, este Tribunal tem entendido que, em se tratando de direito patrimonial, mesmo quando a prescrição aproveitar ao ente público, ela deve ser alegada pelo recorrente na contestação, na apelação ou em contra-razões, sendo incabível a sua alegação em sede de embargos de declaração.Precedentes: REsp nº 832.258/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15.08.2006, REsp nº 744.584/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.11.2005, REsp nº 499.967/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16.06.2003.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 900570 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0245809-9; Rel. Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador:Primeira Turma; decisão unânime; Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 136)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicue-se a decisão de fl. 1523.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 1523:Fls. 1514/1520 - O pedido em tela já foi objeto de apreciação conforme a r. decisão de fls. 1510. No mais, considerando a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de fls. 1512/1513, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpra-se como determinado às fls. 1510, devidamente cientificado ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 1521/1522). Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 1140/1154. Intimem-se.

**0051040-80.2000.403.6182 (2000.61.82.051040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CSA CENTRO DE SERVICOS DO ACO LTDA - MASSA FALIDA X RUBENS MOLINA VIVANCOS(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)**

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 174/177.Remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluído do polo passivo da lide o coexecutado RUBENS MOLINA VIVANCOS;Int.

**0060861-11.2000.403.6182 (2000.61.82.060861-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS X CELSO CONTI DEDIVITIS X YASUO YAMAGUCHI(SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS)**

Fls. 65/112 : Defiro. Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência dos veículos indicados pela exequente, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se.Int.

**0058276-44.2004.403.6182 (2004.61.82.058276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 -**

ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 50/59 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0023502-51.2005.403.6182 (2005.61.82.023502-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)

Fls. 55/56 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0052538-41.2005.403.6182 (2005.61.82.052538-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORTEXTO EDITORIAL LTDA X JOAO EDUARDO PEDROSO OLIVEIRA X ELCIO GONCALVES TORRES X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO) X ANA LIMA CECILIO

Fls. 84/90: Trata-se de pedido formulado por EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta corrente no Banco Itaú e na sua conta poupança na Caixa Econômica Federal. Sustenta que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso X e IX, do Código de Processo Civil. A parte exequente se manifestou concordando com o desbloqueio dos valores depositados na conta poupança da Caixa Econômica Federal (fls. 92/100). Pelos documentos juntados às fls. 80/83, constata-se que foram bloqueados R\$ 1.187,19 (mil cento e oitenta e sete reais e dezenove centavos). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se, por ora, a liberação da quantia de R\$ 1.009,89, por se tratar de valores depositados em caderneta de poupança (fl. 88). Proceda a Secretaria a inclusão no sistema Bacenjud da respectiva minuta. No mais, intime-se o coexecutado Edson Francisco dos Santos para que apresente os documentos requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fl. 92, a fim de que se possa apreciar o pedido de desbloqueio dos valores depositados no Banco Itaú. Com a reposta, abra-se nova vista à exequente. Por ora, é o que se determina. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038363-08.2006.403.6182 (2006.61.82.038363-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PIERRI E SOBRINHO S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a

satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 35.672.752-1.O ESPÓLIO DE JOHN STANLEY TATE opôs exceção de pré-executividade (fls. 59/66), a fim de pretender a exclusão do substituído do pólo passivo da demanda, por não integrar a diretoria desde 06/09/1995, bem como em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93.Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a impugnação de fls. 96/104, com o escopo de defender a legitimidade passiva ad causam de John Stanley Tate, em razão da existência de responsabilidade solidária imposta pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 e em decorrência da prática de ato ilícito durante a gestão societária, consistente no não recolhimento de contribuição ao Erário Público.Com fundamento na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de fls. 149/153 entendeu inadequada a discussão da legitimidade passiva do representante legal cujo nome consta na CDA utilizando-se da exceção de pré-executividade como base instrumental.Interposto agravo de instrumento, distribuído sob n.º 0038334-98.2011.4.03.0000/SP ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi conferido efeito suspensivo ao recurso, para ...determinar que o Magistrado singular proceda à análise da exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de John Stanley Tate. (fl. 287).É o relatório. Decido.Tendo em vista o conteúdo da respeitável decisão comunicada às fls. 284/287, passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta.A análise do cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se superada nesta sede, em razão da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0038334-98.2011.40.3.0000/SP. Passo à apreciação de mérito. Nesta senda, a pretensão da parte excipiente merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, de modo satisfatório, não aventou a parte exequente a existência de atos praticados por John Stanley Tate com excesso de poderes ou infração de lei,



contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Além do inadimplemento da obrigação, a parte exequente não suscitou outro ato ilícito como causa de imputação de responsabilidade tributária aos representantes legais. Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte exequente com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar. No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI. 1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido. 2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008) Diante do exposto, por determinação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analiso a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a exclusão de JOHN STANTEY TATE (ESPÓLIO) do pólo passivo da demanda. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. 2 - Comunique-se o teor da presente decisão à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0038334-98.2011.4.03.0000/SP. 3 - Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055807-54.2006.403.6182 (2006.61.82.055807-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIGIMATICA COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTADORES LTDA(SP236206 - SARINA SASAKI MANATA) X NILSON DE ALMEIDA CRUZ X HERMINIO OLIVEIRA NETO  
Considerando que não há nos autos notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se com a execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

**0056475-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056475-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DODO LTDA - ME(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA)  
Fls. 55/56 e 59: O pedido de parcelamento de débito deve ser dirigido diretamente ao credor, devendo o interessado sujeitar-se aos ditames legais para a sua concessão, cabendo ao Juízo, no caso, apenas ser informado quando da sua efetivação.No mais, considerando não haver nos autos notícia da efetivação de pagamento/parcelamento do débito cobrado no presente feito, prossiga-se na execução.Abra-se nova vista ao exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0002510-98.2007.403.6182 (2007.61.82.002510-7)** - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) X CINCO ESTRELAS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP209545 - OTTO RESENDE VILELA)  
Fls. 47/48: Como requer. Intime-se a sociedade executada a pagar o saldo remanescente apontado pela exequente (fl.48) ou comprovar o seu pagamento.Com a resposta, abra-se nova vista à exequente.

**0027386-20.2007.403.6182 (2007.61.82.027386-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X MARIA LUIZA DOS SANTOS BERNARDEZ X BENEDITA DOS SANTOS X FRANCISCO CASTRO SANTOS  
Vistos em decisão.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados nas certidões de dívida ativa n.ºs 80 2 03 002280-80, 80 2 03 028839-57 e 80 6 06 061163-43.Às fls. 63/68, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80 2 03 002280-80, 80 2 03 028839-57 e 80 6 06 061163-43. Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 70/85, afirmando que as declarações, das quais se originou parte da dívida ora executada (CDAs n.º 80 2 03 002280-80 e 80 2 028839-57) foram entregues em 14/05/1999 e 13/08/1999. Ressaltou que não foi constatada a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição no presente caso. Afirmou, ainda, a exequente que, com relação à inscrição n.º 80.6.06.061163-43, o vencimento do prazo para pagamento do crédito deu-se em 01/2005 e 03/2005. O prazo prescricional de 05 anos, no caso, somente seria consumado em 01/2010 e 03/2010.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).1. DA PRESCRIÇÃOEm uma primeira frente, pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo.Acerca da pretensão da parte executada, observa-se que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do

dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante

informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, constituídos mediante entrega de DCTFs pelo contribuinte. Concerne, outrossim, a débitos constituídos por auto de infração pelo Fisco Federal, com o escopo de instrumentalizar a cobrança de multa por ausência/atraso/irregularidades na DCTF. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado no despacho que ordenou a citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) Uma vez consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito: TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp. 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) No caso dos autos, a ação foi proposta em 25.05.2007. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 06.08.2007. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.ºs 000100199920040095 e 000100199950100362, remetidas ao Fisco Federal, respectivamente, em 14.05.1999 e 13.08.1999, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos por auto de infração, porquanto não decorrido o prazo de cinco anos até a interrupção do prazo extintivo pela decisão que ordenou a citação. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através das DCTFs n.ºs. 000100199920040095 e 000100199950100362. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0025429-13.2009.403.6182 (2009.61.82.025429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTACT NVOCC LTDA(SP290163 - ROBERTO WEBER RODRIGUES LOBO E SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)**

Considerando que não houve a confirmação, por parte da exequente, do pagamento total do débito em cobro no presente feito, prossiga-se com a execução pelo saldo remanescente.Expeça-se mandado de penhora livre de bens a ser cumprido no endereço constante nos autos.Int.

**0024625-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)**

Fls. 40/71 e 73/74 - Em análise aos autos verifica-se que a decisão judicial proferida na ação Cautelar n.º 0016254-13.2010.403.6100, da 17.ª Vara Cível Federal, apresentada pela parte executada às fls. 64, de fato, concedeu liminar para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao processo administrativo 16327.001403/2006-27 que é objeto de cobrança nesta execução fiscal.Todavia, referida decisão foi proferida em 04 de agosto de 2010, ou seja, depois do ajuizamento desta execução fiscal que se deu em 23/06/2010.Destarte, indefiro o pedido de cancelamento da CDA destes autos feito pela executada e determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente (art. 151, II, do C.T.N.), devendo-se aguardar o julgamento definitivo da ação cognitiva que se tem como prejudicial da execução.Oficie-se ao D. Juízo Cível informando-o desta decisão, bem como, para que em caso de desistência por parte do autor da ação cível, que o montante depositado seja reservado para o pagamento da presente execução fiscal.Int.

#### **Expediente Nº 1456**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048444-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-52.2005.403.6182 (2005.61.82.005350-7)) ROBERTO RODRIGUES MOLHA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos por ROBERTO RODRIGUES MOLHA em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de extinguir a execução fiscal n.º 2005.61.82.005350-7.Por meio de petição protocolada em 17.12.2009, juntou os documentos de fls. 24/58.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fl. 59.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, a fim de defender a improcedência dos pedidos formulados (fls. 62/66).Por meio de petição protocolada em 05 de outubro de 2010, a parte embargante informou a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 74/79).É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941/2009.Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.As partes confirmam a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030928-42.1990.403.6182 (90.0030928-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039269 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA X PAULO FIGUEIREDO X DECIO DE PAULA LEITE NOVAIS(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0501380-07.1993.403.6182 (93.0501380-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DAFFERNER S/A MAQS GRAFICAS(SP036277 - ORLANDO BATINA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0512423-33.1996.403.6182 (96.0512423-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP015330 - ANTONIO CARLOS MARTINS E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0533241-69.1997.403.6182 (97.0533241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CALEC IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0549017-12.1997.403.6182 (97.0549017-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X PREFAL IND/ DE PRODUTOS EM PLASTICO REFORCADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0560039-67.1997.403.6182 (97.0560039-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0563522-08.1997.403.6182 (97.0563522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JOSE MARIA RIBAS DE LARA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0572085-88.1997.403.6182 (97.0572085-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0573737-43.1997.403.6182 (97.0573737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FRANCAR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0582936-89.1997.403.6182 (97.0582936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANIBAL URGATECHE OLMOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0506833-07.1998.403.6182 (98.0506833-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFONSO CELSO BLUM BIFFE**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0507056-57.1998.403.6182 (98.0507056-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A

remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0512370-81.1998.403.6182 (98.0512370-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEGATTI MAKORD ASSES PLANEJAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0519831-07.1998.403.6182 (98.0519831-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAR FERR COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0522370-43.1998.403.6182 (98.0522370-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLANERI ENGENHARIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0522569-65.1998.403.6182 (98.0522569-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRYSTAL COM/ E IND/ LTDA X LAMBERTO WIS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013453-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013453-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTIL ELETRO SANTA IFIGENIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.



**0022312-63.1999.403.6182 (1999.61.82.022312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRAFT GLASS COM/ E REPRESENTACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024230-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLGA COLOR PROTECAO E DECORACAO DE ALUMINIO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026237-67.1999.403.6182 (1999.61.82.026237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGABO MOVEIS MARCENARIA S/C LTDA X AGABO JOSE FERREIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027067-33.1999.403.6182 (1999.61.82.027067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEDRO LUIZ SCIVOLETTO MAZZA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033977-76.1999.403.6182 (1999.61.82.033977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCATTINI-FUNILARIA E PINTURA DE AUTOS SC LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043028-14.1999.403.6182 (1999.61.82.043028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058328-16.1999.403.6182 (1999.61.82.058328-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TARIK DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO TARIKIAN  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0061644-37.1999.403.6182 (1999.61.82.061644-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0061967-42.1999.403.6182 (1999.61.82.061967-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRAULICA SOUZA MACHADO S/C LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0062688-91.1999.403.6182 (1999.61.82.062688-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA LUMINAR LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0070340-62.1999.403.6182 (1999.61.82.070340-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEY RODRIGUEZ JUNIOR  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi reemitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0070534-62.1999.403.6182 (1999.61.82.070534-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DJALMA SEBASTIAO LUCINDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0070892-27.1999.403.6182 (1999.61.82.070892-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NETFOCUS INFORMATICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072979-53.1999.403.6182 (1999.61.82.072979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDSON JOSE DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0074396-41.1999.403.6182 (1999.61.82.074396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0074861-50.1999.403.6182 (1999.61.82.074861-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPRILINX SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0079761-76.1999.403.6182 (1999.61.82.079761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MIRALLA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003020-58.2000.403.6182 (2000.61.82.003020-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CORIMBATA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019124-28.2000.403.6182 (2000.61.82.019124-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TARIK DISTRIBUIDORA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO TARIKIAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043859-28.2000.403.6182 (2000.61.82.043859-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSEF FARAGI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047017-91.2000.403.6182 (2000.61.82.047017-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOREAL PINTURAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055806-79.2000.403.6182 (2000.61.82.055806-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA C QUE SABE LTDA ME(SP048645 - LIDIO HENRIQUE ORIANI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072912-49.2003.403.6182 (2003.61.82.072912-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA C QUE SABE LTDA ME(SP048645 - LIDIO HENRIQUE ORIANI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0034524-43.2004.403.6182 (2004.61.82.034524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IXION ENGENHARIA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035023-27.2004.403.6182 (2004.61.82.035023-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLIN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI E SP191860 - CRISTIANE NAGAI)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039049-68.2004.403.6182 (2004.61.82.039049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADALBERTO RODRIGUES QUARESMA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043274-34.2004.403.6182 (2004.61.82.043274-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEPÓSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LTDA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80.3.04.000322-74, 80.6.04.008917-75 e 80.7.04.002462-65. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 23.11.2004, a fim de determinar a citação da parte executada (fl. 15). Conforme documento de fl. 16, a carta de citação retornou com resposta positiva. Em 26.02.2008, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de

submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A parte excipiente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando a ocorrência da prescrição. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Aqui chegados, passo à análise da questão atinente à prescrição. Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de declaração de rendimentos, remetida ao Fisco Federal em 12.05.1999. A demanda foi proposta em 23.07.2004. Cumpre, destrate, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este Juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa,

tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007.No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, referentes ao exercício de 1999, com vencimentos em 10, 19, 26 de fevereiro de 1999, bem como em 09 e 15 de abril de 1999. Consoante documento de fl. 194, a declaração de rendimentos n.ºs 0000.100.1999.20007579 foi entregue pelo contribuinte em 12.05.1999, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 13.05.1999 e o termo ad quem em 13.05.2004.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 23.07.2004. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, a pretensão já estava atingida pela prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs n.ºs 80.3.04.000322-74, 80.6.04.008917-75 e 80.7.04.002462-65, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEPÓSITO PINHERENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Desapensem-se destes autos as execuções fiscais n.º 2004.61.82.048247-5 e 2004.61.82.057754-1. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054818-19.2004.403.6182 (2004.61.82.054818-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEZERRA & BESSA LTDA(SP099971 - AROLDI SOUZA DURAES)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005350-52.2005.403.6182 (2005.61.82.005350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OBI-OFFICE BANK REPRESENTACOES E INSTALACOES LTDA X ROBERTO RODRIGUES MOLHA**  
Vistos etc.À fl. 66 o executado requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da consolidação de parcelamento da dívida e, ainda, seja determinado o levantamento da penhora.A UNIÃO, à fl. 78, informa que a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluiu o débito em execução no referido programa de parcelamento e vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas. Requer a exequente a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que o débito executado está com a sua exigibilidade suspensa.Decido. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)A materialização de qualquer dos eventos do já referido art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. A opção do contribuinte pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Assim, determino o sobrestamento do feito.Com relação ao levantamento da penhora, in casu, o pedido não prospera, uma vez que nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º da Lei 9.964/2000, a opção ao REFIS implica manutenção automática da garantia prestada na execução fiscal. Quando do pedido de parcelamento, já havia sido ordenada e efetivada a penhora, motivo pelo qual não há falar em liberação do bloqueio, o qual servirá de garantia a eventual e futuro prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0029724-35.2005.403.6182 (2005.61.82.029724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP149420 - KUN YOUNG YU)**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050343-83.2005.403.6182 (2005.61.82.050343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMG TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA-ME(SP217234 - MARCELLE GAGLIARDI) X JORGE LUIS MAROSTEGAN X ARNALDO MELARE X GILBERTO LAFRAIA FILHO X GEOVANE JOSE CHAVES**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052295-97.2005.403.6182 (2005.61.82.052295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAMASIO CARDOSO**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001364-56.2006.403.6182 (2006.61.82.001364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o



pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003817-24.2006.403.6182 (2006.61.82.003817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO ESCOLA DEL REY LIMITADA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0019144-09.2006.403.6182 (2006.61.82.019144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B. MEIREILLES REPRESENTACOES LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0021202-82.2006.403.6182 (2006.61.82.021202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NASH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022082-74.2006.403.6182 (2006.61.82.022082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMINUT PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022180-59.2006.403.6182 (2006.61.82.022180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODHAN COMERCIAL LTDA X TEOFILO EVANGELISTA FERREIRA X JORGE MACEDO DA CUNHA X ALEXANDRE PEDROSO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022947-97.2006.403.6182 (2006.61.82.022947-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL SANGI LTDA-EPP.(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025723-70.2006.403.6182 (2006.61.82.025723-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADMOV REPRESENTACOES SC LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028341-85.2006.403.6182 (2006.61.82.028341-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STEEL CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ME  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032385-50.2006.403.6182 (2006.61.82.032385-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO METALS REP. COML. IMP.EXP. E SUPRIMENTOS LTDA X JOSE MARQUES LOUREIRO X SONIA MARIA POLPO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005873-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005873-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020572-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020572-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM CARLOS TEIXEIRA RIVA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003993-95.2009.403.6182 (2009.61.82.003993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATRE & PROLE SAUDE S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0041385-69.2009.403.6182 (2009.61.82.041385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL RICARDO DOS SANTOS PEIXOTO(SP258484 - GILBERTO DE AGUIAR CAETANO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042093-22.2009.403.6182 (2009.61.82.042093-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOC CIVIL CONDOMINIO EMBARE LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043151-60.2009.403.6182 (2009.61.82.043151-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLIAM NAIDE**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0043499-78.2009.403.6182 (2009.61.82.043499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA BUENO FONTOURA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012315-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0038967-27.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSCAR ROCHA SANTOS - COMPONENTES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043767-98.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO COMPANY COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039149-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALYCOMM CONSULTORIA LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 1464**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0587235-12.1997.403.6182 (97.0587235-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARCIA BRUNINI TRUITE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003514-20.2000.403.6182 (2000.61.82.003514-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAURO GUEDES LEITE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038556-91.2004.403.6182 (2004.61.82.038556-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMAR OGATA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

**0062071-58.2004.403.6182 (2004.61.82.062071-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELI MOREIRA MARTINS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013917-72.2005.403.6182 (2005.61.82.013917-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ANTONIO MENDEZ CARRASCO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

**0014597-57.2005.403.6182 (2005.61.82.014597-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA BABYLOVE COML/ LTDA FIL 3**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

**0042046-87.2005.403.6182 (2005.61.82.042046-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TELMA APARECIDA TEOFILU**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058533-35.2005.403.6182 (2005.61.82.058533-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO BELARMINO**

CRISTOVAO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0060682-04.2005.403.6182 (2005.61.82.060682-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA MARCIANO DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047925-41.2006.403.6182 (2006.61.82.047925-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO HYPPOLITO FILHO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049587-40.2006.403.6182 (2006.61.82.049587-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA COSTA DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013240-71.2007.403.6182 (2007.61.82.013240-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA CORREA MARINHO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025156-05.2007.403.6182 (2007.61.82.025156-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA CAPELOA NOVATO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050460-06.2007.403.6182 (2007.61.82.050460-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CENTRO MEDICO VIDAS S/C LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005604-20.2008.403.6182 (2008.61.82.005604-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ABNER RODRIGUES MARINS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015911-33.2008.403.6182 (2008.61.82.015911-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VILASIO FRANCA PEREIRA JUNIOR**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035798-03.2008.403.6182 (2008.61.82.035798-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FELINO CACCIA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006251-78.2009.403.6182 (2009.61.82.006251-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA FRANCISCA DA COSTA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008559-87.2009.403.6182 (2009.61.82.008559-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMARIS DA SILVA MORAES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009745-48.2009.403.6182 (2009.61.82.009745-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032170-69.2009.403.6182 (2009.61.82.032170-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA REGINA TIM**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034878-92.2009.403.6182 (2009.61.82.034878-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVAN MELO DA CRUZ**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0034987-09.2009.403.6182 (2009.61.82.034987-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISELE RIBEIRO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036327-85.2009.403.6182 (2009.61.82.036327-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO BENEDECTE BELUZO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.



**0036983-42.2009.403.6182 (2009.61.82.036983-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA MORINI**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039098-36.2009.403.6182 (2009.61.82.039098-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARLI DE SOUZA TELES LOPES**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0049115-34.2009.403.6182 (2009.61.82.049115-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GIUSEPPE CIARDI**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050026-46.2009.403.6182 (2009.61.82.050026-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA ANDRADE BARROS**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051541-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051541-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X VERA LUCIA BENEDITO**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051804-51.2009.403.6182 (2009.61.82.051804-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALAN CASSIO DE SOUZA SOEIRO**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052027-04.2009.403.6182 (2009.61.82.052027-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ELISABETH HARUMI ASATO SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054238-13.2009.403.6182 (2009.61.82.054238-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA DA SILVA REBELLO NETO**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054441-72.2009.403.6182 (2009.61.82.054441-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MOREIRA MELO**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000362-12.2010.403.6182 (2010.61.82.000362-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA TREVIZAN**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000553-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000553-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE LEONEL**  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001380-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -**

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE DIAS ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007013-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERINALVA CARDOSO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007471-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSENI LOPES DE SANTIAGO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008689-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA DE SOUSA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010778-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA GOMES RUIZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010969-84.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011299-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA LIMA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013273-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DOS SANTOS ODORICO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013349-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA CANDIDA GABRIEL DE TOLEDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018371-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018541-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X THAIS MACEDO GILEK

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022237-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRACIELLE RIBEIRO MASSAUD

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022366-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THEMIS DI PAULA ALVES RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022723-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCINIO MINOR MONOMI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022739-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO DA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022774-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN RACKERIK

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027591-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELIANE DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028386-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERLANDSSON REINALDO SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028501-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELLEN BRUNO CAMPANHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0028585-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NATALIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029955-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030005-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUBENILDE NUNES SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030054-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GRECCO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030328-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM CANCADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0046971-53.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA MOREIRA FARONI SIMON  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050188-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0007379-65.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SOLANGE APARECIDA FOGLIETTO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008205-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENICE MIRANDA SANTOS  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008375-63.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DA SILVA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008573-03.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDO SILVESTRE DA CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013290-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORLANDO JOAO DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015376-02.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS TADEU QUEIROZ BARROSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015415-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE FERREIRA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018634-20.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZENAILTO SILVA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026824-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIZA TIEKO MIZUSHIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.



**0028822-72.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLON RIBEIRO ZOROWICH  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0029349-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS RICARDO MACCAFERRI  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030220-54.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMANDA ALVARENGA CASTRO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051418-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VICENTE MANZIONE FILHO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3088**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050067-62.1999.403.6182 (1999.61.82.050067-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579186-79.1997.403.6182 (97.0579186-4)) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0039099-36.2000.403.6182 (2000.61.82.039099-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517895-44.1998.403.6182 (98.0517895-1)) TRANSPORTADORA PROCER LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X ADVOCACIA FELICIANO SOARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0041409-05.2006.403.6182 (2006.61.82.041409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055777-53.2005.403.6182 (2005.61.82.055777-7)) VALDAC LTDA X DACIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA X DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA X VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0036247-92.2007.403.6182 (2007.61.82.036247-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017554-31.2005.403.6182 (2005.61.82.017554-6)) JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES(SP202579 - ANDRÉA DE BARROS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada (fls. 164/167) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012927-76.2008.403.6182 (2008.61.82.012927-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047084-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047084-0)) CRIEX ASSESSORIA E PLANEJ S/C LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação do embargante (fls. 89/100), no efeito devolutivo. Intime-se, com urgência, a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0005579-70.2009.403.6182 (2009.61.82.005579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550635-89.1997.403.6182 (97.0550635-3)) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007548-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007548-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-53.2008.403.6182 (2008.61.82.018852-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante a concordância da embargada (fls. 110), expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0018939-72.2009.403.6182 (2009.61.82.018939-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022380-13.1999.403.6182 (1999.61.82.022380-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.82/83: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

**0039328-78.2009.403.6182 (2009.61.82.039328-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051535-85.2004.403.6182 (2004.61.82.051535-3)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da embargada (fls. 82/86) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0048168-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048168-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506742-19.1995.403.6182 (95.0506742-9)) ANTONIO DE JESUS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA LOPES(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Fls. 166/67: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à embargada para ciência da sentença proferida as fls. 161/63. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019144-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019144-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552205-13.1997.403.6182 (97.0552205-7)) ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501130-03.1995.403.6182 (95.0501130-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇOES MYROP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista a ordem trazida pelos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do Código de Processo Civil e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 9, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2)

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição ao bloqueio, CONVERTA-SE EM REND A a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

**0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA(SP115216 - PRISCILA GONCALVES R GUIMARAES) X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA X MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA

Diante da consulta de fl. 776, a fim de evitar a impossibilidade de cumprimento de eventual decisão a ser exarada no agravo de instrumento n. 0006582-74.2012.403.0000, reconsidero em parte a decisão de fl. 768. Expeça-se ofício para conversão parcial dos valores contidos na conta de depósito judicial n. 2527 635 00000858-5 (fl. 740) em renda da exequente, apenas do valor incontroverso, R\$ 6.724.522,62. Deverá o valor remanescente permanecer na conta até decisão definitiva a ser exarada no recurso interposto. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0535591-30.1997.403.6182 (97.0535591-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MOZART GOULART DE LIMA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA E SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA)**

Fls : 76/78 - Expeça-se ofício com urgência ao Banco Itaú S/A , agência 1665 , solicitando o desbloqueio da conta 17217-5/514 do executado (Mozart Goulart de Lima . Após , retornem ao arquivo com baixa na distribuição .

**0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GAZETA MERCANTIL S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X ROBERTO PINTO X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA**

Observo que os bens de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil foram transferidos à JB Comercial S/A de modo que esta passou a explorar o negócio que anteriormente era explorado pela executada, de acordo com o documento de fls. 418/434. Assim, configura-se no presente caso a situação prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional.O item 2.4 do Contrato Comercial (fls 418/434) trata de cláusula de exclusividade, de modo que Gazeta Mercantil, sociedade do grupo, bem como pessoas naturais ficam impedidas de desenvolver as atividades que anteriormente desempenhava. Esta circunstância caracteriza inequivocamente a sucessão prevista no art. 133 do CTN, abaixo transcrito.Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (Grifos e destaque nossos)Note-se que a exploração pela anterior detentora cessou integralmente, de modo que a JB Comercial passa a responder integralmente pelos créditos tributários presentes nesta execução fiscal, nos termos do inc. I do artigo acima mencionado.Adicionalmente, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia (fl. 40 - Anexo), que desta forma também deve compor o polo passivo do presente feito executivo.Finalmente, o relatório de administração do Grupo Docas (fls. 42 a 45 - Anexo) permite que se conclua que a EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico.Os documentos trazidos aos autos permitem que se conclua que a JVCO Participações também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que Docas Investimentos S/A por intermédio de outras empresas é controladora indireta de Botofoga Ltda, que controla a JVCO Participações Ltda (fl. 142 - Anexo). Saliente-se que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da Docas Investimentos S/A e o controle indireto da JVCO Participações, conforme se observa nas consultas de CNPJ juntadas aos autos (fls. 222/223 - Anexo).Por todo o exposto, mister se faz a inclusão das empresas JVCO Participações Ltda (CNPJ nº 02.609.580/0001-44), EDITORA JB S/A (CNPJ nº 04.485.665/0001-93), COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CNPJ nº 04.216.634/0001-37) e DOCAS INVESTIMENTOS S/A (CNPJ nº 33.433.665/0001-48), no pólo passivo do presente feito.Ao SEDI, para inclusão das empresas acima mencionadas, no pólo passivo desta execução fiscal.Após, citem-se as co-executadas EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO Participações, salientando-se que os endereços das empresas ora incluídas encontram-se às fls. 1127.Tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Intimem-se.

**0533716-88.1998.403.6182 (98.0533716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO E SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP281885 - MAURICIO KIOSHI KANASHIRO)**

Fls. 473 e 487/488: considerando que a arrematação do imóvel deu-se no valor de R\$ 3.340.000,00 (fl. 387), devidamente depositado em conta a disposição deste juízo (fl. 408), tendo em vista o valor atualizado do débito, R\$ 120.759,14 (fl. 528), autorizo a penhora no rosto dos autos, requerida pelo juízo laboral, no valor do saldo

remanescente (R\$ 3.219.240,86)Oficie-se ao Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução da Justiça do Trabalho da 2ª Região, cientificando-o da presente decisão, bem como para que se providencie a lavratura do competente Termo de Penhora no Rosto da presente execução.Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.035961-3. Após, tornem conclusos para deliberações acerca da: a) conversão em renda da exequente do montante em cobro no presente executivo; b) expedição de mandado de entrega e carta de arrematação dos bens penhorados; c) transferência para o juízo laboral do saldo remanescente.Int.

**0008921-41.1999.403.6182 (1999.61.82.008921-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X GERALDO RODOSLI X ADRIANA RODOSLI(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0021046-07.2000.403.6182 (2000.61.82.021046-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X INGO PLOGER X BRENO LERNER X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X ALFRIED KARL PLOGER X MURILO RIBEIRO ARAUJO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA X WALADI PARTICIPACOES LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X TERRAS NOVAS DE CAJAMAR S/A X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X UGER PARTICIPACOES LTDA X BRUPAN PARTICIPACOES LTDA X TRIFE PARTICIPACOES LTDA X HDW AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X INCOPAR - PARTICIPACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X PATIMA PARTICIPACOES LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO-ARBOR LTDA X TERRAS BONSUCESSO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, da penhora de fl. 1547,para fins do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

**0040179-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040179-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA X CRISTIANO ESTORINO MAIA X ROBERTO ESTORINO DA SILVA(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO)

Considerando que a execução encontra-se garantida por depósito bancário, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar decisão definitiva a ser exarada nos embargos à execução n. 0010652.57.2008.403.6182.Intimem-se.

**0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIGRAPHIS S/C LTDA ME X MARIA CLARA SANTAMARIA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X LEONOR SANTAMARIA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0060179-80.2005.403.6182 (2005.61.82.060179-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESP - CONSTRUCAO, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA. X CLAUDINEI SOARES PEREIRA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS E SP201320 - AGNA SILVA MARTINS)

Preliminarmente, para que os valores bloqueados recebam as devidas correções monetárias, proceda a secretaria a elaboração de minuta de transferência para conta a disposição deste juízo na CEF.Após, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de inteiro teor, requerida pelo co-executado à fl. 128.Int.

**0001881-61.2006.403.6182 (2006.61.82.001881-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMOTOR COMERCIO E INSTALACAO DE MOTORES LTDA ME X PAULO SIMOES JUNIOR

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redaç o dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art.

11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SIMOTOR COM E INSTALAÇÃO DE MOTORES LTDA ME e PAULO SIMÕES JUNIOR , citado(s) às fls. 18 e 48 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. .PA 1,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. .PA 1,15 (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. .PA 1,15 (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. .PA 1,15 Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0029231-24.2006.403.6182 (2006.61.82.029231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMAR AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA(SP280231 - RAFAEL SOARES DA SILVA)**

Fls. 131/32: suspendo a execução. Aguarde-se a manifestação conclusiva da exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Dê-se ciência às partes. Int.

**0055768-57.2006.403.6182 (2006.61.82.055768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA**

Cumpra-se a decisão de fls. 457/59. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0049966-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FRANCISCO FERNANDES REIS X JOSE FERNANDES REIS(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar

eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0003552-51.2008.403.6182 (2008.61.82.003552-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIEGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP099750 - AGNES ARES BALDINI)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0003988-73.2009.403.6182 (2009.61.82.003988-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Diante dos novos documentos carreados aos autos, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0013106-73.2009.403.6182 (2009.61.82.013106-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO JOSE MARTINS & CIA/ LTDA-EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fls. 15/16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0025292-31.2009.403.6182 (2009.61.82.025292-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULLER E MULLER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0025516-66.2009.403.6182 (2009.61.82.025516-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDROSO ALVARENGA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA-ME X GABRIELA DE SALLES SANTOS PISTELLI(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X RENATA DE SALLES SANTOS PISTELLI

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0029806-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029806-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Considerando que o parcelamento do débito pressupõe a confissão irretratável da dívida, diga a executada porque não desistiu da exceção de pré-executividade de fl. 13/23. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0045681-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045681-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP240500 - MARCELO FRANCA)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos

pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) HASHIMOTO COM DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA , citado(s) às fls. 23 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. .PA 1,15 Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0055207-28.2009.403.6182 (2009.61.82.055207-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARGARETH GONCALVES ALVIM DE O FREITAS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014398-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA VAROLI**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015182-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA APARECIDA DA SILVA BORGES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017564-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP297300 - LAURA FANELLI LUCHIARI MILANI)**

Fls. 83: ante a concordância da exequente com a carta de fiança ofertada, declaro garantido o juízo. Prossiga-se nos embargos opostos (fls.81). Int.



**0017853-95.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1630**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0083774-90.1977.403.6182 (00.0083774-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES(SP094031 - JOSE ROBERTO NADEO DIAS LOPES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0095025-08.1977.403.6182 (00.0095025-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILIZA DOLL DE MORAES) X SAURO JOSE BARTOLOMEI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.Verifica-se que os autos ficaram arquivados de 22/06/1982 a 06/04/2011, quase 30 (trinta) anos, sem que houvesse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0523989-85.1983.403.6100 (00.0523989-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO MECANICA KEBIR S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0567919-56.1983.403.6100 (00.0567919-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GMF IND/ COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0900985-91.1986.403.6182 (00.0900985-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOBENIAL S/A BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1980 a 1981.A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/07/1986 (fls. 02), sendo que o(a) executado(a) não foi localizado(a) no endereço indicado na inicial.Instado a se manifestar, o exequente requereu que se aguardasse o resultado das diligências para localização do(a) executado(a) com os autos em arquivo. Outrossim, os autos foram remetidos ao arquivo em 05/11/1988 (fls. 15, verso)O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.Outrossim, reconhecendo a prescrição intercorrente no caso concreto, este Juízo proferiu sentença às fls. 16/19, em fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Inconformado com a sentença proferida, o conselho exequente interpôs recurso de apelação, aduzindo a nulidade do decisum pelo fato de não ter sido previamente intimado a se manifestar acerca da eventual ocorrência da aludida prescrição intercorrente.Ao recurso interposto foi dado provimento por acórdão da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal (cópia às fls. 34/37), para fins de anular a sentença e para que outra fosse proferida, após a intimação do exequente.Pois bem. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos (despacho de fls. 40), o conselho exequente limitou-se a apor o seu ciente às fls. 46. É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a

sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a ideia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**1100225-75.1997.403.6182 (97.1100225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)**

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0070410-45.2000.403.6182 (2000.61.82.070410-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRISMA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0070411-30.2000.403.6182 (2000.61.82.070411-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRISMA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão de remissão concedida ao executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0081621-78.2000.403.6182 (2000.61.82.081621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRISMA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0081622-63.2000.403.6182 (2000.61.82.081622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

VIANNA) X PRISMA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0084041-56.2000.403.6182 (2000.61.82.084041-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGEST GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/C LTDA X EDI BARBIERI LACERDA(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0098642-67.2000.403.6182 (2000.61.82.098642-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AROLDO DA SILVA CAMARGO(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0098802-92.2000.403.6182 (2000.61.82.098802-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0009787-78.2001.403.6182 (2001.61.82.009787-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTD X ANTONIO DOS SANTOS CIGARRO X MANUEL CORREIA BOTELHO X JOSE MANUEL CORREA X MANOEL GRILO CORREIA BROTELHO X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP041693 - ADAURI DE MELO CURY E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012651-89.2001.403.6182 (2001.61.82.012651-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X GUITTA CONFECÇOES LTDA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0025515-62.2001.403.6182 (2001.61.82.025515-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MICHAEL CHRISTOF RICARDO STEINACHER**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001894-02.2002.403.6182 (2002.61.82.001894-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)**

Fls. 208/209: defiro em parte o requerido, em face da certidão de fls. 207. Anote-se o nome do signatário da petição de fls. 208 no sistema informatizado da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se.

**0005488-24.2002.403.6182 (2002.61.82.005488-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOMEX TOY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X HO CHEOL JI X HIE JEONG JI(SP142873 - YONG JUN CHOI)**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0037309-46.2002.403.6182 (2002.61.82.037309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X F.M.T.-FERRAMENTARIA DE MOLDES TECNICOS LTDA-ME X CLEVERTON HORTA OLIVEIRA FRANCA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0039059-83.2002.403.6182 (2002.61.82.039059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHALLENGER AVIOES LTDA X DIONIZIO JOSE DOS SANTOS(SP034449 -**

ADELSON JOSE DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0039602-86.2002.403.6182 (2002.61.82.039602-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHALLENGER AVIOES LTDA X DIONIZIO JOSE DOS SANTOS(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0039758-74.2002.403.6182 (2002.61.82.039758-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHALLENGER AVIOES LTDA X DIONIZIO JOSE DOS SANTOS(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0039759-59.2002.403.6182 (2002.61.82.039759-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CHALLENGER AVIOES LTDA X DIONIZIO JOSE DOS SANTOS(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0048694-88.2002.403.6182 (2002.61.82.048694-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAVA CONO SUD COMERCIAL LTDA(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Verifica-se que os autos ficaram arquivados de 10/06/2005 a 15/02/2011, data da juntada da petição em que a executada alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. Logo, é de se reconhecer que o presente feito permaneceu no arquivo por mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito

desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0050521-37.2002.403.6182 (2002.61.82.050521-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECELANDIA DECORACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0053594-17.2002.403.6182 (2002.61.82.053594-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DROGARIA NAZARE LTDA ME X VALTER BUFFULIN  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0053678-18.2002.403.6182 (2002.61.82.053678-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CITTEL ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0055507-34.2002.403.6182 (2002.61.82.055507-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AUTO POSTO LUZ DA RADIAL LTDA(SPI77466 - MARCOS NETO MACCHIONE)  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0055600-94.2002.403.6182 (2002.61.82.055600-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DEOCAR TRANSPORTES LTDA ME  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0060858-85.2002.403.6182 (2002.61.82.060858-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM) X MARIA LUIZA TADDEI GUASPARI(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002630-83.2003.403.6182 (2003.61.82.002630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOM MAIOR PRODUCOES S/C LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019981-69.2003.403.6182 (2003.61.82.019981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROJEFORMA PROJETOS E REFORMAS PLANEJADAS LTDA**

O(a) exequente reconhece a ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos na presente ação. O que ocasiona, portanto, na extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027335-48.2003.403.6182 (2003.61.82.027335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0035608-16.2003.403.6182 (2003.61.82.035608-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA X MOACYR DA COSTA CORREA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a Ibrasa Instituição Brasileira de Difusão Cultural Ltda. e Moacyr da Costa Correa. A empresa executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.044233-5. A sentença que julgou os referidos embargos decidiu pela procedência daquela demanda, uma vez que a embargada reconheceu a prescrição dos créditos exigidos na execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 185/186. Observo, pela certidão acostada às fls. 188, que a decisão que julgou os embargos procedentes transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0057413-25.2003.403.6182 (2003.61.82.057413-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA E SP154794 -**



ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Jubran Engenharia S/A. A empresa executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2007.61.82.038931-2. A sentença que julgou os referidos embargos decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis o débito cobrado na execução fiscal, conforme consta da cópia do decisor, acostada às fls. 240/249. Observo, pela certidão acostada às fls. 256, que a decisão que julgou os embargos procedentes transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0059555-02.2003.403.6182 (2003.61.82.059555-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAGNOSTICA ANDRADE RUIZ COM DE PROD LABORATORIAIS LTDA X VALTER CARINHAS RUIZ X EDUARDO ANDRADE RUIZ X MARIA LUCIA ANDRADE RUIZ**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0059556-84.2003.403.6182 (2003.61.82.059556-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAGNOSTICA ANDRADE RUIZ COM DE PROD LABORATORIAIS LTDA X VALTER CARINHAS RUIZ X EDUARDO ANDRADE RUIZ X MARIA LUCIA ANDRADE RUIZ**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0063657-67.2003.403.6182 (2003.61.82.063657-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VALMIR ALVES GOMES**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0067225-91.2003.403.6182 (2003.61.82.067225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMATRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0073050-16.2003.403.6182 (2003.61.82.073050-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVANO MACCHIAROLI**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do

exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0015580-90.2004.403.6182 (2004.61.82.015580-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOBSON SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027758-71.2004.403.6182 (2004.61.82.027758-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017036-41.2005.403.6182 (2005.61.82.017036-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEIR BORGES DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029151-60.2006.403.6182 (2006.61.82.029151-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIETE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que, embora a execução fiscal tenha sido embargada, os embargos foram extintos sem o julgamento do mérito. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0055760-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055760-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO CHIBANA LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a remanescente foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.7.06.047340-04, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.2.06.088539-15. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0035415-25.2008.403.6182 (2008.61.82.035415-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ISABEL CRISTINA BORGES DE SOUZA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005144-96.2009.403.6182 (2009.61.82.005144-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDYMELSON APARECIDO**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0020640-68.2009.403.6182 (2009.61.82.020640-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a União Federal. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2009.61.82.047278-9. A sentença que julgou os referidos embargos decidiu pela procedência daquela demanda, para declarar inexigíveis o débito cobrado na execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 17/21. Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs recurso de apelação à E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O recurso teve seu provimento negado por unanimidade, conforme a decisão cuja cópia foi acostada às fls. 25/27. Observo, ainda, por cópia da certidão acostada às fls. 28, que o acórdão que negou provimento ao recurso transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027034-91.2009.403.6182 (2009.61.82.027034-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANA BONZAN LOPES**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0051194-83.2009.403.6182 (2009.61.82.051194-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISANDRA APARECIDA DA SILVA SOUZA**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0018539-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO CANDIDO BASTOS**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0024555-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENORIO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - E.P.P.**

O exequente peticionou nos embargos à execução em apenso (cópia às fls. 95 e seguintes destes autos), requerendo a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0029145-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA ALVES QUINTIERE**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0043595-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DBK - CONSULTORIA DE SOFTWARE E TREINAMENTO DE PESSOAL**

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s)

executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0013087-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA JANAINA PINTO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0015237-50.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA CRISTIA DE ARRUDA BOTELHO THOMAZ

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0015783-08.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA LUCIA GOMES VASCONCELOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0016263-83.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO AUGUSTO ROCHA PAES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0016307-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNA MARLENE DA SILVA BENES

Prossiga-se, intimando-se as partes da r. sentença extintiva proferida à fl. 22. Cumpra-se.

**0016326-11.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DE ASSIS FIGUEIREDO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento,

trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0016871-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO ALVES DA MOTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0017605-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANAINA MOURA BARAAAL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0018713-96.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal, em que, ante o não pagamento ou nomeação de bens à penhora, a exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 13; a ordem de bloqueio foi emitida em 30/01/2012 (fls. 14). A executada apresenta petição (fls. 22), sustentando que a dívida exequenda foi paga, assim como as custas judiciais dela provenientes, de acordo com os documentos que acosta aos autos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as guias de recolhimentos de fls. 23, o executado efetuou o pagamento da certidão de dívida ativa que instrui o presente feito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. De imediato, considerando-se o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio dos valores constantes da conta bancária do(a) executado(a). Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0018971-09.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TMB CONDE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019193-74.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON LUIS PORREO BRANDAO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do

exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026817-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO PONTI  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027027-31.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO CRISTIANO VIEIRA DE CASTRO  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027426-60.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS PENNA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027572-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAYTON POPOV  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0027597-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDEMIR DONIZETI GOMES DA COSTA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0027791-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO GHIRALDELI DOMINGUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0028187-91.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA MOTA DE AVO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0028560-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLA RENATA PETROLI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0028639-04.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS D AMATO DE MORAES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0029947-75.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANNEGRETE SUSANE RODRIGUEZ WETTSTEIN

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora



eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0029974-58.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REYNALDO JIOJI WAKU  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0031634-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANCASI EMPREITEIRA LTDA  
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0036595-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 12 DE JUNHO PARTICIPACOES LTDA.  
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0036672-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEMINA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1923**

## **CARTA PRECATORIA**

**0017144-65.2008.403.6182 (2008.61.82.017144-0)** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo de avaliação do perito às fls. 121/148. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0062724-16.2011.403.6182 (2006.61.82.009787-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009787-4)) GILDO CASA E CIA LTDA ME X GILDO CASA X MARINA CONCEICAO CASA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELIPE STARLING MEDEIROS

1. Remetam-se estes autos à SEDI para que FELIPE STARLING MEDEIROS seja incluído no pólo passivo desta ação, na qualidade de embargado. 2. Concedo aos embargantes o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que junte aos autos o instrumento de mandato, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022359-17.2011.403.6182 (2003.61.82.025464-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025464-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025464-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

**0062726-83.2011.403.6182 (2003.61.82.038485-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038485-26.2003.403.6182 (2003.61.82.038485-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X BAZAR DAS TINTAS LTDA(SP015592 - ADAHIR ADAMI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**0062727-68.2011.403.6182 (2004.61.82.058379-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058379-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058379-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X MARAJO ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053082-63.2004.403.6182 (2004.61.82.053082-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053509-94.2003.403.6182 (2003.61.82.053509-8)) MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0008025-85.2005.403.6182 (2005.61.82.008025-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044179-73.2003.403.6182 (2003.61.82.044179-1)) DGL IND/ E COM/ LTDA-EPP(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido às fls. 187, pois a importância se encontra depositada em conta nominativa ao beneficiário dos honorários, dispensando expedição de alvará de levantamento.

**0008927-38.2005.403.6182 (2005.61.82.008927-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050729-84.2003.403.6182 (2003.61.82.050729-7)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS

GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Traslade-se cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado do embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0040281-81.2005.403.6182 (2005.61.82.040281-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020040-57.2003.403.6182 (2003.61.82.020040-4)) ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos em Inspeção.Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0053308-97.2006.403.6182 (2006.61.82.053308-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099283-55.2000.403.6182 (2000.61.82.099283-6)) FELIPE KHEIRALLAH FILHO(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Traslade-se cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0022577-84.2007.403.6182 (2007.61.82.022577-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032104-31.2005.403.6182 (2005.61.82.032104-6)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

**0032226-73.2007.403.6182 (2007.61.82.032226-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005949-0)) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Dê-se vista à embargante da petição de fls. 205.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0032227-58.2007.403.6182 (2007.61.82.032227-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024242-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024242-4)) CARLITOS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante junte aos autos a documentação necessária para produção da prova pericial contábil, nos termos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 251/254, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia.Intime-se.

**0036251-32.2007.403.6182 (2007.61.82.036251-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041279-49.2005.403.6182 (2005.61.82.041279-9)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)  
Mantenho a decisão proferida às fls. 683 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à embargante da petição de fls. 691/695.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Fls. 201/204: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, dê-se vista à embargada da documentação juntada às fls. 206/230.

**0007238-51.2008.403.6182 (2008.61.82.007238-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047416-76.2007.403.6182 (2007.61.82.047416-9)) NESTLE BRASIL LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Face à manifestação da embargada às fls. 928/945, prossiga-se com os presentes embargos.Apresente a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida, a fim de ser analisada sua pertinência.Int.

**0015466-15.2008.403.6182 (2008.61.82.015466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020438-33.2005.403.6182 (2005.61.82.020438-8)) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Dê-se ciência à embargada da sentença proferida, intimando-a para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0026698-24.2008.403.6182 (2008.61.82.026698-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054280-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054280-8)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0027797-29.2008.403.6182 (2008.61.82.027797-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-27.2007.403.6182 (2007.61.82.012551-5)) EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0031867-89.2008.403.6182 (2008.61.82.031867-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018854-23.2008.403.6182 (2008.61.82.018854-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção.Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0031871-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031871-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033166-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033166-4)) CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido de desentranhamento das cartas de fiança, pois deve ser feito nos próprios autos da execução fiscal em que se encontram referidos documentos.

**0013632-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013632-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024142-4)) TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 293/295 e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0013633-25.2009.403.6182 (2009.61.82.013633-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057656-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057656-1)) ENDOCLINICA DE SAO PAULO S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado do embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0027246-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027246-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-07.2006.403.6182 (2006.61.82.021013-7)) EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0027255-74.2009.403.6182 (2009.61.82.027255-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.Int.

**0031404-16.2009.403.6182 (2009.61.82.031404-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-40.2008.403.6182 (2008.61.82.010388-3)) BEATRIZ DE ABREU DALLARI GUERREIRO(SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0009617-91.2010.403.6182 (2010.61.82.009617-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-08.2009.403.6182 (2009.61.82.001050-2)) UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte a embargante, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo n. 16152 000294/2008-31, a fim de análise da alegação de prescrição, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, junte também certidão de inteiro teor da ação n. 98.0014509-5. Int.

**0013983-76.2010.403.6182 (2009.61.82.020474-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020474-36.2009.403.6182 (2009.61.82.020474-6)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de pedido feito por advogada que, apesar de constar no instrumento de mandato, aparentemente não atuou durante o curso do processo, requerendo o valor integral dos honorários em seu nome.No caso em questão os patronos Rodrigo Karpas, OAB/SP 211.136 e Andréa Ditolvo Vela, OAB/SP 194.721, que efetivamente atuaram e possuem uma quota parte do valor dos honorários, devem proceder à cessão expressa de seu direito.Intime-se a advogada requerente, Danielle Campos Lima Serafina, OAB/SP 197.350, para que apresente comprovação de que houve a cessão dos direitos relativos aos honorários em seu favor.

**0013987-16.2010.403.6182 (2003.61.82.017940-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017940-3)) AGIP DO BRASIL SA X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 149 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0017518-13.2010.403.6182 (2009.61.82.034764-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8)) MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 189: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o embargante apresente a certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.052095-8.Intime-se.

**0020431-65.2010.403.6182 (2005.61.82.019926-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

**0029321-90.2010.403.6182 (2008.61.82.007801-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007801-3)) FERNANDO LISBOA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à advogada de que os autos foram desarquivados e de que deverá recolher o valor das custas corretamente junto à Caixa Econômica Federal (Lei nº 9.289/96, art. 2º).Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0030703-21.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013413-90.2010.403.6182) TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de documento que comprove a qualidade de síndico ao patrono, bem como da cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

**0030705-88.2010.403.6182 (2006.61.82.057153-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057153-40.2006.403.6182 (2006.61.82.057153-5)) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos a que faz menção às fls. 97, sob pena de preclusão do direito à prova.Intime-se.

**0032215-39.2010.403.6182 (2009.61.82.045616-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045616-42.2009.403.6182 (2009.61.82.045616-4)) ALUIZIO GOMES DE LIMA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP174283 - DANIEL RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls. 112: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 111.Int.

**0034944-38.2010.403.6182 (2009.61.82.031273-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031273-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031273-7)) ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o

cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0037944-46.2010.403.6182 (2005.61.82.032231-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0047368-15.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-77.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco), os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.Int.

**0002811-06.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046143-57.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As hipóteses do art. 520 do Código de Processo Civil se enquadram em situações individuais, as quais não incluem entes públicos diante da impenhorabilidade de bens que remete à via satisfativa exclusiva da requisição de valores, condicionada à disponibilidade orçamentária e ao trânsito em julgado da sentença.Pelo exposto, recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida.Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0013538-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046170-40.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As hipóteses do art. 520 do Código de Processo Civil se enquadram em situações individuais, as quais não incluem entes públicos diante da impenhorabilidade de bens que remete à via satisfativa exclusiva da requisição de valores, condicionada à disponibilidade orçamentária e ao trânsito em julgado da sentença.Pelo exposto, recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida.Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0013539-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046199-90.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Dê-se ciência à embargada da sentença proferida, intimando-a para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0013541-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046190-31.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

As hipóteses do art. 520 do Código de Processo Civil se enquadram em situações individuais, as quais não incluem entes públicos diante da impenhorabilidade de bens que remete à via satisfativa exclusiva da requisição de valores, condicionada à disponibilidade orçamentária e ao trânsito em julgado da sentença.Pelo exposto, recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida.Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0017783-78.2011.403.6182 (2006.61.82.030394-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030394-39.2006.403.6182 (2006.61.82.030394-2)) R.R.K. - COMERCIO DE CONFECÇÕES

LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a informação na execução fiscal de que o veículo penhorado pertence a terceiro estranho à relação processual (fls. 181), com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0033310-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042175-19.2010.403.6182) QUALITECH COMERCIO E SERV TECNICOS EM INFORMATICA LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

**0033316-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026946-19.2010.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da carta de fiança bancária (com o respectivo aditamento), das demais Certidões de Dívida Ativa (fls. 13 a 64 da execução fiscal em apenso) e do contrato social atual contendo as cláusulas de administração/gerência da sociedade. Intime-se.

**0050425-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016224-86.2011.403.6182) MARIA IVETE HOSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0062725-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033616-73.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

**0062729-38.2011.403.6182 (2009.61.82.043681-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043681-64.2009.403.6182 (2009.61.82.043681-5)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

**0062730-23.2011.403.6182 (2002.61.82.055147-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6)) LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0062732-90.2011.403.6182 (2007.61.82.004070-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-75.2007.403.6182 (2007.61.82.004070-4)) ADVANCED MANUFACTURING SYSTEMS LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)



Tendo em vista o descumprimento da determinação relativa à penhora sobre o faturamento, com fundamento no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031881-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031881-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091636-09.2000.403.6182 (2000.61.82.091636-6)) CARLOS ROBERTO DA SILVA CAMPOS(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Dê-se vista ao embargante da petição e documentos de fls. 109/205.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005568-41.2009.403.6182 (2009.61.82.005568-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053185-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053185-4)) ANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. O pedido de desbloqueio do veículo penhorado deve ser formulado nos autos da execução fiscal.2. Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

**0062716-39.2011.403.6182 (2005.61.82.012241-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012241-89.2005.403.6182 (2005.61.82.012241-4)) ADEMAR ADAO DE OLIVEIRA HAUSSEN(SP101780 - ELIANE PADILHA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o embargante documento comprobatório de que houve o bloqueio da conta mencionada nos extratos de fls. 24/30 e de que está vinculado à determinação da execução fiscal em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024918-25.2003.403.6182 (2003.61.82.024918-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Cumpra o executado o requerido pela exequente às fls. 267/270, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, o representante da executada indicado às fls. 812/813 para assinatura do termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora na qualidade de fiel depositário.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044444-36.2007.403.6182 (2007.61.82.044444-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Face à manifestação da exequente de fls. 222/224, indefiro o pedido de fls. 226/227.Cumpra a executada o determinado no despacho de fls. 225. Não havendo cumprimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens do executado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000874-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000874-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Tendo em vista a informação de que não há parcelamento do débito relativo aos honorários devidos, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

**0002801-59.2011.403.6182 (2004.61.82.063077-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063077-03.2004.403.6182 (2004.61.82.063077-4)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RUY FARNEZE(SP074717 - RANDAL DAMASCENO LIMA)

Remetam-se estes autos a SEDI para que se proceda à alteração para classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, passando a constar como Exequente INSS/Fazenda e como Executado Ruy FarnezeApós, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos da sentença de fls. 71

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1762**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0022105-59.2002.403.6182 (2002.61.82.022105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA) X JBS S/A**

1. Fls. 824/828 e 829/852: Ante o teor da manifestação apresentada pela exeqüente, determino a remessa dos autos ao Sedi para a inclusão da empresa JBS S/A (CNPJ nº 02.916.265/0001-60) no pólo passivo da presente execução fiscal. Após, cite-se. 2. Publique-se a decisão proferida às fls. 820/822 com o seguinte teor: Trata-se de seis execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional contra a empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio para cobrança de créditos de Imposto sobre a Renda, Contribuição ao PIS e COFINS com fatos geradores compreendidos entre abril de 1997 e janeiro de 1999, no valor total de R\$ 4.483.258,87 (atualizado até 25.2.2002), reunidas para processamento conjunto nos presentes autos (cf. fls. 50). A fls. 55/56 e 58/63, a executada informou que havia aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, dando ensejo à suspensão do feito de 7.3.2003 a 18.7.2008 (cf. fls. 130, 142, 163, 174, 179/180 e 189). Retomado o curso do processo, a executada nomeou bens à penhora por meio da petição de fls. 192/193. Em 9.3.2009, a Fazenda Nacional peticionou recusando a nomeação e pedindo o redirecionamento dos atos executórios contra a JBS S/A, mediante a extensão, a estes autos, dos efeitos da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.005688-6, que reconheceu a existência de grupo econômico entre a executada e o grupo JBS (fls. 216/217). Uma vez que os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.005688-6 não estavam (como de fato ainda não estão) apensados aos presentes, determinou-se à exeqüente que esclarecesse o seu pedido (fls. 214). A exeqüente peticionou novamente a fls. 243/254, alegando, dessa vez, com base em extensa documentação (fls. 255/463), que a JBS S/A sucedeu a executada nos débitos tributários, por força do art. 133 do Código Tributário Nacional. Sustentou que as atividades da devedora principal foram interrompidas no curso da concordata por ela requerida e que tais atividades foram integralmente assumidas por baixo dos panos pelo grupo econômico encabeçado pela JBS S/A. Apontou os seguintes fatos como fundamento de suas alegações: (i) a executada requereu concordata e está desativada; (ii) a JBS S/A adquiriu a Swift Armour nos EUA e na Argentina, passando a explorar internacionalmente a marca Swift; (iii) a Friboi Ltda. (antiga denominação da JBS S/A) era um dos principais credores da executada quando da abertura da concordata e serviu-se dessa condição para fazer acordos paralelos com a executada, adquirindo, por meio de uma empresa interposta (BF Produtos Alimentícios Ltda., atualmente denominada JBS Embalagens Metálicas Ltda.), seu maquinário, sua carteira de clientes, suas marcas e tudo o mais que lhe fosse vantajoso; (iv) o número de telefone do SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente indicado pela executada em seus produtos é o mesmo indicado pela JBS S/A em seu site na Internet; e (v) embora pareçam diferentes, os endereços comerciais da executada (Rua Irineu José Bordon, 215, Vila Jaraguá, São Paulo/SP) e da JBS S/A (Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaraguá, São Paulo/SP) referem-se ao mesmo prédio, ao qual se tem acesso por qualquer dos dois endereços acima referidos. A fls. 467/468, sobreveio petição da executada alegando que havia sido reincluída no REFIS por ordem judicial, o que ensejou novo pedido de sobrestamento do feito por parte da exeqüente (cf. fls. 603). Em 25.8.2011, a exeqüente apresentou petição informando que a executada tinha sido novamente excluída do REFIS, nos termos de portaria publicada no Diário Oficial em 22.8.2011 (fls. 610/619). Reiterou, por isso, o pedido de redirecionamento das execuções fiscais contra a JBS S/A e requereu o arresto de créditos de restituição tributária da empresa mencionada. Trouxe documentos adicionais, juntados a fls. 620/815. A fls. 816, a executada noticiou ter sido novamente incluída no REFIS, dessa vez por liminar deferida em 15.9.2011, no bojo da ação mandamental nº 49534-44.2011.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal do Distrito Federal. É o relatório. Decido. A inclusão da executada no REFIS é questão que vem sendo discutida há quase 10 anos nos autos. A petição de fls. 816 é apenas o acontecimento mais recente dessa longa estória. Ademais disso, a executada deixou de apresentar, com sua petição, certidão de objeto e pé do processo em que a liminar foi deferida, tornando inviável o conhecimento, por este juízo, do escopo da referida liminar e de sua vigência. Em outras palavras, não há como saber se a liminar abrange os débitos cobrados nas presentes execuções e se foi objeto de revogação ou reconsideração ou de recurso com efeito suspensivo. Nessas circunstâncias, a mera notícia da obtenção da liminar não impede a apreciação imediata das outras questões ainda

pendentes de decisão no processo, obstando apenas, por ora, a prática de eventuais atos materiais de constrição patrimonial ou de eventuais anotações no registro do distribuidor judicial. Passo, portanto, dentro desses limites, à análise do pedido de redirecionamento dos atos executórios. O caso dos autos amolda-se à hipótese de responsabilidade do sucessor prevista no art. 133, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (...) Com efeito, segundo consta do relatório fiscal trazido pela exequente com sua última petição, a devedora principal entrou em regime de concordata em 24.10.2000 (processo n.º 000.00.602352-5, 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP) e já no ano seguinte apresentava sinais de uma drástica redução de suas atividades empresariais. Conforme foi constatado pelos agentes fiscais responsáveis por elaborar o referido relatório, as rubricas custos dos produtos e serviços vendidos e compras no período das demonstrações financeiras da empresa, antes com valores da ordem de R\$ 11.176.290,42 e R\$ 4.592.876,54, respectivamente, estavam zeradas em meados de 2001 (cf. fls. 697) e a rubrica receitas de produtos e serviços passou de R\$ 12.272.166,47 em agosto de 2000 para R\$ 341.284,93 em julho de 2001. Além disso, informações prestadas em 22.11.2010 e 23.5.2011 por Auditores Fiscais da Receita Federal dão conta de que a executada não pratica operações de venda de mercadorias desde julho de 2006 e vem auferindo receitas mensais de apenas R\$ 51.500,00 (R\$ 50.000,00 a título de royalties e R\$ 1.500,00 a título de arrendamento de bens - cf. fls. 811/813), integralmente provenientes da JBS S/A. A cessação progressiva das atividades da executada é confirmada também pelas Declarações de Imposto de Renda por ela apresentadas à Secretaria da Receita Federal, nas quais todas as rubricas aparecem zeradas desde o ano-base 2005 (cf. fls. 719/722), assim como pelas declarações prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que comunicam a inexistência de trabalhadores com vínculo empregatício desde 2002 (cf. fls. 723). Em 16.12.2002, ao citar a executada na pessoa de seu procurador, o Oficial de Justiça responsável pela diligência já havia certificado nos autos que as atividades da empresa tinham cessado há mais de um ano e que não foram encontrados bens passíveis de penhora (cf. fls. 55/56). Considero, por isso, devidamente comprovada a cessação completa das atividades da executada. Ocorre que tais atividades não foram cessadas bruscamente; foram, na realidade, progressivamente transferidas às empresas do grupo JBS S/A em um período de aproximadamente oito anos, iniciado por volta de 1º.11.2000 (apenas uma semana após a decretação da concordata), data de assinatura do contrato de arrendamento das máquinas da executada à BF Produtos Alimentícios Ltda. (atual JBS Embalagens Metálicas Ltda.), até mais ou menos a época em que ocorreu a cessão do uso das marcas Swift à JBS S/A, isto é, por volta de 9.9.2008, data do registro do ato no INPI. Observa-se, com efeito, pelo exame da documentação trazida pela exequente, que: a) em 1º.11.2000 as máquinas da executada foram arrendadas por empresa controlada pela JBS S/A (cf. fls. 662/671 c/c fls. 299/307 e 314); b) as marcas de produtos Swift foram cedidas pela executada à JBS S/A em 9.9.2008 (cf. fls. 309, 408/409, 673/688 e 812); c) o telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC para os produtos Swift é o mesmo do Grupo JBS - Friboi (cf. fls. 411/412 e 690); d) o escritório da executada situa-se no mesmo prédio em que funciona a JBS S/A, conforme constatado por Oficial de Justiça em 2.7.2009 (cf. fls. 414 e 693); e) toda receita atualmente auferida pela executada, no valor de R\$ 51.500,00, provem da JBS S/A (cf. fls. 812); f) a JBS S/A adquiriu uma fábrica da executada em 18.12.2006, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cf. fls. 813); g) as despesas necessárias ao funcionamento da executada são pagas pela JBS S/A (cf. fls. 813); h) a JBS S/A dispensou a executada de efetuar pagamentos em seu favor devidos em virtude da concordata preventiva (cf. fls. 271); e i) em 2007 e 2008, a JBS S/A divulgou publicamente a aquisição da Swift nos Estados Unidos, na Argentina e na Austrália (cf. fls. 285/287, 289 e 291). Ante o exposto e considerando que todos os débitos a que se referem estes autos são anteriores ou concomitantes ao processo de transferência das atividades da devedora principal para as empresas do grupo encabeçado pela JBS S/A, DEFIRO o pedido formulado a fls. 619, item 1, de modo a DETERMINAR a inclusão da empresa JBS S/A (CNPJ n.º 02.916.265/0001-60) no pólo passivo das presentes execuções fiscais na condição de corresponsável solidária pela totalidade dos créditos em cobro. Todavia, diante da notícia de reinclusão da devedora principal no REFIS e considerando, ainda, que não restou configurada a hipótese do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, INDEFIRO, por ora, os pedidos formulados nos itens 2 e 3. Antes de determinar a citação do responsável tributário e o registro, no SEDI, de sua inclusão no pólo passivo das presentes execuções fiscais, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 816. Registre-se

**0046127-84.2002.403.6182 (2002.61.82.046127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA X JBS S/A**

1. Fls. 1666/1764: Ante o teor da manifestação apresentada pela exequente, determino a remessa dos autos ao Sedi

para inclusão das empresas JBS Embalagens Metálicas Ltda (CNPJ n.º 04.109.847/0001-60) e JBS S/A (CNPJ n.º 02.916.265/0001-60) no pólo passivo das presentes execuções na condição de corresponsáveis solidárias pela totalidade dos créditos em cobro. Após, cite-se. 2. Publique-se a decisão proferida às fls. 1662/1664 com o seguinte teor: Trata-se de duas execuções fiscais movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido nos autos pela Fazenda Nacional) contra a empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio e contra as pessoas físicas Daureci Mellero, Pedro Aristides Bordon Neto, Ralfo Machado Neubern, Julio Vasconcelos Bordon, Marcus Stefano e João Paulo de Assis Bordon, para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros com fatos geradores compreendidos entre fevereiro e setembro de 2000, no valor total de R\$ 11.075.373,86 (atualizado até 12.11.2002), reunidas para processamento conjunto nos presentes autos (cf. fls. 13). A fls. 17/68 e 109/114, o exequente requereu a penhora de bens imóveis da devedora principal, o que foi deferido a fls. 274/276. Os co-executados Daureci Mellero e Pedro Aristides Bordon Neto ingressaram com exceções de pré-executividade a fls. 144/153 (repetida a fls. 203/218) e 315/326, aduzindo ilegitimidade passiva. O indeferimento das exceções a fls. 260/264, 274/276, 382 e 517 ensejou a interposição de agravos de instrumento (cf. fls. 282/304 e 443/466) não providos pelo Tribunal (cf. fls. 502/503 e 615/618). A fls. 386/389, 563/566 e 622/625, a devedora principal ofereceu, para garantia da execução, créditos de IPI com valor corrigido de R\$ 14.797.689,69. O INSS recusou a nomeação de bens a fls. 637/638, esclarecendo que os créditos ofertados não eram líquidos e certos e que, mesmo se o fossem, deveriam, por lei, ser utilizados prioritariamente para compensação de débitos da devedora principal no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n.º 9.964/2000 (os débitos objeto das presentes execuções fiscais não foram incluídos no REFIS). A fls. 645, adicionalmente à penhora de bens imóveis já solicitada, pleiteou fossem também penhoradas as marcas Swift registradas no INPI. Tendo sido noticiado em outro executivo fiscal que os créditos de IPI ofertados pela executada principal careciam de liquidez liberatória, vez que foram utilizados para compensação com débitos inseridos no REFIS, o pleito da executada foi dado por prejudicado, conforme despacho de fls. 646 e documento trasladado a fls. 647. Na mesma oportunidade foi deferida a penhora das marcas Swift. O indeferimento da nomeação dos créditos de IPI ensejou a interposição de agravo de instrumento pela devedora principal (cf. fls. 655/733) e pedido de reconsideração (cf. fls. 796/802). O juízo ad quem negou o efeito suspensivo pleiteado pela recorrente (cf. fls. 825/829) e, posteriormente, negou provimento ao recurso (cf. fls. 1459). As penhoras sobre parte dos imóveis e sobre as marcas foram devidamente formalizadas a fls. 883/884 c/c 896, 893/v, 914/917, 948/968, 978/980, 1068/1072 e 1076/1078. Alguns dos imóveis indicados pelo exequente não puderam ser penhorados, conforme documentos de fls. 1038, 1086/1104 e 1106. A fls. 988/992, a devedora principal pleiteou fossem aceitos em garantia do juízo, no lugar das marcas Swift, os créditos de IPI anteriormente ofertados. A nomeação foi novamente recusada pela exequente a fls. 1039/1041 e indeferida pelo juízo (fls. 1046). A Fazenda Nacional (que a essa altura já havia sucedido o INSS nos autos) peticionou a fls. 1112/1118 pedindo o redirecionamento dos atos executórios contra a JBS S/A e a JBS Embalagens Metálicas Ltda. (esta última anteriormente denominada BF Produtos Alimentícios Ltda.), na condição de sucessoras tributárias, e reiterou o pedido de penhora do imóvel a que se referem os documentos de fls. 1086/1104 e 1106, tendo em vista a ocorrência de fraude à execução. Vieram com a petição os documentos de fls. 1119/1330. Diante da notícia de adesão da devedora principal ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, foi aberta nova vista à exequente (cf. fls. 1360), que se manifestou a fls. 1361/1366, dizendo que a devedora principal não dispõe de recursos para pagar o parcelamento noticiado nos autos, razão pela qual a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 não impediria o prosseguimento da execução fiscal. Reiterou, outrossim, os pedidos formulados a fls. 1112/1118 e propugnou pelo indeferimento, em definitivo, da nomeação à penhora dos créditos de IPI. A exequente peticionou novamente a fls. 1405/1406 e 1408 para informar que os créditos de IPI não poderiam ser utilizados para quitação dos débitos com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, conforme documentos de fls. 1407 e 1409/1410. A fls. 1411 foi mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 1046 no tocante ao indeferimento da nomeação à penhora dos créditos de IPI. Além disso, foram indeferidos os pedidos formulados pela exequente a fls. 1112/1118 e 1361/1366 no que se refere ao redirecionamento dos atos executórios e à configuração da fraude à execução. A fls. 1460/1467, a exequente requereu o redirecionamento dos atos executórios contra a JBS S/A, tendo em vista a ocorrência de sucessão tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional. Sustentou que as atividades da devedora principal foram interrompidas no curso da concordata por ela requerida e que tais atividades foram integralmente assumidas por baixo dos panos pelo grupo econômico encabeçado pela JBS S/A. Apontou os seguintes fatos como fundamento de suas alegações: (i) a executada requereu concordata e está desativada; (ii) a JBS S/A adquiriu a Swift Armour nos EUA e na Argentina, passando a explorar internacionalmente a marca Swift; (iii) a Friboi Ltda. (antiga denominação da JBS S/A) era um dos principais credores da executada quando da abertura da concordata e serviu-se dessa condição para fazer acordos paralelos com a executada, adquirindo, por meio de uma empresa interposta (BF Produtos Alimentícios Ltda., atualmente denominada JBS Embalagens Metálicas Ltda.), seu maquinário, sua carteira de clientes, suas marcas e tudo o mais que lhe fosse vantajoso; (iv) o número de telefone do SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente indicado pela executada em seus produtos é o mesmo indicado pela JBS S/A em seu site na Internet; e (v) embora pareçam diferentes, os endereços comerciais da executada (Rua Irineu José Bordon, 215, Vila Jaraguá, São Paulo/SP) e da

JBS S/A (Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaraguá, São Paulo/SP) referem-se ao mesmo prédio, ao qual se tem acesso por qualquer dos dois endereços acima referidos. Requereu também o arresto de créditos de restituição tributária da JBS S/A. Apresentou, juntamente com sua petição, os documentos de fls. 1469/1659. É a síntese do necessário. Decido. A inclusão da executada no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 não impede a apreciação imediata das outras questões ainda pendentes de decisão no processo, obstando apenas, por ora, a prática de eventuais atos materiais de constrição patrimonial ou alterações no registro do distribuidor judicial. Passo, portanto, dentro desses limites, à análise das demais questões pendentes no processo. A nomeação à penhora dos créditos de IPI já foi indeferida, inclusive em segunda instância, conforme se depreende do teor das decisões de fls. 646, 825/829, 1046, 1411 e 1459. Também já foi indeferida, a fls. 1411, a penhora sobre o imóvel mencionado a fls. 1086/1104 e 1106. E, de fato, não se pode reconhecer a fraude à execução alegada pela exequente, uma vez que o imóvel em questão deixou de pertencer à devedora principal em 30.10.1992, antes mesmo, portanto, dos fatos geradores dos tributos cobrados por meio das presentes execuções fiscais (cf. fls. 1088v/1089), tendo sido alienado à BF Produtos Alimentícios Ltda. somente em 29.11.2001 pela então proprietária do imóvel, Companhia Industrial Rio Paraná (cf. fls. 1090). Cabe, todavia, diante da farta documentação agora apresentada pela exequente, rever a decisão que indeferiu o redirecionamento dos atos executórios contra a JBS S/A e a JBS Embalagens Metálicas Ltda. É o que passo a fazer. O caso dos autos amolda-se à hipótese de responsabilidade do sucessor prevista no art. 133, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (...) Com efeito, segundo consta do relatório fiscal trazido pela exequente com sua última petição, a devedora principal entrou em regime de concordata em 24.10.2000 (processo n.º 000.00.602352-5, 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP) e já no ano seguinte apresentava sinais de uma drástica redução de suas atividades empresariais. Conforme foi constatado pelos agentes fiscais responsáveis por elaborar o referido relatório, as rubricas custos dos produtos e serviços vendidos e compras no período das demonstrações financeiras da empresa, antes com valores da ordem de R\$ 11.176.290,42 e R\$ 4.592.876,54, respectivamente, estavam zeradas em meados de 2001 (cf. fls. 1541) e a rubrica receitas de produtos e serviços passou de R\$ 12.272.166,47 em agosto de 2000 para R\$ 341.284,93 em julho de 2001. Além disso, informações prestadas em 22.11.2010 e 23.5.2011 por Auditores Fiscais da Receita Federal dão conta de que a executada não pratica operações de venda de mercadorias desde julho de 2006 e vem auferindo receitas mensais de apenas R\$ 51.500,00 (R\$ 50.000,00 a título de royalties e R\$ 1.500,00 a título de arrendamento de bens - cf. fls. 1655/1657), integralmente provenientes da JBS S/A. A cessação progressiva das atividades da executada é confirmada também pelas Declarações de Imposto de Renda por ela apresentadas à Secretaria da Receita Federal, nas quais todas as rubricas aparecem zeradas desde o ano-base 2005 (cf. fls. 1561/1564), assim como pelas declarações prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que comunicam a inexistência de trabalhadores com vínculo empregatício desde 2002 (cf. fls. 1565). Em 7.3.2003, ao citar a executada na pessoa de seu procurador, o Oficial de Justiça responsável pela diligência já havia certificado nos autos que as atividades da empresa tinham cessado há mais de um ano e que não foram encontrados bens passíveis de penhora (cf. fls. 90/91). Considero, por isso, devidamente comprovada a cessação completa das atividades da executada. Ocorre que tais atividades não foram cessadas bruscamente; foram, na realidade, progressivamente transferidas às empresas do grupo JBS S/A em um período de aproximadamente oito anos, iniciado por volta de 1º.11.2000 (apenas uma semana após a decretação da concordata), data de assinatura do contrato de arrendamento das máquinas da executada à BF Produtos Alimentícios Ltda. (atual JBS Embalagens Metálicas Ltda.), até mais ou menos a época em que ocorreu a cessão do uso das marcas Swift à JBS S/A, isto é, por volta de 9.9.2008, data do registro do ato no INPI. Observa-se, com efeito, pelo exame da documentação trazida pela exequente, que: a) em 1º.11.2000 as máquinas da executada foram arrendadas pela BF Produtos Alimentícios Ltda. (atual JBS Embalagens Metálicas Ltda.), empresa controlada pela JBS S/A (cf. fls. 1505/1514 c/c 1544/1553); b) as marcas de produtos Swift foram cedidas pela executada à JBS S/A em 9.9.2008 (cf. fls. 1516/1532); c) o telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC para os produtos Swift é o mesmo do Grupo JBS - Friboi (cf. fls. 1534); d) o escritório da executada situa-se no mesmo prédio em que funciona a JBS S/A, conforme constatado por Oficial de Justiça em 2.7.2009 (cf. fls. 1537); e) toda receita atualmente auferida pela executada, no valor de R\$ 51.500,00, provem da JBS S/A (cf. fls. 1655 c/c fls. 1656); f) a JBS S/A adquiriu uma fábrica da executada em 18.12.2006, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cf. fls. 1657); g) as despesas necessárias ao funcionamento da executada são pagas pela JBS S/A (cf. fls. 1657); h) em 2007 e 2008, a JBS S/A divulgou publicamente a aquisição da Swift nos Estados Unidos, na Argentina e na Austrália (cf. fls. 1486/1497 e 1552/1553). Ante o exposto e considerando que todos os débitos a que se referem estes autos são anteriores ou concomitantes ao processo de transferência das atividades da devedora principal para as empresas do grupo encabeçado pela JBS S/A, REVEJO a decisão de fls. 1411 na parte em que indeferiu o redirecionamento dos atos executórios pleiteado pela exequente e DEFIRO o pedido formulado a fls. 1467, item 1, de modo a DETERMINAR a inclusão das empresas JBS Embalagens Metálicas

Ltda. (CNPJ n.º 04.109.847/0001-60) e JBS S/A (CNPJ n.º 02.916.265/0001-60) no pólo passivo das presentes execuções fiscais na condição de corresponsáveis solidárias pela totalidade dos créditos em cobro. Diante da notícia de adesão da devedora principal ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e considerando, ainda, que não restou configurada a hipótese do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, INDEFIRO, por ora, os pedidos formulados nos itens 2 e 3. Abra-se conclusão, para sentença, nos embargos à execução em apenso. Antes de determinar a citação dos responsáveis tributários e o registro, no SEDI, de sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal, dê-se vista à exequente para manifestar-se conclusivamente sobre a situação da devedora principal no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009. Registre-se.

**0030242-59.2004.403.6182 (2004.61.82.030242-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X CLAUDIO ADEMAR MARMONTEL DA SILVA X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X ROBERTO VELAZCO TRINDADE X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A**

1. Fls. 896/910: Diante do teor da manifestação apresentada pela exequente, determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão da empresa JBS S/A (CNPJ n.º 02.916.265/0001-60) no pólo passivo da presente execução fiscal. Após, cite-se. 2. Publique-se a decisão proferida às fls. 892/894 com o seguinte teor: Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucedido nos autos pela Fazenda Nacional) contra a empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio e contra as pessoas físicas Daureci Mellero, Cláudio Ademar Marmontel da Silva, Pedro Aristides Bordon Neto, Ralfo Machado Neubern, Roberto Velazco Trindade, Julio Vasconcelos Bordon, Marcus Stefano, João Paulo de Assis Bordon e João Geraldo Bordon, para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias e contribuições de terceiros com fatos geradores compreendidos entre setembro de 1997 e outubro de 1998, no valor total de R\$ 3.207.596,42 (atualizado até 5.2.2004). A devedora principal peticionou a fls. 88/93 informando sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei n.º 9.964/2000. Os co-executados João Geraldo Bordon, Pedro Aristides Bordon Neto, Daureci Mellero, Roberto Velazco Trindade e Cláudio Ademar Marmontel da Silva ingressaram com exceções de pré-executividade a fls. 135/148 e 159/177 aduzindo ilegitimidade passiva. O INSS manifestou-se a fls. 191/198 sobre a adesão da devedora ao REFIS (reconhecendo que houve a adesão, mas informando que seria necessária a garantia do juízo como condição para que a adesão fosse homologada), e sobre as exceções de pré-executividade opostas pelo co-executados. A fls. 245 foi determinada a exclusão tão somente dos co-executados Roberto Velazco Trindade e Cláudio Ademar Marmontel da Silva do pólo passivo da execução. Os demais excipientes interpuseram agravo de instrumento contra a decisão (fls. 256/276), tendo sido negado seguimento ao recurso pela instância superior (fls. 388/390). Determinou-se, outrossim, quanto ao REFIS, a intimação da executada para garantir a execução. A fls. 278/280, a devedora principal ofereceu, para garantia da execução, créditos de IPI com valor de R\$ 3.787.880,60. A fls. 322/328 e 429/433, reiterou o pedido de suspensão do feito em virtude de sua adesão ao REFIS. O INSS manifestou-se sobre a nomeação de bens a fls. 409/410, esclarecendo que a aceitação dos créditos estaria condicionada à preclusão final dos processos administrativos em que foi pleiteada a restituição do IPI e à inexistência de outras dívidas que devam ser prioritariamente compensadas com os créditos em questão. A fls. 440/441 informou que a empresa havia sido excluída do REFIS em 11.9.2006 e requereu a penhora das marcas Swift. Antes do exame do pedido de penhora de marcas Swift e a fim de viabilizar a apreciação da oferta dos créditos de IPI, foi determinada, a fls. 459, a expedição de ofício à Receita Federal e à Fazenda Nacional para que informassem se havia débitos tributários constituídos contra a executada (matriz e filiais) que pudessem ser objeto de compensação com os créditos de IPI por ela ofertados e para que fornecessem cópia integral dos processos administrativos referentes a tais créditos. Outrossim, ordenou-se à executada que apresentasse certidões de objeto e pé de todas as ações judiciais movidas contra a Receita Federal e a Fazenda Nacional relacionadas aos créditos de IPI. Cumpridas as diligências (cf. fls. 465/479, 492 e 495), sobreveio petição da devedora principal a fls. 506/507, informando sua reinclusão no REFIS em virtude de decisão judicial. Confirmada reinclusão pela exequente (cf. fls. 636), foi determinada, pelo juízo, a suspensão do feito (cf. fls. 646). A Fazenda Nacional (que a essa altura já havia sucedido o INSS nos autos) peticionou a fls. 659/670 recusando a nomeação dos créditos de IPI à penhora, tendo em vista que tais créditos já tinham sido utilizados administrativamente, por meio de compensação de ofício, para quitar parcelas do REFIS. Ponderou que, embora houvesse ações judiciais questionando a legalidade da compensação de ofício, não se poderia admitir os créditos de IPI em garantia da execução até o julgamento definitivo daquelas ações. Esclareceu, outrossim, que a executada foi definitivamente excluída do REFIS em 22.8.2011 e pediu o redirecionamento dos atos executórios contra a JBS S/A, na condição de sucessora tributária, conforme previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional. Sustentou que as atividades da devedora principal foram interrompidas no curso da concordata por ela requerida e que tais atividades foram integralmente assumidas por baixo dos panos pelo grupo econômico encabeçado pela JBS S/A. Apontou os seguintes fatos como fundamento de suas alegações: (i) a executada requereu concordata e está desativada; (ii) a JBS S/A adquiriu a Swift Armour nos EUA e na Argentina, passando a explorar internacionalmente a marca

Swift; (iii) a Friboi Ltda. (antiga denominação da JBS S/A) era um dos principais credores da executada quando da abertura da concordata e serviu-se dessa condição para fazer acordos paralelos com a executada, adquirindo, por meio de uma empresa interposta (BF Produtos Alimentícios Ltda., atualmente denominada JBS Embalagens Metálicas Ltda.), seu maquinário, sua carteira de clientes, suas marcas e tudo o mais que lhe fosse vantajoso; (iv) o número de telefone do SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente indicado pela executada em seus produtos é o mesmo indicado pela JBS S/A em seu site na Internet; e (v) embora pareçam diferentes, os endereços comerciais da executada (Rua Irineu José Bordon, 215, Vila Jaraguá, São Paulo/SP) e da JBS S/A (Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaraguá, São Paulo/SP) referem-se ao mesmo prédio, ao qual se tem acesso por qualquer dos dois endereços acima referidos. Requereu também o arresto de créditos de restituição tributária da JBS S/A.

Apresentou, juntamente com sua petição, os documentos de fls. 671/886. A fls. 887, a executada noticiou ter sido novamente incluída no REFIS, dessa vez por liminar deferida em 15.9.2011, no bojo da ação mandamental n.º 49534-44.2011.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal do Distrito Federal. É a síntese do necessário. Decido. A inclusão da executada no REFIS é questão que vem sendo discutida há sete anos nos autos. A petição de fls. 887 é apenas o acontecimento mais recente dessa longa estória. Ademais disso, a executada deixou de apresentar, com sua petição, certidão de objeto e pé do processo em que a liminar foi deferida, tornando inviável o conhecimento, por este juízo, do escopo da referida liminar e de sua vigência. Em outras palavras, não há como saber se a liminar abrange os débitos cobrados na presente execução e se foi objeto de revogação ou reconsideração ou de recurso com efeito suspensivo. Nessas circunstâncias, a mera notícia da obtenção da liminar não impede a apreciação imediata das outras questões ainda pendentes de decisão no processo, obstando apenas, por ora, a prática de eventuais atos materiais de constrição patrimonial ou de eventuais anotações no registro do distribuidor judicial. Passo, portanto, dentro desses limites, à análise das questões pendentes de apreciação nos autos. Quanto à penhora de marcas pertencentes à executada, observo que a apreciação do pedido formulado a fls. 440/441 restou prejudicada diante do pedido de redirecionamento dos atos executórios formulado a fls. 659/670. Também está prejudicada a oferta de créditos de IPI à penhora, tendo em vista a informação de que os referidos créditos já foram utilizados para pagamento parcial dos débitos da executada no REFIS. Resta somente analisar, portanto, o pedido de redirecionamento dos atos executórios. É o que passo a fazer. O caso dos autos amolda-se à hipótese de responsabilidade do sucessor prevista no art. 133, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; (...) Com efeito, segundo consta do relatório fiscal trazido pela exequente com sua última petição, a devedora principal entrou em regime de concordata em 24.10.2000 (processo n.º 000.00.602352-5, 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP) e já no ano seguinte apresentava sinais de uma drástica redução de suas atividades empresariais. Conforme foi constatado pelos agentes fiscais responsáveis por elaborar o referido relatório, as rubricas custos dos produtos e serviços vendidos e compras no período das demonstrações financeiras da empresa, antes com valores da ordem de R\$ 11.176.290,42 e R\$ 4.592.876,54, respectivamente, estavam zeradas em meados de 2001 (cf. fls. 757) e a rubrica receitas de produtos e serviços passou de R\$ 12.272.166,47 em agosto de 2000 para R\$ 341.284,93 em julho de 2001. Além disso, informações prestadas em 22.11.2010 e 23.5.2011 por Auditores Fiscais da Receita Federal dão conta de que a executada não pratica operações de venda de mercadorias desde julho de 2006 e vem auferindo receitas mensais de apenas R\$ 51.500,00 (R\$ 50.000,00 a título de royalties e R\$ 1.500,00 a título de arrendamento de bens - cf. fls. 869/871), integralmente provenientes da JBS S/A. A cessação progressiva das atividades da executada é confirmada também pelas Declarações de Imposto de Renda por ela apresentadas à Secretaria da Receita Federal, nas quais todas as rubricas aparecem zeradas desde o ano-base 2005 (cf. fls. 777/780), assim como pelas declarações prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que comunicam a inexistência de trabalhadores com vínculo empregatício desde 2002 (cf. fls. 781). Em 27.9.2004, ao citar a executada na pessoa de seu procurador, o Oficial de Justiça responsável pela diligência já havia certificado nos autos que as atividades da empresa tinham cessado há mais de um ano e que não foram encontrados bens passíveis de penhora (cf. fls. 111). Considero, por isso, devidamente comprovada a cessação completa das atividades da executada. Ocorre que tais atividades não foram cessadas bruscamente; foram, na realidade, progressivamente transferidas às empresas do grupo JBS S/A em um período de aproximadamente oito anos, iniciado por volta de 1º.11.2000 (apenas uma semana após a decretação da concordata), data de assinatura do contrato de arrendamento das máquinas da executada à BF Produtos Alimentícios Ltda. (atual JBS Embalagens Metálicas Ltda.), até mais ou menos a época em que ocorreu a cessão do uso das marcas Swift à JBS S/A, isto é, por volta de 9.9.2008, data do registro do ato no INPI. Observa-se, com efeito, pelo exame da documentação trazida pela exequente, que: a) em 1º.11.2000 as máquinas da executada foram arrendadas por empresa controlada pela JBS S/A (cf. fls. 719/728 c/c 760/769); b) as marcas de produtos Swift foram cedidas pela executada à JBS S/A em 9.9.2008 (cf. fls. 730/746); c) o telefone do Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC para os produtos Swift é o mesmo do Grupo JBS - Friboi (cf. fls. 748); d) o escritório da executada situa-se no mesmo prédio em que funciona a JBS S/A, conforme constatado por Oficial de

Justiça em 2.7.2009 (cf. fls. 753);e) toda receita atualmente auferida pela executada, no valor de R\$ 51.500,00, provem da JBS S/A (cf. fls. 870);f) a JBS S/A adquiriu uma fábrica da executada em 18.12.2006, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cf. fls. 871);g) as despesas necessárias ao funcionamento da executada são pagas pela JBS S/A (cf. fls. 871); eh) em 2007 e 2008, a JBS S/A divulgou publicamente a aquisição da Swift nos Estados Unidos, na Argentina e na Austrália (cf. fls. 700/711 e 768/769). Ante o exposto e considerando que todos os débitos a que se referem estes autos são anteriores ou concomitantes ao processo de transferência das atividades da devedora principal para as empresas do grupo encabeçado pela JBS S/A, DEFIRO o pedido formulado a fls. 668, item 1, de modo a DETERMINAR a inclusão da empresa JBS S/A (CNPJ n.º 02.916.265/0001-60) no pólo passivo da presente execução fiscal na condição de corresponsável solidária pela totalidade dos créditos em cobro. Todavia, diante da notícia de reinclusão da devedora principal no REFIS e considerando, ainda, que não restou configurada a hipótese do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, INDEFIRO, por ora, os pedidos formulados nos itens 2 e 3. Antes de determinar a citação do responsável tributário e o registro, no SEDI, de sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 887. Registre-se

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7175**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0) - MIGUEL REGHIN(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 01/01/1966 a 31/05/1979 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação imediata do benefício de aposentadoria, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010489-06.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (25/02/2008), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício de pensão por morte em favor da Autora, sob pena de aplicação de multa diária. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



## **Expediente Nº 7176**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007969-39.2011.403.6183** - WELINGTON CARLOS LIBORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

**0009404-48.2011.403.6183** - EDUARDO XAVIER DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

**0009408-85.2011.403.6183** - RENATO COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 15), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

**0009469-43.2011.403.6183** - PAULO BARRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo à ordem. Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005542-06.2010.403.6183 (2003.61.83.014136-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X JOAO CALIL X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais, no valor de R\$ 16.023,54 para março/2008 (fls. 155 da ação principal).Ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar tão somente Ondina Moreira Calil, conforme habilitação de fls. 147 dos autos principais.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão.Sem custas.Condenno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

## **Expediente Nº 6114**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008837-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008837-4)** - JOSE DA SILVA LOPES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120-210: ciência ao INSS.2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

**0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4)** - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 -

CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 161-162: retornem os autos à contadoria, conforme requerido, tendo em vista que a demanda foi ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal.Int.

**0005237-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005237-2) - NORBERTO ORNELAS FIGUEIREDO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011586-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011586-2) - ELISEU TADAO HIRATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 117: defiro. À contadoria para resposta, Int.

**0012507-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012507-7) - ANTONIO JULIO SIMKUS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a petição de fls. 81-85 como aditamento à inicial. 2. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. 3. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. 4. Sem prejuízo, informe o patrono atual da parte autora, se possui algum documento que comprove a aprovação em concurso público da outra procuradora (Dra. Daniele Alves de Moraes Barros).Int.

**0003696-51.2010.403.6183 - ENEDINA CARDOZO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o que pretende comprovar com a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, apresente o rol de testemunha (artigo 407 do Código de Processo Civil).Int.

**0009937-41.2010.403.6183 - JOAQUIM NOBRE DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a prova documental já produzida, FACULTO à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001527-57.2011.403.6183 - JOSE DAVID DE MORAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias,

caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Ficha de registro de funcionário; 2) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007098-09.2011.403.6183** - ZORAIDE BERKELMANS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 73-87, 89-103 e 110 como aditamentos à inicial. 2. À contadoria para cumprir a decisão de fl. 72, OBSERVANDO o requerido à fl. 110. Int.

**0009917-16.2011.403.6183** - WAGNER APARECIDO PEREIRA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A apreciação do pedido de fl. 70 caberá à Justiça Federal de Belo Horizonte - MG. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 66-67. Int.

**0011398-14.2011.403.6183** - ARTHUR PEDROZO ZANON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 37-52 e 58 como aditamento à inicial. 2. À contadoria para cumprir a decisão de fl. 35, OBSERVANDO o requerido à fl. 158. Int.

**0012527-54.2011.403.6183** - YUKIYO HAMASAKI(SP183771 - YURI KIKUTA E SP294496 - IZA IZUMI MIYAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 116-119 como aditamento à inicial. 2. Mantenho a decisão de fls. 112-114. 3. À contadoria, conforme determinado. Int.

**0012757-96.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as petições de fls. 41-71 e 72-86 como aditamentos à inicial. 2. À contadoria para cumprir a decisão de fl. 35, OBSERVANDO o requerido à fl. 41. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 7464**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012211-75.2010.403.6183** - JORGE ADONAI DE MELO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0015867-40.2010.403.6183** - DIORIPES RODRIGUES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0000435-44.2011.403.6183** - INES DE ARAUJO RODRIGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0000959-41.2011.403.6183** - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0003514-31.2011.403.6183** - BENEDITO ATANAZIO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0004653-18.2011.403.6183** - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0004759-77.2011.403.6183** - PEDRO FERRAZ DE ARRUDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0004929-49.2011.403.6183** - ALBINO PARSIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0005697-72.2011.403.6183** - JOSE CARLOS SANTAROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0005713-26.2011.403.6183** - JOSE AUGUSTO LOPES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0005809-41.2011.403.6183** - PAOLO MASSETANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006001-71.2011.403.6183** - PLINIO DA SILVA TERRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006329-98.2011.403.6183** - JULIO LOPES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006564-65.2011.403.6183** - CLETO DE SOUSA CADUDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0006929-22.2011.403.6183** - JOSE HENRIQUE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008401-58.2011.403.6183** - JOSE CARLOS MORETTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008793-95.2011.403.6183** - ESSUELY MORENO SANTANA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008975-81.2011.403.6183** - ABILIO DA SILVA LEME(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008982-73.2011.403.6183** - GENESSY XAVIER DE CARVALHO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0009327-39.2011.403.6183** - LISETE MARIA GALIMBERTI AFONSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0009383-72.2011.403.6183** - GERALDO SILVA PAIXAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0009427-91.2011.403.6183** - HUGO EDUARDO KOVADLOFF(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0009855-73.2011.403.6183** - JULIO PETRONI NETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0010006-39.2011.403.6183** - TOMOHIRO NAKAO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0010665-48.2011.403.6183** - ARY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.No mais, deixo de determinar a anotação no sistema processual do nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez não possuir nos presentes autos procuração/substabelecimento.Int. e cumpra-se.

**0013018-61.2011.403.6183** - ROSELAINÉ GAAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0013228-15.2011.403.6183** - ROMILDO MIGUEL DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70/92: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos..PA 0,10 Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0013292-25.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.No mais, deixo de determinar a anotação no sistema processual do nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez não possuir nos presentes autos procuração/substabelecimento.Int. e cumpra-se.

**0013296-62.2011.403.6183** - MARCIA LAUDELINO CORDEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.No mais, deixo de determinar a anotação no sistema processual do nome do Dr. Guilherme de Carvalho, uma vez não possuir nos presentes autos procuração/substabelecimento.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025043-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025043-4)** - THEREZINHA SOARES X AMELIA DE AVILLA RAMOS X ANGELA MANZONI DA SILVA X AURORA CARNEIRO CARDOSO X CARMEM DE AGUIAR PEDRO X ELZA ALVINA SCHIMDT BUENO X FRANCISCA BARBOSA BELLI X IRENE BALDIN GUERRA X ILMA LANDGRAF SIQUEIRA X LOURDES RODRIGUES MARTINS X LOURDES ZANICHELLI DE MATTOS X LOURDES ZERBETTO CAVALIERI X LUCINDA MARIA CICARECHI X LURDES MASSARI CANDURO X MARIA APARECIDA RICCI BARBOZA X MARIA CARDOSO TALARICO X MARIA JOSE FERREIRA METZENER X MARIA JOSE DE LIMA BUENO OLIVA X MARIA JOSE NEVES FERRAZ X MARIA MANCIN X MARIA PINTO SILVA RIBEIRO X MARINA MARCO ANTONIO DA CUNHA X PEDRA SILVESTRINI MARTINS X MERCEDES MINEIRO DA SILVA X THEREZINHA JESUS FLUET SERRA X MARGARIDA DIAS FERNANDES X MARIETA ROMANO DE MORAES X RAPHAELA SOLDADO DA SILVA X RITA MARDEGAN LEME X SALETE APARECIDA ROGERIO X SEBASTIANA ROSSETTI DE FREITAS X INES APARECIDA BARBOSA PICOLLI X CLAUDIO PICOLLI X IVANI BARBOSA DA CUNHA X NELSON MOREIRA DA CUNHA X MARIO ANTONIO BARBOZA X MERCIA PEREIRA TANGERINO BARBOZA X IVETE DE LOURDES BARBOZA DE GODOY X SEBASTIAO FERNANDO DE GODOY X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X DARCI MALACHIAS CARDOSO X JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMIR AUGUSTI X ODETTE SOLDADO PEREIRA DA SILVA X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ELSA DE ALMEIDA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA SCHIMDT X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X APARECIDA NEIDE FERNANDES DA SILVA X DARCI PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES ANTONIO DA SILVA X DINEUSA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO PIOVESANO X DIONYSIO BUENO X GUMERCINDO BUENO X ISAIRA GREVE BUENO X JORGE BUENO X MARILENA HERNANDES CHIARATO X SILVIO JOSE CHIARATO X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X MARIA DOS ANJOS HERNANDES ZANETTI X JOSE LUIS ZANETTI X MARIA DO CARMO HERNANDES MOUSSE X TEREZINHA DE JESUS HERNANDES RODRIGUES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico a decisão de fls. 2660/2661 quanto aos 2º, 3º, 4º e

10ºs parágrafos. Outrossim, no que se refere as habilitações dos sucessores das co-autoras falecidas, não obstante a homologação de suas habilitações, deixo consignado que referidas habilitações devem ser feitas nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil. Assim, homologo a habilitação de INÊS APARECIDA BARBOSA PICOLLO, IVANI BARBOSA DA CUNHA, MÁRIO ANTONIO BARBOZA e IVETE DE LOURDES BARBOZA DE GODOY, como sucessores da co-autora falecida Maria Aparecida Ricci Barboza; EDEMUR ANTONIO CARDOSO, JOSÉ CARLOS CARDOSO JUNIOR e SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI, como sucessores da co-autora falecida Aurora Carneiro Cardoso; ODETTE SOLDADO PEREIRA DA SILVA, DORIVAL PEREIRA DA SILVA, DIRCE PEREIRA DA SILVA SCHIMIDT, DIRCEU PEREIRA DA SILVA, DARCI PEREIRA DA SILVA e DINEUSA PEREIRA DA SILVA PIOVESANO, como sucessores da co-autora falecida Raphaela Soldado da Silva; DIONISIO BUENO, GUMERCINDO BUENO e JORGE BUENO, como sucessores da co-autora falecida Elza Alvina Schmidt Bueno; MARILENA HERNANDES CHIARATO, MARIA DA CONCEIÇÃO HERNANDES, MARIA DOS ANJOS HERNANDES ZANETTI, MARIA DO CARMO HERNANDES MOUSSE e TEREZINHA DE JESUS HERNANDES RODRIGUES, como sucessores da co-autora falecida Amélia de Ávilla Ramos. Em relação à FRANCISCA BARBOSA BELLI, junte a parte autora certidão de óbito de seus pais, para verificação se a mesma possuía irmãos, no prazo de 20 (vinte dias), sob pena de extinção do feito em relação a mesma. Com relação a NIVALDO DONIZETTI BARBOZA, deverá ser reservado sua cota ideal, quando do pagamento dos valores devidos em atraso, até que os demais sucessores comprovem a ausência, mediante decisão emanada de juiz competente para tanto. Fls. 2755/2810: Noticiado o falecimento das co-autoras: THEREZINHA JESUS FLUET SERRA, PEDRA SILVESTRINI MARTINS e ANGELA MANZONI DA SILVA, suspenso o curso da presente ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houve habilitação pendente. Assim, por ora, providencie a parte autora cópia do RG de Lucas Erik Rodrigues da Silva e do RG e CPF de Maria Aparecida da Silva Vieira, no prazo acima assinalado. Noticiado o falecimento da co-autora THEREZINHA SOARES, suspendo o curso da presente ação nos termos do art. 265, I, do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 1798, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção em relação a mesma. Deverá a parte autora, ainda, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópias na inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos relacionados as fls. 2690/2692 e 2825/2827, para verificação de litispendência/coisa julgada. Ao SEDI, para as devidas anotações acima citadas. Após decorrido o prazo da parte autora, se em termos, com a juntada dos documentos faltantes, intime-se a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a União Federal e os subseqüente para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manifestarem-se acerca dos pedidos de habilitações de fls. 2755/2810. Cancele-se com urgência a carta precatória expedida a fl. 2741, oficiando-se ao Juízo Deprecado para devolução independente de cumprimento. Cumpra-se e intime-se.

**0002286-55.2010.403.6183** - LADISLAU ASCENCAO (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 185/186: Anote-se. No mais, cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 183. Int.

**0004270-74.2010.403.6183** - HELIO OLIMPIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 117/122: Ante as alegações da parte autora, remetam-se os autos a Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013297-52.2008.403.6183 (2008.61.83.013297-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-60.1993.403.6183 (93.0005952-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NOBUO GUENKA (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Ante a informação de fl. 58, intime-se o embargado para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos as cópias dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial a fl. 40. Após, com a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 10. Int.

**0006778-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006778-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003267-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003267-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OLAVO HYPPOLITO CARVALHO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ante a manifestação do embargado de que a documentação solicitada pela Contadoria Judicial encontra-se encartada a fl. 119/151 dos autos da ação principal, providencie, o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada a



estes autos da referida documentação, uma vez que a remessa dos autos principais para a Contadoria Judicial, juntamente, com os presentes embargos, torna-se inviável, tendo em vista que já se encontra na fase de pagamento para o autor não embargado. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 10.Int.

**0010713-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010713-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-10.2001.403.6183 (2001.61.83.001514-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES SISTI SEIXAS X MILTON LOUREIRO MIRANDA X NILZA APARECIDA FELIX SERRA X PEDRO NUNES DE SOUZA X RINALDO BUIAT X SIMAO BRIKMAN X TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA X UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VERA MARTINS(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

Intime-se o patrono dos embargados para, no prazo de 10(dez) dias, informar a este Juízo as Agências concessionárias e os seus respectivos endereços dos benefícios dos embargados: TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA e UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo dos presentes embargos constem apenas como embargados: TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA e UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA, uma vez que referidos embargos, apenas, foram interpostos em relação a referidos co-autores, devendo excluir os demais do polo passivo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0012948-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012948-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intime-se o embargado para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo concessório do benefício e discriminação dos salários de contribuição que originaram a Renda Mensal Inicial de Fortunato Verbio Volpini e Jorge Graciano. Após, com a juntada de referidas documentações, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 27, devendo, inclusive, proceder aos cálculos em relação ao embargado Jorge Graciano, uma vez que referidos embargos também referem-se a ele. Int.

**0001004-45.2011.403.6183 (2005.61.83.003771-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003771-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003771-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA BISONI DENTELLO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Intime-se a embargada para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 23. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 20. Intime-se e cumpra-se.

**0000065-31.2012.403.6183 (2003.61.83.001211-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Por ora, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 02/17, tem como data de competência 08/2011 e não como constou em sua petição 07/2011. Assim, não obstante a concordância da parte embargada a fls. 22 com os cálculos do INSS com data de competência para 07/2011, manifeste-se se concorda com os cálculos com a competência para 08/2011. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 7468**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3)** - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/126 e 129/169: recebo-as como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 129/132 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se. Int.

**0004367-40.2011.403.6183** - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/52, 57/61 e 66/96: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 57 e 66 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0006141-08.2011.403.6183** - JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109 e 117/119: recebo-as como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 107 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0006160-14.2011.403.6183** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/151: recebo-as como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 99 para formação de contrafé.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 96.Int.

**0007314-67.2011.403.6183** - HENRI SHIMON BALLY(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/80, 83/84 e 87/93: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de fls. 69, 83 e 87 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0008649-24.2011.403.6183** - ROBERTO MARTINS DUO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/135 e 138/149: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 138 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0009540-45.2011.403.6183** - RUIMAR BARBOSA PONCIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/76 e 79/81: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 79 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0009580-27.2011.403.6183** - RAQUEL GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/164 e 167/171: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 167 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0011045-71.2011.403.6183** - JAIRO CARAN GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/55 e 56/75: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das petições de fls. 51/52 e 56/57 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

**0013916-74.2011.403.6183** - ALCIDES BONATO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/29: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 28 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 7470**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014370-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014370-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000979-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOQUE DIONISIO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante a discordância do INSS às fls. 185/200, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que retifiquem ou ratifiquem seus cálculos de fls. 64/75.Int. e cumpra-se.

**0001065-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001065-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039152-58.1993.403.6183 (93.0039152-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 31/32: Ante as alegações do embargado, remetam-se os autos À Contadoria Judicial, para que ratifique ou retifique seus cálculos de fls. 21/25.Int. e cumpra-se.

**0011901-69.2010.403.6183 (2003.61.83.007812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007812-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007812-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BATISTELA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante a manifestação do embargado de fls. 35, no que concerne aos honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que ratifique ou retifique seus cálculos de fls. 22/30.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7471**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005030-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005030-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RUBENS VIARO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante a discordância do embargado às fls. 67 e verificado o pedido do INSS de fls. 68, intime-se o embargado para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópias da relação dos salários de contribuição do autor RUBENS VIARO.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 7472**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0747911-14.1986.403.6183 (00.0747911-5)** - FLAVIO MOREIRA MARTINS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Fls. 179/182: Cumpra a parte autora as determinações constantes no despacho de fl. 171, no prazo final de 20 (vinte) dias, cabendo salientar que o ônus de diligenciar no sentido de localizar o autor ou eventuais sucessores, até mesmo junto às Agências do INSS, é do patrono, regularmente constituído nos autos.Silente, ou ante as razões já consignadas no despacho de fl. 177, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0038979-73.1989.403.6183 (89.0038979-3)** - MILTON ALVES DA SILVA X LUIZ PAULO VIEIRA X JOSE GERALDO BARCELOS X CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA(Proc. MARCOS DE SOUZA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X MANOEL DE SOUZA X PAULA RIA RAMIREZ X OLEGARIO SILVEIRA FRANCO X JOAO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 294/297, referente ao autor LUIZ PAULO VIEIRA, com expressa concordância do INSS, às fls. 303/308, posto que em consonância com os termos do julgado.Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento do autor acima destacado seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o benefício do autor LUIZ PAULO VIEIRA continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs desse autor e de sua patron, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE

CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR EM DESTAQUE, COMO DO(A) PATRONO(A). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Por fim, quanto aos autores MILTON ALVES DA SILVA, CARMEM NUNES MORAES DE SOUZA, MANOEL DE SOUZA e PAULA RIA RAMIREZ, tendo em vista que não obtiveram vantagem com a procedência da ação, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, assim como, em relação aos autores JOSE GERALDO BARCELOS, OLEGÁRIO SILVEIRA FRANCO e JOÃO DA SILVA BUENO, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado à fl. 309.Int.

**0036034-79.1990.403.6183 (90.0036034-0)** - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 184/189: Confirme a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a modalidade de requisição pretendida para o pagamento do valor principal, cabendo ressaltar, que o crédito devido ao autor não ultrapassa o limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor - RPV.Mantendo-se a opção pela modalidade Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0674751-77.1991.403.6183 (91.0674751-5)** - ANTONIO DE MATOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X BENEDITO DOS SANTOS X BRUNO FOGLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl.337/354: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**0726872-82.1991.403.6183 (91.0726872-6)** - FELIX MARTINS X JOAO DA SILVA X CECILIA SANCHES ROSADO X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

À vista da certidão de fl. 219 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 218, no prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0022737-34.1992.403.6183 (92.0022737-6)** - JACOMO FORTUNATO SANTORO X JULIETA SANTORO X GABRIEL GARCIA X JOANNA SANTORO MASO X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovante de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 201/202, ambos levantados pelo patrono.Entretanto, no tocante ao autor JACOMO FORTUNATO SANTORO, tendo em vista a informação de fls. 203/204, a qual noticia seu falecimento, deve o patrono da parte autora demonstrar nos autos que efetuou o pagamento do crédito ao autor em apreço, caso o falecimento tenha ocorrido após o levantamento, ou, caso tenha falecido antes do levantamento, comprovar a quitação do crédito à eventual sucessor, comprovando também a relação de parentesco existente. Outrossim, tendo em vista os pedidos de habilitações formulados nos autos, por ora, informe a parte autora se pretende os benefícios da Justiça Gratuita em relação a todos os pretendentes à habilitação, juntando declaração de pobreza assinada pelos mesmos.Ainda, complemente a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito de Sylvio Claudio, filho da autora falecida JOANA SANTORO MASO, para verificar a existência ou não de outros herdeiros.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0001100-90.1993.403.6183 (93.0001100-6)** - ANTONIO RIBEIRO BAIÃO X JOAO PEREIRA X ORESTE PITOL X JOAO JEZUINO DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 236/237, 3º §: Razão assiste à patrona dos autores, vez que a ação foi julgada improcedente para todos os autores, exceto o autor ORESTE PITOL. Assim, reconsidero o 1º § do despacho de fl. 234, vez que não há que se

falar em extinção de execução em relação aos demais autores. Fls. 236/239: Retificado o nome do autor ORESTE PITOL, no sistema processual, e tendo em vista que o seu benefício encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1)** - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.524: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0035116-70.1993.403.6183 (93.0035116-8)** - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA MACHADO DA SILVA X DENISE APARECIDA DA SILVA X WALDEMIR FRANCISCO DA SILVA X OLGA CHAPARIM MASSICANO X ZENAIDE BRITO FOGLI X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MARIA PAULINA DOS SANTOS MONTEIRO X ELZA APARECIDA ZINIERMAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito de fl. 494, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Fl.495: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**0005642-83.1995.403.6183 (95.0005642-9)** - BENEDITO DA SILVA ROCHA X HUGO FELIPE X MARGARIDA COTTA DA SILVA X IGNES VIGNATI DE SOUZA X CLARINDA SPERANDIO GAI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 323/325, mantenha-se no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 0020247.94.2011.403.0000. Mantida a decisão de fls. 311/312, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0007993-92.1996.403.6183 (96.0007993-5)** - LUIS GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a informação de fls. 277/278, a qual noticia o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no artl 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010802-55.1996.403.6183 (96.0010802-1)** - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do INSS em relação ao despacho de fl. 363. ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 391/400, com expressa concordância da parte autora à fl. 408, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a

redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0023759-72.1999.403.0399 (1999.03.99.023759-4)** - VICENTINA DE JESUS ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 153/157: Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 148, informando expressamente qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do valor principal e da verba honorária, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, cabendo ressaltar, que os créditos não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004514-52.2000.403.6183 (2000.61.83.004514-5)** - ROSA APARECIDA MARIANO CONSTANTINO X ALCIDES MICHIELOTTE X ANTONIO BERTUCCHI X ANTONIO POLI X EUCLYDES ISAIAS DE MORAES X FERNANDO GREZZANI X INES GIMENEZ FURGERI X ANA ELENA SCABELO BERGAMO X MICHEL BIELECKI X WILSON GOMES DATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0000184-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000184-5)** - LOURIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa e ante a renúncia manifestada, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0001180-73.2001.403.6183 (2001.61.83.001180-2)** - MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA X MARIA JOSE TORELLO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8)** - MARIA RACHID CURY X CELSO LUIS RACHID CURY X PAULO CESAR RACHID CURY X SHAADY CURY JUNIOR X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X MARIA APARECIDA FERRIANI NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X MARIA AMELIA ARANTES ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Noticiado o falecimento do autor JUVENAL GONÇALVES PINHEIRO, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias.Verifico que já consta nos autos, à fl. 800, ciência do patrono dos autores dos depósitos noticiados às fls. 790/799, assim intime-se o mesmo para que, no mesmo prazo acima determinado, apresente a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos.Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de

Instrumento nº 2010.03.00.02833-5 e tendo em vista que o benefício do autor JOSÉ COELHO RAMOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal com destaque dos honorários contratuais.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Int.

### **Expediente Nº 7473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002053-10.2000.403.6183 (2000.61.83.002053-7) - ANTONIO SOARES SANTOS NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Fls. 129/130:Tendo em vista que é ônus do patrono do autor, devidamente constituído nos autos diligenciar no sentido de possibilitar o regular prosseguimento do feito, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 118/119, juntando aos autos, documento pessoal onde conste a data de nascimento do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Ante os Atos Normativos em vigor, fica desde de já consignado que a referida informação é requisito essencial para a expedição do Ofício Precatório.No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do quarto parágrafo do despacho de fl. 126.Int.

**0004068-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004068-8) - MOUZINHO CIRILO DO NASCIMENTO(AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 277: Anote-se.Esclareça a parte autora o 3º parágrafo da petição de fl. 260, ratificando ou não a opção pela modalidade de requisição Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça em nome de qual patrono deverá constar os Ofícios Requisitórios a serem expedidos.Cumpra-se e Int.

**0000973-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000973-0) - NELSON IDINO X BENEDITO DA SILVA X GUMERCINDO HOSTAQUE DA SILVA X HOMERO TELES SANTOS X JOAO TERRA NETO X SEBASTIAO LUIZ PEREIRA X VALDEMAR GAVIOLLI X WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA X WILSON MACHADO GABRIEL X HELIO SOARES CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a manifestação do INSS às fls. 755/766 e às alegações da parte autora às fls. 726/729, no tocante ao autor WILSON MACHADO GABRIEL, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação ao mencionado autor, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

**0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6) - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN ONUSIC X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que a decisão de fls. 1196/1197 não foi assinada. Assim, ratifico a referida decisão em todos os seus termos. Ante o termo de prevenção de fl. 161, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 2000.61.02.004690-0, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs em relação ao valor principal dos autores ANTONIO GONÇALVES, JOÃO PEDRO e ELZA QUARESEMIM ESCARELA, sucessora do autor falecido Nelson Escarela. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores CARMEN LUCIA VANÇOLIM e JOSE ARMANDO VANÇOLIM, sucessores do autor falecido Alfredo Vancolim. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante a notícia do falecimento dos autores PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO e MAURICIO MODES, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Assim sendo, manifeste-se o patrono dos autores supra referidos

quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, em igual prazo acima assinalado. No tocante aos honorários sucumbências, no mesmo prazo já determinado, informe o patrono dos autores qual a modalidade de requisição pretende que seja requisitado tal crédito, sendo que em caso de opção por Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento. Decorrido o prazo da parte autora, considerando a opção pelo recebimento dos créditos dos autores EDUVIRGES PALMA SIQUEIRA, sucessora de Altino Siqueira, LUCILIA BODELON SIQUEIRA, sucessora de Alcebíades Figueiredo e ANTONIO CARNEIRO, por Ofício Precatório, e ante os Atos Normativos em vigor, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como em relação à verba honorária, caso haja opção do patrono por recebimento através de Precatório. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do alegado pela parte autora às fls. 758/759 e pelo INSS, à fl. 777, devendo prestar os necessários esclarecimentos acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor EURÍPEDES ALVES. Int.

**0004338-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004338-4) - GRACENDO BOSCO DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA X JOAO RIBEIRO X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE OLIVEIRA PEREIRA X LUIZ CARLOS MAIA X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIANA BUSTAMANTE DOS SANTOS X PEDRO MALAFAIA DE SA X SEBASTIAO CARMO DE QUEIROZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Reconsidero o 5º parágrafo do despacho de fl. 862, vez que inexistente crédito remanescente para o autor Jose Oliveira Pereira. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios Complementares referentes ao saldo remanescente dos autores GRACENDO BOSCO DE SOUZA, FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA, JOÃO RIBEIRO, JOSE MILTON DA SILVA, LUIZ CARLOS MAIA, MARIANA BUSTAMANTE DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Paulo Ribeiro dos Santos, PEDRO MALAFAIA DE SÁ e SEBASTIÃO CARMO DE QUEIROZ, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme os termos das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumentos nºs 2008.03.00.032858-7 e 2008.03.00.026947-2. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depó Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5) - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 839/841: Anote-se. Sem pertinência o requerimento formulado pelo patrono do autor TEOLINDO PEREIRA DE JESUS, tendo em vista que será prolatada sentença de extinção da execução em relação a este autor, conforme consignado no 3º parágrafo do despacho de fl. 413. Fl. 837: ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 693/710, com expressa concordância do INSS, às fls. 757/761. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor Lourival Nogueira Souza, sucedido por MARIA LUCI VACARI e BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Quanto aos autores ALCIDES BAGINI e JOÃO PEDRO RIBEIRO, informe a parte autora qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, informe a parte autora se os benefícios de todos os autores acima continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamentos, bem como, comprovando a regularidade dos CPFs dos mesmos e de seu patrono. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação às autoras MARIA LUCI VACARI e BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA, sucessoras do autor falecido Lourival Nogueira de Souza. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para o Dr. Anis Sleimam, OAB/SP 18.454, e os 30 (trinta) subsequentes para o INSS. Int.



**0004130-21.2002.403.6183 (2002.61.83.004130-6)** - ADRIAO MANOEL PAULO X DANIEL DE SOUZA X EUCLIDES MORAIS X MIGUEL TELES X NELSON SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 703, HOMOLOGO a habilitação de ESTER PAULINO DA SILVA SOUZA - CPF 255.710.498-12, sucessora do autor falecido Daniel de Souza e SEBASTIANA ALVES DE ARAUJO TELES - CPF 248.117.028-83, sucessora do autor falecido Miguel Teles, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5)** - ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA X CONCEICAO JORGE DA SILVA X ALINE JORGE DA SILVA X MAURICIO JORGE DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os Atos Normativos em vigor, e tendo em vista a opção pela requisição do crédito da autora NAIR ROSA COSTA, sucessora do autor falecido Eli Costa, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0011710-68.2003.403.6183 (2003.61.83.011710-8)** - ROGERIO SCUDERO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

#### **Expediente Nº 7474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ISABEL BERTO AMANCIO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico às fls. 273 destes autos que BENEDITO AMANCIO, filho premoriente da autora falecida ISABEL BERTO AMANCIO, deixou cinco netos da mesma (Sonia/Sidnei/Samuel/Sara/Silvio), sendo que, nos termos do art. 1829 do Código Civil, são eles, entre si, concorrentes por estirpe de MIRIAM TERESA AMACIO e SILVIO AMANCIO JUNIOR, filhos supérstites da autora falecida.Sendo assim, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, juntadas aos autos de cópias do RG e CPF dos 05 (cinco) netos pretensos sucessores, bem como procuração e declaração de hipossuficiência dos mesmos, e certidão de inexistência de dependentes da supracitada autora falecida.Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0035732-74.1995.403.6183 (95.0035732-1)** - LEONILDA BONASSI BIRAL(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Noticiado o falecimento da autora LEONILDA BONASSI BIRAL, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 90/99, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0029862-14.1996.403.6183 (96.0029862-9)** - ANDRE BORREGO(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 414: Ciência à PARTE AUTORA.Por ora, noticiado o falecimento do autor ANDRÉ BORREGO , suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação ao mesmo.Assim, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art.

1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 376, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002083-50.1997.403.6183 (97.0002083-5)** - MARIA SIMONI X ESTERINA SIMONI GIULIANI(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 43/45: Noticiado o falecimento da co-autora ESTERINA SIMONI GIULIANI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, documentos pessoais e CPF dos pretensos sucessores, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, bem como o recolhimento das custas processuais e/ou declaração de hipossuficiência a justificar a justiça gratuita. Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões). Int.

**0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0)** - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 733 opostos pela parte autora. Intime-se.

**0006995-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006995-3)** - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, ante a notícia do falecimento do autor SEBASTIÃO ALVES FREITAS, intime-se a pretensa parte sucessora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 155/164, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, venham conclusos os autos para apreciação e devido prosseguimento. Int.

**0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6)** - ANTONIO GIMENES NARANJOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 139/140: Não obstante o patrono da PARTE AUTORA não ter comprovado documentalmente que foram tomadas todas as providências com o fito de localizar os prováveis sucessores do autor falecido ANTONIO GIMENEZ NARANJOS, e não olvidando que trata-se de ônus atribuído ao patrono do autor diligenciar para a regularização da habilitação, excepcionalmente esta magistrada determina que a Secretaria proceda consulta no SISTEMA PLENUS para obter os dados e endereço dos eventuais sucessores. No mais, dê-se ciência ao patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a habilitação do autor falecido. Cumpra-se intime-se.

**0000086-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000086-6)** - FRANCISCO DE ASSIS CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 276: Ciência à PARTE AUTORA. Por ora, noticiado o falecimento do autor FRANCISCO DE ASSIS CORREA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação ao mesmo. Assim, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fl. supracitada, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

Expediente Nº 6067

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902442-58.1986.403.6183 (00.0902442-5)** - AMERICO PRISMIC X ANA CANDIDA RODRIGUES X

ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ X EUNICE VALSECCHI RAMOS X ARMANDO MAZZO X ARSENIO XAVIER DE SOUZA X ARTUR OLIMPIO DA SILVA X AUGUSTO DUTRA FURTADO X CATHARINA CHARICERI X DOMINGOS PRISMIC X ENEDINA SANTOS MOREIRA X FRANCISCO TAVARES DE SOUZA X GERALDO JOSE BERNARDO X ANA LUCIA DE SOUZA SILVA X JOAO CASTILHO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SANTOS X JOSE BRAZ BISPO X JOSE FRANCISCO X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X ONILHA BATISTA DOS SANTOS X LOURENCO OTAVIANO RIBEIRO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA AURORA HERNANDES MAZZO X MARIA DESDETE GERMANA PESSOA X MARIA NERES DOS SANTOS X MARIO GUARNIERI X MEDORI YOSHIDA X MIGUEL GONZALES MOLINA X OLIVIO GONCALVES CRUZ X PALMIRA BERTAGNOLI X SEBASTIAO XAVIER PEREIRA X TAKAYE ASAMURA X VICENTE FELIX NOGUEIRA X WILSON JOSE BRANDT X YOSHIO YOSHIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de fls. .2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, findos.Int.

**0028229-70.1993.403.6183 (93.0028229-8)** - WANDA RICARDO(SP086621 - NANCI DA SILVA LATERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes do traslado de fls. .Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000764-08.2001.403.6183 (2001.61.83.000764-1)** - GIBRAIL D AVILA X PEDRO LIZZADRO X DIRCEU DE ALMEIDA BARRETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X ALTIVO DE SOUZA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS E SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 264/271, 273/277, 279/283, 292/296 e 301/304: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de DIRCEU DE ALMEIDA BARRETO (cert. óbito fls. 296).Int.

**0002144-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002144-0)** - VICENTE FLORA NETO X JOAO ANTONIO DE FREITAS X MILTON CORREIA DE SOUZA X ARLINDO ALVES TEIXEIRA X ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 319/322: Defiro o pedido de sobrestamento do feito em relação ao litisconsorte ARLINDO ALVES TEIXEIRA, conforme requerido.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0765500-19.1986.403.6183 (00.0765500-2)** - PEDRO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de fls. .2. Ao SEDI, para anotação de todos os litisconsortes no pólo ativo da ação (fls. 2), inclusive nos autos apensos.3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.4. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).4.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003332-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003332-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

1. Diante da Informação retro, preliminarmente, informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual resposta ao ofício de fls. 261, que lhe tenha sido dirigida com exclusividade.2. No mesmo prazo, apresente os

documentos solicitados pelo e-mail de fls. 257.3. Na eventual inexistência de resposta dirigida exclusivamente ao INSS, conforme item 1(um) do presente despacho, intime-se, por meio eletrônico, o Diretor do Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, para que apresente as Informações solicitadas pela Procuradoria do INSS (fls. 254/255), no prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 264/265: Aguarde-se as providências a serem tomadas conforme o presente despacho, relevantes para deslinde dos presentes embargos.Int.

**0002638-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002638-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS RABELLO X ANTONIO DADAM X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
Fls. : Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0007194-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007194-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012750-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012750-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. deduzir da conta os valores já pagos ao embargado a título de acordo extrajudicial (IRSM), cuja adesão expressa não foi comprovada;d. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;e. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0002106-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002106-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-30.2002.403.0399 (2002.03.99.003579-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OTAVIO TADAO KANAY(SP141333 - VANER STRUPENI)

Intime-se pessoalmente o embargado, conforme requerido pelo embargante às fls. 03, para que manifeste sua opção entre o benefício de aposentadoria por invalidez, obtida pelo julgado ora em execução, e o benefício de aposentadoria por idade de que atualmente é titular (NB 137.532.913-5) no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que a lei veda a cumulação de benefícios.Int.

**0002269-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002269-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008725-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WANDA RIBEIRO SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Fls. : Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036143-20.1995.403.6183 (95.0036143-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761864-45.1986.403.6183 (00.0761864-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADHEMAR SPOLADORE X AFFONSO CAPOLI X AGENOR TREVELIN X AGOSTINHO BOSCARIOL X AIRDO JOSE GROPPA X ALBERTO GOMES X ALCIDES CORREA DE CAMPOS X ANGELI SCANHOLATO X ANGELO FOTA X ANTHENOR FABRETTI X ANTHENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARTOLINI X ANTONIO BENEDICTO RODRIGUES X ANTONIO BISSI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO COMINETTI X ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MURBACH FILHO X ANTONIO PALMA X ANTONIO PIGOZZO X ANTONIO PIRES X ANTONIO RE X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SETEM X ANTONIO SYLVIO KULM X ANTONIO TRAVALINI FILHO X ANTONIO VALVERDE GONSALES X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X ARCHIMEDES MENEGHEL X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X ARISTIDES ROZZATTI X ARMANDO BACCHIN X ARMANDO BULDRINI X ARMANDO TABAI X ATILIO AGUARELLI X AUGUSTO NICOLETTI X BENEDICTO DUARTE NOVAES X BENEDITO LUCAS X BENEDITO SOARES BARBOSA X BRUNO MARTINS X CARLOS COUTO X CARLOS DE CILLO X CARLOS HUGO DURR FILHO X CESARIO TURCO NETO X CRISTALINO MAJOLO X DANIEL SIZOTTO X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X DOMINGOS

BARALDI X DOMINGOS DELLARIVA X EGYDIO DELLA VALLE X ELISEO BERTTI X ELISEU ROMANO X ETELVINO MORENO X EUGENIO MANTONI X EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO X FERNANDO JOAO FRANHANI X FERNANDO OCCHIUSE STOCKMAN X FRANCISCO ROSSETO X GUSTAVO WHOLK X HELIO POLETO X HILDEBRANDO GRIZOTTO X IRENO FERRO X ISAIR DE CAMPOS X ISRAEL BLUNER X JOAO ANTONIO GUARDA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BIANCHI X JOAO FILLETI X JOAO GODY X JOAO SOARES BARBOSA X JOAO SOARES DA ROSA X JOAO SPINELLI X JORGE DA SILVA X JOSE BUENO DA CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X JOSE IGNACIO TREZ X JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS X JOSE LUIZ JACINTHO X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MOLON X JOSE PINO X JOSE PIOVESAN X JOSE PIZZINATTO X JOSE RICOBELO FILHO X JOSE RIZZI X JOSE SILVEIRA X JULIO JORGE X JUVENAL BASSINELLO X LUIGI DEDINI X LUIGINO RIGITANO X LUIS JOSE DA SILVA X LUIS MILANESI X LUIZ ANTONIO GOBATTO X LUIZ MIOTTO X LUIZ PAVANELLO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SPOLIDORIO X MANOEL CAMARGO ROCHA X MANOEL REINALDO X MARCELINO MENDES X MARIO ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARIO BETTIOL X MARIO PUGA LOPES X MILTON ROSADA X MILTON ZAMBELLO X MOISES FIBURTINO DE SOUZA X NARCIZO IGNACIO X NELSON FORMAGGIO X NICOLINO NARDO X OCTACILIO GONCALVES X OCTAVIO ARTHUR X OLIVERIO GOMES DA CRUZ X OLIVIO DIORIO X ORESTES BELLOTE X ORISTIDES BROIO X ORLANDO GANINO X ORLANDO MICHELON X OSMAR BORTOLAZZO X OSWALDO GRANZOTTO X OTAVIO PIANTOLLA X PEDRO CLEMENTE X PEDRO DORIVAL GUARDA X PEDRO MARCHESONI X PEDRO SANTINI X RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE X RAUL SCHIAVINATO X REYNALDO ORLANDIM X REYNALDO SAMPRONIO X ROBERTO DE SOUZA X ROMUALDO SHAVATHI X ROQUE DOS SANTOS X SILVIO BOTTENE X SILVIO RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES DE CASTRO X SYLVINO LASTORIA X SYLVIO NOVOLETTO X TARCISIO CHISTOFOLETTI X WALDEMAR TESI X WALDOMIRO BONO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0025898-13.1996.403.6183 (96.0025898-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765500-19.1986.403.6183 (00.0765500-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X PEDRO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0042476-04.1999.403.6100 (1999.61.00.042476-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902442-58.1986.403.6183 (00.0902442-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO PRISMIC X ANA CANDIDA RODRIGUES X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ X EUNICE VALSECCHI RAMOS X ARMANDO MAZZO X ARSENIO XAVIER DE SOUZA X AUGUSTO DUTRA FURTADO X CATHARINA CHARICERI X ENEDINA SANTOS MOREIRA X FRANCISCO TAVARES DE SOUZA X GERALDO JOSE BERNARDO X ANA LUCIA DE SOUZA SILVA X JOAO CASTILHO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SANTOS X JOSE BRAZ BISPO X JOSE FRANCISCO X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X ONILHA BATISTA DOS SANTOS X LOURENCO OTAVIANO RIBEIRO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA AURORA HERNANDES MAZZO X MARIA DESDETE GERMANA PESSOA X MARIA NERES DOS SANTOS X MARIO GUARNIERI X MEDORI YOSHIDA X MIGUEL GONZALES MOLINA X OLIVIO GONCALVES CRUZ X PALMIRA BERTAGNOLI X SEBASTIAO XAVIER PEREIRA X TAKAYE ASAMURA X VICENTE FELIX NOGUEIRA X WILSON JOSE BRANDT X YOSHIO YOSHIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

**0003704-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003704-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028229-70.1993.403.6183 (93.0028229-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X WANDA RICARDO(SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, proceda a Secretaria o despachamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

**0004547-66.2005.403.6183 (2005.61.83.004547-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls. 31/35 e 239 e 262/263: Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

**0003465-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003465-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003829-4)) DJALMA SALUSTIANO DOS SANTOS X ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO X VALDECI XAVIER DA FONSECA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 51: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- ADJ, do INSS, para cumprimento do despacho de fls. 50. Int.

### **Expediente Nº 6170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038520-07.2009.403.6301** - MARIA GORETE VENANCIO MARTINIANO(SP259608 - SHEILA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que às fls. 85 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino citação do INSS, nos termo do artigo 285 do C.P.C.. Int.

**0015574-70.2010.403.6183** - PAULO LUIS MERCES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Recebo a petição de fls. 144/146 como emenda a inicial. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0001442-71.2011.403.6183** - CARLOS PAIVA REBELO X ANTONIO CARLOS SLUCE X DJALMA NASCIMENTO X DJALMA ANTONIO VENEZIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do pedido formulado pela autora MARIZA DA PENHA COELHO (fl. 21), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em sua relação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferido. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para exclusão da referida autora do pólo ativo da demanda. Após, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002247-24.2011.403.6183** - EDMILSON ANDRADE SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste

exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0003390-48.2011.403.6183** - SEBASTIAO EULALIO VIEIRA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003460-65.2011.403.6183** - RAIMUNDO LIMEIRA GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003473-64.2011.403.6183** - LOURENCO PEREIRA DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL

#### DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

#### **0004217-59.2011.403.6183** - VIVIANA SAPHIR DE PICCIOTTO (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 44. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

#### **0004317-14.2011.403.6183** - MARIA CONCEICAO APARECIDA NEVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

#### **0004647-11.2011.403.6183** - IVO DUCCA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

#### **0005057-69.2011.403.6183** - JORGE MARQUES DOS REIS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

#### **0005727-10.2011.403.6183** - OLEGARIO ALEXANDRE DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 56. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

#### **0007067-86.2011.403.6183** - VERA LUCIA DO CARMO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do pedido formulado pela autora NATALIA FIGUEIREDO DE SOUZA (fl. 21), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em sua relação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferido. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda



Pertence).Ao SEDI para exclusão da referida autora do pólo ativo da demanda.Após, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008447-47.2011.403.6183** - REINALDO REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0008570-45.2011.403.6183** - CLEUSA CRISTINO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0008699-50.2011.403.6183** - PEDRO LUCARELLI(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0008754-98.2011.403.6183** - VICTOR NONATO DOS SANTOS X EUDETE DAS GRACAS NONATO MOTA X VIVIANE NONATO DOS SANTOS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, diante da informação de fls. 51, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 49/50.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal

providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0009036-39.2011.403.6183** - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

**0009207-93.2011.403.6183** - ANISIO PEREIRA DE SOUSA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0009228-69.2011.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos

efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista a divergência com o documento de identidade de fl. 24. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009249-45.2011.403.6183** - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009255-52.2011.403.6183** - JOSEZITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados

constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**0009264-14.2011.403.6183** - LICINIO TADEU SANTANA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**0009267-66.2011.403.6183** - MARIA DA GLORIA DE MOURA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0009328-24.2011.403.6183** - AILTON GOMES DA COSTA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Observo, ainda, a ausência do periculum in mora, tendo em vista a comprovação nos autos de que o INSS concedeu administrativamente ao autor em 18.01.2011 o benefício assistencial ao portador de deficiência NB 87/544.504.601-6, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009409-70.2011.403.6183** - WALDIR APARECIDO GONCALVES MENDONCA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à

reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**0009434-83.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**0009489-34.2011.403.6183** - SONIA MARIA ROBALLO (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009668-65.2011.403.6183** - PAULO FELIX DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009746-59.2011.403.6183** - PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0010018-53.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que

permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**0010143-21.2011.403.6183** - GILBERTO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**0010272-26.2011.403.6183** - JULIA MALDONADO FERREL (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE



MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0010304-31.2011.403.6183** - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: Diante da petição do autor requerendo a desistência da apreciação do pedido de antecipação da tutela e tendo em vista a prorrogação do benéfico NB 31/545.855.885-1 até 28/05/20112 (fl. 97), deixo de apreciá-la neste momento processual. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0010328-59.2011.403.6183** - HORMINDO RIBEIRO DE JESUS FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0010410-90.2011.403.6183** - AGOSTINHO ELIAS DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0010446-35.2011.403.6183** - WAGNER SILVERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se

**0010574-55.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS PAVAN(SP235363 - EMMERY BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0010747-79.2011.403.6183** - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

#### **0010789-31.2011.403.6183** - ROBSON LIANDRO DE SOUZA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

#### **0010890-68.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO DE ARRUDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0010984-16.2011.403.6183** - SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011222-35.2011.403.6183** - HENRIQUE OSCAR DE AZEVEDO FAGUNDES JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP298627 - ROSANA FATIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0012717-17.2011.403.6183** - JOSE EVERALDO MERGULHAO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0012721-54.2011.403.6183** - JUCELINO DE ALMEIDA LIMA(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

## Expediente Nº 6173

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007928-48.2007.403.6301** - CELIA HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e os documentos de fls. 1016/1022 como emenda à inicial.2. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 1013/1015 e a informação de fl. 1023, junte o autor cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo 0003683-28.2005.403.6301.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.6. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0058401-04.2008.403.6301** - IOLANDA CORREIA DA SILVA DUARTE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP162119 - AFONSO CELSO LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280: Anote-se.Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 361 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 40.557,68 (quarenta mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e oito centavos), haja vista a decisão de fls. 353/356.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0007775-44.2009.403.6301** - JOSE JUSTINO DAS CHAGAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 48.891,47 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 236/240.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0013781-67.2009.403.6301** - MARLY ROSENZWEIG CORDOUTIS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 162 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 42.100,45 (quarenta e dois mil, cem reais e quarenta e cinco centavos), haja vista a decisão de fls. 152/156.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0047450-14.2009.403.6301** - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 114 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 28.103,22 (vinte e oito, cento e três reais e vinte e dois centavos), haja vista a decisão de fls. 102/107.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Verifico que às fl. 36 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0047534-15.2009.403.6301** - ANTONIO SEBASTIAO DE MENEZES(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 29.368,34 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 101/104.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0052151-18.2009.403.6301 - CLEUDIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 251, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Fls. 252/254: recebo como emenda à inicial.6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 34.830,72 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 241/243.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0057138-97.2009.403.6301 - ANTONIO LOURENCO DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 153/154.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 38.626,80 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), haja vista o teor de fl. 144.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0057460-20.2009.403.6301 - SIDNEY CAMARGO(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 27.967,15 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 78/81.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0001861-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001861-5) - MARIA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 59/60: Defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias ao autor, decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0006573-61.2010.403.6183 - NOELIA PEREIRA ARAUJO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial.Esclareça a parte autora o valor dado à causa, bem como promova o recolhimento das custas judiciais, ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei 1.060/1950, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C..Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0012787-68.2010.403.6183 - JOSE ALVES PASSOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Mantenho a decisão de fl. 34, por seus próprios fundamentos.3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, promovendo a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração, ou outros documentos referentes a tais períodos.4. No mesmo prazo, promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

**0002028-79.2010.403.6301** - ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Considerando a informação de fl. 147, bem como a decisão de fls. 71/72, excludo o pedido que já foi objeto da ação nº 0057568-54.2006.403.6301 tendo em vista a comprovação de existência de coisa julgada. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela de fls. 71/72. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 39.733,85 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), haja vista a decisão de fls. 135/139; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Oficie-se ao Juizado Especial Federal, por meio eletrônico, solicitando o cumprimento da parte final da sentença de fls. 135/139, que determinou a remessa de cópias integrais do processo dependente (0057568-54.2006.403.6301). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002761-45.2010.403.6301** - MANOEL HERNANDES PERES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 56/57.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0004199-09.2010.403.6301** - CARLOS ALBERTO ROCHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 106 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fl. 92 que indeferiu a tutela antecipada e afastou a prevenção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.072,30 (cinquenta e nove mil e setenta e dois reais e trinta centavos), haja vista a decisão de fls. 141 e 152/154. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003599-17.2011.403.6183** - LUIZ NEME AMANTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, bem como, traga aos autos cópia atualizada da certidão de fl. 18. Providencie a autora, ainda, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0003810-53.2011.403.6183** - SERGIO DE GODOY ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o recolhimento das custas judiciais, ou requeira, se o caso, os benefícios da Lei 1.060/1950. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0004746-78.2011.403.6183** - GERSON NANZER(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu). Tendo em vista o pedido de fls. 04, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005335-70.2011.403.6183** - ONOFRE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo, sob pena de indeferimento. Int.

**0005449-09.2011.403.6183** - LEONICE RAMIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 0015291-47.2010.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no

prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005620-63.2011.403.6183** - KAZUKO MATUMURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação a alguns dos pedidos ventilados no processo nº 2005.63.01.077689-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

**0006216-47.2011.403.6183** - GUMERCINDO PANINI(SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

**0006449-44.2011.403.6183** - RISOLANDIO SIMOES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 167/168.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0006539-52.2011.403.6183** - MARIO ADAMI FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 0015538-62.2009.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006561-13.2011.403.6183** - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 0006568-05.2011.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006565-50.2011.403.6183** - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação retro, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação a algum(ns) do(s) pedido(s) ventilado(s) no processo nº 0151132-58.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.2. Traga o autor aos autos cópia do RG e CPF, bem como de comprovante de endereço, esclarecendo, ainda, a divergência entre os dados do autor e os do documento de fl. 17.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006988-10.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE FRANCO DO AMARAL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fls. 104/105.2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.3. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

**0006990-77.2011.403.6183** - MARCIO THOMAZ BASTOS(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o pedido de fl. 18, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 700,00 - setecentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de



indeferimento da inicial.Int.

**0007086-92.2011.403.6183** - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 73, junte o autor cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo supracitado (Proc. 0015324-37.2010.403.6183), informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007241-95.2011.403.6183** - DIAMANTINA DE FATIMA MENDES(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo de nº 0024528-08.2011.403.6301, que tramita perante o Juizado Especial Federal.Int.

**0007701-82.2011.403.6183** - JOSE EDSON BEZERRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 64.2. No prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial emende a parte autora a petição inicial, devendo: a) indicar o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC; e b) especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial.Int.

**0007803-07.2011.403.6183** - DORIVAL ARJONA MARTINEZ(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC.Int.

**0007868-02.2011.403.6183** - JOSE TUMEL DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no que tange aos processos 0001107-33.2003.403.6183 e nº 0011384-11.2003.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007983-23.2011.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial.Int.

**0008060-32.2011.403.6183** - LUIZA ELIZABETH ALVES(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 10 (dez) dias, especifique a autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, sob pena de indeferimento da inicial.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59, não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0008079-38.2011.403.6183** - HELENICE AMORIM DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam

convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

**0008132-19.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte a parte autora a inicial, declinando, isento de emendas ou rasuras, o valor dado à causa.Int.

**0008286-37.2011.403.6183** - AVANY FERREIRA DINIZ(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

**0008406-80.2011.403.6183** - IVO CASTILHO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Considerando a informação retro, no que tange aos processos nº 0000864-11.2011.403.6183 e 0007731-20.2011.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado;b) Especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Int.

**0008426-71.2011.403.6183** - MARIA GRACIELA GONZALEZ PEREZ DE MORELL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora seu pedido final tendo em vista o objeto da ação.2. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 121/122, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009356-89.2011.403.6183** - MANOEL MOTTA X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X CARLOS ROBERTO SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 0011739-30.2004.403.6104, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009447-82.2011.403.6183** - ELISEU PINHEIRO(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, promova a parte autora a emenda da petição inicial mediante a exclusão do pedido de aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição, do percentual de 39,67%, relativo IRSM de fevereiro de 1994, tendo em vista a comprovação de existência de coisa julgada nos autos dos processos nº 0002276-89.2003.403.6301 e nº 0046976-09.2010.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal.Int.

**0009734-45.2011.403.6183** - MILTON DONIZETE AMARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, promovendo a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração, ou outros documentos referentes a tais períodos.Int.

**0009881-71.2011.403.6183** - ANTONIO DE JESUS SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no que tange ao processo nº 0006851-61.1999.403.6114, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012255-60.2011.403.6183** - JOSE NILDO DE ALMEIDA(SP279063 - WAGNER SILVA FRANCO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 11.207,76 (onze mil, duzentos e sete reais e setenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

### **0008731-89.2011.403.6301 - MARCOS GEOVANI DA SILVA TRINDADE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de indeferimento da tutela antecipada e do afastamento da prevenção em relação ao processo 0331232-71.2005.403.6301 (fls. 54/56). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribua o autor valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 85/86. Verifico que às fls. 89 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino à parte autora que apresente cópias da petição inicial para servir de contrafé do mandado de citação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

## **Expediente Nº 6174**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0006445-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006445-0) - ARINDA BRAGA PEREIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

#### **0016207-52.2009.403.6301 - MARIA EDNA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da autora, pois em pese o laudo médico pericial de fls. 37/54 e os esclarecimentos médicos de fls. 87/89 realizados no Juizado Especial Federal, indicarem que a autora está inapta para o trabalho desde 07.05.1991, em consulta ao Cadastro Único de Benefícios - CNIS, extrato anexo, este Juízo constatou existência do primeiro vínculo empregatício com a empresa Michel Laticínios e Merceria Ltda ME., no período entre 15.07.1992 a 26.10.1995, portando após o início da incapacidade, como bem descrito pelo Sr. Perito: sua anomalia presente e já consolidada desde 1991. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0021494-93.2009.403.6301** - GILMAR LAUSI SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de realização de nova perícia para verificação da manutenção da incapacidade laborativa, tendo em vista que no laudo pericial juntado às fls. 33/47, produzido em 02 de dezembro de 2009, o Sr. Perito concluiu que a incapacidade do autor era total e temporária desde 2007, apontando, como data limite para reavaliação, o período de 08 meses. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0006754-62.2010.403.6183** - JOSE VANDERLEI BISCARO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação do período de janeiro de 1972 a abril de 1982, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Outrossim, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0001686-97.2011.403.6183** - OLERIANO CAMPOS DE ALMEIDA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0001922-49.2011.403.6183** - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias dos processos administrativos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias dos referidos processos. O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002310-49.2011.403.6183 - ROSA MARIA MARTINELLI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002493-20.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA FERREIRA(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado e da união estável da autora Rosangela Pereira Moura em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 18, item 7, tendo em vista a competência desta Vara Previdenciária. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0003605-24.2011.403.6183 - RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003956-94.2011.403.6183** - GILBERTO DA PAZ(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para que seja apurado se, na data em que se iniciou a incapacidade, que pode ser diferente da data em se iniciou ou se constatou a doença, o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Nesse passo, em que pese os relatórios médicos de fls. 28, 36 e 52, datados de 2010 a 2011, indicarem possuir o autor neoplasia maligna CID 10: C90.2, com progressão em agosto de 2010, em consulta ao Cadastro Único de Benefícios - CNIS, extrato anexo, este Juízo constatou que o autor percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/120.160.841-1 até 23 de janeiro de 2006, não havendo comprovação de contribuições previdenciárias posteriores. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004283-39.2011.403.6183** - ELIZABETE APARECIDA NASCIMENTO(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência do necessário periculum in mora o fato da parte autora receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido administrativamente em 05.08.2007 - NB 31/570.645.783-9, sem data para encerrado, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o que acaba por afastar a extrema urgência da medida. Assim, ausentes um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0005444-84.2011.403.6183** - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações e do periculum in mora da não comprovação nos autos de que a autora necessita urgentemente da realização da perícia médica, a vista de tornar-se impossível ou muito difícil sua verificação em momento posterior, ainda mais considerando que o benefício foi indeferido em 14.06.2010, o pedido de reconsideração em 08.10.2010 e a presente ação somente foi ajuizada em 17.05.2011 (fls. 44 e 46). Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006471-05.2011.403.6183** - WILSON SILVA(SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando

meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0006510-02.2011.403.6183** - ADOLFO PEREIRA DE MELO (SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de realização de perícia para verificação da real capacidade laborativa da parte Autora, tendo em vista que em consulta ao Cadastro Único de Benefícios - CNIS, extrato anexo, este Juízo constatou a existência de vínculo empregatício com a empresa Log Logística Ltda, com última remuneração em setembro de 2011. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006659-95.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DUARTE ORTIZ (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006776-86.2011.403.6183** - JOSE DE JESUS FERNANDES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/53 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito

formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0006829-67.2011.403.6183** - SAMUEL COSME DE VASCONCELOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 33/34, 35/36 e 37/38 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial à sua validação, a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos os laudos técnicos que embasaram sua emissão, ou, ainda, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0007029-74.2011.403.6183** - SIMONE LOPES(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0008070-76.2011.403.6183** - NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência verossimilhança das alegações da necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social por parte do falecido até a data do óbito, o que se dará após o exaurimento da instrução probatória, com atenção ao contraditório e a ampla defesa para confirmação do período de trabalho alegado pela parte autora.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0008828-55.2011.403.6183** - ILSAN DOS SANTOS QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas petições de



fls. 129/130 e 136 sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0008914-26.2011.403.6183** - NELSON ODILLO ALVES JUNIOR (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009155-97.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA BONADIO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que a autora está recebendo mensalmente o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/537.901.448-4, com previsão de cessação para 10.01.2012. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício, e a possibilidade de prorrogação administrativa, afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Assim, ausentes os requisitos necessários, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009234-76.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009728-38.2011.403.6183** - LAERTE ESTEVAM FERRAZ CAMPOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0009753-51.2011.403.6183** - WALDEREZ ROSA GARCIA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do laudo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido documento.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0009959-65.2011.403.6183** - OSMAR ALVES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo.No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, para verificação de prevenção.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0009965-72.2011.403.6183** - MARIA ISABEL OSORIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0010417-82.2011.403.6183** - JOSE EDIMILSON SEVERO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual

seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0010634-28.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO ROMERO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito às condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas às condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito à recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se

**0010916-66.2011.403.6183** - NILTON ANASTACIO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de realização de nova perícia para verificação da manutenção da incapacidade laborativa desde o encerramento do benefício NB 570.419.112-2 ocorrido em 05.12.2007 (fl. 27), tendo em vista que a maioria dos documentos trazidos aos autos datam o ano de 2011. Ademais, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do indeferimento administrativo do benefício e a data da propositura desta ação, torna-se imperioso comprovar a manutenção da qualidade de segurado até a presente data, ou, ainda, que o autor está impossibilitado de exercer atividade laborativa desde que cessaram os eventuais recolhimentos previdenciários, os quais deverão ser comprovados nos autos. Assim, ausente os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010921-88.2011.403.6183** - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo, bem como, a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0010994-60.2011.403.6183** - SILVINO MENDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011070-84.2011.403.6183** - MARIA EMILIA FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações e do periculum in mora do fato da autora estar recebendo regular e mensalmente os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/075.537.858-0, concedido administrativamente pelo INSS em 01.03.1991, conforme extrato anexo obtido por este Juízo em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0011252-70.2011.403.6183** - GERALDO MAGELA DIAS MARIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicial acompanhada de documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As

regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0011687-44.2011.403.6183 - MARCELO JOSE BIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0012266-89.2011.403.6183 - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste

exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0012345-68.2011.403.6183 - FRANCISCO EUDES DA SILVA (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE E SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0012631-46.2011.403.6183 - PAULO JORGE HAZIM CARVALHO HANNA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/537.009.361-6, com previsão de encerramento em 30.05.2010 (fl. 204), mas que perdurou somente a até 25.08.2009, conforme demonstra o documento de fl. 80, revogando, posteriormente, em razão da não comprovação de vínculo e da existência de vínculos extemporâneos (fls 206/207), não auferindo, desta forma, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o período

contributivo, e o preenchimento da carência mínima exigida da parte Autora, através de outros documentos, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6175**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013463-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013463-5)** - NEUSA TUTUMI SILVA X ODINEA EVRARD PINTO MARTINS X OLAVO ANTONIO DOS SANTOS X LARISSA MORITA SANTOS X ROSA APARECIDA GARCIA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação retro: 1. Promova a Secretaria a remessa com urgência dos autos ao Ministério Público Federal. 2. Nada sendo requerido no prazo legal, certifique o trânsito em julgado aos co-autores relacionados no item a da r. sentença de fls. 258/268, e após, cumpra-se a parte final da determinação contida na parte final da referida sentença, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário em relação a co-autora NEUSA TUTUMI SILVA. 3. Os pedidos de fls. 299 e 300/315 serão apreciados oportunamente. Int.

#### **Expediente Nº 6176**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037075-24.1999.403.6100 (1999.61.00.037075-4)** - ODAIR MARTINS MORALES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0077329-71.2006.403.6301 (2006.63.01.077329-7)** - MARISA DOS SANTOS BRITO SCHINCARIOL(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001496-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001496-9)** - MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA X RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA X ERIKA RIBEIRO MADUREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003541-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003541-9)** - VERISSIMO VIEIRA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004097-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004097-0)** - DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004612-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004612-0)** - PAULO DOS SANTOS ALVES(SP104773 - ELISETE

APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004714-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004714-8)** - REINALDO PEREIRA QUEIJA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004785-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004785-9)** - MARTA FERNANDES VAZ X TAMIRES FERNANDES EGEA(SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004792-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004792-6)** - JOAO VITOR DE BARROS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005541-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005541-8)** - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007817-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007817-0)** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS IRMAO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008270-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008270-7)** - ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS X MARCOS VINICIUS DE ASSIS (REPRESENTADO POR ROSANE APARECIDA FERREIRA DA CUNHA DE ASSIS)(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008561-25.2007.403.6183 (2007.61.83.008561-7)** - MARILENE ALVES DA SILVA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002128-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002128-0)** - IVANTUIR PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002248-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002248-0)** - HAMILTON DELBONI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.



**0002432-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002432-3)** - VALDOMIRO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002967-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002967-9)** - CARLOS ALBERTO ROSSINI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003413-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003413-4)** - SONIA APARECIDA DE BRITO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003877-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003877-2)** - DORIVAL JOSE DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003982-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003982-0)** - ROSA MARIA GALHASSO FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004022-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004022-5)** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005101-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005101-6)** - AGAMENON FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005994-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005994-5)** - ARLINDO APARECIDA ALVES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008199-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008199-9)** - ALFREDO FRANCA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0)** - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8)** - HILTOM APARECIDO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002685-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002685-3)** - RUBENS RODRIGUES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004568-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004568-9)** - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004883-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004883-6)** - RICARDO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007853-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007853-1)** - NELSON LUIZ THOMAZ(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008859-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008859-7)** - EDSON TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003263-47.2010.403.6183** - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002047-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002047-3)** - NEIDE NEGREIROS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002079-04.2007.403.6105 (2007.61.05.002079-8)** - JOAO DE DEUS LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001146-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001146-4)** - ELZA MADEIRA DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001598-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001598-6)** - APARECIDO OSVALDO SANTANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001712-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001712-0)** - AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003064-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003064-1)** - HORACIO BELGO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003523-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003523-7)** - DERLY SANTANA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003573-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003573-0)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003800-48.2007.403.6183 (2007.61.83.003800-7)** - FRANCISCO DA COSTA VERAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005867-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005867-5)** - JOAO DARE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007067-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007067-5)** - ROSICRE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA RIBEIRO X GUILHERME MATHEUS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007519-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007519-3)** - RAIMUNDO CRISTOVAO DE LIMA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008023-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008023-1)** - CARLOS FRANCISCO FALCAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos

termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000228-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000228-5)** - SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000518-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000518-3)** - CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000608-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000608-4)** - ADELINO VENANCIO COELHO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002735-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002735-0)** - RONALD MORETH SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002880-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002880-8)** - SONIA MARIA SANCHES(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002949-72.2008.403.6183 (2008.61.83.002949-7)** - JOSE DE PAULA DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003964-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003964-8)** - ANTONIO SOARES PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007340-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007340-1)** - ELEUDORIO SEBASTIAO DE ARAUJO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008235-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008235-9)** - MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUZA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008766-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008766-7)** - ANTONIO ADEMILTON CATHARIN(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009066-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009066-6)** - NILTON JAIR BENTRAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010149-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010149-4)** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011590-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011590-0)** - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012292-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012292-8)** - MAURO PALMA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012386-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012386-6)** - CLOVIS ANTONIO DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1)** - EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0056192-62.2008.403.6301** - NEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001111-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001111-4)** - ROSIMAR LOPES DIAS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001176-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001176-0)** - VICENTE DE PAULA MAGALHAES DE ALCANTARA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015255-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015255-0) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0017706-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017706-5) - OLGA APARECIDA JOSE DOS SANTOS X OLINDINO JOSE DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000151-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000151-2) - MARCO JOSE LISBOA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003384-75.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SILVA SOUSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 6178**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004720-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004720-0) - LEONILDA BIANCHI(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. A preliminar levantada pelo INSS confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. A autora busca o benefício de aposentadoria por idade, de modo que deve ser analisado o preenchimento dos requisitos legais para tal, em especial o número mínimo de contribuições exigidas. A lei a ser observada é aquela vigente quando do implemento dos requisitos, vigorando a máxima de que o tempo rege o ato, razão pela qual tendo a autora completado 60 anos em 2006 (fl. 08), a lei vigente nesse momento é a que disciplina quais os requisitos para a concessão do benefício. Dito isso, resta afastada a aplicação da Consolidação das Leis da Previdência Social, firmando-se como lei de regência a Lei n.º 8.213/91. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 disciplinou a regra de transição quanto à carência na hipótese de aposentadoria por idade, de modo que tendo completado a autora 60 anos em 09.06.2006, conforme documento de fl. 08, o número mínimo exigido para o cumprimento da carência quanto a esse benefício era de 150 (cento e cinquenta) contribuições naquela data. Com isto em vista, depreende-se dos documentos juntados, quais sejam: a certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (fls. 39/40), os extratos do CNIS (fls. 25/27) e as carteiras de trabalho da autora (fls. 88/144) que ela exerceu atividades laborativas nos períodos de 07.06.1976 a 16.08.1977 (Hosp. São Lucas de Assis Chateaubriand Ltda.), 01.01.1978 a 09.05.1978 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand), 19.06.1978 a 07.09.1996 (Amico Assistência Médica A Ind. e Com. S/A) e de 11.09.1978 a 13.01.1985 (Hospital São Paulo - Escola Paulista de Medicina). Constam dos autos, ainda, extratos de recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de janeiro/2005 a maio/2005 e de novembro/2005 a janeiro/2007 (fls. 145/155). Ocorre que os períodos de trabalho de 07.06.1976 a 16.08.1977, 01.01.1978 a 09.05.1978 e de 19.06.1978 a 07.11.1984 já foram computados para a concessão do benefício da autora em Regime Próprio de Previdência, conforme demonstra o documento de fl. 175, razão pela qual não podem ser considerados para fins de concessão de benefício no Regime Geral de Previdência Social. Por outro lado, o próprio INSS, quando da análise do requerimento NB 41/148.037.051-4, computou o tempo de 13.12.1990 a 07.09.1996, conforme se extrai dos documentos de fls. 183 e 197, ou seja, o período de atividade concomitante com aquele em que a autora passou a ser estatutária foi computado, deixando, entretanto, de se considerar o período de 08.11.1984 a 12.12.1990 (Amico Assistência Médica A Ind. e Com. S/A), eis que nessa época era celetista no Ministério da Saúde, mesma proibição aplicável ao período de 11.09.1978 a 13.01.1985 (Hospital São Paulo - Escola Paulista de Medicina). Assim, os períodos acima citados não podem ser computados para fins de concessão do benefício de aposentadoria no RGPS, uma vez que são concomitantes com períodos já utilizados para concessão do benefício de aposentadoria em Regime

Próprio de Previdência, bem como com o próprio período celetista da autora no Ministério da Saúde. Dessa forma, considerando que os incisos I, II e III do artigo 96 da Lei nº. 8.213/91 são expressos em estabelecer a vedação para contagem em dobro de períodos, bem como daqueles concomitantes ou já utilizados para concessão de aposentadoria em outro regime, não é possível a utilização de qualquer dos períodos acima mencionados para fins de concessão de aposentadoria no RGPS. Considerando o exposto, resta correta a atuação administrativa, que negou o benefício de aposentadoria por idade à autora. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DALVANIR DOS SANTOS OLIVEIRA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0009678-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009678-8) - EVIO BRASILIANO DA COSTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei nº 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei nº 6.950/81 e Decreto nº 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei nº 6.950/81), e da aplicação da Lei nº 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso

concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência



Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010040-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010040-8) - OCTACILIO DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO

CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO

DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003

Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010302-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010302-1) - MANUEL GONCALVES DOMINGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios

previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os

parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010748-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010748-8) - DANTE CARLOS LODOVICO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo

103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários

obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei



9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010757-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010757-9) - SIDNEY CIOLFI FERRARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos

salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892;

Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do

STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010760-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010760-9) - EMA CAMAROTE CHRISPINIANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo

legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as

situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010762-19.2009.403.6183 (2009.61.83.010762-2) - RUBENS OSCAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª

Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento

das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a



inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011247-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011247-2) - LUIS AUGUSTO BERNARDES (PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido.

Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º,

da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011262-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011262-9) - JOSE KANAREK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM

DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20

SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente,

a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011264-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011264-2) - JOSE WALDEMAR TEIXEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento

contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da

Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0011436-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011436-5) - MARCOS JOSE GASPAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as



condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação

de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012290-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012290-8) - HERMELINDO DE LAZARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumprido-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º

8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os

previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de

reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012306-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012306-8) - BENEDICTO GARCIA BALLIEGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte

salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as

situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012659-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012659-8) - JEAN GERARD ALEXANDRE GATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO



DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de

revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o

mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0012881-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012881-9) - ANTONIO CASTANHEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do

novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade

de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013368-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013368-2) - OLIVIO VENTURINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO,

MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de

22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram

abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0013985-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013985-4) - EDUARDO RACIUNAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de



benefícios extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia

constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014015-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014015-7) - WALDEMAR ADRIANO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO

DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora

transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014168-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014168-0) - DOMINGOS LACOTICHE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação

anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões

recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não

merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014615-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014615-9) - NILO FERNANDES DA COSTA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o



pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito

adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0014639-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014639-1) - EDEN KONOPINSEI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC

98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto

que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJI de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo

em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0016907-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016907-0) - MARIA APARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à condenação do INSS por danos morais, haja vista que nos termos do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas, este Juízo tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de condenação em danos morais. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A autora busca o benefício de aposentadoria por idade, de modo que deve ser analisado o preenchimento dos requisitos legais para tanto, em especial, o número mínimo de contribuições exigidas. A lei a ser observada é aquela vigente quando do implemento dos requisitos, vigorando a máxima de que o tempo rege o ato, razão pela qual tendo a autora completado 60 anos em 1996 (fl. 23), a lei vigente nesse momento é a que disciplina quais os requisitos para a concessão do benefício. Dito isso, resta afastada a aplicação da Consolidação das Leis da Previdência Social, firmando-se como lei de regência a Lei n.º 8.213/91. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 disciplinou a regra de transição quanto à carência na hipótese de aposentadoria por idade, de modo que, tendo completado a autora 60 anos de idade em 1996, conforme documento de fl. 23, o número mínimo de contribuições exigido para o cumprimento da carência quanto a esse benefício era de 90 contribuições previdenciárias. A ficha de registro de empregado de fls. 81/82, em conjunto com a declaração emitida em papel timbrado pela empresa de fl. 80, é suficiente para demonstrar que a autora laborou no período de 10.01.1955 a 13.10.1961 na empresa BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A. Dessa forma, partindo-se da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da empresa empregadora, conclui-se que a autora verteu aos cofres públicos 82 contribuições previdenciárias. Assim sendo, depreende-se que a autora não preenchia o requisito quanto ao número mínimo de contribuições no ano de 1996, pois, sendo necessárias 90 (noventa) contribuições mensais, contava ela com apenas 82 recolhimentos, não tendo atendido, portanto, todos os requisitos para a aposentadoria quando da implementação da idade. Nesse sentido, é a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 869123 Processo: 200601588422 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/03/2007 Documento: STJ000737768 Fonte DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:321 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei) Alternativamente, caso na data da sua última contribuição (abril/2009, fls. 56 e 67), ao lado da idade já

alcançada, tivesse a autora as contribuições exigidas para esse ano - 168 -, poderia o benefício ser concedido, entretanto, como se denota dos autos, não as tinha. Logicamente, não se pode admitir a burla da lei considerando que o artigo 142 da Lei 8.213/91 pressupõe a existência de requisitos concomitantes, que não podem ser desmembrados, especialmente tendo em conta que o número de contribuições exigidas aumenta a cada ano. Isto posto e mais o que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA SANT ANNA GONCALVES, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0017029-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017029-0) - MARIA LEONINA CARNIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF;

Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a

doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000511-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000511-6) - LORIVAL JERONIMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3.



APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4a Região, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de

declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-

00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000540-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000540-2) - CLAUDIO JERONIMO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios

previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os

parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000625-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000625-0) - ABELINO GONCALVES DE ALMEIDA (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo

103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários

obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei

9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000794-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000794-0) - THEREZA RICARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no



que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo

desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000798-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000798-8) - PAULO ALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito

adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico

determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000802-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000802-6) - ANTONIO ABREU VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª

Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento

das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a

inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000811-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000811-7) - JOSE MENDES MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido.



Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º,

da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002994-08.2010.403.6183 - FERNANDO MANUEL PAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM

DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20

SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente,

a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003000-15.2010.403.6183 - WILSON MARQUES PICOLI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento

contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejam: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da

Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003132-72.2010.403.6183 - FELICE RISSIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação



de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003232-27.2010.403.6183 - ADMAR PIERRE TRIGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º

8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os

previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de

reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003307-66.2010.403.6183** - BENEDITO CUBAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o

pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito

adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004032-55.2010.403.6183 - LEON JOSELEVITCH(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei



posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a

menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004040-32.2010.403.6183 - GIOVANNA NEMBRINI RISSIO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Cumpre-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n. 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n. 6.950/81 e Decreto n. 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n. 6.950/81), e da aplicação da Lei n. 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se

das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte.III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992.IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício.VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes.VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação do dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei.VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.- Da Preservação do Valor Real dos Benefícios -Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa

equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006457-55.2010.403.6183 - REGIS MARTENS RODRIGUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS

DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4a Região, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição.Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente.Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente.A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício.Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias.II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem

adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que

o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007900-41.2010.403.6183 - AMERICO BARON(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido é de todo improcedente. Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial. Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de

benefícios extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia



constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007499-08.2011.403.6183 - ALCIDES FERREIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excludo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem

financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que seu benefício previdenciário foi concedido após a publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carece interesse processual à parte autora, devendo o feito ser extinto sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007622-06.2011.403.6183** - EDGAR SIMIONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excludo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora,

portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003), e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, muito aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009057-15.2011.403.6183 - ARTUR ANTONIO FERNANDO STUCCHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excluo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que seu benefício previdenciário foi concedido após a publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carece interesse processual à parte autora, devendo o feito ser extinto sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011404-21.2011.403.6183 - VICTORIO TUFANO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excluo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$

2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que seu benefício previdenciário foi concedido após a publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carece interesse processual à parte autora, devendo o feito ser extinto sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295,

inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3416**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018171-18.1987.403.6183 (87.0018171-4) - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X ANTONIO VITORUZZO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APPARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDAO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENK KARAGUELIAN X ARIIVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO**



GASPAR X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAKS SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS X OSWALDO LEAO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0016423-96.1997.403.6183 (97.0016423-3)** - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0003833-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003833-6)** - ADOLFO TRANQUILLO X ANTONIO MIO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DE SOUZA X YOZI YAMANAKA X RUY MASSAKAZU YAMANAKA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0013096-55.2011.403.6183** - HELENO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade requerida. Cite-se.Int.